



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI DO SENADO**

**Autor:** Senador José Sarney

**Nº 166, DE 2010**

**EMENTA:** Reforma do Código de Processo Civil.

**ASSUNTO:** Direito civil e processual civil - Jurídico

VOLUME VII



SENADO FEDERAL

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO**

**Autor:** Senador José Sarney

**Nº 166, DE 2010**

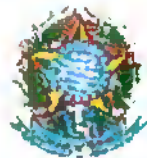
(PL. 08046 de 2010, na origem)

**EMENTA:** Código de Processo Civil.

**EXPLICAÇÃO:** Estabelece o novo Código de Processo Civil, dividido em parte geral e parte especial. Na parte geral, compõe-se dos seguintes livros: I - das normas processuais civis; II - da função jurisdicional; III - dos sujeitos do processo; IV - dos atos processuais; V - da tutela antecipada, e VI - formação, suspensão e extinção do processo. Na parte especial, dos livros: I - do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; II - do processo de execução, e III - dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, além de um livro complementar: das disposições finais e transitórias. Revoga a Lei nº 5.968/73 (atual Código de Processo Civil). Prevê sua entrada em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

**ASSUNTO:** Direito civil e processual civil - Jurídico

VOLUME VII

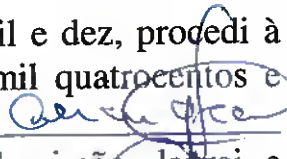


*Senado Federal  
Secretaria Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

## **TERMO DE ABERTURA DO VOLUME VII**

**Ref.: PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL n.º 166, de 2010**

COMISSÃO TEMPORÁRIA, DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 166 DE 2010, QUE REFORMA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, procedi à abertura do presente volume a folhas nº 2.402 (dois mil quatrocentos e dois), incluindo este termo que, para constar, eu  **Antônio Oscar Guimarães Lóssio**, Secretário da Comissão, lavrei e subscrevi.



**ADA PELLEGRINI GRINOVER  
PRESIDENTE HONORÁRIA DO  
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - IBDP**

142

**PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI  
QUE INSTITUI O NOVO CPC**

**I - DA CONCILIAÇÃO, DA MEDIAÇÃO  
E DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

EMENDA MODIFICATIVA N. 1

Art.134 – Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação.  
.....

PROPOSTA DE EMENDA

Art. 134 – Cada tribunal poderá criar, por ato interno, um setor de conciliação e mediação.

JUSTIFICATIVA

Diversos tribunais brasileiros, inclusive o de São Paulo, criaram setores de conciliação e mediação por atos internos. Não há qualquer necessidade de burocratizar essa instituição, exigindo que conste de lei de organização judiciária.

EMENDA MODIFICATIVA N. 2

Art. 137, par. 1º – Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

PROPOSTA DE EMENDA

Art. 137, par. 1º – Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.  
.....

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido a inscrição do conciliador ou mediador na Ordem dos Advogados do Brasil. Não se deve exigir dele que seja advogado, podendo a função ser exercida por qualquer pessoa, devidamente capacitada. O projeto suscita dúvida sobre a qualificação profissional do candidato, contra a qual já se manifestou o CNJ, em Nota técnica, ao



examinar o Projeto de Lei de Mediação n. 94/2002, que reservava a função de mediador a advogados.

#### EMENDA MODIFICATIVA N. 3

Art. 138 .....

I – tiver sua exclusão solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;

Par. 1º . Os casos previstos nos incisos II a IV serão apurados em regular processo administrativo.

Par. 2º – O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de sua atividade no processo, informando ao tribunal e à Ordem dos Advogados do Brasil, para instauração do respectivo processo administrativo

#### PROPOSTA DE EMENDA

Art. 138 - .....

I – tiver sua exclusão solicitada, motivadamente, por qualquer órgão julgador do tribunal;

Par. 1º - Os casos previstos no *caput* serão apurados em regular processo administrativos.

Par. 2º – O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de sua atividade no processo, informando ao tribunal, para instauração do respectivo processo administrativo

#### JUJSTIFICATIVA

Todos os atos administrativos devem ser motivados. Não se justifica que a exclusão do registro de conciliadores e mediadores fique simplesmente a talante do órgão julgador. Ademais, os motivos de exclusão, em todas as hipóteses, devem ser apurados em processo administrativo. Suprimiu-se a informação à Ordem dos Advogados do Brasil, pela mesma razão invocada na Emenda Modificativa n. 3.

#### EMENDA MODIFICATIVA N. 4

Art. 333 - .....

Par. 1º – O juiz determinará a forma de atuação do mediador ou do conciliador, onde houver, observando o que dispõe a lei de organização judiciária.

#### PROPOSTA DE EMENDA

Art. 333 - .....



Par. 1º – O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observado o previsto nos artigos 134 e 135, bem como as disposições do tribunal.

#### JUSTIFICATIVA

O conciliador e o mediador, onde houver, devem atuar necessariamente na audiência de conciliação, com independência, sujeitos apenas às regras da lei e às determinações do tribunal. As prescrições da lei de organização judiciária foram suprimidas, conforme Proposta de Emenda ao art. 134.

#### EMENDA ADITIVA N. 1

Incluir um parágrafo 2 no art. 333, renumerando os seguintes, com a seguinte redação:

Art. 333 .....

Par. 1º - .....

Par. 2º – O conciliador ou mediador, onde houver, poderão marcar com as partes as sessões que forem necessárias, até a eventual consecução da transação, pelo prazo máximo de 60 dias.

.....

#### JUSTIFICATIVA

A audiência de conciliação pode se desdobrar nas sessões necessárias para a consecução da transação, fixando-se um prazo máximo de 60 dias

#### EMENDA MODIFICATIVA N. 5

Art. 334 – O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação

.....

#### PROPOSTA DE EMENDA

Art. 334– O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação (art. 333, par. 2º ).

#### JUSTIFICATIVA

Como a audiência de conciliação pode desdobrar-se em várias sessões, é preciso prever que o prazo para contestação se inicie com o encerramento do procedimento de conciliação ou mediação.

#### EMENDA MODIFICATIVA N. 6

Art.333.....

.....



Par. 7º – O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável

#### PROPOSTA DE EMENDA

Art.333.....

Par. 7º – O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária, no prazo de cinco dias a partir da intimação da audiência, ou quando, por outros motivos, entender, fundamentadamente, que a conciliação é inviável.

#### JUSTIFICATIVA

Deve-se fixar um prazo às partes para a manifestação contrária à audiência de conciliação, a fim de que se reorganize a pauta de audiências (cf. art. 333, par. 2). E a dispensa da audiência de conciliação pelo juiz há de ser motivada.

#### EMENDA MODIFICATIVA N. 7

Art. 335 – Não havendo audiência de conciliação, o prazo da contestação será computado a partir da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação.

#### PROPOSTA DE EMENDA

Art. 335 – Não havendo audiência de conciliação, o prazo da contestação será computado a partir da intimação da decisão do juiz que a dispensar (art. 333, par. 7)

#### JUSTIFICATIVA

O réu não pode prever se haverá ou não audiência de conciliação, a partir da qual correrá o prazo para a contestação (art. 334). O disposto no art. 335 deve coadunar-se com o estabelecido no art. 334.

## II - DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

#### EMENDA MODIFICATIVA N. 8

Art. 289 – Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de um mês ou em outro prazo que o juiz fixar.

Par. 1º - O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento da medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais.

#### PROPOSTA DE EMENDA



Art. 289 – Impugnada a medida liminar, por petição e sem necessidade de agravo, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de um mês ou em prazo maior que o juiz fixar.

Par. 1º .O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento da medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais e sem necessidade de nova citação.

#### JUSTIFICATIVA

O projeto suscita a dúvida sobre o meio hábil para impugnar a medida liminar, que poderia ser o agravo. A proposta simplifica o procedimento de impugnação. Por outro lado, o prazo legal de um mês não pode ser diminuído pelo juiz, sob pena de se sacrificar o direito de defesa.

A citação para responder ao pedido principal é dispensável, bastando a intimação.

#### EMENDA MODIFICATIVA N. 9

Art. 295 – Não se aplicam à medida requerida incidentalmente as disposições relativas à estabilização dos efeitos da medida de urgência não contestada.

#### PROPOSTA DE EMENDA

Art. 295 – Aplicam-se à medida requerida incidentalmente as disposições relativas à estabilização dos efeitos da medida de urgência não contestada. Havendo contestação, o processo prosseguirá.

#### JUSTIFICATIVA

Inexiste razão para não aplicarem à medida requerida incidentalmente as disposições do art. 293. Basta dizer que, havendo contestação, o processo prosseguirá.

### III - DA AÇÃO RESCISÓRIA

#### EMENDA MODIFICATIVA N. 10

Art.884 .....

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver documento novo, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

#### PROPOSTA DE EMENDA

Art.884 .....



VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

.....

#### JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a proposta, ampliar a previsão de documento novo para prova nova, uma vez que esta pode não ser documental, como, por exemplo, no caso de nova perícia.

#### EMENDA ADITIVA N. 2

Acrescente-se ao art. 893 um par. 2º (renumerando-se o atual parágrafo único como par. 1º) com a seguinte redação:

Art. 893 .....

Par. 2º – Se fundada no art. 884, VII, o termo inicial do prazo será computado a partir da descoberta da prova nova.

#### JUSTIFICATIVA

O termo inicial do prazo da rescisória, no caso de obtenção de prova nova, não pode coincidir com o trânsito em julgado da decisão rescindenda, devendo ser contado a partir da descoberta dessa prova. O ordenamento italiano estipula regra semelhante, chamando a rescisória, neste caso, de “extraordinária”.

A contagem do prazo diferenciada eliminará muitas dúvidas sobre a chamada “relativização da coisa julgada”.

#### IV - DO DIREITO A NÃO FAZER PROVA CONTRA SI MESMO

#### EMENDA SUPRESSIVA N. 1 –

Suprima-se o art. 269 com seus incisos:

Art. 269 – Além dos deveres previstos neste Código, compete à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

#### JUSTIFICATIVA

A parte não pode ser obrigada a fazer prova contra si mesma. Embora o princípio do “Nemo tenetur se detegere”, inscrito na Constituição como direito ao silêncio, tenha suas raízes no direito penal e processual penal, não se pode pretender da parte que colabore com o juiz, contra seu interesse. O máximo que se pode exigir da parte é que atue com lealdade, mas nunca que faça prova contra si mesmo ou que compareça



compulsoriamente em juízo. De seu não comparecimento poderão advir conseqüências processuais, mas jamais outras medidas indutivas ou coercitivas.

## V - DAS PROVAS ILÍCITAS

### EMENDA SUPRESSIVA N. 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 257

Art. 257 .....  
Parágrafo único – A inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito será apreciada pelo juiz à luz da ponderação dos princípios e dos direitos fundamentais envolvidos.

### JUSTIFICATIVA

Em tema de provas obtidas por meios ilícitos, a Constituição estabelece peremptoriamente sua inadmissibilidade (art. 5, inc. LVI). A regra do projeto pretende adotar, na matéria, o princípio da proporcionalidade, que não vem sendo aceito sequer pelo Supremo Tribunal Federal. O dispositivo é de duvidosa constitucionalidade e, quando muito, a decisão sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade deve ficar a critério exclusivo do juiz, mas jamais constar de dispositivo legal.

## VI - DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA OU DE SENTENÇA ARBITRAL MERAMENTE DECLARATÓRIA

### EMENDA ADITIVA N. 3

Acrescente-se, após o art. 883, um Capítulo VI, renumerando-se os Capítulos e artigos sucessivos, com a seguinte redação:

Art. 884 – As sentenças cíveis e os laudos arbitrais estrangeiros, de natureza meramente declaratória, não estão sujeitos a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 885 - Os efeitos da sentença estrangeira e dos laudos arbitrais referidos no artigo 1º são automáticos e independem de reconhecimento judicial prévio.

Art. 886- A eficácia das decisões referidas no art. 1º dependerá da observância dos seguintes requisitos:

- I- não haver manifesta ofensa à ordem pública;
- II- haver sido proferida em processo em que tenham sido observadas as garantias do devido processo legal;
- III- haver sido proferida por tribunal internacionalmente competente segundo as regras da República Federativa do Brasil;
- IV- não estar pendente de recurso recebido no efeito suspensivo;
- V- não ser incompatível com outra decisão proferida, na República Federativa do Brasil, em ação idêntica ou, em outro Estado, em processo idêntico que reúna as condições para ter eficácia na República Federativa do Brasil.



Art. 887 - A eficácia da decisão estrangeira poderá ser aferida de ofício, pelo juiz que seria competente, pelas regras deste Código, para decidir a questão de mérito, em um processo em curso, observado o contraditório, ou mediante impugnação, nos termos dos artigos 888 e 889..

Art. 888 - A ação de impugnação da eficácia de decisão estrangeira será proposta por aquele que tenha interesse jurídico no afastamento de seus efeitos na República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A ação de impugnação é de competência do juízo competente para dar cumprimento à decisão estrangeira..

Art. 889- O procedimento da referida ação, de jurisdição contenciosa, assegurará às partes as garantias do devido processo legal.

Art. 890 - A impugnação estará adstrita à observância dos requisitos previstos no artigo 886, não podendo a decisão estrangeira, em caso algum, ser objeto de revisão de mérito.

Art. 891 - Os efeitos da decisão que acolher a impugnação retroagirão à data do início de sua eficácia na República Federativa do Brasil.

Art. 892 - Observado o disposto nos artigos 888 e 889, cabe incidente de impugnação da eficácia de decisão estrangeira sempre que, invocada por uma das partes a coisa julgada estrangeira, a outra, ou o terceiro juridicamente interessado, quiser discutir a observância dos requisitos previstos no artigo 886..

Parágrafo 1º . Compete ao juízo do processo principal processar e julgar o incidente de impugnação.

Parágrafo 2º .O incidente de impugnação poderá ser instaurado em face daquele que for favorecido pela litispendência internacional.

Art. 893- A medida judicial de urgência, no interesse de processo em curso ou futuro no Estado requerente, será proposta perante o tribunal que, segundo as normas deste Código, seria competente para decidir a questão de fundo.

Art. 894 - É facultado ao demandado discutir os requisitos para o cabimento da medida de urgência em procedimento incidental, observadas as garantias do devido processo legal.

Parágrafo único. O juiz poderá conceder a medida de urgência sem ouvir a parte contrária, caso em que o contraditório previsto no caput deste artigo será diferido.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição anterior atribuía a competência para a homologação das sentenças estrangeiras ao STF. Atualmente, a Constituição deslocou essa competência para o



Superior Tribunal de Justiça, mas falando de homologação de sentenças estrangeiras, o que possibilita que algumas sentenças não necessitem de homologação, passando-se – como se propõe – à sua eficácia imediata e ao controle difuso, mediante lei.

A técnica da homologação de toda e qualquer sentença estrangeira pelo STJ está ultrapassada e contraria a forte tendência rumo à livre circulação das decisões estrangeiras, própria de um mundo globalizado, em que as relações interpessoais e internacionais se intensificam. A União Européia e a comunidade ibero-americana – esta por intermédio do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América – trilham o caminho da eficácia imediata e do controle difuso para toda e qualquer decisão estrangeira. No Brasil, o revogado parágrafo único do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942 – editada na vigência das Constituições de 1937, que, como a de 1934, se referia à homologação de sentenças estrangeiras pelo STF – previa a dispensa de homologação no caso em que a sentença estrangeira fosse meramente declaratória do estado das pessoas.

A proposta ora apresentada avança, para abranger todas as decisões de natureza meramente declaratória, que não dependem de *exequatur*.

A redação sugerida foi extraída do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América, no qual trabalharam juristas brasileiros (Ada Pellegrini Grinover e Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva), uruguaios, argentinos, colombianos, espanhóis e portugueses, e que foi aprovado em Assembléia Geral do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, realizada em Lima, em outubro de 2008. Referências ao direito comparado podem ser encontradas na Exposição de Motivos de referido Código.

#### EMENDA MODIFICATIVA N. 11

Art, 878 – A homologação de decisões estrangeiras será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira.

.....  
Art. 879 – As decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas.  
.....

#### PROPOSTA DE EMENDA

Art, 878 – A homologação das decisões estrangeiras de natureza condenatória ou constitutiva será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira.

.....  
Art. 879 – As decisões estrangeiras que não sejam de natureza meramente declaratória somente terão eficácia no Brasil após homologadas.  
.....

#### JUSTIFICATIVA

Pode-se desafogar o STJ, passando à eficácia automática e difusa ao menos das decisões meramente declaratórias, Ver Justificativa da Emenda Aditiva supra.



## VII - DA TÉCNICA SUBSTITUTIVA DOS EMBARGOS INFRINGENTES

### PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA N. 4

Incluir o art, 919, renumerando-se os sucessivos, com a seguinte redação:

Art. 919 - Quando o Acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou houver julgado procedente ação rescisória, o processo será automaticamente colocado em pauta para prosseguimento do julgamento, na sessão seguinte, convocando-se, nos termos do regimento interno, outros julgadores em número suficiente a garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial do julgamento.

### JUSTIFICATIVA

A sugestão faz as vezes do recurso autônomo de embargos infringentes em incidente da apelação ou na ação rescisória, cujo julgamento não unânime haja reformado a sentença de mérito ou julgado procedente a ação rescisória, prosseguindo-se na sessão seguinte com a convocação de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial do julgamento.

Não obstante a LOMAN preveja o recurso de embargos infringentes no art. 101, §1º, nesse ponto, por regular matéria processual, a sua natureza não é de lei complementar, mas sim de lei ordinária, que pode ser revogada por lei posterior.

São Paulo, setembro de 2010





1367

Ofício nº 562/AMB/Presi/10

Brasília, 04 de novembro de 2010

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Senador Valter Pereira,**  
Relator do Projeto de Lei do Senado Federal 166/2010 (Novo Código de Processo Civil)

**Assunto:** AMB apresenta sugestões para o PLS - Projeto de Lei do Senado, nº 166 de 2010.

Excelentíssimo Senhor Senador,

A **Associação dos Magistrados Brasileiros ("AMB")**, entidade civil sem fins lucrativos, representativa dos interesses da magistratura em âmbito nacional, vem, respeitosamente, encaminhar as sugestões da Entidade para o PLS nº 166/2010 (Novo Código de Processo Civil).

Atenciosamente,

Paulo Henrique Moritz Martins da Silva  
Desembargador Substituto  
Membro da Comissão da AMB para o novo CPC

Thiago Brandão de Almeida  
Juiz de Direito  
Membro da Comissão da AMB para o novo CPC





## SUGESTÕES SOBRE O TEXTO DO NOVO CPC:

Norteada pelo ideário de contribuir pelo aprimoramento do texto do Projeto de Lei 166/2010 do Senado Federal (Novo CPC), a Associação de Magistrados Brasileiros vem formular sugestões que espelham o sentimento da magistratura nacional, visando o alcance de um processo civil justo e de resultados efetivos.

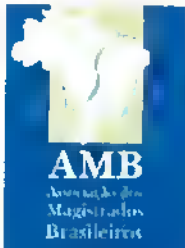
### 1. SUGESTÕES GERAIS SOBRE A SISTEMATIZAÇÃO DO CÓDIGO:

De início é imperioso elogiar a forma sistemática de subdivisão do texto em cinco livros (Parte Geral, Do Processo de Conhecimento, Do Processo de Execução, Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais e Das disposições Finais e Transitórias).

Em linhas gerais, sobre o estilo redacional e para que se alcance um processo civil mais simplificado, sugere-se:

a) extirpar ao máximo a lavratura de atos formais a cargo da serventia judicial, tais como termos de compromisso, outorgando-se tais atividades meramente formais às partes, evitando-se, assim, que se faça necessária a manutenção de diversos livros no âmbito da serventia. Destaca-se o conteúdo dos arts. 561, 577, 686, entre outros, eis que a eliminação de tal formalidade não compromete





a existência de deveres processuais pelo compromissário, podendo ser constituído o mister de pleno direito, assim que protocolizada a petição indicativa;

b) trocar a expressão “procedência da ação”, verificada em vários artigos, por “procedência do pedido”, a fim de se adequar a redação do texto à técnica processual contemporânea;

c) manter a previsão da ação monitória como procedimento especial, dada a sua utilidade em prol da busca mais rápida por um título executivo, quando haja prova escrita destituída de força executiva;

d) eliminar a previsão da homologação de penhor legal, dada a mínima incidência prática de tal ação;

e) suprimir a previsão do cabimento do recurso de apelação em face das sentenças proferidas nas ações com previsão de procedimento especial, eis que desnecessária, por já se aplicar a regra geral contida no art. 923;

f) substituir a referência a cartório por secretaria ou serventia, eis que são poucos os estados da Federação nos quais ainda existem cartórios extrajudiciais auxiliando no trâmite de ações judiciais, estando a imensa maioria com formação de secretarias de Varas;

g) evitar-se remissão a livro, capítulo e seção, substituindo-se para remissão a artigos, facilitando-





se o manuseio do Código (arts. 608, 643, 652, 664, entre outros);

h) eliminar toda a previsão acerca de separação judicial, adaptando-se à EC 66/2010 (arts. 38, I, 665, 666, 667, entre outros);

i) aproveitamento de todos os Projetos de Lei que visam reformar o CPC atual, desde que guardem sintonia com a exposição de motivos do Novo CPC;

j) previsão em capítulo único dos deveres processuais de todos que atuam no processo, bem como das conseqüências pelo descumprimento, de forma a dar maior sistemática ao texto e evitando-se freqüentes remissões;

k) criação, na parte geral, de capítulo para as sanções processuais (litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e à dignidade da jurisdição), sem tarifação, cabendo ao juiz, segundo prudente critério, estabelecer a pena adequada ao caso concreto. Na hipótese de manutenção de percentuais de sancionamento, nivelar a litigância de má fé aos demais atos desleais (meros 2% não atendem à finalidade da pena)

l) previsão de validade de qualquer ato praticado eletronicamente mediante assinatura digital. Desnecessário repetir, em vários pontos do texto, que o referido documento pode ser assinado digitalmente (VG);





m) padronização dos prazos processuais em cinco e quinze dias, a depender da complexidade de cada um, evitando-se prazos de 24, 48 e 72 horas, 3 dias e 10 dias, o que causa confusão nos operadores jurídicos;

n) exclusão de textos de artigos que repetem a exigência de que o juiz pontualmente decida de forma fundamentada, e respeitando o contraditório, pois a parte geral nos seus artigos 9º e 10 já explicita a cogência de tal proceder, com amparo constitucional.

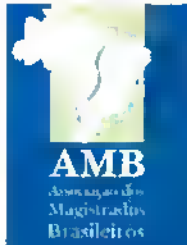
o) Previsão da sentença sumular, com fundamentação concisa, na qual o magistrado pode se limitar a respaldar sua posição mediante a aplicação de enunciado representativo de jurisprudência dominante de um tribunal.

## 2. SUGESTÕES ESPECÍFICAS (ARTIGO POR ARTIGO)

A par das sugestões gerais para melhoria do texto do Projeto, segue-se pontuando alguns dispositivos específicos:

Art. 10. A exigência de que o magistrado, ao se deparar com questão de ordem pública, deve somente decidir após manifestação das partes a respeito causará mais atraso no andamento da demanda. Neste particular, pode-se diferir o contraditório a respeito do ponto à fase recursal, como o Código faz em inúmeras outras situações. A manutenção da regra atual não ofende qualquer





garantia constitucional da parte inconformada, eis que tem nas mãos recurso para se insurgir contra a decisão.

Art. 24. “ Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação.”

Sugere-se a rejeição da regra, adotando a advertência do Ministro Athos Gusmão Carneiro:

Isso atenta profundamente contra o princípio constitucional que garante o EFETIVO acesso ao Poder Judiciário em qualquer caso de lesão de direito, ou de ameaça de lesão (CF, art. 5º, XXXV). Só como exemplo: a empresa de origem multinacional, embora com sede regional em nosso país, poderá inserir em seus contratos, firmados no Brasil, a aludida cláusula, mesmo se o outro contratante for cidadão ou empresa brasileira, e os contratos disserem respeito a negócios a serem inteiramente cumpridos no Brasil. Nesses termos, o contratante prejudicado pelo inadimplemento contratual, ou que pretenda a execução do contrato, poderá ser obrigado a litigar (?) no foro de



Xangai, ou de Genebra, ou de Nova Iorque, ou de Tóquio, ou de Dubai.

A 'novidade', trazida pelo art. 24, *data venia*, é inconstitucional e altamente nociva à efetividade da tutela jurídica, que o novo CPC pretende aperfeiçoar. Inclusive implica descrédito, *capitis deminutio* ao Poder Judiciário nacional.

Art. 26. Há necessidade de previsão acerca do que seja efetivamente auxílio direto, pois, por ser instituto processual novo, requer detalhamento.

Art. 47, parágrafo único. O prazo de trinta dias para ajuizamento da ação penal, quando haja prejudicial externa que possa ser dirimida no juízo criminal, parece ser deveras exíguo, eis que na grande maioria dos casos a titularidade da ação penal não é da parte interessada, mas do MP, que normalmente a exerce após procedimento investigativo. Assim, sugere-se o aumento do prazo para instauração do juízo criminal para seis meses, de forma a permitir que seja deflagrada a persecução penal que venha a elucidar questão prejudicial de importante deslinde para a demanda cível.

Art. 48. Sugere-se a previsão de possibilitar ao magistrado declarar nula cláusula de eleição de foro em contratos de adesão ou contrato de consumo,





como já previsto no atual art. 112, parágrafo único do vigente CPC.

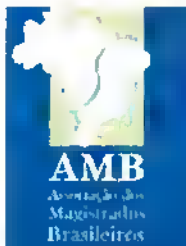
Art. 50. Neste dispositivo, a bem da boa técnica que o Projeto espelha, sugere-se uma redação que não leve a se pensar que o réu alegue competência relativa, mas sim a incompetência. Como redação sugere-se: “Prorrogar-se-á a competência relativa, se o réu não alegar incompetência em preliminar de contestação. Verificar possibilidade de inserir a regra no âmbito do art. 49, acrescentando um parágrafo.

Arts. 52 a 54. A exemplo do sugerido quanto ao art. 26, há necessidade de previsão acerca do que seja efetivamente cooperação internacional, pois, por ser instituto processual novo, requer detalhamento.

ART. 62 a 65. Simplificar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, limitando-o à previo contraditório.

Art. 66, §1º. A bem da isonomia de tratamento de todos os agentes processuais, sugere-se a previsão no CPC de tratamento dos advogados privados e públicos acerca de sanções por descumprimento de deveres processuais, a exemplo que o que se fez com a magistratura, o MP e com os serventuários da justiça. Aparentemente, havendo tratamento sobre punições a todos os agentes processuais, à exceção dos profissionais da advocacia, constituiria indevida discriminação, eis que também a magistratura, o MP e os serventuários possuem regime próprio de



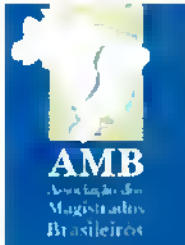


regramento normativo (LOMAN, LOMP e Leis de Organização Judiciária).

Art. 66, §2º. Sugere-se que haja previsão específica acerca da sanção processual à parte que incorra na multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição (§1º) e que não deposite imediatamente a quantia em Juízo. Deslocando a sanção para compartimento único, como já sugerido.

Art. 70. Cotejando-se o disposto neste artigo com o previsto no art. 66, §1º, haveria aparente contradição: o terceiro ou parte que não cumpra com exatidão decisões de caráter executivo ou mandamental ou que crie embaraço à efetivação de pronunciamentos judiciais de natureza antecipatória ou final sujeita-se à multa de até 20% sobre o valor da causa; no entanto, o litigante de má-fé fica sujeito apenas à multa não excedente a 2% sobre o valor da causa. Nosso entendimento é de que a litigância de má fé seja punida apenas com multa no âmbito do CPC, a qual, por simetria, deve ser equivalente à do ato atentatório à dignidade da jurisdição (20%). Eventuais prejuízos causados pelo litigante de má fé devem ser buscados em ação própria, na forma da lei civil. O PLS 166 repete o mesmo equívoco do artigo 18 do atual CPC. Pensamos, diga-se mais uma vez, que não deveria haver tarifação para essas sanções, mas em sendo mantido tal entendimento, que se igualem os percentuais em 20% sobre o valor da causa, ou sobre o seu proveito econômico.





Art. 72. Sugere-se que seja modificada a forma de condenação por ônus sucumbenciais no tocante a cada incidente, sendo recomendável que na sentença, após análise de toda a atividade processual praticada pelas partes, seja definida um sucumbência única.

Art. 73. Sugere-se ressalva para isentar as partes de condenação nos ônus sucumbenciais quando a perda do objeto da ação se dê por fato para o qual nenhuma delas concorreu.

Art. 83, §3º.

“ O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Público.”

A sugestão caminha no sentido de que a tarifação da remuneração da prova pericial requerida por detentor de gratuidade judiciária seja feita por cada Tribunal, para que se respeitem as peculiaridades de cada estado. Aparentemente é necessária ainda previsão específica sobre a forma do pagamento dos honorários pelo Poder Público, evitando-se a adoção de sistema de precatórios, utilizando-se como ferramenta norma específica editada pelo conselho da





Justiça Federal, ainda vigente naquela Justiça.

Os equívocos são perceptíveis.

Remuneração fixada em tabela do Conselho Nacional de Justiça. É impensável que o CNJ, sediado em Brasília, consiga fazer uma tabela adequada para todas as unidades da federação. A realidade orçamentária dos estados é totalmente dispare em nosso País. O mesmo valor pode ser muito alto em determinada região e irrisório em outra.

O CNJ pode até editar uma tabela, mas ela precisa atentar para as peculiaridades regionais.

Outro aspecto: Determinar o pagamento ao final do processo é deixar as coisas como estão.

Nossa ideia é trazer para o CPC o que a Justiça Federal adota.

Disponibilidade de verba para pagamento imediato ao perito, a ser determinado pelo Juiz. Parece razoável usar os patamares das Requisições de Pequeno Valor para saque imediato.

Ao final, se o beneficiário da justiça gratuita vencer a causa, o vencido





será condenado a ressarcir o Estado quanto ao adiantamento da verba pericial.

Se perder, não haverá pendência.

Art. 84. Neste particular sugere-se a não identificação da multa por má-fé processual como custas, já que reverterem em favor da parte adversa, não para o Poder Público.

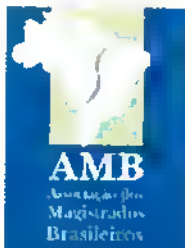
Art. 88. Sugere-se explicitar exigência de poderes especiais para que o advogado emita declaração de pobreza pela parte, já que serve de ferramenta para se eximir de pagar tributo.

Art. 90. Propõe-se prever em caráter geral o poder ao advogado constituído nos autos de declarar autenticidade de cópias extraídas, sob pena de responsabilidade.

Art. 93, §1º. Sugere-se que a intimação pessoal da parte para prática de ato quando requerido pela Defensoria Pública se dê em casos excepcionais e quando houver justo motivo para tal, a bem da celeridade processual.

Art. 103. Impende destacar neste dispositivo que a redação pode ser aprimorada de forma que a citação de litisconsortes não seja ordenada pelo juiz, mas sim que, como atualmente vigente, o juiz determine que o autor promova a citação da parte.





Art. 109. Concordamos com Marinoni – pela rejeição deste artigo, que inclusive colide com o art. 6º e com outros princípios do Projeto. (p. 71/72).

Art. 110, parágrafo único. Quanto a tal dispositivo, reafirma-se o dito a respeito da redação do art. 10.

Art. 112. Extinção da regra da identidade física do juiz, em nada afetando o postulado do devido processo legal, notadamente pela gravação das instruções em audiovisual, em plena ascensão e de caráter irreversível.

Art. 113, § único. Neste dispositivo, a despeito de possuir redação que lembra a atual regra vigente, denota-se disparidade de tratamento da magistratura, prevendo responsabilização do juiz por perdas e danos quando não atende pedido da parte em dez dias depois de provocado, ao tempo em que cala quanto ao MP e nada prevê acerca de responsabilização por ato processual para a advocacia (arts. 150 e 113). Pela rejeição.

Art. 125, § 2º pela rejeição. Só burocratiza. Se alguém impugnar a especialidade do perito que se permita a contraprova, cabendo ao juiz decidir.

**Art. 134 – Não há necessidade de lei para criar setor de conciliação ou mediação.**

**Art. 137, § 1º – Não há sentido em obrigar o conciliador ou mediador ter inscrição na OAB.**





Art. 151, §1º. Neste particular, sugere-se a inclusão da expressão “se necessário”, remetendo-se às razões expostas quanto ao art. 10.

Art. 158, §1º. Neste dispositivo detecta-se erro material quanto a remissão de artigos (467 e 469), merecendo reparo.

Art. 160. Novo erro material, pois há previsão de parágrafo único e §§1º e 2º.

O § 1º volta a repetir a possibilidade de assinatura eletrônica. É desnecessária. Apenas uma regra deve tratar disso e que valha para todo Código.

O § 2º vai transformar os DJEs em documentos gigantes. A íntegra do pronunciamento deve estar disponível nos sistemas de dados do Judiciário, mas não no DJE, que deve conter apenas o dispositivo das decisões.

Art. 162 – Não só o escrivão pode numerar as folhas dos autos, mas qualquer servidor. Dispensar a rubrica.

Art. 174, parágrafo único. Visando simplificação, sugere-se que se troque a expressão “não serão intempestivos” por “são tempestivos”

Art. 184. Sugere-se a inclusão de um parágrafo único para prever ressalva para não cumprimento dos prazos a cargo do magistrado quando houver acúmulo de serviço não gerado por ele.





Art. 186. Neste ponto, sugere-se ressaltar o prazo dobrado aos advogados de litisconsortes quando pertençam ao mesmo escritório

Art. 190, §1º. Remete-se ao já ponderado no item 1. K, supra.

Art. 191. Novo tratamento discriminatório à magistratura, ao tempo em que há tarifação da multa por retardo na devolução de autos para Defensores Públicos, Ministério Público e advogados, havendo em contrapartida cláusula aberta ao magistrado por perdas e danos decorrentes de atraso em atividade processual.

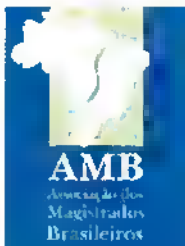
Art. 192, §2º. Adequando-se às atribuições administrativas internas dos Tribunais, sugere-se que a representação contra o magistrado seja direcionada para o Corregedor da respectiva Corte, evitando-se delonga na apuração.

Art. 204, inciso V – proposta de redação: quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 212. Com vias a assegurar celeridade no cumprimento de decisões judiciais, sugere-se a extensão do cumprimento de atos em comarcas contíguas para qualquer ato processual a cargo do oficial de justiça.

Art. 216. Para dar notas de simplificação, sem prejuízo algum para segurança, propõe-se que a assinatura do juiz seja considerada indispensável





apenas nas cartas precatórias que visem constrição de patrimônio e de direitos.

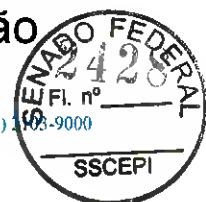
Art. 221. Sugere-se uma adaptação do texto importado do atual CPC, para que haja previsão de formas mais atuais de transmissão urgente de documentos, como o meio eletrônico ou FAX. A transmissão por telefone é totalmente defasada e inadequada.

Art. 234, parágrafo único. Propõe-se que seja requisito das certidões emitidas pelos oficiais de justiça a referência ao número de telefone e endereço eletrônico no qual possa ser encontrado, caso a pessoa possua. Além disso, sugere-se a retirada da condição contida no inciso II do parágrafo único, eis que o caput se refere a intimação, não de citação (contrafé)

Art. 238. A exemplo do sugerido quanto ao art. 26, há necessidade de previsão acerca do que seja efetivamente o procedimento edital e quais são os seus passos. Por ser instituto processual novo, requer detalhamento.

Art. 253. Visando adaptação à boa técnica processual, sugere-se a substituição da expressão “não for preparado” para “não forem pagas as custas e taxas de ingresso” evitando-se remissão a preparo quando não se tratar de pagamento de taxa necessária para interposição de recurso.

Art. 255, parágrafo único. A proposição neste particular consiste na retirada dos incisos, pois não





cabe ao juiz estipular valor da causa, sendo ato exclusivo da parte autora, ficando permitido ao magistrado corrigi-lo nos casos quando fixado em desrespeito às normas processuais.

**BIPARTIÇÃO DOS CAPÍTULOS DAS PROVAS – NOVA ORGANIZAÇÃO REUNINDO TUDO QUE DIZ RESPEITO À PROVA – correta a crítica de Marinoni p. 64**

**257 a 276**

**364 a 466**

Art. 258, § único: repete-se a expressão “em decisão fundamentada” - totalmente desnecessária, em face do contido no art. 11.

Art. 262 – idem ao art. 258.

**TUTELAS DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA**

Art. 279 – repete a inspiração do art. 11 – totalmente desnecessário.

Art. 285, III. As expressões “prova inequívoca” e “irrefutável” devem ser adequadas eis que não há prova nem inequívoca, nem irrefutável.

Art. 293. Neste ponto, para fins de simplificação e de segurança jurídica, propõe-se a previsão de consolidação da tutela de urgência quando não contestada, sem gerar direito a ajuizamento de ação anulatória, produzindo, assim, coisa julgada material quanto à tutela concedida. Há necessidade de adequar o art. 288, § 2º. **Apresentar o projeto do**





## **IBDP quanto à estabilização das tutelas de urgência no qual se aplica a técnica monitoria**

Art. 303, VII. Sugere-se a retirada do requerimento de citação do réu como requisito da inicial, por ser sucedâneo do ajuizamento da demanda e não acrescentar nada de conteúdo à inicial.

### **ART. 314 – PELA REJEIÇÃO, ADOTANDO-SE O SISTEMA DO CPC ATUAL – NO ART. 264**

Art. 316. Sugere-se a retirada de previsão de prazo para retratação judicial em sentença que indefira liminarmente a inicial, podendo sê-lo feito até o envio dos autos ao tribunal

Art. 319. Reputa-se ser repetição desnecessária do art. 297

Art. 320. Visando melhoramento técnico, propõe-se a substituição da expressão “despacho irrecurável” por “decisão irrecurável”, por não haver conteúdo decisório nos despachos, sendo, portanto, todos eles irrecuráveis.

Art. 329. Sugere-se a troca da expressão “quota que tocar”, que gera cacofonia, por outra com mesmo significado.

Art. 333, §5º. Quanto à ausência das partes à audiência inaugural, duas sugestões:

a) a retirada de sanção ao réu, devendo-se continuar interpretando que sua ausência manifesta



tacitamente sua vontade de não compor a lide amigavelmente;

b) elencar como hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito a falta injustificada do autor a qualquer audiência do processo.

Art. 352. Sugere-se seja este dispositivo reescrito para retirar a remissão ao art. 469, nas quais não há extinção do processo, que prosseguirá com o cumprimento da sentença se mérito.

Art. 354. Propõe-se a substituição “declarando saneado o processo” por “saneando o processo” ou, de forma mais analítica, “decidindo as questões processuais pendentes, delimitando os pontos controvertidos e deferindo as provas a serem produzidas”, para que não haja qualquer incentivo para que juízes emitam apenas declaração de saneamento, sem que o façam efetivamente, como se demonstra no cotidiano forense.

Art. 357, I. No nosso sentir, há aparente remissão equivocada, pois na verdade o dispositivo que o complementa é o art.458, parágrafo único.

Art. 364, §2º. Sugere-se a substituição da expressão “ser interrogada”, pela “prestar depoimento”, evitando-se confusão entre o depoimento pessoal e o interrogatório da parte, sendo esta de caráter nitidamente complementar à instrução já encerrada.

Art. 439, § 1º – Inaceitável a conversão de depoimentos eletrônicos para versão digitada –



degravação é retrocesso e gera retrabalho desnecessário.

§3º. A remissão a ser feita é quanto ao art. 151, §3º.

Art. 441 – prazo de 3 dias. Sugere-se passar para 5 dias.

Art. 468, §1º. Propõe-se a supressão deste dispositivo, eis que desnecessário, pois a repetição da ação com o vício corrigido se trata em verdade de nova ação, não de repetição da extinta. (Na verdade, este parágrafo peca pela falta de técnica. Em outros termos poderia ser mantido.)

Art. 469, § único repete os artigos 9º e 10. É desnecessário.

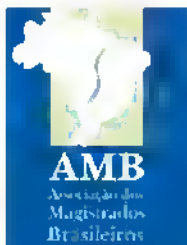
Art. 470. Sugere-se correção da redação: “sempre que puder julgá-lo”, por “sempre que puder decidi-lo”

Art. 471. Abolir o relatório da sentença. A narrativa das teses deve ser feita, objetivamente, quando de sua análise, na fundamentação

Art. 472, parágrafo único. Exclusão de tal parágrafo, eis que de redação confusa e destituído de conclusão lógica.

Art. 477. Propõe-se possibilitar a parte extrair certidão narrativa de sentença condenatória e postular inscrição no registro imobiliário, independentemente de “ordem judicial, na forma da lei”. Trata-se de simplificar a hipoteca judiciária, que





se dará por mera providência da parte perante o Registro Imobiliário.

Art. 491, §2º, III. Incluir a expressão “salvo se a dispensa puder causar ameaça de lesão irreparável ou de difícil reparação”, amoldando-se o dispositivo à lei processual atualmente vigente, fruto de recente onda reformista que rendeu bons frutos.

Art. 495. Sugere-se, militando em favor da celeridade processual, que a intimação do vencido para cumprimento da obrigação imposta na sentença seja feita na pessoa do advogado. Desta forma, seria eleita forma intermediária entre a atualmente vigente, fruto de entendimento sedimentado no STJ (sem qualquer intimação, fluindo o prazo a partir do trânsito em julgado) e a pretendida no Projeto 166/2010 (intimação pessoal), sem qualquer prejuízo às garantias processuais.

Art. 496, §1º. A defesa do executado em sede de cumprimento de sentença normalmente não é dotada de efeito suspensivo. Sugere-se a adoção da sistemática hoje vigente, com autuação em apenso para que se evite tumulto processual advindo da prática de atos executivos e cognitivos em paralelo, nos mesmos autos.

Art 496. §4º. Sugere-se a retirada da expressão “ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República”, dada a carga sua vaga, prejudicando a segurança





jurídica e desprestigiando a garantia constitucional da coisa julgada.

Art. 499. Propõe-se a inclusão da expressão “ou exerça representação empresarial, comercial ou industrial remunerada”, ao final do caput, com intuito de possibilitar a inclusão em folha de pagamento de pessoas que não possuem vínculo trabalhista, mas são remuneradas com habitualidade por prestação de serviços



**PROJETO ALUSIVO AO LITISCONSÓRCIO E**  
**À INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

Altera disposições do Código de  
Processo Civil alusivas ao litisconsórcio e à  
intervenção de terceiros.

ART. 1º. O art. 47 do CPC passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado ao Código o artigo 47-A:

*"Art. 47. Há litisconsórcio unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes litisconsorciadas, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todas."*

*"Art. 47-A. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que promova a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo."*

*Parágrafo único. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:*

*I - nula, se a decisão tinha de ser uniforme em relação à pessoa não chamada a integrar o processo;*

*II - ineficaz, nos demais casos, apenas para os que não foram citados."*

ART. 2º - A Seção II do Cap. VI do Título II do Livro I do Código de Processo Civil, adota a epígrafe "Da nomeação", e seus artigos 62, 63, 65, 66, 68 e 69 passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 62. O simples detentor da coisa, sendo-lhe demandada como se dela fosse possuidor, deverá nomear como réu o proprietário ou o possuidor".*

*"Art. 63. A nomeação aplica-se também a quaisquer processos de conhecimento em que o réu alegue ser parte ilegítima para a causa, e indique outrem como parte legítima."*



*"Art. 65. Ao autor, caso aceite o nomeado, incumbirá promover-lhe a citação, podendo requerer que o nomeante permaneça em litisconsórcio passivo; recusando-o, a nomeação ficará sem efeito."*

*"Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo ; se a negar, o processo prosseguirá apenas contra o nomeante, mas o nomeado não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da sentença."*

*"Art. 68. Presume-se aceita a nomeação :*

*I - pelo autor, se este nada opuser no prazo previsto no art. 64;*

*II- pelo nomeado se este, citado, ficar revel "*

*"Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:*

*I - deixando de efetuar-la, quando dela for caso;*

*II - nomeando pessoa diversa daquela que deveria indicar."*

*Parágrafo único. A indenização pelas perdas e danos pode ser cumulada com as penas pela litigância de má-fé.*

**ART. 3º.** Os arts. 70, 73 e 75 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 70. Cabe a denunciação da lide :*

*I - ao alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;  
..... "*

*"Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, I, o denunciado, por sua vez, poderá requerer a citação do alienante anterior, ou de outro na cadeia dominial, e assim sucessivamente, observando-se quanto aos prazos o disposto no artigo antecedente.*

*§ 1º. O juiz poderá indeferir as sucessivas denunciações da lide, quando sugerirem expediente protelatório ou importarem demasiada demora no andamento do processo, ficando resguardado o direito a autônomas ações de regresso.*

*§ 2º. As denunciações da lide poderão ser requeridas coletivamente, em caso de insolvência ou de ausência de algum dos antecessores na cadeia dominial."*



**"Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:**

**I - se o denunciado contestar o pedido formulado na ação principal, esta ação prosseguirá entre o autor, de um lado, e do outro o denunciante e o denunciado, em litisconsórcio ;**

**II - se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de regresso, pode o denunciante deixar de oferecer contestação, ou abster-se de usar de recursos;**

**III- se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.**

**IV - procedente a ação principal, pode o autor, se for caso, executar a sentença também contra o denunciado, nos limites em que este foi condenado na ação regressiva."**

**"Art. 76. Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença julgará a denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência."**

**ART. 4º. O art. 77 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:**

.....

**IV - daqueles que, por lei ou contrato, são também obrigados à reparação do dano causado por outrem."**

**ART. 5º. São acrescentados ao Código de Processo Civil a Seção V do Capítulo VI do Título II do Livro I, sob a epígrafe 'Outras formas de intervenção', bem como os artigos 80-A e 80-B, com a seguinte redação:**

**"Art. 80-A. O legitimado para as ações coletivas poderá, como 'amicus curiae', intervir em causas pendentes, facultando-se-lhe juntar documentos, requerer provas, arrazoar e, se for caso, recorrer, desde que a intervenção se justifique para a defesa de relevante interesse de ordem pública e que busque favorecer uma das partes no processo.**



*Parágrafo único. Aplica-se à intervenção prevista neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 50 e, no que couber, o disposto no art. 51."*

*"Art. 80-B. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município poderão intervir nas causas em que forem parte autarquia, fundação de direito público, empresa pública e sociedade de economia mista a eles vinculadas, atuando os intervenientes na defesa do patrimônio público e sendo-lhes facultado, se for caso, recorrer.*

*Parágrafo único - Se o interesse ostentado for unicamente econômico, a intervenção da União não implicará deslocamento de competência para a Justiça Federal."*

ART. 6º. São revogados:

I - o parágrafo único do art. 456 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil;

II - o art. 5º e seu parágrafo único da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997.

ART. 7º . A presente lei entra em vigor decorridos 3 (três) meses da data de sua publicação.

=====  
**JUSTIFICATIVA -**

Ocorre a intervenção de terceiro quando uma pessoa, comprovando legítimo interesse jurídico, ingressa em processo já pendente, nele assumindo a posição de 'parte' ou de 'assistente da parte' (ou, como alguns preferem, 'parte secundária'). E isso acontece porque os conflitos sociais não se limitam à divergência entre o titular da pretensão e o titular da resistência. Conforme bem expõe Sérgio Bermudes, "acabam, de algum modo, enredando terceiras pessoas, que, não sendo os contendores, são atingidas pela lide. Por isso mesmo, a prestação jurisdicional, muitas vezes, extravasa do universo dos vínculos exclusivos entre o autor e o réu e apanha outras pessoas. O direito admite, em consequência, que essas pessoas ingressem, voluntariamente, na relação processual, ou sejam convocadas a integrá-la, ou porque sofrerão, inevitavelmente, as consequências do que nela se decidir, ou porque a prevenção, ou a solução da lide só terá plena



utilidade e eficácia, se se estender a elas a prestação jurisdicional "(Introdução ao Processo Civil, Forense, 4ª ed., 2006, p. 89).

Vale constatar que as intervenções de terceiro ocorrem:

a) pela '*inserção*' do terceiro na relação jurídico processual pendente, como nos casos de assistência, de nomeação à autoria, de chamamento ao processo e de recurso de terceiro prejudicado; e

b) pela formação de *nova relação jurídica processual*, no mesmo processo, como na oposição e na denunciação da lide ( nosso *Intervenção de Terceiros*, Saraiva, 17ª. ed., 2008, n. 31).

O Código de Processo Civil apresenta na '*intervenção de terceiros*' um dos temas mais detidamente regulamentados; assim, em mais de trinta anos de vigência, as diversas modalidades de intervenção foram mantidas sem mudanças legislativas, embora as ponderações, partidas de operadores do direito de notório saber, a respeito de equívocos de ordem técnica e da possibilidade e necessidade de serem modificadas certas normas diante de exigências e situações que a prática forense e/ou a análise doutrinária vieram a revelar.

Com este propósito, rogamos vênias para apresentar as propostas a seguir referidas.

## I - Quanto à conceituação de litisconsórcio, conforme o art. 47 do CPC

### Lei vigente

"Art. 47. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único - O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo".

### Redação proposta

"Art. 47. Há litisconsórcio unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de maneira uniforme para todas as partes litisconsorciadas, caso em que a validade e a eficácia da sentença dependerá da citação de todas.

Art. 47-A. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que promova a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.



*Parágrafo único. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:*

*I - nula, se a decisão tinha de ser uniforme em relação à pessoa não chamada a integrar o processo;*

*II - ineficaz, nos demais casos, apenas para os que não foram citados.*

No alusivo ao art. 47, a deficiente redação da norma tem merecido a crítica dos autores. Assim, o saudoso Agrícola Barbi afirmava que *"a fórmula legal é defeituosa por vários motivos"*, sublinhando que nem sempre será 'necessário' o litisconsórcio 'unitário', e nem sempre será 'unitário' o litisconsórcio 'necessário' (*Comentários ao CPC*, Forense, 10ª ed., 1998, n. 301); e Barbosa Moreira ressaltou que *"uma das falhas mais graves do texto legal é a confusão, que ressalva no seu art. 47, entre duas questões distintas, que precisavam ser tratadas separadamente"*, ou seja, o litisconsórcio necessário e o litisconsórcio unitário (*Comentários ao CPC*, Forense, 13ª ed., 2006, n. 210), porquanto *"o conceito de litisconsórcio unitário não coincide com o de litisconsórcio necessário nem na compreensão nem na extensão (Litisconsórcio Unitário, Forense, 1ª ed., 1972, n. 75).*

Como tivemos ocasião de escrever em sede doutrinária, o art. 47 do CPC pretendeu definir o litisconsórcio necessário, mas o seu 'caput' acabou por conceituar, confusamente, o litisconsórcio unitário (*Intervenção de Terceiros*, Saraiva, 17ª ed., 2008, n. 2.2). O tema presta-se a mui largas controvérsias doutrinárias, das quais dá notícia, inclusive, Ovídio Baptista Da Silva, com acurado exame a respeito (*Comentários ao CPC*, Revista dos Tribunais, v. 1, 2ª ed., 2006, pp. 208 e seguintes).

A redação ora sugerida para o art. 47, sem quebra dos princípios, afasta os equívocos do atual texto, conceituando apenas o litisconsórcio unitário, pois apenas este (necessário ou não) impõe a uniformidade de tratamento entre os litisconsortes, e isso ocorre *"sempre que incidível a relação jurídico-material que figura como res in iudicio deducta"* (Cândido Dinamarco, *Litisconsórcio*, Malheiros Ed., 5ª ed., 1997, n. 19.2, p. 69).

O atual parágrafo único do art. 47 passará, outrossim, a encabeçar o proposto art. 47-A, com redação mais precisa. Com efeito, a 'citação' dos litisconsortes necessários só terá lugar em se cuidando de litisconsórcio passivo; nos (raros) casos de litisconsórcio necessário ativo, a legitimação 'ad causam' somente pertencerá à totalidade dos titulares do (alegado) direito.

A redação sugerida para o parágrafo único do art. 47-A é fundada no texto proposto pela Comissão Revisora do Anteprojeto do



atual CPC, nos termos das precisas observações de Barbosa Moreira (vide *Litisconsórcio...* cit., n.147), e virá suprir lacuna deixada pelo Código à jurisprudência e doutrina.

## II - Da 'nomeação', visando a substituição da pessoa do réu

Em primeiro lugar, é sugerido que a denominação do instituto seja alterada: em lugar de 'nomeação à autoria', apenas 'nomeação'.

Com efeito, no atual texto a palavra 'autoria' é empregada em acepção clássica, com o sentido de 'garantia', de 'responsabilidade'. Entre os romanos, *auctor* era a pessoa que deu causa a algum evento; e *auctoritas* equivalia a garantia, responsabilidade (Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, Malheiros Ed., v. II, n. 599, nota de rodapé 16). Mas, a rigor, a questão não é bem essa.

A nomeação impõe ao réu, que se considere parte ilegítima '*ad causam*' (por agir como mero detentor da coisa, ou como preposto), o dever de 'nomear' o terceiro, que afirme seu preponente, a fim de que este venha substituí-lo no pólo passivo da relação processual. Em última análise, é instituto que, em sua feição atual, visa a *correção de ilegitimidade passiva*, e isso por razões de ordem prática, assim superando com simplicidade processual os percalços decorrentes de haver o autor, com frequência iludido pelas aparências, dirigido a ação contra quem não seja o verdadeiro legitimado passivo.

É vantajoso o instituto para o demandante, pois o isenta da contingência, custosa e demorada, de ajuizar nova demanda; e é vantajoso também para o réu, a quem é facultado afastar-se desde logo do processo

e dos ônus que este acarreta. Como escreve Dinamarco, "a utilidade da nomeação à autoria consiste em antecipar soluções para a questão da legitimidade passiva, mediante um incidente razoavelmente simples em que o autor, alertado, tem oportunidade de retificar a mira da demanda proposta" (*Instituições ... cit.*, v. II, n. 599, p. 394).

Sua atual regulamentação apresenta, no entanto, vários pontos em que se alterações se apresentam convenientes, a benefício da eficiência do processo e superação de pontos criticados. Vejamos.

---

### Lei vigente.

"Art. 62 . Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor."



### Redação proposta.

*"Art. 62. O simples detentor da coisa, sendo-lhe demandada como se dela fosse possuidor, deverá nomear como réu o proprietário ou o possuidor."*

O Código vigente alude, com manifesta impropriedade, àquele 'que detiver a coisa em nome alheio'. No entanto, a mera detenção é sempre em nome alheio; quem dispõe de uma coisa em nome próprio será possuidor, e não detentor. A alteração visa, pois, adequar a redação da lei processual ao disposto no art. 1.198 do Código Civil (2002).

---

### Lei vigente

**Art. 63.** Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro."

### Redação proposta.

*"Art. 63. A nomeação aplica-se também a quaisquer processos de conhecimento em que o réu alegue ser parte ilegítima para a causa, e indique outrem como parte legítima."*

Em sua atual redação, o art. 63 prevê a 'correção da legitimidade passiva' em demandas indenizatórias, mas tão somente naqueles casos de dano causado na 'coisa' de alguém, que então promove a demanda contra o ostensivo causador do prejuízo; a este, pois, se for o caso, o dever de invocar sua qualidade de mero preposto e de indicar como legitimado passivo quem lhe ordenou a prática dos atos ditos lesivos.

A proposta de alteração quer ampliar a abrangência dessa modalidade de nomeação, para que atinja não apenas os casos em que o réu alegue que praticou o ato por 'determinação' de outrem - seu empregador ou preponente, como também compreenda as demais hipóteses, muito frequentes, em que a defesa do réu reside na alegação de sua ilegitimidade, arguindo, por exemplo, que *o causador material do dano foi outra pessoa*. Por que não permitir a nomeação dessa outra pessoa, desse terceiro, com todas as vantagens decorrentes da imediata substituição de um réu contra quem a demanda afigura-se



'improcedente', pela pessoa apontada como a verdadeira causadora do dano ?

Como vemos, a figura da nomeação alargar-se-á além do âmbito da correção da ilegitimidade passiva, para abranger igualmente casos vinculados ao mérito da demanda.

---

**Lei vigente.**

"Art. 65. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação."

**Redação proposta.**

*"Art. 65. Ao autor, caso aceite o nomeado, incumbirá promover-lhe a citação, podendo requerer que o nomeante permaneça em litisconsórcio passivo; recusando-o, a nomeação ficará sem efeito."*

A nova redação, além de facilitar (no plano didático) a compreensão da norma, permite ao autor, posto em dúvida sobre qual o verdadeiro legitimado passivo (ou qual o verdadeiro causador do dano) - se o nomeante ou se o nomeado, requerer fiquem ambos como réus, em litisconsórcio; além disso, não serão poucos os casos em que, inclusive, a responsabilidade se apresente concorrente.

Essa faculdade harmoniza-se com a maior abrangência do instituto, tal como prevista no proposto art. 63.

---

**Lei vigente.**

"Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante."

**Redação proposta.**

*"Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo prosseguirá apenas contra o nomeante, mas o nomeado não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da sentença".*

A atual sistemática permite que o nomeado, mesmo ciente e consciente de ser ele o legitimado passivo, possa simplesmente 'negar a qualidade que lhe é atribuída' (v.g., negar que seja o possuidor da coisa



demandada, ou que o autor do dano seja seu preposto, ou que lhe haja dado as ordens ou instruções relativas aos atos ditos danosos); e, neste caso, simplesmente o autor, embora haja aceito a nomeação e esteja inclinado a considerá-la correta, ficará na contingência de assumir o risco de prosseguir na demanda contra o nomeante, ou terá de tomar a iniciativa de desde logo desistir da ação e arcar com os decorrentes ônus processuais.

Mas, e se estiver o nomeado de má-fé, se a sua recusa não tiver fundamento algum, *quid juris* ? Agrícola Barbi, comentando o código vigente, referiu que o Código de 1939, em seu art. 99, parágrafo único, dera solução diferente, prevendo que o autor pudesse prosseguir contra o nomeante e o nomeado, contra ambos prevalecendo a sentença; e mencionava que o texto atual, embora inspirado no art. 323 do CPC de Portugal, deixara todavia de prever que a sentença constituísse coisa julgada também relação ao nomeado, com o que "evita o legislador luso que o nomeado se escuse falsamente, porque a sentença prevalecerá contra ele" (*Comentários ao CPC*, cit., n. 392).

Mantida a premissa de que o processo deva prosseguir apenas contra o nomeante, afigura-se inadequado, no sistema processual brasileiro, afirmar que a sentença, proferida entre autor e o nomeante ( mantido como réu), possa estender eficácia de coisa julgada também contra o nomeado (que não ingressou como parte na relação processual). Conforme Arruda Alvim, "não sendo aceita a nomeação, o terceiro não será atingido pela eficácia da sentença e nem pela coisa julgada, podendo opor-se à decisão que venha a ser proferida no processo, se contra ele se pretender realizem-se tais efeitos" (*Manual de Direito Processual Civil*, RT, v. II, 10ª ed., 2006, n. 66).

A meu sentir, a melhor solução, consentânea com o sistema do Código, será limitar o arbítrio do nomeado em aceitar ou não a nomeação, o que se conseguirá vinculando-o à '*justiça da decisão*', nos moldes do previsto para o assistente no art. 55 do CPC.

A '*justiça da decisão*', escreveu Cassio Scarpinella Bueno, "significa que o assistente simples não poderá posteriormente pretender rediscutir os motivos que serviram de fundamento à sentença do processo onde interveio"....."a justiça da decisão, assim, vincula o assistente aos motivos da sentença, embora não fique ele sujeito à imutabilidade da parte dispositiva da sentença, campo próprio de atuação da coisa julgada" (*Intervenção de Terceiros- questões polêmicas*", 2001, p. 26). No magistério de Arruda Alvim, "a relevância da figura da '*justiça da decisão*', pois, é a de que, tendo havido processo anterior, tanto a prova, como os respectivos fatos, tais como provados e tidos por verídicos no processo em que houve a assistência, haverão de



ser respeitados pelo juiz deste segundo processo, salvo os casos dos incisos I e II do art. 55" (*Manual ...*, cit., n. 47).

Assim, nos termos ora propostos, o nomeado poderá recusar-se a substituir o nomeante, mas estará ciente de que sua recusa implica a aceitação, em eventual futuro processo que lhe seja movido, dos fatos tidos como provados e verídicos na anterior demanda.

---

Lei vigente.

"Art. 68. Presume-se aceita a nomeação se:

I - o autor nada requereu no prazo em que, a seu respeito, lhe competia manifestar-se;

II- o nomeado não comparecer ou, comparecendo, nada alegar.

Redação proposta.

"Art. 68. Presume-se aceita a nomeação :

I - pelo autor, se este nada opuser no prazo previsto no art. 64;

II - pelo nomeado se este, citado, ficar revel.

Neste passo busca-se maior clareza ao texto legal, inclusive evitando-se a perplexidade decorrente da menção ao 'comparecendo, nada alegar'.

Com efeito, em comparecendo o nomeado ao processo, ele :

a) ou aceita a qualidade que lhe foi atribuída, de legitimado passivo ante a pretensão exposta pelo demandante; ou

b) nega tal legitimação, caso em que o nomeante permanece como parte no pólo passivo, mas ele nomeado ficará, conforme aqui proposto, sujeito à 'justiça da decisão' ser proferida na causa.

Mas se o nomeado, citado, não comparece a juízo, a nomeação presume-se aceita, seguindo-se os efeitos da revelia relativamente ao 'novo' réu.

---

Lei vigente.

" Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:

I - deixando de nomear à autoria, quando lhe competir;

II - nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada."



### Redação proposta.

*"Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:*

*I- deixando de efetua-la, quando dela for caso;*

*II- nomeando pessoa diversa daquela que deveria indicar.*

*Parágrafo único. A indenização pelas perdas e danos pode ser cumulada com as penas pela litigância de má-fé."*

A proposta, pensamos, melhora a redação. É afastado, no inciso I, o verbo 'competir', pois a rigor não se cuida de 'competência' para nomear, e sim de perquirir se era ou não caso de operar a substituição no pólo passivo. E o inciso II é alterado de molde a abranger também os casos de nomeação em ações indenizatórias.

O parágrafo único reforça a defesa da boa-fé processual, ao expressamente permitir a cumulação das perdas e danos com as sanções pela litigância temerária.

### III - Dos casos de denunciação da lide

A denunciação da lide, como tivemos ocasião de expor em sede doutrinária ( *Intervenção de Terceiros*, Saraiva, 17ª ed., 2008, n. 41 e ss.), apresenta-se no direito brasileiro como uma antecipada ação regressiva, '*in simultaneus processus*', proponível tanto pelo autor (caso pouco freqüente) como pelo réu, sendo citado como denunciado aquele terceiro contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão 'de reembolso', caso ele, denunciante, venha a sucumbir na ação principal.

Teremos, pois, 'duas ações', duas relações jurídicas processuais; mas um só processo, uma mesma instrução, uma mesma sentença para ambas as ações, a principal e a resultante da denunciação.

Apresenta a denunciação duas finalidades:

a) o terceiro, porque juridicamente interessado, é convocado ao processo para colaborar na defesa dos interesses do denunciante;

b) o terceiro é convocado para indenizar os danos que a parte que o convocou venha a sofrer, caso perca a demanda.

Em direito comparado, ora prepondera um desses objetivos, ora o outro. No direito pátrio, o instituto soma ambos os propósitos, mas é de convir que o objetivo principal é o de ressarcimento; a denunciação "se converte na verdadeira propositura de uma ação de regresso antecipada, para a eventualidade da



sucumbência do denunciante "( Barbosa Moreira, *Estudos sobre o novo CPC*, Ed. Liber Juris, 1974, p. 87), ficando em "aspecto secundário o aspecto da obrigação ou do ônus da defesa em juízo" (Aroldo Plínio Gonçalves, *Da denunciação da lide*, Forense, 1983, pp. 165-170).

Vejamos as propostas, *de lege ferenda*.

---

Lei vigente.

"Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

..... "

Redação proposta.

"Art. 70. Cabe a denunciação da lide:

I - ao alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

..... "

A atual redação do art. 70 resente-se de manifestos equívocos, pelo teor "desatento à técnica processual", como escreveu Arruda Alvim (*Manual ...cit.*, v. 2, 10ª ed., n. 69, p. 164).

E esta desatenção se inicia pela referência, no art. 70, I, ao 'terceiro que reivindica a coisa', quando é certo que o 'terceiro', processualmente falando, será o 'alienante', que ingressará na relação processual como denunciado; a pessoa que reivindica a coisa é, isto sim, o 'autor' da demanda principal. A nova redação corrige tal equívoco.

Em segundo lugar, nem sempre a denunciação da lide é 'obrigatória', cumprindo fazer uma distinção: nos casos de *garantia própria*, derivada da transmissão de direitos (evicção), a não-denunciação irá ocasionar a perda da pretensão regressiva contra o alienante; já nos casos de *garantia imprópria*, vinculada à responsabilidade civil, a não-denunciação não impede a posterior propositura de autônoma ação de regresso (Aroldo Plínio Gonçalves, *Da denunciação da lide*, Forense, 1983, p. 223 e passim).

A doutrina inclinou-se decisivamente no sentido de que a 'obrigatoriedade' (*rectius*, o ônus) de denunciar, sob pena de perder "o



*direito que da evicção lhe resulta*", decorre da lei material e não da lei processual e, assim, só ocorre no caso do item I (Agrícola Barbi, *Comentários...cit.*, n. 407; Theodoro Junior, *Curso ....cit.*, v. I, 44ª ed., n. 116; Arruda Alvim, *Manual ....cit.*, v. 2, n. 68, p. 160).

Em terceiro lugar, a referência a 'ação reivindicatória' é substituída pela menção a 'ação relativa à coisa'. Com efeito, a limitação da denunciação da lide às demandas reivindicatórias revela-se errônea, pois a coisa pode ser perdida, ou ter sua utilidade restringida, em consequência de outras ações, como bem afirmou, em sede doutrinária, o Min. Sydney Sanches, aludindo a ações possessórias, anulatórias de título aquisitivo, confessórias de servidão, demarcatórias etc. (*Denunciação da lide*, RePro, 34/51). No magistério de Agrícola Barbi: "Para que a garantia contra a evicção produza os resultados queridos pela lei civil, a denunciação deve se admitida toda vez que houver ação do denunciante, ou contra ele, e de que possa resultar a perda da coisa por direito anterior à alienação" (*Comentários...cit.*, n. 403).

Em quarto lugar, a lei material já agora em vigor dispõe que a denunciação não se fará exclusivamente ao 'alienante' imediato da coisa à parte denunciante (como estava no art. 1.116 do CC de 1916), mas sim poderá ser feita a 'qualquer' anterior transmitente na cadeia dominial, tal como consta do vigente Código Civil, 'verbis':

*"Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.*

*Parágrafo único...(omissis)..."*

Assim, a proposta de alteração do art. 70, I busca a necessária harmonização entre a lei processual e o novo regramento trazido pelo Código Civil vigente. A denunciação da lide poderá ser feita não apenas a quem diretamente alienou a coisa ao denunciante, como a qualquer dos anteriores na cadeia dominial (o alienante imediato pode ter caído em insolvência, ou estar em lugar incerto etc.). Utilizando esta faculdade, o prejudicado pela evicção é favorecido pela escolha, que poderá agora fazer, daquele antecessor dominial que esteja em melhores condições de indenizá-lo na demanda regressiva (nosso *Intervenção de Terceiros*, Saraiva, 17ª ed., 2008, n. 53.1), assim surgindo uma solidariedade entre os anteriores titulares dominiais, perante aquele adquirente que veio a sofrer evicção (Theodoro Júnior, estudo na revista *Síntese*, 32/27).



### Lei vigente

"Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente."

### Redação proposta:

*"Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, I, o denunciado, por sua vez, requererá a citação do alienante anterior, ou de outro na cadeia dominial, e assim sucessivamente, observando-se quanto aos prazos o disposto no artigo antecedente.*

*§ 1º. O juiz poderá indeferir as sucessivas denunciações da lide, quando sugerirem expediente protelatório ou importarem demasiada demora no andamento do processo, ficando resguardado o direito a autônomas ações de regresso.*

*§ 2º. As denunciações da lide poderão ser requeridas coletivamente, em caso de insolvência ou de ausência de algum dos antecessores na cadeia dominial."*

Estamos frente à questão das chamadas 'denunciações sucessivas', já admitidas pela doutrina e jurisprudência majoritárias, mas capazes de causar, quando utilizadas com propósito protelatório, os maiores prejuízos à efetividade do processo (Arruda Alvim, *Manual ...cit*, n. 68, p. 162).

Vejam as alterações propostas. No inciso I, é prevista a 'citação', pelo denunciado, do alienante anterior, afastando-se a referência a 'intimação', fonte de equívocos e dúvidas da doutrina. E as denunciações sucessivas ficarão autorizadas apenas nos casos de 'evicção' - art. 70, I, eis que se cuida de expediente desaconselhado nos demais casos, mesmo porque permanecerá a possibilidade de o denunciado, mais tarde, ajuizar demanda regressiva autônoma.

Pelo parágrafo primeiro, é expressamente previsto que o magistrado indefira a denúncia sucessiva quando dela possa resultar demasiada demora no andamento do processo, com prejuízo ao demandante, como aliás decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma, em acórdão de que fomos relator ( REsp. n. 9.876, de 1991).

Pelo parágrafo segundo, são previstos os casos de 'denúnciação coletiva', aliás já preconizada, com excelentes fundamentos, por Moniz De Aragão ( artigo na *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, 1979, n. 1; na revista *AJURIS*, 25/22).



**Lei vigente.**

**"Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:**

**I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;**

**II- se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;**

**III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa ."**

**Redação proposta.**

***"Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:***

***I - se o denunciado contestar o pedido formulado na ação principal, esta ação prosseguirá entre o autor, de um lado, e do outro o denunciante e o denunciado, em litisconsórcio;***

***II- se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de regresso, pode o denunciante deixar de oferecer contestação, ou abster-se de usar de recursos;***

***III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;***

***IV - procedente a ação principal, pode o autor, se for caso, executar a sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva. "***

**1. A nova redação, atribuída ao inciso I, inicialmente corrige imperfeição da lei atual, pois a expressão "se o denunciado a aceitar" dá a falsa impressão de que o denunciado poderia 'recusar-se' a figurar como réu na ação regressiva; entretanto, das duas uma:**

**a) ou o denunciado, citado, comparece aos autos e contesta, podendo inclusive argüir, em sua defesa, a prefacial de não ser caso de denunciação da lide, com a conseqüente extinção da demanda regressiva;**

**b) ou o denunciado, citado, não comparece aos autos, e então tornar-se-á revel, suportando os efeitos da revelia na ação regressiva.**



Além disso, fica explicitado que a 'contestação do pedido' diz respeito ao pedido formulado *na ação principal*, tanto que, se o denunciado contestar tal pedido, tornar-se-á 'litisconsorte do réu nessa ação principal'. A redação sugerida irá aplacar, parece-nos, as muitas dúvidas sobre a posição processual do denunciado, nos termos do atual item I.

Assim, procedentes a ação principal e a denunciação, será sem dúvida possível ao autor promover o *cumprimento da sentença* não apenas contra o réu como também contra o denunciado, este na qualidade de litisconsorte na ação principal. Aliás, mesmo face à lei atual o Ministro Ruy Rosado, em decisão no STJ, já endossou esta orientação, afirmando que "o instituto da denunciação da lide, para servir de instrumento eficaz à melhor prestação jurisdicional, deveria permitir ao juiz proferir sentença favorável ao autor, quando fosse o caso, também e diretamente contra o denunciado, pois afinal ele ocupa a posição de litisconsorte do denunciante" (REsp. n. 77.590, ac. de 15.10.1996, julgamento unânime, RSTJ 93/320).

2. Pelo item II, em sendo o denunciado revel, o denunciante não mais estará obrigado a prosseguir em sua defesa 'até final', mesmo porque pode acontecer que não encontre ele argumentos razoáveis para impugnar a pretensão do autor. A redação agora proposta colocará, outrossim, a lei processual em consonância com a lei material, mesmo porque (no alusivo à evicção) o artigo 456 do Código Civil (2002) passou a dispor:

"Art. 456 .....

.....  
*Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos."*

Cassio Scarpinella Bueno, comentando a regra do atual inciso II, pergunta como, se o réu denunciante estiver convicto de que ao autor assiste razão, e o denunciado mantém-se revel, irá ele réu prosseguir 'na defesa até final' sem incorrer nas sanções previstas para o litigante de má-fé? (*Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, Saraiva, 2003, p. 254).

Diga-se que Fredie Didier Jr., com boa razão, sustenta que a revogação do parágrafo II do art. 70 terá sido total, e não apenas relativamente aos casos de evicção (artigo na revista *Dialética*, 14/31).



Tendo em vista o novo teor do art. 75, inciso II, deverá ser revogado o parágrafo único do art. 456 do CC, acima citado, mesmo porque a matéria é evidentemente de direito processual.

3. Pelo inciso III, coerentemente com as normas dos incisos anteriores, caso o denunciado venha a confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o réu denunciante terá a opção :

a) caso entenda que os fatos não ocorreram, ou ocorreram de forma diversa, ou que deles não decorre a consequência jurídica pretendida pelo demandante, o réu prosseguirá em sua defesa;

b) caso concorde com a confissão, irá limitar-se a sustentar a procedência da denunciação da lide.

4. Pelo item IV, fica explicitada a possibilidade de o autor executar a sentença também contra o denunciado, nos limites em que foi este condenado na ação regressiva.

Neste passo lembremos que Humberto Theodoro Junior alude à exegese tradicional de que a parte autora na ação principal não teria legitimidade para executar o denunciado, por inexistir relação de direito material entre ambos; mas, com expressa referência à nossa posição doutrinária (*Intervenção de Terceiros*, 17ª ed., itens 56.1 a 56.4), vem ele a aceitar uma "moderna visão", atenta à "garantia de efetividade da prestação jurisdicional", sustentando então que "mesmo que não se veja uma relação creditícia direta entre o autor e o denunciado, não há razão para, funcionalmente, se lhe negar uma sub-rogação nos direitos do réu denunciante em face do terceiro denunciado, no que diz respeito à garantia a seu cargo" (*Curso... cit.*, 44ª ed., n. 120-b, p. 150).

São interessantes, a respeito da 'execução direta' do denunciado, os estudos publicados por Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni (revista *Jurídica*, 325/63) e por Daniel Ustárroz ( revista *Jurídica*, 323/56).

---

### Lei vigente

" Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo."

### Redação proposta

"Art. 76. Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença julgará a denunciação da lide; se vencedor, a ação de



*denúnciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência.*

Agrícola Barbi, dentre muitos, menciona as 'impropriedades' contidas no texto atual do art. 76 (*Comentários ao CPC*, cit., ns. 431, 432). Em primeiro lugar, a norma parte do (falso) pressuposto de que a denúncia é sempre promovida pelo réu, e assim a sucumbência deste leva às demais conseqüências; esquece, portanto, que a denúncia também pode partir do autor (art. 71; art. 74), caso em que a condenação do denunciado pressupõe a 'improcedência' da ação principal.

Além disso, o atual texto dispõe que a sentença 'declarará' o direito do evicto: ora, a sentença não é declaratória, mas condenatória, tanto que vale como título executivo; e nem sempre o caso será de evicção, pois não o é em hipóteses do art. 70, II e nas hipóteses do art. 70, III.

A redação proposta pretende superar tais equívocos, frisando o principal: ação e denúncia devem ser apreciadas na mesma sentença - *in simultaneus processus*. A sucumbência do denunciante na ação principal implica o julgamento, em seu mérito, da ação regressiva; a vitória do denunciante faz com que não surja pretensão regressiva e, assim, o denunciante será julgado carecedor da ação de regresso.

#### V - Um novo caso de chamamento ao processo

Pelo chamamento ao processo, ao réu assiste a *faculdade* (não a obrigação) de, acionado pelo credor em ação de conhecimento sob rito ordinário, fazer citar *os coobrigados* a fim de que estes ingressem na relação jurídica processual como seus litisconsortes, ficando destarte abrangidos pela eficácia da coisa julgada material resultante da sentença.

Não se trata, aqui, de um direito regressivo, como no caso da denúncia da lide; com efeito, os 'chamados' devem ao credor comum, não ao 'chamante'. Cuida-se, isto sim, da instauração de um *litisconsórcio sucessivo facultativo*; o terceiro é convocado ao pólo passivo porque, consoante a relação de direito material em que se fundamenta a demanda, ele, terceiro, não deve ao chamante. mas sim deve ao autor, como credor comum. O chamamento provoca, assim, a inserção dos chamados no pólo passivo da relação processual já pendente.



Todavia, se a relação de direito material for unitária, a exigir a presença de todos os seus integrantes como partes, então a convocação da pessoa antes não citada representará, isto sim, a 'integração do contraditório' para a formação de litisconsórcio passivo necessário; não implicará, pois, chamamento ao processo.

Dois os pressupostos para o exercício do chamamento ao processo: em primeiro lugar, a relação de direito material deve pôr o chamado também como devedor, em caráter principal ou subsidiário, ao mesmo credor, que na demanda figura como autor; em segundo lugar, é preciso que, pela relação de direito material, o pagamento da dívida pelo chamante, em virtude de sentença condenatória, a ele confira o direito de, pelo mesmo processo, haver do chamado o reembolso, total ou parcial, do que pagou ao demandante.

Na opinião de Humberto Theodoro Júnior, deverá ser *acrescentado*, ao artigo 77 do CPC, mais um caso de chamamento ao processo, passando a ser admitida a intervenção de terceiros para casos que não serão propriamente de solidariedade, mas de co-responsabilidade, como as obrigações legais ou convencionais de reparar o dano causado por outrem.

O eminente mestre alvitrou o seguinte texto:

"Art. 77 .....

.....  
*IV - daqueles a quem, por lei ou contrato, corresponder a obrigação de garantir a reparação do dano causado por outrem".*

Com base nesta valiosa sugestão, chegamos à redação a seguir:

"Art. 77. ....

.....  
*IV - daqueles que, por lei ou contrato, são também obrigados à reparação do dano causado por outrem. "*

Pensemos no dano provocado para evitar o perigo causado por outrem (Código Civil, art. 930), caso em que o prejudicado poderá promover a ação contra o causador material do dano, ou contra o causador do perigo, ou contra ambos; acionado apenas o causador material, a este será facultado o chamamento ao processo do causador do perigo. A norma abrange, por exemplo, também o chamamento previsto no Código de Defesa do Consumidor; o chamamento facultado no artigo 787, § 3º, do CC (seguro de responsabilidade civil como contrato de garantia); o chamamento ao processo previsto no art. 1.698 do CC (co-devedores de alimentos); o chamamento dos causadores de acidentes de trânsito com muitos responsáveis e assim por diante.



## VI - Do 'amicus curiae'

Cassio Scarpinella Bueno propõe seja incluída no Código de Processo Civil a intervenção do 'amicus curiae', na Seção dedicada à assistência. Considerando tal sugestão, e de certa forma simplificando os textos alternativamente sugeridos pelo ilustre jurista, opinamos no sentido de que deva ser aditada ao Capítulo VI uma Seção V, alusiva às '*Outras formas de intervenção*'.

Assim, o art. 80-A irá dispor quanto ao *amicus curiae*, cuja intervenção será aceita desde que, sendo entidade com representatividade adequada e suficiente, busque a defesa de relevante interesse de ordem pública, podendo então provar, arrazoar e recorrer.

Teremos, assim:

### " SEÇÃO V *Outras formas de intervenção*

*Art. 80-A. O legitimado para propor ações coletivas poderá, como 'amicus curiae', intervir em causas pendentes, facultando-se-lhe juntar documentos, requerer provas, arrazoar e, se for caso, recorrer, desde que a intervenção se justifique para a defesa de interesse de ordem pública e que favoreça uma das partes no processo."*

---

Parece necessário disciplinar adequadamente a modalidade 'anômala' de intervenção da União prevista atualmente no artigo 5º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que tantas críticas tem mui justamente merecido em sede doutrinária (Luiz Guilherme Marinoni *et alii*, *Manual do processo de conhecimento*, RT, 2ª ed., 2003, p. 221; nosso *Intervenção de Terceiros*, Saraiva, 18ª ed., 2009, n. 71-A ).

A redação proposta ao novo artigo, com a revogação expressa da norma constante da aludida lei extravagante, é a seguinte:

*"Art. 80-B. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município poderão intervir na causas em que forem parte autarquias, fundações de direito público, empresas públicas e sociedades de economia mista a eles vinculadas, atuando os intervenientes na defesa do patrimônio público e cabendo-lhes, se for caso, recorrer.*

*Parágrafo único. Se o interesse ostentado for unicamente econômico, a intervenção da União não implicará deslocamento de competência para o Juízo federal.*



**Busca-se, assim, resguardar o interesse da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo-lhes intervir em causas em que forem parte entidades de direito público, atuando os intervenientes na defesa do patrimônio público.**

**VII - Normas de encerramento.**

**As normas de encerramento disporão sobre a revogação do parágrafo único do art. 456 do Código Civil e do art. 5º e seu parágrafo único da lei 9.469, de 10 de julho de 1997, conforme já exposto.**

**Finalmente, é alvitrada *vacatio legis* de três meses.**

=====

**Porto Alegre, JUNHO de 2009**

**( Athos G. Carneiro, com sugestões dos professores Humberto Theodoro Júnior e Cassio Scarpinella Bueno).**



145

**Luiz Henrique Volpe Camargo**

**De:** Sen. Valter Pereira  
**Enviado em:** segunda-feira, 8 de novembro de 2010 12:25  
**Para:** Luiz Henrique Volpe Camargo  
**Assunto:** ENC: Reforma do CPC

---

**De:** Cicero [mailto:ciceroadv@terra.com.br]  
**Enviada em:** domingo, 7 de novembro de 2010 13:43  
**Para:** Sen. Valter Pereira  
**Assunto:** Reforma do CPC

Senador:

Com as constantes notícias sobre corrupção e outras irregularidades no Judiciário, sugiro ao Nobre Senador, incluir no Estudo da Reforma do CPC, a mudança de competência para decisão quanto ao Juízo de Admissibilidade do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário para as Cortes Superiores. A admissão poderia ser decidida em departamento específico da corte destinatária. É que com a decisão a cargo do Tribunal de origem, existe certa facilidade em difucultar que um julgamento eivado de irregularidade tenha acesso às Cortes Superiores. É sabido o corporativismo que existe nos Tribunais, e ainda mais a dificuldade que se tem em "fazer subir" um Recurso Especial ou Extraordinário. Com a mudança a Corte Superior destinatária do recurso teria como "tomar conhecimento" das eventuais decisões teratológicas, absurdas ou manifestamente ilegais. Seriam uma espécie de limitação ao "abafamento" de irregularidades, hoje possível nas Cortes inferiores, bastando negar seguimento ao reclamo da parte lesada, que, então passa a enfrentar um logo de demorado caminho através de Agravos nem sempre bem sucedido. O benefício da mudança seria a possibilidade de, em um mesmo tempo, fiscalizar em tese, e facilitar o acesso às Cortes Superiores.

Cicero João de Oliveira  
OAB MS 3316

[ciceroadv@terra.com.br](mailto:ciceroadv@terra.com.br)



10/11/2010



146

**Luiz Henrique Volpe Camargo**

**De:** Wander Magalhães Barros [wmbarros@trf5.jus.br]  
**Enviado em:** terça-feira, 9 de novembro de 2010 15:32  
**Para:** Luiz Henrique Volpe Camargo; luizhenrique@volpecarmargo.com.br  
**Assunto:** Sugestões acerca do anteprojeto do novo CPC  
**Prioridade:** Alta  
**Anexos:** Sugestão Reforma do CPC.doc; Ofício 058.2010-GFW.doc

Prezado Dr. Luiz Henrique Volpe,

Conforme combinado em contato telefônico, encaminho, em anexo, o Ofício n.º 058/2010-GFW, do Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas do TRF da 5ª Região, que elenca duas sugestões a respeito do anteprojeto do novo CPC.

Informo, ainda, que o original será enviado pelos correios juntamente com o exemplar do livro a que faz referência o documento anexo.

Atenciosamente,

Wander Magalhães  
Chefe de Gabinete

----- Original Message -----

**From:** [Wander Magalhães Barros](mailto:Wander Magalhães Barros)

**To:** [volpe@senado.gov.br](mailto:volpe@senado.gov.br)

**Sent:** Tuesday, August 31, 2010 11:05 AM

**Subject:** Sugestões sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, sobre a reforma do CPC.

Exmo. Sr. Senador Valter Pereira,

De ordem do Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas do TRF da 5ª Região,

E em atenção ao Ofício VP n.º 274/2010, encaminho, em anexo, as sugestões feitas pelo Des. Fed. Francisco Wildo sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil na esperança que, nas palavras de Sua Excelência, "as modestas sugestões possam contribuir, de algum modo, para o aperfeiçoamento do já bem elaborado trabalho realizado pela douta Comissão de Juristas presidida pelo eminente Ministro Luiz Fux".

Respeitosamente,

Wander Magalhães  
Chefe de Gabinete  
Gab. Des. Fed. Francisco Wildo



10/11/2010

Cumprimentando V. Exa,

Antes de apresentar a minha sugestão, faz-se necessário ressaltar que me pareceu louvável a intenção da comissão de juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux de elaborar-se uma nova lei baseada na experiência da prática judiciária brasileira, rompendo com o modelo de atrelar-se às matizes européias, anglo-americanas, etc., como afirmado pelo próprio Presidente da Comissão<sup>1</sup>.

Nessas primeiras impressões, parece-me, também, que o trabalho já apresentado revela saudáveis modificações - que identifico como positivas - e apenas duas que não me parecem tão boas, por isso que apresentadas como negativas, como se exporá a seguir.

Muito se tem escrito e, certamente, muito mais se haverá de escrever ainda com posições doutrinárias contrárias às mudanças propostas.

As que se apresentarão em seguida são fruto de nossa experiência jurídica como professor da disciplina Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Alagoas, na UFAL, de cujo magistério já me aposentei, embora continue a ensinar a disciplina Constituição e Processo no Curso de Mestrado da mesma Faculdade, de alguns livros despretensiosos e de exercer a magistratura como Desembargador Federal na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede no Recife.

Observo, por primeiro, que o art. 16 do Anteprojeto do novo CPC traz uma homenagem desnecessária à teoria da ação de Liebman, adotada expressamente pelo CPC que se pretende renovar, por demais criticada por nossos doutrinadores e que não se compadece, com a visão moderna que se tem da jurisdição e da ação.

Como se sabe, a doutrina moderna tem-se pacificado no entendimento de que a jurisdição é a atividade estatal soberana mercê da qual se resolvem os conflitos sociais, por aplicar-se o direito objetivo. Considera-se a jurisdição, no dizer da Ministra do STF CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, como um serviço público essencial a ser prestado monopolística e diretamente pelo Estado e, em conseqüência, o direito à jurisdição - que se identifica como um direito público constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. Em razão disso, se conclui que o direito à jurisdição é, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, de outra, dever do Estado<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> - Como se registrou na entrevista concedida pelo ministro do STF e Presidente da Comissão LUIZ FUX ao Informativo "Consultor Jurídico", no site <http://www.conjur.ciom.br/2010-fev-24/anteprojeto-cpc-preve-recurso-único-fim-acao...>, acessado em 29.06.2010, p. 05 de 05.

<sup>2</sup> - Cf. "O Direito Constitucional à Jurisdição", artigo que integra a obra "As Garantias do Cidadão na Justiça", obra coletiva coordenada pelo Min. do STJ Sálvio Figueiredo Teixeira. Ed. Saraiva, São Paulo, 1993, p.31-51, mais precisamente p. 33.



Como reconhece a moderna doutrina européia, o direito à jurisdição, que se identifica como o direito constitucional de ação, é um dos direitos fundamentais com o máximo de plus de fundamentalidade, exatamente por caracterizar-se como o direito instrumental por excelência, por exercer a função de servir de garantia ou proteção dos demais direitos<sup>3</sup>.

Nesse mesmo sentido – e em obra de grande aceitação – o espanhol J. A. GONZALEZ CASANOVA observa que o primeiro direito fundamental dos cidadãos do Estado é, portanto, desde esta perspectiva, o direito à jurisdição que, por sua vez, pode subdividir-se em: a) livre acesso aos juízes e tribunais; b) proteção processual aos direitos humanos fundamentais; e c) garantias procedimentais e de execução das decisões judiciais<sup>4</sup>.

Como se sabe, as teorias engendradas a respeito da natureza jurídica do direito de ação, assentavam no grande equívoco de considerar-se a idéia básica de considerá-la um remédio heróico apto a corrigir uma lesão – ou, modernamente, uma ameaça de lesão – a um direito, tal como a considerou, originalmente, GIUSEPPE CHIOVENDA, na aula inaugural que proferiu na Universidade de Bolonha, em 3 de fevereiro de 1903<sup>5</sup>, quando se deveria examinar o fenômeno, com a atenção devida à observação de ENRICO PODETTI de que não se deve estudar nenhum dos institutos básicos da trilogia estrutura do processo – jurisdição, ação e processo – sem o auxílio dos demais<sup>6</sup>.

Superada essa superada visão, para admitir-se que a ação nada mais é do que o direito à jurisdição e que esse direito, de matriz constitucional, verdadeiro direito fundamental dotado de instrumentalidade com um plus de fundamentalidade, como muito bem observado pela doutrina espanhola, não pode ser limitado, condicionado a certas injunções que a melhor doutrina já identificou como preliminares de mérito<sup>7</sup>.

Submeter esse direito constitucional ao atendimento de condições quaisquer que sejam elas a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade para agir, como originariamente a concebera LIEBMAN, ou com a modificação que ele próprio introduziria, limitadas ao interesse e a legitimidade, como afinal a consagraria o art. 3º do CPC atual, significa exibir uma contradição metodológica na estrutura do próprio CPC.

<sup>3</sup> - Como explicou Javier Pérez Royo, em sua celebrada obra “Curso de Derecho Constitucional”, Ed. Marcial Pons, Madri, 1998, 5ª ed., p. 311.

<sup>4</sup> - Cf. “Teoría del Estado y Derecho Constitucional”, Editorial Vicens-Vives. Barcelona, 1989, 3ª ed. Revista, p. 296.

<sup>5</sup> - E que depois publicaria com o nome “La Acción em el Sistema de los Derechos”, no volume 1 do seu livro “Ensayos de Derecho Procesal Civil”, na versão ao castelhano feita por Santiago Sentis Melendo, como se encontra reproduzido na coletânea “Acción, Pretensión y Demanda” – Fundamentos Doctrinarios del CPC – em compilação feita por Juan Morales Godo, Peru-Lima, Palestra Editores, 2000, p. 21-110.

<sup>6</sup> - Cf. “Trilogía Estructural de la Ciencia del Proceso Civil”, artigo publicado na “Revista de Derecho Procesal”, ano II (1944), Companhia Argentina de Editores, Buenos Aires, p. 115. Um resumo das críticas feitas a essa teoria se encontra em minha obra “Teoria Geral do Processo [Jurisdição – Ação (Defesa) – Processo]”, Ed. Método, São Paulo, 2007, 2ª ed., p. 286-290.

<sup>7</sup> - Basta examinar-se, por todos, os argumentos expendidos por Galeno Lacerda, na obra “Despacho Saneador”, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1990, 3ª ed., p. 84.



De um lado, recomenda-se, logo no art. 1º – inicial – que se interprete o processo civil conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, em que se consagra, no art. 5º, XXXV da CF/88 de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, que se identifica com o direito à jurisdição, mas o art. 16 dessa mesma lei estabelece que Para propor a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Eis a contradição, se não houver interesse ou legitimidade a pessoa não tem o direito constitucional de acesso à jurisdição? Com o se explica que a pessoa possa movimentar toda máquina jurisdicional, inclusive o STF, para, ao depois, ser reconhecido que não tinha o interesse de agir? Pelo que consta do art. 1º do Anteprojeto, não teria o direito de ação. Mas pergunta-se: agiu, então, em nome de que direito?

Embora a Comissão houvesse expressado o propósito de abandonar os modelos estrangeiros, com preferência pela experiência nacional, repete dispositivo anterior do CPC que se revoga, que, por sua vez, havia adotado entendimento doutrinário italiano e, portanto, estrangeiro, revolucionário à época, mas já superado, parecendo-me mais razoável que, em tema da teoria da ação, evoluísse para a concepção mais moderna, expressa no art. 30 do CPC francês, de 1975, que registra:

*L'action est le droit, pource l'auteur d'une prétention d'être entendu sur le fond de celle-ci afin que le juge la dise bñe ou mal fondée. Pour l'adversaire, l'action est le droit de discuter le bien-fondé de cette prétention.*

Essa modificação traria a vantagem, de um lado, de consagrar-se em nossa lei a doutrina mais moderna, ajustando o novel CPC aos exatos termos da CF/88 e, de outro, revelaria que o direito de ação é reconhecido não só ao autor, como também ao réu, com o que se definira a natureza mesma do direito de defesa, que a melhor doutrina identifica com o direito de ação visto do ângulo do réu<sup>8</sup>.

Por fim, o anteprojeto parece ter sido elaborado para atender, especificamente, os reclamos dos advogados, sabido que essa profissão possui importante relevo no desenrolar do processo, tanto que o atual texto constitucional a considera – no art. 133 - como atuação indispensável à administração da justiça.

Penso que a criação de dispositivos que favorecem ao advogado e que, no caso específico, estabelecerá grande confusão, não se percebendo que benefício maior poderá trazer à administração da justiça, a nova regra de contagem de prazo introduzida no art. 174 do anteprojeto, que determina: Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis. Ocorre que os dias não úteis, isto é, os feriados se apresentam como nas dimensões de nacionais, estaduais, municipais, encontrando-se, ainda, os feriados civis e religiosos. De qualquer modo, o

<sup>8</sup> - Ou, como esclareceu Eduardo J. Couture, o primeiro autor que identificou a sede constitucional do direito de ação: "... la excepción es, en cierto modo, la acción del demandado". Cf. "Fundamentos del Derecho Procesal Civil", tercera edición (póstuma). Reimpresión inalterada, p. 96 e 89, respectivamente..



dispositivo soa contraditório ao considerar que os prazos serão computados de forma contínua e, logo em seguida, estabelece que isso se dá somente nos dias úteis, quando a essência do instituo, como bem observado por ANTÔNIO DALL'AGNOL é a de que o princípio da continuidade dos prazos imponha a sua contagem com inclusão dos dias não úteis, ou feriados<sup>9</sup>.

Recife, 31 de agosto de 2010.

Des. Fed. Francisco Wildo  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

---

<sup>9</sup> - Cf. "Comentários ao CPC" – Do Processo de Conhecimento – arts. 102 a 242 – Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 312.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

**Ofício 058/2010-GFW**

Recife, 08 de novembro de 2010.

Caro Sr. Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo,

Gostaria de agradecê-lo por ter em breve e rápido contacto que mantivemos, ao cabo da importante palestra do Exmº. Senador Valter Pereira, a que V. Sa. o auxilia com tanta eficiência, haver recebido cópia do expediente que havia anteriormente encaminhado à Sua Excelência com duas sugestões a respeito do anteprojeto do novo CPC, de que o eminente Senador é relator.

Naquela ocasião, mais precisamente em Brasília, no Curso “O Novo Código de Processo Civil: Panorama e Perspectivas”, após a importante palestra denominada “Impressões do Relator Geral”, no dia 04.11.2010 – quinta feira – no período de 14:30h às 16:00h, já no momento da saída, apresentei-me ao douto Assessor, por não desejar incomodar o Senador no momento da saída e pedi ajuda para que se examinasse a sugestão que havia enviado – cuja cópia deixei com ele e que, novamente a envio através deste expediente.

Desculpe-me a insistência. Não me alongarei nem vou insistir a respeito do que havia sugerido: pretendo, tão somente, esclarecer a sugestão, complementá-la para que o douto assessor tenha informações suficientes para apresentá-las a S. Excelência, o Relator do projeto, para que este, com as informações que lhe serão passadas, examine-a, se a desejar, e conclua se ela deve ou não merecer sua atenção. Para isso, tomo a liberdade de encaminhar exemplar de modesta obra vide, às p. 295 e 296, defendo à postura doutrinária constante da sugestão apresentada, que ora se renova.

Como ficou dito na sugestão cuja cópia segue em anexo, insisto que o art. 16 do anteprojeto, com a devida vênia, repete uma postura doutrinária já superada. Pretende-se agrilhoar o direito de ação à satisfação das condições da ação que, sabidamente, dizem respeito ao mérito. Argumentei que tal visão era contraditória com a postura da própria Comissão em respeito à interpretação do direito processual aos princípios constitucionais, por não poder harmonizar o dispositivo com o que estabelece o art. 5º, XXXV, da CF/88, como reconhecido exatamente por uma das ministras do STF, cujo escólio mencionei.



Observei, no entanto, durante as palestras – se não me engano naquela proferida pelo Desembargador JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, logo no dia seguinte – 05.11.2010 – sexta-feira – em excelente exposição, que essa medida tinha por objetivo contribuir para a celeridade da prestação jurisdicional, pelo que a Comissão, embora não desconhecesse o que entendeu – no entanto – tão somente como mera discussão a respeito das condições da ação, o que, data vênia, já me parece superado – considerou importante repetir nesse dispositivo o que constava no art. 3º do atual CPC: apenas para impedir, no nascedouro, a propositura de demandas que não podiam prosperar.

Embora não tivesse ousado indagar nada do palestrante – por inibição natural minha – meditei a respeito e concluí que a sugestão que havia encaminhado ao excelentíssimo relator estava incompleta: limitava-se a sugerir a substituição do dispositivo do art. 16 do anteprojeto por outro, completamente distinto – do art. 30 do CPC francês, cuja alteração continua me parecendo razoável, por contemplar postura doutrinária atual, que me parece correta: o direito de ação é constitucionalmente reconhecido tanto ao autor quanto ao réu.

O autor da ação o exerce primeiro apenas porque teve a primazia de movimentar a máquina jurisdicional. O réu, porém, continua com o mesmo direito constitucional de jurisdição – direito classificado como um dos direitos fundamentais, com o *plus de fundamentalidade*, como mencionei com base na doutrina espanhola – de ser ouvido por um Tribunal.

A sugestão que apresentei, que continua me parecendo correta, não contemplou, no entanto, uma solução para atender os desejos, também razoáveis, da douta Comissão e, somente por isso, ousei insistir com a complementação dela, para submetê-la, já agora por inteiro, à apreciação do douto relator.

Penso, eminente assessor, que se pode obter o mesmo efeito desejado – impedir a propositura de demandas exarcebadamente infundadas, porque sem legitimação ou sem interesse de agir – sem necessidade desse dispositivo constante da disciplina da ação e sem necessidade de mais nenhuma modificação no anteprojeto, tal como apresentado ao público em geral. É que o art. 317, que trata do indeferimento da petição inicial, já contempla essa hipótese quando autoriza o magistrado a indeferir a petição inicial quando a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual, como consta dos incisos II e III do referido dispositivo. Parece-me desnecessário repetir esses dispositivos na disciplina própria do direito de ação, como o faz o atual art. 16 do Anteprojeto.

Perdoe-me, mas estou seguro que quando o autor dirigiu a petição inicial ao Poder Judiciário, já exerceu o direito fundamental de ação – constitucionalmente garantido – de ser ouvido perante o Tribunal. Reconheço que o Poder Judiciário pode, sem dúvida, examinar se a pretensão tem ou não as condições mínimas de bom êxito, mas isso é um exame que se realiza no processo e que, bem por isso, autoriza que se o extinga imediatamente, pelo indeferimento da inicial.

Nesse sentido, o magistério de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, na obra “Temas de Direito Processual”, quarta série, Ed. Saraiva, São Paulo, 1989, no artigo “Sobre Pressupostos Processuais”, p. 83-104, mais precisamente, p. 83-84, quando observou, com toda correção:



*“Tal sistematização (refere-se à distinção entre pressupostos processuais e condições da ação) é de corte italiano. Na processualística alemã, que o engendrou, o conceito de “pressupostos processuais” (Prozessvoraus-setzungen) tem maior amplitude e abrange os requisitos a que entre nós se costuma dar o nome de “condições da ação”: assim é, por exemplo, que no rol dos Prozessvoraussetzungen se vê incluída a legitimação para a causa (Prozessführunbefugnis)”.*

Se puder merecer a atenção do douto assessor, que teve a paciência de me ouvir, ainda que brevemente, para que examine a sugestão, de cuja insistência rogo-lhe que me perdoe, informando-me que a examinou – mesmo que não a tenha encaminhado ao douto relator do PLS 166/2010 por não a considerar relevante – agradeço-lhe imensamente, pelo que lhe antecipo as minhas sinceras homenagens.

**Des. Federal Francisco Wildo**  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Ilmº. Sr.  
Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo  
DD. Assessor do  
Exmº. Sr. Senador Valter Pereira,  
Relator Geral do PSL/166, Anteprojeto do novo CPC  
Senado Federal - Praça dos Três Poderes –  
CEP 70165-900 - Brasília DF



Caro Cássio

Tentei falar-lhe ao telefone na semana passada, a fim de pontuar as sugestões já alinhavadas sobre o NCPC.

Parece-me que o art. 107 do CPC poderia ter um parágrafo único com os seguintes dizeres:

art. 107....

*Parágrafo único: A decisão proferida com fundamento no inciso V deste artigo é sujeita a agravo de instrumento.*

Assim haveria menos resistências á possibilidade de flexibilização do procedimento.

Além disso, assuntos relacionados às provas, s.m.j., deveriam ser tratados em um único capítulo (seja na parte geral ou no processo de conhecimento).

Por fim, se me permite mais duas sugestões - estas não comentadas no seminário da AASP - aí vão elas:

1a) não tem sentido mínimo - a não ser abraçar o entendimento da Didi e do Medina sobre o tema - manter-se a intimação pessoal da parte no cumprimento de sentença, ainda mais agora que o STJ finalmente pacificou a questão. Posso lhe atestar, pela experiência do foro, que este foi um avanço muito importante e que, efetivamente, os devedores não enrolam para pagar quando condenados. Portanto, seria de bom alvitre pequena alteração no 490, § 1o - que tem grande impacto prático - para dizer que *a parte será intimada na pessoa de seu advogado, salvo se não houver, caso em que será intimada pessoalmente por carta.*

2a) o Art. 495 poderia ganhar um §, penso que o § 2o, renumerando o 2o para 3o, e o 3o para 4o, etc., a fim de indicar que *"poderá o juiz em caso de hipossuficiência do credor, bem como nas hipóteses em que tal providência se afigure mais razoável do ponto de vista da celeridade, determinar que o devedor apresente o demonstrativo de cálculo discriminado, na forma do caput deste dispositivo".*

Cordial abraço

F  
Gajardoni



São Paulo, 19 de outubro de 2010.

À

**Comissão Revisora do Projeto de novo Código de Processo Civil**

At.: **Professor Cassio Scarpinella Bueno**

Ref.: **Sugestões para o projeto**

Prezados Senhores,

Com a finalidade de contribuir com os trabalhos de Vossas Senhorias, tomo a liberdade de lhes encaminhar, para análise, as anexas sugestões de alterações de dispositivos do projeto referido acima, acompanhadas das correspondentes justificativas.

Sem mais, com meus protestos de estima, subscrevo-me,

Cordialmente,

**Heitor Vitor Mendonça Sica**



**LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E INTERVENÇÃO IUSSU IUDICIS**

Texto original do projeto	Sugestão de alteração
<p><b>Art. 103.</b> Nos casos de litisconsórcio necessário, se não figurar no processo algum dos litisconsortes, o juiz ordenará a respectiva citação, dentro do prazo que fixar, sob pena de ser proferida sentença sem resolução de mérito.</p> <p>Parágrafo único. A sentença definitiva, quando proferida sem integração do contraditório, nos termos deste artigo, será:</p> <p>I - nula, se a decisão deveria ter sido uniforme em relação a uma das partes e a todas as pessoas que, como seus litisconsortes, deveriam ter integrado o contraditório;</p> <p>II - ineficaz apenas para os que não foram citados, nos outros casos.</p>	<p><b>Art. 103.</b> Nos casos de litisconsórcio necessário, se não figurar no processo algum dos litisconsortes, o juiz ordenará a respectiva citação, <del>dentro do prazo que fixar, sob pena de ser proferida sentença sem resolução de mérito.</del></p> <p><del>Parágrafo único.</del> §1º A sentença definitiva, quando proferida sem integração do contraditório <u>e for desfavorável ao litisconsorte necessário não citado,</u> nos termos deste artigo, será:</p> <p>I - nula, se a decisão deveria ter sido uniforme em relação a uma das partes e a todas as pessoas que, como seus litisconsortes, deveriam ter integrado o contraditório;</p> <p>II - ineficaz apenas para os que não foram citados, nos outros casos.</p> <p><u>§2º. Quando o juiz identificar terceiros que possam ser atingidos pela eficácia da sentença, mesmo que não se tratem de litisconsortes necessários, poderá ordenar sua citação para que integrem o contraditório, apresentando suas pretensões ou defesas em face do autor, do réu ou de ambos, no prazo de 15 dias (N.R.).</u></p> <p><u>§3º. O autor pode se opor à citação dos sujeitos ordenada pelo juiz nos termos dos parágrafos anteriores, hipótese em que o processo será extinto sem exame de mérito (N.R.).</u></p>
<p><b>Justificativa:</b> A alteração do <i>caput</i> visa conferir maior agilidade à citação dos litisconsortes necessários, preservando-se, contudo, a possibilidade do autor se opor a ela, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito (tal como previsto no parágrafo único do art. 47 do CPC vigente). Por outro lado, o §2º sugerido, claramente inspirado no art. 91 do CPC de 1939 e no art. 107 do CPC italiano, visa reinserir no nosso sistema a “intervenção iussu iudicis”. Razões para tanto não faltam. Facultar a intervenção meramente voluntária é de todo insuficiente para adequada tutela daquele que não figura como parte no processo, mas</p>	



tem interesse jurídico na sua solução. Isso por uma dificuldade prática e outra técnica: a dificuldade de o terceiro descobrir a existência do processo e a obrigatoriedade de recebê-lo no estado em que se encontra. Ademais, a intervenção de terceiros, por ordem do juiz é meio de maximizar o contraditório, evitar a multiplicação de processos e manter a coerência decisória o que, em última análise, prestigia a economia processual.

### PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Texto original do projeto	Sugestão de alteração
<p><b>Art. 179.</b> Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.</p> <p>§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.</p> <p>§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.</p> <p>§ 3º O disposto no <i>caput</i> se aplica ao Ministério Público mesmo quando atuar como fiscal da lei.</p>	<p><b>Art. 179.</b> <del>Decorrido</del> <u>Apenas após o decurso do</u> prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar <u>ou emendar</u> o ato <u>processual</u>, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.</p> <p>§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.</p> <p>§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.</p> <p>§ 3º O disposto no <i>caput</i> se aplica ao Ministério Público mesmo quando atuar <u>como fiscal da lei</u>.</p>
<p><b>Art. 182.</b> A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.</p>	<p><b>Art. 182.</b> A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, <u>desde que o faça de maneira expressa</u>.</p>
<p><b>Justificativa:</b> As alterações sugeridas visam eliminar do sistema quaisquer traços da chamada “preclusão consumativa”, deixando claro que lhe é lícito emendar o ato processual, válida ou invalidamente praticado, dentro do prazo processual assinado à parte, salvo se a ele renunciar expressamente. Após o decurso do prazo, persiste o efeito de extinção do direito à prática do ato, próprio da preclusão temporal.</p>	



**CUMULAÇÃO DE PEDIDOS**

Texto original do projeto	Sugestão de alteração
<p><b>Art. 312.</b> É lícita a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.</p> <p>§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:</p> <p>I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;</p> <p>II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;</p> <p>III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.</p> <p>§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação, se o autor empregar o procedimento comum e for este adequado à pretensão.</p>	<p><b>Art. 312.</b> É lícita a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.</p> <p>§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:</p> <p>I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;</p> <p>II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;</p> <p>III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.</p> <p>§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação, se o autor empregar o procedimento comum e <del>for este adequado à pretensão</del>, <u>sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos e que não forem incompatíveis entre si.</u></p>
<p><b><u>Justificativa:</u></b> O tema da cumulação de demandas que se sujeitam a procedimentos diversos merece atenção para se evitar problemas no dia-a-dia do foro. À guisa de exemplo, pense-se que a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e adjudicação compulsória ou revisão contratual são comuníssimos, mas não há como aplicar o procedimento comum, pois isso implica exclusão do manejo das técnicas relativas ao depósito judicial da prestação ou do levantamento de quantias incontroversas, próprias da ação de consignação em pagamento. Para lançar mão de exemplos obtido em lei extravagante, nada impediria que o pedido de despejo fosse cumulado ao de reparo dos danos no imóvel, ou que a ação de improbidade administrativa cumule pedido de declaração de nulidade de atos administrativos. Nos casos, contudo, em que o procedimento especial se conota por limitações horizontais à cognição judicial — como a ação de desapropriação, ou o mandado de segurança, por exemplo — a cumulação aqui alvitrada não se aplicaria.</p>	



**CHAMAMENTO AO PROCESSO**

Texto original do projeto	Sugestão de alteração
<p><b>Art. 327.</b> É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:</p> <p>I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;</p> <p>II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;</p> <p>III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.</p>	<p><b>Art. 327.</b> É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:</p> <p>I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;</p> <p>II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;</p> <p>III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.</p> <p><u>Parágrafo Único. Sob pena de indeferimento da providência, deverá o réu comprovar que os sujeitos chamados ao processo ostentam patrimônio livre e desembaraçado para responder por eventual condenação que lhes for imposta em favor do autor, (N.R.)</u></p>
<p><b>Justificativa:</b> A utilidade do chamamento ao processo – que é a eventual formação de título executivo contra os sujeitos chamados – pode se esvaziar se esses não tiverem patrimônio para responder a execução. Daí porque a criação de um requisito de cabimento dessa modalidade de intervenção de terceiros evita que ela seja usada como mecanismo de inútil atraso processual.</p>	

**REVELIA**

Texto original do projeto	Sugestão de alteração
<p><b>Art. 343.</b> A revelia não induz o efeito mencionado no art. 342, se:</p> <p>I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;</p> <p>II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;</p> <p>III - a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato.</p>	<p><b>Art. 343.</b> A revelia não induz o efeito mencionado no art. 342, se:</p> <p>I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;</p> <p>II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;</p> <p>III - a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato.</p> <p><u>IV – a versão fática narrada pelo autor se demonstrar, segundo o livre convencimento</u></p>



	<u>motivado do juiz, inverossímil ou for desmentida por outros elementos constantes dos autos.</u>
<b>Justificativa:</b> A norma cuja inserção se propõe acha-se afinada com as regras atualmente em vigor para o procedimento sumário (CPC, art. 277, §2º) e sumaríssimo (art. 20 da Lei 9.099/1995), bem como com o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico.	

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Texto original do projeto	Sugestão de alteração
<p><b>Art. 511.</b> Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.</p> <p>§ 1º No caso do <i>caput</i>, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.</p> <p>§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.</p>	<p><b>Art. 511.</b> <u>Quando na contestação o réu se limitar a alegar a insuficiência do depósito, manifestando interesse na satisfação integral da obrigação objeto do processo e indicando o seu valor, o juiz declarará o autor parcialmente liberado da obrigação, determinará, de imediato, o levantamento da quantia depositada em favor do réu e intimará o autor para, querendo, consignar a parcela faltante no prazo de 10 (dez) dias. (N.R.).</u></p> <p>§ 1º. <u>Havendo o depósito nos termos do caput, o juiz declarará o autor integralmente liberado da obrigação, reduzindo em cinquenta por cento, os honorários advocatícios a que o réu teria direito. (N.R.).</u></p> <p>§ 2º. <u>Caso não haja o depósito, o juiz colherá as provas, se necessárias, e proferirá sentença apontando a prestação devida, declarando-se o autor integralmente liberado da obrigação ou condenando-se o autor a pagar ao réu a diferença existente. (N.R.).</u></p>
<p><b>Justificativa:</b> A redação proposta visa tornar a redação do dispositivo mais inteligível, evitando que se permita o levantamento de depósito fora da situação aqui descrita, ou seja, contestação unicamente baseada na alegação de insuficiência do depósito, acrescida da manifestação de interesse do réu-credor em haver o restante. Incentiva-se, outrossim, o depósito da diferença reclamada pelo réu pela redução da honorária advocatícia. Por outro lado, a fim de tornar o resultado do processo, nesse caso, mais efetivo, obriga-se o juiz a proferir sentença condenatória em favor do réu, não mais o autorizando a fazê-lo sempre que possível, de acordo com a redação atual do art.899, §2º.</p>	



**EMBARGOS DE TERCEIRO**

Texto original do projeto	Sugestão de alteração
<p><b>Art. 615.</b> Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens ou direitos por ato de constrição judicial poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.</p> <p>§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor.</p> <p>§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.</p> <p>§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens próprios, reservados ou de sua meação.</p>	<p><b>Art. 615.</b> Quem, não sendo parte no processo, sofrer <u>constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer o seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: (N.R.)</u></p> <p><u>I – O cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, salvo no caso do art. 767, parágrafo único (N.R.)</u></p> <p><u>II – O adquirente de bens que foram constritos em razão da decretação de fraude à execução. (N.R.)</u></p> <p><u>III – O sujeito que sofreu constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica e que não é parte no processo em que realizado o ato constitutivo. (N.R.)</u></p> <p><u>IV – O credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. (N.R.)</u></p>
<p><b>Justificativa:</b> o objetivo das alterações do <i>caput</i> é ampliar o cabimento dos embargos de terceiro, de modo a permitir que eles aleguem qualquer direito incompatível com o ato de constrição.</p>	

Texto original do projeto	Sugestão de alteração
<p><b>Art. 616.</b> Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.</p>	<p><b>Art. 616.</b> Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.</p> <p><u>Parágrafo único. Caso seja possível identificar</u></p>



	<p><u>quando da constrição judicial ou após a sua realização, que há terceiro titular de interesse em se opor ao ato, o juiz deverá notificá-lo pessoalmente para, querendo, apresentar embargos de terceiro no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.</u></p>
<p><b>Justificativa:</b> O objetivo da norma inserida é permitir, desde logo, a convocação ao processo o terceiro que o juiz já tenha condições de identificar quando realizar o ato de constrição. Assim, o contraditório é mais efetivo (já que não há risco de o terceiro deixar de ter ciência do ato de constrição), e afasta-se a má-fé do terceiro que sabe do ato e espera até o último momento para apresentar os embargos.</p>	

Texto original do projeto	Sugestão de alteração
<p><b>Art. 617.</b> Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão.</p>	<p><b>Art. 617.</b> Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão.</p> <p><u>Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se o bem constrito tiver sido determinado pelo juízo deprecante ou se a carta já tiver sido devolvida.</u></p>
<p><b>Justificativa:</b> A norma inserta visa preencher lacuna quanto à competência para embargos de terceiro contra ato de constrição determinado por carta precatória.</p>	

Texto original do projeto	Sugestão de alteração
<p><b>Art. 618.</b> Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.</p> <p>§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.</p> <p>§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.</p> <p>§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.</p>	<p><b>Art. 618.</b> Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.</p> <p>§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.</p> <p>§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.</p> <p>§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.</p>



	<p>§ 4º <u>Figurará no pólo passivo o sujeito a quem aproveita o ato de constrição e, eventualmente, seu adversário no processo principal, desde que esse tenha indicado o bem para a constrição judicial.</u> (N.R.).</p>
<p><b>Justificativa:</b> A norma inserta visa positivar entendimento jurisprudencial já consagrado.</p>	

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Texto original do projeto	Sugestão de alteração
<p><b>Art. 962.</b> Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogado o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.</p> <p>§ 1º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.</p> <p>§ 2º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.</p>	<p><b>Art. 962.</b> Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogado o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.</p> <p>§ 1º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.</p> <p>§ 2º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.</p> <p><u>§ 3º Permanecerão em vigor as normas relativas à ação monitória previstas no Código de Processo Civil revogado para os processos ajuizados sob esse procedimento até o início da vigência deste Código.</u> (N.R.)</p> <p><u>§ 4º Passarão a observar as normas do procedimento comum estabelecido neste Código os demais processos que tramitam sob procedimentos especiais revogados.</u> (N.R.)</p>

**Justificativa:** O Projeto elimina alguns procedimentos especiais de jurisdição contenciosa previstos no CPC em vigor, tais como a ação de prestação de contas movida por quem tem o dever de prestá-las (art. 914, II), a ação de nunciação de obra nova (arts. 934 e ss.) e a ação monitória (art. 1.102-A e ss.). Como desdobramento da regra prevista no *caput* do art. 962 do Projeto, convém deixar claro que os processos que adotam esses procedimentos passarão a



tramitar segundo as regras do procedimento comum. Essa “conversão”, contudo, dificilmente se aplicaria à ação monitória, dadas as suas peculiaridades procedimentais, razão pela qual se sugere sejam mantidas em vigor as normas revogadas quanto aos processos pendentes ao tempo de início de vigência do novo Código.



OK

**Luiz Henrique Volpe Camargo**

---

**De:** IBDFAM [ibdfam@ibdfam.org.br]

**Enviado em:** sexta-feira, 5 de novembro de 2010 14:24

**Para:** Luiz Henrique Volpe Camargo

**Assunto:** Artigos EC 66\_2010


**Anexos:** Dra Maria Berenice Dias\_EC 66\_2010 E Agora.doc; Dr Pablo Stolze\_ A Nova Emenda do Divórcio.doc; Dr Paulo Lôbo\_ Alteração constitucional e consequências.doc; DR Rodrigo da Cunha Pereira\_ A EC 66\_2010.doc; Dr Zeno Veloso\_ O Novo Divórcio e o Que Restou do Passado.doc

Caro Luiz Henrique,

recebi hoje a notícia de que o senador Valter Pereira, relator do PLS 166/2010, está preocupado em adequar o novo CPC à EC 66/2010. Gentileza externar a ele a nossa satisfação e informá-lo que o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM está à disposição de vocês.

Aproveito a mensagem também para lhe remeter alguns artigos dos nossos juristas sobre a EC 166/2010.

Forte abraço,

Rodrigo da Cunha Pereira   
Presidente do IBDFAM



## O Novo Divórcio e o Que Restou do Passado

13/08/2010 | Autor: Zeno Veloso

Para bem entender e compreender a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, não basta fazer uma leitura simplesmente literal ou dar uma interpretação gramatical ao texto, sendo absolutamente necessário, neste caso, para alcançar e apreender a mens legis, fazer uma análise histórica da figura do divórcio no Brasil, buscar as razões políticas e sociológicas que inspiraram a mudança recentemente ocorrida.

Vigorava o art. 226, § 6º, da Constituição de 1988, com a redação seguinte: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos".

Em que contexto temos de inserir a norma acima transcrita? Ela é resultado, ainda, da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que incidiu sobre a Constituição de 1967/69, dando nova redação ao art. 175, § 1º, da mesma, dispondo: "O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos". Essa EC nº 9/1977 aboliu o vetusto e anacrônico princípio da indissolubilidade do casamento que, por décadas e décadas, vigorou em nosso país. No mesmo ano, em 26 de dezembro de 1977, foi promulgada a Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, que veio regulamentar a aludida EC nº 9/1977, tratando dos casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos.

Depois de uma luta que perdurou por longos anos, e que teve como paladino o grande e saudoso Senador Néelson Carneiro, o divórcio, finalmente, havia sido introduzido, entre nós. Porém, como afirmou diversas vezes Néelson Carneiro, para que se atingisse o objetivo e a vitória, algumas concessões tiveram que ser feitas. Assim sendo, o divórcio, em regra, não podia ser requerido, diretamente, pelos interessados, que tinham antes, de passar, digamos, por um "estágio probatório". Inicialmente, deviam os cônjuges, cujo casamento faliu ou acabou, que se separar de direito e, depois, passado um ano - que no caso deles era um tempo longuíssimo, que não acabava jamais -, de promover a conversão da separação em divórcio. A única hipótese para que o divórcio pudesse ser obtido, desde logo, era a comprovada separação de fato do casal por mais de dois anos.

Em razão daquele preceito estampado no art. 226, § 6º, da Carta Magna, o Código Civil dedicou um capítulo - arts. 1.571 a 1.582 - à dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, ficando estabelecido que a separação de direito terminava com a sociedade conjugal - e equivalia ao velho desquite - e que o divórcio dissolvia o casamento, rompia o vínculo matrimonial.



Desde que admitido o divórcio, a separação de direito significa um meio, um caminho para obtê-lo, com vistas, afinal, a desfazer o casamento e permitir que os interessados se libertassem do laço que os prendia, formalmente, e partissem para nova experiência afetiva, na busca da felicidade, que é um direito natural.

E os juristas de ponta do Brasil sempre criticaram a manutenção dessa via dupla para a obtenção do divórcio, com multiplicação de processos, de burocracia, de despesas, com a reiteração de angústias e desencontros, até que se chegasse ao fim do caminho. Era um verdadeiro calvário.

A PEC (Projeto ou Proposta de Emenda Constitucional) nº 28, de 2009, que redundou na Emenda Constitucional nº 66/2010, teve o determinado e explícito objetivo de terminar com tudo isso e simplificar as coisas. Isso foi dito, com toda a franqueza e lealdade, sem deixar nenhuma dúvida ou entredúvida, na Justificativa da PEC, devidamente publicada no Diário Oficial, muitas vezes mencionada durante toda a fase de discussões, debates, até a votação. A imprensa - por todos os meios de comunicação - em vários momentos noticiou a matéria e, quase sempre, acentuando os objetivos da mudança. Tudo ocorreu às claras, com a finalidade bem definida, sem omitir nada e coisa alguma. O que sempre se pretendeu e queria era, realmente, imprimir uma notável alteração neste tema, atendendo a uma aspiração sentida no meio social.

Depois de aprovada e promulgada a EC nº 66/2010, jornais, rádios, televisão e outros meios informais de transmissão de notícias, pensamentos e opiniões disseram que um novo e importante momento da vida jurídica nacional havia sido inaugurado. Repetiu-se o que constava na Justificativa da PEC, nos pareceres dos Relatores, e que, ressaltou-se, foi o que os congressistas votaram, e sabendo o que estavam votando, tantas discussões, debates e esclarecimentos ocorreram.

Não obstante, apareceram algumas opiniões, respeitáveis, mas minoritárias, dando uma extensão bem menor e uma eficácia muito limitada ao texto que, afinal, ficou constando no art. 226, § 6º, da Constituição.

Já transcrevi, acima, o que outrora dizia o dispositivo. Por força da EC nº 66/2010, o art. 226, § 6º, ficou com a seguinte redação: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

É óbvio que não se pode dar a este preceito uma interpretação angusta, miúda, acanhada, tomando por base, somente, a expressão verbal da norma. Evidentemente, a EC nº 66/2010, não quis, tão-somente, estabelecer que o



divórcio, agora, pode ser obtido sem mais prazo algum, sem que se tenha de alegar alguma causa, nem apontar qualquer motivo, e sem ter de ser antecedido de uma separação de direito, ou de uma separação de corpos que tenha durado mais de dois anos. Seria até importante, mas seria pouco e muito pouco se fosse só isso.

Quis o legislador constitucional - e deliberadamente, confessadamente quis - que a dissolução da sociedade conjugal e a extinção do vínculo matrimonial ocorram pelo divórcio, que passou a ser, então, o instituto jurídico único e bastante para resolver as questões matrimoniais que levam ao fim do relacionamento do casal. Sem dúvida, ocorreu a simplificação, a descomplicação do divórcio no Brasil, o que levou algumas pessoas a proclamar que chegara o fim do casamento. Exagero! Não é pelo fato de o divórcio estar facilitado que alguém que ama o seu cônjuge e que é feliz no casamento vai requerer o divórcio, só porque este ficou mais ágil, mais singelo.

Se a separação de direito persistia no sistema com o fim, o objetivo de viabilizar o divórcio, como um veículo, um meio, um caminho para tal, e se o divórcio, agora, pode ser obtido pura e simplesmente, a todo o tempo, sem qualquer restrição, que valor, razão, utilidade teria manter-se, paralelamente, a anacrônica figura da separação de direito?

Tenho ouvido dois argumentos. O primeiro, de que a pessoa pode ser muito religiosa e, conforme a fé que professa, o casamento é indissolúvel, é um sacramento, como no caso dos católicos. Ora, o divórcio de que estou tratando é o que dissolve o casamento civil. A questão religiosa, embora extremamente respeitável e importante, é de outra esfera. Diz respeito aos crentes e aos padres, pastores, rabinos e outros religiosos. Analiso a questão como operador jurídico. Outro argumento é o de que a separação de direito deveria continuar no ordenamento, como alternativa, para que o casal pudesse melhor refletir, deixar passar algum tempo e resolver, afinal, se iria se reconciliar ou buscar o divórcio. O argumento prova demais, porque quem se divorcia não precisa ficar divorciado a vida inteira. Se se arrepende, basta casar, novamente, com a mesma pessoa de quem se divorciou, começar uma nova vida matrimonial. E casar é rápido, é fácil e, até, barato.

Em síntese: numa interpretação histórica, sociológica, finalística, teleológica do texto constitucional, diante da nova redação do art. 226, § 6º, da Carta Magna, sou levado a concluir que a separação judicial ou por escritura pública foi figura abolida em nosso direito, restando o divórcio que, ao mesmo tempo, rompe a sociedade conjugal e extingue o vínculo matrimonial. Alguns artigos do Código Civil que regulavam a matéria foram revogados pela superveniência da norma constitucional - que é de estatura máxima - e perderam a vigência por terem entrado em rota de colisão com o dispositivo constitucional superveniente.

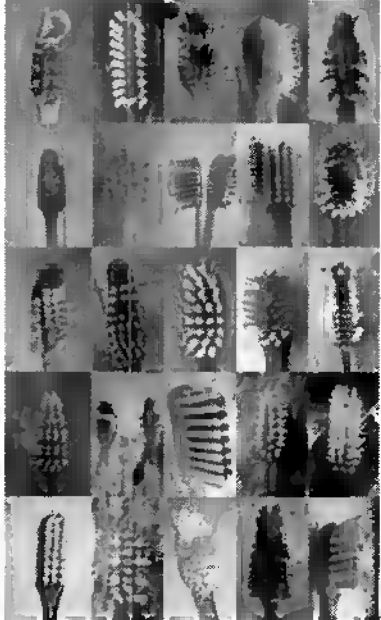


Zeno Veloso é Professor de Direito Civil e Direito Constitucional; doutor honoris causa da Universidade da Amazônia; notório saber reconhecido pela Universidade Federal do Pará; Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas e da Academia Brasileira de Letras Jurídicas; Medalha do Mérito Legislativo da Câmara dos Deputados; Voto de Louvor do Senado Federal; Diretor Regional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM.



## A Emenda Constitucional nº 66/2010: Semelhanças, Diferenças e Inutilidades entre Separação e Divórcio e o Direito Intertemporal 1

20/07/2010 | Autor: Rodrigo da Cunha Pereira 2



Desde a Lei nº 6.515/1977 tem sido feita a distinção entre "terminar" e "dissolver" o casamento. Foi necessário este "jogo" de palavras para dar alguma coerência ao incoerente e inútil instituto da separação judicial. Como já dito, ele veio substituir o desquite para satisfazer àqueles cuja religião não permite o divórcio. Dissolver ou terminar um casamento tem o mesmo sentido: o casamento acabou. A diferença essencial é que não se pode casar quem apenas se separou judicialmente, enquanto com o divórcio é possível casar novamente. Este também é o pensamento de Maria Berenice Dias (4) :

(...) É um instituto que traz em suas entranhas a marca de conservadorismo atualmente injustificável. É quase um limbo: a pessoa não está mais casada, mas não pode casar de novo. Se, em um primeiro momento, para facilitar a aprovação da Lei do Divórcio, foi útil e, quiçá, necessária, hoje inexistente razão para mantê-la (...). Portanto, de todo o inútil, desgastante e oneroso, tanto para o casal, como para o próprio poder Judiciário, impor uma duplicidade de procedimentos para manter, durante o breve período de um ano, uma união que não mais existe, uma sociedade conjugal "finda", mas não "extinta".

Há outras pequenas diferenças: se o cônjuge separado judicialmente morre, o estado civil do sobrevivente é viúvo, ao passo que o divorciado continua sendo divorciado; pela Lei nº 6.515/77 não era possível divorciar sem fazer a partilha dos bens, equívoco já corrigido pelo artigo 1.581 do CCB/2002; se os divorciados pretendem reatar o casamento, terão que fazer novo processo de



habilitação, como se estivessem casando pela primeira vez, enquanto os separados judicialmente podem voltar ao estado civil anterior por meio de uma simples petição ao juiz, conforme dispunha o artigo 1.577 do CCB/2002.

Os prazos para a separação judicial já haviam sofrido algumas alterações com o CCB 2002. Era necessário o prazo de dois anos de casamento para requerer uma separação judicial consensual. Obviamente não havia necessidade de nenhum lapso temporal se a separação fosse litigiosa. Os prazos para o divórcio estavam estabelecidos na Constituição, art. 226, § 6º, e reproduzidos no artigo 1.580 do CCB/2002. Para o divórcio direto era necessária uma separação de fato por mais de dois anos. Para o divórcio indireto, isto é, por conversão, o prazo era de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decreta a separação judicial ou da data da decisão liminar que houver concedido a separação judicial de corpos. A Emenda Constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação ao artigo 226, § 6º, eliminou o requisito do lapso temporal para se requerer divórcio, seja na forma litigiosa ou consensual, além de ter extirpado também o requisito da prévia separação judicial para o divórcio.

## 2- Separação Judicial/Administrativa ainda Vigora no Brasil? A Emenda Constitucional nº 66/2010

O sistema dual para romper o vínculo legal do casamento, como já se disse, tem suas raízes e justificativas principalmente em uma moral religiosa. Não se justifica mais em um Estado laico manter esta duplicidade de tratamento legal. A tendência evolutiva dos ordenamentos jurídicos ocidentais é que o Estado interfira cada vez menos na vida privada e na intimidade dos cidadãos. Se não há intervenção do Estado na forma e no modo de as pessoas se casarem, por que ele interfere tanto quando o casamento termina? Os ordenamentos jurídicos de países cuja interferência religiosa é menor não têm em seu corpo normativo a previsão deste sistema dual.

A moral condutora da manutenção deste arcaico sistema, assim como a da não facilitação do divórcio, é a preservação da família. Pensa-se que se o Estado dificultar ou colocar empecilhos, os cônjuges poderão repensar e não se divorciarem; ou, se apenas se separarem, poderão se arrepender e restabelecerem o vínculo conjugal. Em 1977, o argumento usado para se manter na lei o instituto da separação judicial como alternativa ao divórcio era puramente religioso. Tinha-se a esperança de que os católicos não se divorciariam, apenas se separariam judicialmente. A realidade, diferente do que se temia, foi outra: católicos se divorciavam, não houve uma "avalanche" de divórcios, e as famílias não se desestruturaram por isso. Ao contrário, as pessoas passaram a ter mais liberdade e conquistaram o direito de não ficarem casadas. Ora, o verdadeiro sustento do laço conjugal não são as fórmulas jurídicas. O que garante a existência dos vínculos conjugais é o DESEJO.



É preciso separar o "joio do trigo", para usar uma linguagem bíblica, isto é, se separarmos as razões jurídicas das razões e motivações religiosas, veremos claramente que não faz sentido a manutenção do instituto de separação judicial em nosso ordenamento jurídico. Ele significa mais gastos financeiros, mais desgastes emocionais e contribui para o emperramento do Judiciário, na medida em que significa mais processos desnecessários. Um dos maiores juristas brasileiros, o alagoano Paulo Luiz Netto Lôbo, mesmo antes da aprovação da referida Emenda Constitucional, já era enfático quanto à insustentabilidade dessa duplicidade de tratamento legal:

(...) A superação do dualismo legal repercute os valores da sociedade brasileira atual, evitando que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimento que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação (5) .

Os professores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal, em livro escrito a quatro mãos, também já faziam ferrenha crítica ao sistema binário de dissolução do casamento. Exemplificando com os ordenamentos jurídicos da Áustria, Grã Bretanha e Alemanha, que adotam apenas o divórcio, realçam que é totalmente ilógica a manutenção da separação judicial:

É evidente a dificuldade conceitual existente em compreender, com precisão, o caráter dualista do sistema de dissolução matrimonial. Não há justificativa lógica em terminar e não dissolver um casamento. Escapa à razoabilidade e viola a própria operabilidade do sistema jurídico (6) .

Realmente não faz mais sentido a manutenção do instituto da Separação Judicial. Foi com este intuito que o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, apresentou Proposta de Emenda Constitucional - PEC, através do seu sócio, o DEPUTADO FEDERAL SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT/BA), para dar nova redação ao parágrafo § 6º do artigo 226, que em Julho de 2010 se transformou na Emenda Constitucional nº 66 que diz:

§ 6º O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio

E assim foi abolido o texto:

(...) após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos

Portanto, o novo texto constitucional suprimiu a prévia separação como requisito para o divórcio, bem como eliminou qualquer prazo para se propor o



divórcio, seja judicial ou administrativo (Lei nº 11.441/07). Tendo suprimido tais prazos e o requisito da prévia separação para o divórcio, a Constituição joga por terra aquilo que a melhor doutrina e a mais consistente jurisprudência já vinha reafirmando há muitos anos, a discussão da culpa pelo fim do casamento, aliás, um grande sinal de atraso do ordenamento jurídico brasileiro.

É possível que haja resistência de alguns em entender que a separação judicial foi extinta de nossa organização jurídica. Mas, para estas possíveis resistências, basta lembrar os mais elementares preceitos que sustentam a ciência jurídica: a interpretação da norma deve estar contextualizada, inclusive historicamente. O argumento finalístico é que a Constituição da República extirpou totalmente de seu corpo normativo a única referência que se fazia à separação judicial. Portanto, ela não apenas retirou os prazos, mas também o requisito obrigatório ou voluntário da prévia separação judicial ao divórcio por conversão. Qual seria o objetivo de se manter vigente a separação judicial se ela não pode mais ser convertida em divórcio? Não há nenhuma razão prática e lógica para a sua manutenção. Se alguém insistir em se separar judicialmente, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, não poderá transformar mais tal separação em divórcio, se o quiser, terá que propor o divórcio direto. Não podemos perder o contexto, a história e o fim social da anterior redação do § 6º do artigo 226: converter em divórcio a separação judicial. E, se não se pode mais convertê-la em divórcio, ela perde sua razão lógica de existência. O sentido jurídico da manutenção da separação judicial era convertê-la em divórcio, repita-se. Paulo Lôbo, em assertivo e conclusivo texto para a Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, não deixa sombra de dúvidas sobre a extinção do antiquado instituto da separação judicial e das normas infraconstitucionais que a regulavam:

(...) a Constituição deixou de tutelar a separação judicial. A consequência da extinção da separação judicial é que concomitantemente desapareceu a dissolução da sociedade conjugal, que era a única possível, sem dissolução do vínculo conjugal, até 1977. Com o advento do divórcio, a partir dessa data e até 2009, a dissolução da sociedade conjugal passou a conviver com a dissolução do vínculo conjugal, porque ambas recebiam tutela constitucional explícita. Portanto, não sobrevive qualquer norma infraconstitucional que trate da dissolução da sociedade conjugal isoladamente, por absoluta incompatibilidade com a Constituição, de acordo com a redação atribuída pela PEC do Divórcio. A nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição apenas admite a dissolução do vínculo conjugal (7).

As outras possíveis argumentações são apenas de ordem moral e religiosa. Deve-se respeitar a religião, a crença e as convicções morais. Elas mais que fazem sentido, dão sentido à vida, ajudam a colocar limites, direcionam valores, alimentam esperanças e fé. Entretanto, não podemos misturar Direito com valores morais particulares e religiosos. A história do Direito de Família já nos mostrou todas as injustiças provocadas por esses valores, tais como a exclusão de determinadas categorias do laço social, ilegitimando filhos,



famílias, em nome de uma moral sexual civilizatória. Não podemos continuar repetindo essas injustiças. E é por isso que os argumentos de ordem moral-religiosa não podem prescrever as regras jurídicas.

O Direito Civil Constitucional tão bem sustentado pelos juristas Luiz Edson Fachin, Gustavo Tepedino, Paulo Lôbo, Maria Celina Bodin de Moraes, dentre outros, vem exatamente na direção que aqui se argumenta, ou seja, a legislação infraconstitucional não pode ter uma força normativa maior que a própria Constituição. Em outras palavras, se o novo texto do §6º do artigo 226 retirou de seu corpo a expressão separação judicial, como mantê-la na legislação infraconstitucional? É necessário que se compreenda, de uma vez por todas, que a hermenêutica Constitucional tem que ser colocada em prática, e isso compreende suas contextualizações política e histórica.

A interpretação das normas secundárias, ou seja, da legislação infraconstitucional, deve ser compatível com o comando maior da Carta Política. O conflito com o texto constitucional atua no campo da não recepção. Essa é a posição de nossa Corte Constitucional, em julgamento de 2007, que traduz exatamente essa assertiva: "O conflito de norma com preceito constitucional superveniente resolve-se no campo da não-recepção" (8). Vê-se, portanto, mais uma razão da desnecessidade de se manter o instituto da separação judicial, pois, ainda que se admitisse a sua sobrevivência, a norma constitucional permite que os cônjuges atinjam seu objetivo com muito mais simplicidade e vantagem. Ademais, em uma interpretação sistemática não se pode estender o que o comando constitucional restringiu. Toda legislação infraconstitucional deve apresentar compatibilidade e nunca conflito com o texto constitucional. Assim, estão automaticamente revogados os artigos 1.571, III, 1.572, 1.573, 1.574, 1.575, 1.576, 1.577 e 1.578 do Código Civil. Da mesma forma, e pelo mesmo motivo, os artigos da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e da Lei nº 10.406/2002 (Divórcio por Escritura Pública), bem como os artigos adiante mencionados deverão ser lidos desconsiderando-se a expressão "separação judicial", à exceção daqueles que já detinham este estado civil anteriormente a EC nº 66/2010, mantendo seus efeitos para os demais aspectos: 10, I, 25, 27, I, 792, 793, 980, 1.562, 1.571, § 2º, 1.580, 1.583, 1.683, 1.775 e 1.831.

Como se não bastassem todos os princípios jurídicos e argumentativos da extirpação da anacrônica separação judicial, é necessário considerar a pretensão do legislador e o "espírito das leis", como dizia Montesquieu. Isso pode ser constatado na exposição de motivos da referida Emenda Constitucional, que se vê abaixo, *ipsis literis*, que contextualiza e traduz o real e verdadeiro sentido do novo comando constitucional.

Como corolário do sistema jurídico vigente, constata-se que o instituto da separação judicial perdeu muito da sua relevância, pois deixou de ser a antecâmara e o prelúdio necessário para a sua conversão em divórcio; a opção pelo divórcio direto possível revela-se natural para os cônjuges desavindos,



inclusive sob o aspecto econômico, na medida em que lhes resolve em definitivo a sociedade e o vínculo conjugal.

(...)

Com efeito, se é verdade que não se sustenta a diferenciação, quanto aos prazos, entre a separação judicial e a separação de fato, tendo em vista a obtenção do divórcio, é verdade ainda mais cristalina que o próprio instituto da separação não se sustenta mais no ordenamento jurídico pátrio. De fato, deve-se ter em mente que o antigo desquite, hoje separação judicial, foi mantido no direito brasileiro possível a adoção do divórcio entre nós. Tratou-se de uma fórmula que agradasse àqueles frontalmente contrários à dissolução do vínculo matrimonial, e que, portanto, contentavam-se com a possibilidade de pôr termo, apenas e tão-somente, à sociedade conjugal.

Hoje, contudo, resta claro que a necessidade da separação dos cônjuges, seja judicial ou de fato, como pressuposto para o divórcio apenas protraí a solução definitiva de um casamento malsucedido.

Deve-se sublinhar que a necessidade de dois processos judiciais distintos apenas redundava em gastos maiores e também em maiores dissabores para os envolvidos, obrigados que se vêem a conviver por mais tempo com o assunto penoso da separação - penoso, inclusive, para toda a família, principalmente para os filhos.

Não menos importante é a constatação prática de que apenas uma parcela realmente ínfima das separações reverte para a reconciliação do casal.

(...)

Para esta relatoria, salta aos olhos que os representantes da advocacia, do Poder Judiciário e do Ministério Público foram unânimes em afirmar que o instituto da separação judicial deve ser suprimido do direito brasileiro. (Grifo nosso.) (9)

### 3- Direito intertemporal e as questões transitórias

O artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República (10) assegura e preserva o ato jurídico perfeito (11), o direito adquirido (12) e a coisa julgada (13). Portanto, as novas disposições sobre o divórcio têm sua força e eficácia a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional. Como já se disse, a Emenda Constitucional nº 66/2010, ao revogar a maior parte da redação do parágrafo 6º do artigo 226, alterou não apenas as regras, mas, principalmente, os princípios constitucionais sobre o divórcio no Brasil.

Está ultrapassado, e não se discute mais, a eficácia imediata da norma constitucional (art. 5º, § 1º) (14), nem mesmo a ineficácia de todas as regras infraconstitucionais que contrariem os novos princípios instalados. Se assim não fosse, as normas constitucionais seriam transformadas em meros



enunciados e estariam despidas de seu conteúdo propositivo e de eficácia plena.

Por se tratar de uma nova redação da Constituição que eliminou expressamente prazos para o divórcio e instalou novas concepções sobre a dissolução do vínculo conjugal, é necessário examinarmos algumas situações especiais e transitórias, em nome da segurança das relações jurídicas. Afinal, não se pode obrigar alguém a se submeter a novas regras e princípios se já tinha uma situação jurídica consolidada pelas leis vigentes à época. Isso seria o mesmo que instalar a obrigatoriedade de submissão às leis que ainda não existem, isto é, tornar caótico o sistema jurídico (15).

O novo texto constitucional, além de acabar com todo e qualquer prazo para o divórcio, pelas razões aqui já expostas, tornou a separação judicial e as regras que a regiam incompatíveis com o sistema jurídico. Entretanto, há quatro situações transitórias que devem ser consideradas em relação à situação daqueles que já estavam separados judicialmente (ou administrativamente) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010: se continua existindo o estado civil de "separado judicialmente"/ administrativamente; se eles ainda podem converter a separação em divórcio; se poderiam restabelecer o casamento; e se os processos judiciais ou administrativos de separação poderão continuar tramitando para se alcançar o seu objetivo proposto.(16)

O estado civil daqueles que já eram separados judicialmente continua sendo o mesmo, pois não é possível simplesmente transformá-los em divorciados. Portanto, o estado civil "separado judicialmente/administrativamente" continua existindo para aqueles que já o detinham quando o novo texto constitucional entrou em vigor. É uma situação transitória, pois, com o passar do tempo, naturalmente, deixará de existir. Caso queiram transformá-lo em estado civil de divorciado poderão, excepcionalmente, converter tal separação em divórcio ou simplesmente propor Ação de Divórcio, o que na prática tem o mesmo resultado. São exceções, necessárias e justificáveis, para compatibilizar com o respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Neste mesmo raciocínio poderão ainda usar a faculdade que lhes oferecia o artigo 1.577 e a Lei nº 11.441/2007: restabelecerem a sociedade conjugal. Obviamente que a partir daí já estarão submetidos às novas regras e princípios decorrentes da instalação da Emenda Constitucional nº 66/2010.

Os processos judiciais em andamento, sejam os consensuais ou litigiosos, ou os extrajudiciais, isto é, os administrativos (Lei nº 11.441/2007) deverão readequar seu objeto e objetivos às novas disposições legais vigentes, sob pena de arquivamento.



Rodrigo da Cunha Pereira, é Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Doutor em Direito Civil (UFPR) e Advogado em Belo Horizonte.

1 (Título) Este artigo integra o livro "Divórcio - Teoria e prática de acordo com a EC nº 66/2010", publicado pela Editora GZ (<http://www.editoragz.com.br/produto.asp?prodId=56>)

2 (Autor) Advogado em Belo Horizonte, Presidente do IBDFAM, Doutor (UFPR) e Mestre (UFMG), autor de vários livros e trabalhos em Direito de Família (<http://www.rodrigodacunha.adv.br>)

3 Ilustração da artista plástica Adriana Silveira, que integra, juntamente com outras ilustrações da mesma artista, o referido livro sobre o Divórcio.

4 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 5ª ed. revista e atualizada, São paulo: RT, 2009, p. 274.

5 LÔBO, Paulo. Direito Civil - Famílias, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 127.

6 FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 282.

7 LÔBO, Paulo. "A PEC do Divórcio: conseqüências jurídicas imediatas". In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, vol. 11, pp. 05-17, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, p. 8, ago./set. 2009.

8 STF, RE 387.271, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 08.08.2007, DJE 01.02.2008.

9 Parecer da Comissão Especial quando da análise da PEC 413/2005 e 33/2007 ministrado na Câmara dos Deputados, Diário da Câmara dos Deputados, quinta-feira, 29.11.2007.

10 Art. 5º, XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

11 Art. 6º da LICC, § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

12 Art. 6º da LICC, § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

13 Art. 6º da LICC, § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.



14 § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

15 A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante, analisando as doutrinas brasileira e estrangeira, sobre aplicação de regras do CCB de 1916 e de 2002 a respeito do regime de bens, assim também se posicionou: "A doutrina fez uma distinção fecunda entre a retroatividade máxima, que alcança o direito adquirido e afeta negócios jurídicos findos; a retroatividade média, que alcança direitos já existentes, mas ainda não integrados no patrimônio do titular e a retroatividade mínima, que se confunde com o efeito imediato da lei e só implica sujeitar à lei nova consequências a ela posteriores de atos jurídicos praticados na vigência da lei anterior" (In: Curso de Direito Civil Brasileiro, 5ª ed., vol. I, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987, p. 82). Ainda, com base no Direito Comparado, elucidativas as palavras, respectivamente, dos mestres franceses Planiol e Roubier, verbis: "(...) a lei é retroativa quando ela se volta para o passado, seja para apreciar as 'condições de legalidade de um ato', seja para modificar ou suprimir os 'efeitos de um direito já realizado'. Fora daí, não há retroatividade, e a lei pode modificar os 'efeitos futuros' de fatos ou atos anteriores, sem ser retroativa" "(...) la loi est rétroactive quand elle revient sur le passé soit pour apprécier les 'conditions de légalité d'un acte', soit pour modifier ou supprimer les effets d'un droit déjà réalisés'. Hors de là il n'y a pas de rétroactivité, et la loi peut modifier les 'effets futurs' de faits ou d'actes Memes antérieurs, sans être rétroactive)". (Traité Élémentaire de Droit Civil, vol. I, 4ª ed., nº 243, Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1906, p. 95) Se a lei pretende aplicar-se aos fatos realizados ('facta praeterita'), é ela retroativa, se pretende aplicar-se a situações em curso ('facta pendencia'), convirá estabelecer uma separação entre as partes anteriores à data da modificação da legislação, que não poderão ser atingidas sem retroatividade, e as partes posteriores, para as quais a lei nova, se ela deve aplicar-se, não terá senão efeito imediato; enfim, diante dos fatos a ocorrer ('facta futura'), é claro que a lei não pode jamais ser retroativa ("Si la loi prétend s'appliquer à des faits accomplis ('facta praeterita'), elle est rétroactive; si elle prétend s'appliquer à des situations em cours ('facta pendencia'), il faudra établir une séparation entre les parties antérieures à separala date du changement de législation, qui ne pourraient être atteintes sans rétroactivité, et les partis postérieures, pour lesquelles la loi nouvelle, si elle doit s'appliquer, n'aura jamais qu'un effet immédiat; enfin, vis-à-vis des faits à venir ('facta futura'), il est clair que la loi ne peut jamais être rétroactive'). (Le Droit Transitoire - Conflits des Lois dans le Temps, 2ª ed., nº 38, Éditions Dalloz et Sirey, 1960, p. 177) Destarte, consoante a orientação doutrinária ora em apreço, quanto aos casamentos celebrados sob a égide do CC/1916, em curso quando da promulgação da nova disciplina jurídica civil, em razão da própria dinâmica do matrimônio, cujos efeitos, quanto ao regime de bens (contrato especial de Direito de Família de prestação contínua), não se exauriram sob a vigência deste, projetando-se, ao revés, sob a vigência do CC/2002, aplicam-se imediatamente as novas regras legais, perfazendo-se possível a alteração do regime patrimonial mediante decisão judicial"(...) (STJ, Resp nº 730.546-MG, Rel Min. Jorge Scartezzini, public. 03.10.2005, DJ).



16 O STF citando Vicente Rao, que em seu livro de 1952 O Direito e a vida dos direitos abordou o direito intertemporal sob o seguinte enfoque: "O autor primeiramente distinguiu os direitos pessoais puros, dos direitos pessoais relativos ou patrimoniais. Segundo ele, quanto aos primeiros, por envolverem normas de direito público, têm aplicação imediata (v.g. relações pessoais entre cônjuges, normas sobre pátrio poder, alimentos tutela, curatela). No que concerne à segunda categoria (Direitos pessoais relativos ou patrimoniais), mas vinculados ao direito de família ou dele decorrentes, biparte sua qualidade: uns, cuja constituição deixava ao livre arbítrio das partes, por predominarem os interesses individuais; outros, são direitos em que prepondera o interesse social. Aí apresenta a solução: "Os primeiros continuam submetidos à lei sob o qual nasceram, ao passo que os últimos são atingidos, em seus efeitos, pela lei nova, desde o momento em que esta entre em vigor. (STF. RE. Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.11.88).



## Divórcio: Alteração constitucional e suas conseqüências

Paulo Luiz Netto Lobo<sup>1</sup>

### 1. A Alteração Constitucional

A "PEC do Divórcio" (nº 413-C), aprovada pelo Congresso Nacional em 2009[1], protagoniza a mais simples e intensa regulamentação constitucional da dissolução do casamento por decisão livre dos cônjuges. Fecha o ciclo iniciado em 1977 com a Lei do Divórcio. O parágrafo 6º do art. 226 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação[2]:

"§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Comparemos com a redação originária de 1988:

"§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos".

Ou com a redação da Constituição de 1967-69, introduzida em 1977 em relação ao art. 175:

"§ 1º O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos".

Assim, temos a seguinte evolução:

a) em 1977, a separação judicial era requisito necessário e prévio para o pedido de divórcio, que tinha de aguardar a consumação do prazo de três anos daquela; não havia, portanto, divórcio direto;

b) em 1988, a separação judicial deixou de ser requisito para o divórcio, passando a ser facultativa, tendo duas finalidades: 1. ser convertida em divórcio, após um ano da decisão da separação judicial (ou da separação de corpos), o que a tornava em requisito por decisão dos cônjuges; 2. permitir a reconciliação dos separados, antes do divórcio por conversão; o divórcio direto, por sua vez, dependia de requisito temporal (dois anos) da separação de fato;

c) em 2009, com a "PEC do Divórcio", a separação judicial deixou de ser contemplada na Constituição, inclusive na modalidade de requisito voluntário para conversão ao divórcio; desapareceu, igualmente, o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por mútuo consentimento dos cônjuges, quanto litigioso.

### 2. Um pouco da história da "PEC do Divórcio"

A "PEC do Divórcio" resultou de proposta elaborada por grupo de juristas, sob patrocínio da Diretoria Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, encampada, em 2005, pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia (PEC 413/2005), e reapresentada em 2007 pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PEC 33/2007). A redação proposta era a seguinte:

<sup>1</sup> Paulo Luiz Netto Lobo é diretor regional do IBDFAM Nordeste, advogado, ex-ministro conselheiro do CNJ, membro da International Society of Family Law e doutor em Direito Civil pela USP.



"§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio *consensual ou litigioso, na forma da lei*"

Em boa hora, a Câmara dos Deputados, durante a votação nos dois turnos em plenário, suprimiu as expressões em itálico. Por certo, o texto resultante ficou mais adequado ao espírito da proposta, particularmente no que concerne à remissão à lei infraconstitucional. A norma passou a ter eficácia imediata e direta - e não contida -, sem os riscos de limitações que poderiam advir de lei ordinária, inclusive com a reintrodução dos requisitos subjetivos (culpa) ou até mesmo de prévia separação judicial, o que configuraria verdadeira fraude à Constituição.

É certo que a interpretação histórica ou autêntica é sempre considerada com as cautelas devidas, pois, mais que a *mens legislatoris*, o direito se afirma com a *mens legis*. Mas não pode ser desconsiderada. A doutrina especializada confere-lhe importante papel, até mesmo como orientadora da própria *mens legis*, como procuraremos investigar a seguir. Daí ser imprescindível recordar o cerne da justificativa que fundamentou a decisão do legislador constituinte, contida na proposta de emenda constitucional:

"Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis.

Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam revelados e trazidos ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação".

Extraem-se daí duas significativas finalidades:

- I - A extinção da separação judicial;
- II - A extinção das causas subjetivas (culpa) e até mesmo de causas objetivas (tempo).

### 3. Extinção da separação judicial

É possível argumentar-se que a separação judicial permaneceria enquanto não revogados os artigos que dela tratam no Código Civil, porque a nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição não a teria excluído expressamente. Mas esse entendimento somente poderia prosperar se arrancasse apenas da interpretação literal, desprezando-se as exigências de interpretação histórica, sistemática e teleológica da norma.



Como se demonstrou, a inserção constitucional do divórcio evoluiu da consideração como requisito prévio ao divórcio até sua total desconsideração. Em outras palavras, a Constituição deixou de tutelar a separação judicial. A consequência da extinção da separação judicial é que concomitantemente desapareceu a dissolução da sociedade conjugal que era a única possível, sem dissolução do vínculo conjugal, até 1977. Com o advento do divórcio, a partir dessa data e até 2009, a dissolução da sociedade conjugal passou a conviver com a dissolução do vínculo conjugal, porque ambas recebiam tutela constitucional explícita. Portanto, não sobrevive qualquer norma infraconstitucional que trate da dissolução da sociedade conjugal isoladamente, por absoluta incompatibilidade com a Constituição, de acordo com a redação atribuída pela PEC do Divórcio. A nova redação do § 6º do artigo 226 da Constituição apenas admite a dissolução do vínculo conjugal.

No que respeita à interpretação sistemática, não se pode estender o que a norma restringiu. Nem se pode interpretar e aplicar a norma desligando-a de seu contexto normativo. Tampouco, podem prevalecer normas do Código Civil ou de outro diploma infraconstitucional, que regulamentavam o que previsto de modo expresso na Constituição e que esta excluiu posteriormente. Inverte-se a hierarquia normativa, quando se pretende que o Código Civil valha mais que a Constituição e que esta não tenha força revocatória suficiente.

No direito brasileiro, há grande consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da força normativa própria da Constituição. Sejam as normas constitucionais regras ou princípios não dependem de normas infraconstitucionais para estas prescreverem o que aquelas já prescreveram. O § 6º do art. 226 da Constituição qualifica-se como norma-regra, pois seu suporte fático é precisamente determinado: o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges.

No plano da interpretação teleológica, indaga-se quais os fins sociais da nova norma constitucional. Responde-se: permitir sem empecos e sem intervenção estatal na intimidade dos cônjuges, que estes possam exercer com liberdade seu direito de desconstituir a sociedade conjugal, a qualquer tempo e sem precisar declinar os motivos. Conseqüentemente, quais os fins sociais da suposta sobrevivência da separação judicial, considerando que não mais poderia ser convertida em divórcio? Ou ainda, que interesse juridicamente relevante subsistiria em buscar-se um caminho que não pode levar à dissolução do casamento, pois o divórcio é o único modo que passa a ser previsto na Constituição? O resultado da sobrevivência da separação judicial é de palmar inocuidade, além de aberto confronto com os valores que a Constituição passou a exprimir, expurgando os resíduos de *quantum* despótico: liberdade e autonomia sem interferência estatal.

Ainda que se admitisse a sobrevivência da sociedade conjugal, a nova redação da norma constitucional permite que os cônjuges alcancem suas finalidades, com muito mais vantagem. Por outro lado, entre duas interpretações possíveis, não poderia prevalecer a que consultasse apenas o interesse individual do cônjuge que desejasse instrumentalizar a separação para o fim



de punir o outro, comprometendo a boa administração da justiça e a paz social. É da tradição de nosso direito o que estabelece o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O uso da justiça para punir o outro cônjuge não atende aos fins sociais nem ao bem comum, que devem iluminar a decisão judicial sobre os únicos pontos em litígio, quando os cônjuges sobre eles não transigem: a guarda e a proteção dos filhos menores, os alimentos que sejam devidos, a continuidade ou não do nome de casado e a partilha dos bens comuns.

#### 4. Extinção das causas subjetivas e objetivas

A nova redação da norma constitucional tem a virtude de por cobro à exigência de comprovação da culpa do outro cônjuge e de tempo mínimo. O divórcio, em que se convertia a separação judicial litigiosa, contaminava-se dos azedumes e ressentimentos decorrentes da imputação de culpa ao outro cônjuge, o que comprometia inevitavelmente o relacionamento pós-conjugal, em detrimento sobretudo da formação dos filhos comuns. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, como "absoluta prioridade" (art. 227 da Constituição), dificilmente consegue ser observado, quando a arena da disputa é alimentada pelas acusações recíprocas, que o regime de imputação de culpa propicia.

O divórcio sem culpa já tinha sido contemplado na redação originária do § 6º do art. 226, ainda que dependente do requisito temporal. A nova redação vai além, quando exclui a conversão da separação judicial, deixando para trás a judicialização das histórias pungentes dos desencontros sentimentais.

O direito deixa para a história da família brasileira essa experiência decepcionante de alimentação dos conflitos, além das soluções degradantes proporcionadas pelo requisito da culpa. Os direitos legítimos eram aviltados em razão da culpa do cônjuge pela separação: os filhos tinham limitado o direito à convivência com os pais considerados culpados; o poder familiar era reduzido em razão da culpa; os alimentos eram suprimidos ao culpado, ainda que deles necessitasse para sobreviver; a partilha dos bens comuns era condicionada à culpa ou à inocência.

O Código Civil de 2003 reduziu bastante esses efeitos, mas não conseguiu suprimi-los de todo: o culpado perde o direito ao sobrenome do outro (art. 1.578); os alimentos serão apenas o necessário à subsistência para o culpado (art. 1.694); o direito sucessório é afetado se o cônjuge sobrevivente for culpado da separação de fato (art. 1.830).

Frise-se que o direito brasileiro atual está a demonstrar que a culpa na separação conjugal gradativamente perdeu as consequências jurídicas que provocava: a guarda dos filhos não pode mais ser negada ao culpado pela separação, pois o melhor interesse deles é quem dita a escolha judicial; a partilha dos bens independe da culpa de qualquer dos cônjuges; os alimentos devidos aos filhos não são calculados em razão da culpa de seus pais e até mesmo o cônjuge culpado tem direito a alimentos "indispensáveis à



subsistência"; a dissolução da união estável independe de culpa do companheiro[3].

A culpa permanecerá em seu âmbito próprio: o das hipóteses de anulabilidade do casamento, tais como os vícios de vontade aplicáveis ao casamento, a saber, a coação e o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. A existência de culpa de um dos cônjuges pela anulação do casamento leva à perda das vantagens havidas do cônjuge inocente e ao cumprimento das promessas feitas no pacto antenupcial (art. 1.564 do Código Civil).

Também são extintas as causas objetivas, ou seja, aquelas que independem da vontade ou da culpa dos cônjuges. Para a separação judicial havia duas causas objetivas: a) a ruptura da vida em comum há mais de um ano; b) a doença mental de um dos cônjuges, deflagrada após o casamento. Para o divórcio direto, havia apenas uma: a separação de fato por mais de dois anos. Todas desapareceram. Não há mais qualquer causa, justificativa ou prazo para o divórcio.

Se houve erro sobre a pessoa do outro cônjuge, revelado após o casamento e utilizado como motivação do pedido, a hipótese é de anulação do casamento e não do divórcio. Portanto, não há espaço no pedido de divórcio para qualquer explicitação de causa subjetiva ou objetiva; simplesmente, os cônjuges resolvem se divorciar, guardando para si suas razões. E podem fazê-lo logo após o casamento, sem aguardar qualquer prazo. Essa circunstância levará certamente ao desuso a anulação do casamento, permanecendo apenas as hipóteses de nulidade, pois estas independem da vontade dos cônjuges. A anulação era utilizada logo após o casamento, principalmente porque não dependia de prazo de separação de fato, que eram requisitos da separação judicial e do divórcio direto.

## 5. Insubistência do discripe entre dissolução da sociedade e do vínculo conjugal

Dado o princípio da indissolubilidade do casamento, de origem religiosa, o desquite, que vigorou até ao advento do divórcio no Brasil, em 1977, apenas gerava a dissolução da sociedade conjugal. O casamento ou o vínculo conjugal eram indissolúveis.

Com o fim da indissolubilidade do casamento, a Lei do Divórcio engendrou solução de compromisso entre os antidivorcistas e os divorcistas da época, convivendo, então, as duas modalidades: a dissolução da *sociedade* conjugal e a dissolução do *vínculo* conjugal. Como vimos, a Constituição de 1988 manteve essa duplicidade, ainda que favorecendo a segunda.

Agora, com o desaparecimento da tutela constitucional da separação judicial, cessaram a finalidade e a utilidade da dissolução da sociedade conjugal, porque esta está absorvida inteiramente pela dissolução do vínculo, não restando qualquer hipótese autônoma. Por tais razões, perdeu sentido o *caput* do art. 1.571 do Código Civil de 2002, que disciplina as hipóteses de dissolução da sociedade conjugal: morte, invalidade do casamento, separação



judicial e divórcio. Excluindo-se a separação judicial, as demais hipóteses alcançam diretamente a dissolução do vínculo conjugal ou casamento; a morte, a invalidação e o divórcio dissolvem o casamento e *a fortiori* a sociedade conjugal.

A invalidade do casamento (nulidade e anulabilidade) merece explicação adicional. Suas peculiaridades fazem com que se distancie das regras gerais da invalidade do negócio jurídico, máxime no que concerne à validade dos efeitos do casamento nulo ou anulado (por exemplo, a relação de parentesco entre filhos e pais permanece, após a declaração de nulidade do casamento). Também, o casamento anulável pode ser convalidado pelo tempo ou por vontade dos nubentes (por exemplo, mediante confirmação do que não tinha idade núbil ao se casar, quando atinge a maioridade), ou quando advier gravidez. Todavia, fora dessas hipóteses de convalidação, quando o casamento é declarado judicialmente nulo ou anulado não sobrevive o vínculo conjugal. Assim, a consequência da nulidade ou anulação do casamento não fica contida apenas na dissolução da sociedade conjugal. Incompleto, portanto, o § 1º do art. 1.571 do Código Civil que apenas se refere à morte e ao divórcio como hipóteses de dissolução do casamento.

## 6. Legislação remanescente sobre o divórcio e seus efeitos essenciais

Pode-se indagar se a nova norma constitucional provocou um vazio legislativo, que exija imediata regulamentação legal, tendo em vista que ela revogou todas as normas infraconstitucionais, principalmente as do Código Civil, relativas à dissolução da sociedade conjugal e seu instrumento, a separação judicial.

Entendemos que o ordenamento jurídico brasileiro, suprimindo-se todas as normas relativas à separação judicial, contempla a disciplina necessária ao divórcio e a seus essenciais efeitos: quem pode promover, como promover, guarda e proteção dos filhos menores, obrigação alimentar, manutenção do nome conjugal, partilha dos bens comuns. Não há qualquer vazio, nem necessidade de lei para regulamentar o que já está regulamentado, a saber (os artigos sem indicação são referentes ao Código Civil):

I - O art. 1.582 estabelece que o divórcio somente competirá aos cônjuges, o que significa dizer que terceiros não o podem fazer, exceto se aqueles forem incapazes para propor ação ou se defender, quando serão substituídos por curador, ascendente ou irmão. Por sua vez, o art. 24 da Lei 6.515, de 1977, estabelece que o divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do casamento religioso.

II - O art. 1.579 estabelece que o divórcio não modificará os direitos e deveres do pai em relação aos filhos, ou seja, o poder familiar de cada genitor permanece, independentemente do tipo de guarda (unilateral ou compartilhada) ou de nova união (casamento ou união estável). Do mesmo modo, o art. 9º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com força de lei no Brasil, assegura o direito da criança de manter relações afetivas e contato direto com o genitor divorciado, com quem não resida.



III - Os arts. 1.583 a 1.589 e os arts. 1.689 a 1.693 tratam sobre as modalidades de guarda e proteção dos filhos menores dos pais divorciados, além da administração, alienação e oneração dos bens daqueles;

IV - O § 2º do art. 1.571, primeira parte, assegura o direito ao cônjuge divorciado de manter o nome de casado, ou seja, é sua a decisão, não podendo estar subordinada a qualquer requisito de inocência ou culpa, pois esta não prevalece no divórcio;

V - Quanto aos alimentos, o art. 1.694 prevê o direito ao cônjuge de pedir alimentos ao outro, desaparecendo a modalidade de alimentos de subsistência, pois estava vinculado à culpa pela separação. Já o art. 1.709 estabelece que o novo casamento do devedor não extingue a obrigação alimentar constante da sentença do divórcio. O direito dos filhos aos alimentos está previsto nos arts. 1.696 e seguintes.

VI - O art. 1581 estabelece que o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens. Os arts. 1.639 a 1.688 disciplinam os tipos de regimes de bens matrimoniais, que condicionam a partilha dos bens comuns.

VII - Na forma do art. 33 da Lei 6.515, de 1977, se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento, não sendo possível reconciliação para fins de restabelecer a sociedade conjugal, como ocorria com a separação judicial.

Portanto, o advento da nova norma constitucional não necessita de nova regulamentação infraconstitucional, pois as questões essenciais do divórcio estão suficientemente contempladas na legislação civil existente e nenhuma norma destinada à separação judicial ou à dissolução da sociedade conjugal podem ser aproveitadas, porque foram revogadas, em virtude de sua incompatibilidade com a dissolução do casamento pelo divórcio.

*De lege ferenda*, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 2285/2007 ("Estatuto das Famílias"), cuidando de todas as matérias relativas ao direito de família, com visão inovadora e contemporânea, apontando para melhor regulamentação dessas matérias, ordenando de modo sistemático o divórcio e suas dimensões.

## **7. Tipos de divórcio e suas características**

Em razão da emenda constitucional, com o desaparecimento do divórcio por conversão, temos três tipos de divórcios: a) divórcio judicial litigioso; b) divórcio judicial consensual; c) divórcio extrajudicial consensual. Em todos os tipos, exige-se apenas a exibição da certidão de casamento e que as questões essenciais sejam definidas: guarda (preferencialmente compartilhada, por força da Lei 11.648, de 2008) e proteção dos filhos, sobrenome utilizado, alimentos e partilha dos bens. Permanece a regra do art. 1.581 que permite aos cônjuges deixar a partilha dos bens comuns, no divórcio judicial, para outra ocasião, sem prejuízo deste.



O divórcio judicial litigioso se caracteriza pela ausência de acordo dos cônjuges sobre a própria separação (um quer, outro não) ou sobre alguma ou todas as questões essenciais, que são potencialmente conflituosas. Ora divergem sobre o montante dos alimentos, ora sobre quem terá a guarda dos filhos comuns (ou até mesmo o local da residência, na guarda compartilhada) e o compartilhamento da convivência com eles, ora sobre a partilha dos bens, que tem sido o principal fator. Se a divergência resumir-se apenas à partilha, poderão os cônjuges submetê-la a processo autônomo. Somente sobre as questões essenciais pode haver contestação ao pedido, sendo incabíveis argumentos relacionados às causas da separação.

Se tiver havido ofensas ou danos morais ou materiais, os cônjuges devem discuti-los em processo próprio, segundo as regras comuns da responsabilidade civil, mas nunca em razão do divórcio. Se algum cônjuge sentir-se enganado pelo outro e ficar caracterizado o erro essencial sobre a pessoa deste, então será a hipótese de ação de anulação do casamento.

O divórcio judicial litigioso é a única via possível, quando houver filhos menores, ainda que os cônjuges estejam de acordo sobre todas as questões essenciais. Justifica-se pelo fato de os interesses das crianças e adolescentes serem considerados como indisponíveis, inclusive em relação aos pais, merecendo a vigilância do Ministério Público.

O divórcio judicial consensual continua como opção para os cônjuges que não desejem a via extrajudicial. Tem por fito obter a homologação judicial. O juiz apenas verifica se o acordo resolve adequadamente as questões essenciais.

O divórcio extrajudicial consensual é realizado mediante escritura pública lavrada por notário, desde que os cônjuges estejam assistidos por advogado ou defensor público, quando forem cumpridos dois outros requisitos fundamentais: a) inexistência de filhos menores; b) acordo sobre todas as questões essenciais. A Lei 11.411, de 2007, inclui a exigência de acordo sobre a partilha dos bens, não podendo ser deixada para outra ocasião. Se houver qualquer discordância sobre esta ou outra questão essencial (manutenção ou não do sobrenome do outro cônjuge, alimentos quando devidos ao outro cônjuge), o notário não poderá lavrar a escritura. As regras da Resolução 35/2007 do CNJ, relativamente à comprovação dos requisitos temporais (principalmente os arts. 47, 52 e 53) também foram alcançadas pela revogação.

## **8. Situação dos separados judicialmente e ainda não divorciados**

As normas relativas à separação judicial não podem ser interpretadas em conformidade com a Constituição, para as situações supervenientes à emenda constitucional decorrente da PEC do Divórcio, porque não foram por esta recepcionadas.

Sua utilidade radica, apenas, nas situações transitórias, no que interessar aos judicialmente separados, como a prevista no art. 1.577, que lhes faculta



restabelecer a sociedade conjugal, por ato regular em juízo (ou mediante escritura pública, como facultam a Lei 11.441, de 2007, e a Res. 35/2007 do CNJ).

Os separados judicialmente (ou extrajudicialmente) continuam nessa qualidade, até que promovam o divórcio (direto), por iniciativa de um ou de ambos, mantidas as condições acordadas ou judicialmente decididas.

Como deixa de existir o divórcio por conversão, o pedido de divórcio (ou o divórcio consensual extrajudicial) deverá reproduzir todas condições estipuladas ou decididas na separação judicial, como se esta não tivesse existido, se assim desejarem os cônjuges separados, ou alterá-las livremente.

Não há direito adquirido a instituto jurídico, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Qualifica-se como instituto jurídico a separação judicial e seus efeitos, que podem ser revistos quando a nova norma dele não mais trata, ou seja com ela incompatíveis, como a restrição de direitos em decorrência de culpa pela separação. Conseqüentemente, as condições estipuladas ou decididas na separação judicial não são imutáveis e se não houver consenso dos cônjuges separados para mantê-las no pedido de divórcio, pode o juiz decidir de modo diferente, desde que observe o melhor interesse dos filhos menores.

## 9. Normas revogadas do código civil

A Constituição revoga a legislação infraconstitucional antecedente, tanto a Constituição originária quanto a emenda constitucional. Diz-se, igualmente, que a norma constitucional não recepcionou as normas infraconstitucionais com ela incompatíveis. Essa é a orientação que a experiência constitucional brasileira adotou, na jurisprudência e na doutrina especializada majoritárias. Em outros sistemas jurídicos (por exemplo, em Portugal) admite-se a inconstitucionalidade em razão de norma constitucional superveniente, voltando-se para invalidar as normas anteriores. No Brasil, a inconstitucionalidade apenas se volta contra normas infraconstitucionais posteriores. A revogação, em virtude de emenda constitucional, é ordinariamente implícita, o que abre campo para controvérsias.

A nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição importa revogação das seguintes normas do Código Civil, com efeitos *ex nunc*:

I - *Caput* do art. 1.571, conforme já demonstramos, por indicar as hipóteses de dissolução da sociedade conjugal sem dissolução do vínculo conjugal, única via que a nova redação tutela. Igualmente revogada está a segunda parte do § 2º desse artigo, que alude ao divórcio por conversão, cuja referência na primeira parte também não sobrevive.

II - Arts. 1.572 e 1.573, que regulam as causas da separação judicial.

III - Arts. 1.574 a 1.576, que dispõem sobre os tipos e efeitos da separação judicial.



IV - Art. 1.578, que estabelece a perda do direito do cônjuge considerado culpado ao sobrenome do outro.

V - Art. 1.580, que regulamenta o divórcio por conversão da separação judicial.

VI - Arts. 1.702 e 1.704, que dispõem sobre os alimentos devidos por um cônjuge ao outro, em razão de culpa pela separação judicial; para o divórcio, a matéria está suficiente e objetivamente regulada no art. 1.694.

Por fim, consideram-se revogadas as expressões "separação judicial" contidas nas demais normas do Código Civil, notadamente quando associadas ao divórcio.

Algumas normas do Código Civil permanecem, apesar de desprovidas de sanção jurídica, que era remetida à separação judicial. É a hipótese do art. 1.566, que enuncia os deveres conjugais, ficando contido em sua matriz ética.

A alusão feita em algumas normas do Código Civil à dissolução da sociedade conjugal deve ser entendida como referente à dissolução do vínculo conjugal, abrangente do divórcio, da morte do cônjuge e da invalidade do casamento. Nessas hipóteses, é apropriada e até necessária a interpretação em conformidade com a Constituição (nova redação do § 6º do art. 226). Exemplifique-se com a presunção legal do art. 1.597, II, de concepção na constância do casamento do filho nascido nos trezentos dias subseqüentes à "dissolução da sociedade conjugal", que deve ser lida e interpretada como dissolução do vínculo conjugal. Do mesmo modo, o art. 1.721 quando estabelece que o bem de família não se extingue com a "dissolução da sociedade conjugal".

## 10. Procedimentos do divórcio judicial e da separação de corpos

O divórcio consensual segue o procedimento previsto nos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, por força do § 2º do art. 40 da Lei 6.515, de 1977, excluídos os incisos I, sobre a comprovação da separação de fato, e III, sobre a produção de prova testemunhal e audiência de ratificação, porque incompatíveis com a supressão das causas subjetivas e objetivas decorrente da nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição. O art. 1.124-A, acrescentado pela Lei 11.441, de 2007, relativo ao divórcio consensual, permanece íntegro, exceto quanto à alusão à separação consensual.

O divórcio judicial litigioso deve observar o procedimento ordinário, de acordo com a regra do § 3º do art. 40 da Lei 6.515, de 1977, mas a instrução probatória será restrita às questões essenciais do cabimento e do *quantum* dos alimentos; de quem é mais apto à guarda unilateral dos filhos, se a guarda compartilhada não consultar o melhor interesse destes; e da existência e partilha dos bens comuns. Neste último caso, os cônjuges podem optar pelo procedimento autônomo de partilha, após o divórcio (art. 1.581 do Código Civil).



A sentença definitiva do divórcio judicial consensual ou litigioso apenas produz efeitos depois de registrada no registro público competente, como determina o art. 32 da Lei 6.515, de 1977.

Antes de mover a ação de divórcio judicial litigioso, poderá qualquer dos cônjuges, comprovando a necessidade, requerer a separação de corpos (art. 1.562 do Código Civil). Em virtude do desaparecimento das causas culposas e temporais, por força da nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição, o pedido de separação de corpos não mais tem a finalidade de legitimar a saída do cônjuge do lar conjugal, ou para os fins de contagem do tempo para separação consensual (um ano) ou para o divórcio direto (dois anos). Doravante, assume sua característica essencial como providência inevitável quando há ameaça ou consumação de violência física, psicológica ou social de um cônjuge contra o outro ou contra os filhos, para afastá-lo do lar conjugal, por via cautelar. E de acordo com o art. 888, VI, do CPC, a medida também pode ser autorizada pelo juiz na pendência da ação principal, para o fim do afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal.

Paulo Luiz Netto Lobo é diretor regional do IBDFAM Nordeste, advogado, ex-ministro conselheiro do CNJ, membro da International Society of Family Law e doutor em Direito Civil pela USP.

---

[1] No primeiro turno, na Câmara dos Deputados a PEC contou com a votação favorável de 315 Deputados. Apenas 15 votaram contrariamente.

[2] Este estudo, provocado pelas inquietações de membros do IBDFAM, partiu da expectativa da promulgação da emenda constitucional. Sua considerações dirigem-se às consequências posteriores ao início de vigência da emenda. Quando de sua elaboração (julho de 2009), a PEC já tinha sido aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados e na CCJ do Senado Federal.

[3] LOBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140.



O incremento do divórcio é fenômeno observado, há tempos, não apenas no Brasil, mas em outros Estados no mundo.

Em fecundo estudo, CONSTANCE AHRONS e ROY RODGERS, debruçados nas alterações sociais experimentadas no século passado, observavam que, somente nas últimas três décadas, a idealizada noção "sagrada" da tradicional família norte-americana havia sido seriamente desafiada. Fatores de variada ordem como o movimento feminista, o aumento da força de trabalho da mulher e a revolução sexual, freqüentemente eram citados como responsáveis pelo número crescente de divórcios:

"It is only in the last three decades that this idealized notion of the sanctity of the traditional American family has been seriously challenged. The contemporary feminist movement, the increase of women in the workforce, and the sexual revolution are often cited as contributing to the rapid increase in divorce rates".

Surgiriam, nesse contexto, e a virada do século confirmaria esta previsão, famílias recombinadas, de segundas, terceiras ou quartas núpcias (ou mais), alterando com isso, significativamente, o panorama tradicional da família.

A família, sob o prisma jurídico, portanto, seria reconstruída com base no afeto, noção decorrente da "valorização constante da dignidade da pessoa humana", no erudito dizer de FLÁVIO TARTUCE e JOSÉ FERNANDO SIMÃO.

O acesso mais facilitado ao divórcio, pois, consolidaria esses arranjos familiares recombinados (blended or mixed families), alterando profundamente o cenário social em que vicejam.

Observamos, com isso, que o inexorável processo de reabertura do conceito tradicional de família - fruto de fatores diversos, de variados matizes (social, econômico, político, antropológico, cultural) - desembocaria no aumento do número de casais divorciados em todo o mundo.

E o Brasil, nesse diapasão, acompanhou esta tendência, conforme podemos constatar em recente pesquisa feita pelo IBGE:

"Em 2006, o número de separações judiciais concedidas foi 1,4% maior do que em 2005, somando um total de 101.820. Neste período, a análise por regiões mostra distribuição diferenciada com a mesma tendência de crescimento: Norte (14%), o Nordeste (5,1%), o Sul (2,6%) e o Centro-Oeste (9,9%). Somente no Sudeste houve decréscimo de 1,3%. Os divórcios concedidos tiveram acréscimo de 7,7% em relação ao ano anterior, passando de 150.714 para 162.244 em todo o país. O comportamento dos divórcios mostrou tendência de crescimento em todas as regiões, sendo de 16,6% para o Norte, 5,3% para o Nordeste, 6,5% para o Sudeste, 10,4% para o Sul e 9,3%, no Centro-Oeste. Em 2006, as taxas gerais de separações judiciais e de divórcios, medidas para a população com 20 anos ou mais de idade, tiveram comportamentos



diferenciados. Enquanto as separações judiciais mantiveram-se estáveis em relação a 2005, com taxa de 0,9%, os divórcios cresceram 1,4%. Esse resultado revela uma gradual mudança de comportamento na sociedade brasileira, que passou a aceitar o divórcio com maior naturalidade, além da agilidade na exigência legal, que para iniciar o processo exige pelo menos um ano de separação judicial ou dois anos de separação de fato. De 1996 a 2006, a pesquisa mostrou que a separação judicial manteve o patamar mais freqüente e o divórcio atingiu a maior taxa dos últimos dez anos. Em 2006, os divórcios diretos foram 70,1% do total concedido no país. Os divórcios indiretos representaram 29,9% do total. As regiões Norte e Nordeste, com 86,4% e 87,4%, foram as que obtiveram maiores percentuais de divórcios diretos.

As informações da pesquisa de Registro Civil referente à faixa etária dos casais nas separações judiciais e nos divórcios mostram que as médias de idade eram mais altas para os divórcios. Para os homens, as idades médias foram de 38,6 anos, na separação judicial, e de 43,1 anos, no divórcio. As idades médias das mulheres foram de 35,2 e 39,8 anos, respectivamente, na separação e no divórcio. A análise das dissoluções dos casamentos, por divórcio, segundo o tipo de família, mostrou que, em 2006, a proporção dos casais que tinham somente filhos menores de 18 anos de idade foi de 38,8%, seguida dos casais sem filhos com 31,1%".

Em 2007, vale acrescentar, ano em que se completaram os 30 anos da Lei do Divórcio (Lei n. 6515 de 1977), os números mantiveram a tendência de crescimento, conforme podemos ler na notícia abaixo, baseada também em estudo do IBGE:

"A taxa de divórcios no Brasil subiu 200% entre 1984 e 2007, segundo dados da pesquisa "Estatísticas do Registro Civil 2007", divulgada nesta quinta-feira (4) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No período, o índice passou de 0,46 divórcio para cada grupo de mil habitantes para 1,49 divórcio por mil habitantes. Em números absolutos, os divórcios concedidos passaram de 30.847, em 1984, para 179.342, em 2007" .

Toda essa projeção matemática de crescimento demonstra a inegável alteração do matiz ideológico do conceito moderno de família - na perspectiva da busca da felicidade pessoal de seus integrantes em novos relacionamentos - reforçando ainda mais a importância da facilitação jurídica do divórcio, o que, sob o viés civil-constitucional, cristalizou-se, atualmente, na aprovação desta importante Emenda Constitucional.

E não se conclua, a partir disso, que se esteja fortalecendo uma política incoseqüente de banalização do casamento.

De forma alguma.

O que se quis, em verdade, por meio da aprovação da recente Emenda do Divórcio, é permitir a obtenção menos burocrática da dissolução do casamento, facultando, assim, que outros arranjos familiares fossem formados, na



perspectiva da felicidade de cada um.

Pois sem amor e felicidade não há porque se manter um casamento.

## 2. Compreendendo o Contexto Jurídico do Projeto de Emenda do Divórcio

Em 05 de dezembro de 2002, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 467.184 de São Paulo, sendo relator o culto Min. Ruy Rosado de Aguiar, tendo assentado que, em sede de separação, "evidenciada a insuportabilidade da vida em comum, e manifestado por ambos os cônjuges, pela ação e reconvenção, o propósito de se separarem, o mais conveniente é reconhecer esse fato e decretar a separação, sem imputação da causa a qualquer das partes".

Este acórdão, proferido em uma época em que sequer estava em vigor o novo Código Civil, sempre nos chamou a atenção.

Isso porque, como se pode notar, os ministros decretaram a separação do casal, desconsiderando a exigência legal no sentido de se imputar causa para o fim da sociedade conjugal (violação de dever matrimonial ou cometimento de conduta desonrosa), atendo-se, simplesmente, ao desamor para o fim de dissolver a sociedade entre os cônjuges.

Merece aplausos este aresto.

Em sua nova e moderna perspectiva, o Direito de Família, segundo o princípio da intervenção mínima, desapega-se de amarras anacrônicas do passado, para cunhar um sistema aberto e inclusivo, facilitador do reconhecimento de outras formas de arranjo familiar, incluindo-se as famílias recombinadas (de segundas, terceiras núpcias etc.).

Nesse diapasão, portanto, detectado o fim do afeto que unia o casal, não há sentido em se tentar forçar uma relação que não se sustentaria mais.

Segundo CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD:

"Inferre-se, pois, com tranqüilidade que, tendo em mira o realce na proteção avançada da pessoa humana, o ato de casar e o de não permanecer casado constituem, por certo, o verso e o reverso da mesma moeda: a liberdade de auto-determinação afetiva".

Ademais, não caberia à lei nem à religião estabelecer condições ou requisitos necessários ao fim do casamento, pois apenas aos cônjuges, e a ninguém mais, é dado tomar esta decisão.

Por isso, tanto para a separação, quanto para o divórcio, a tendência deve ser sempre a sua facilitação, e não o contrário.

E quando nos referimos a uma "facilitação" não estamos querendo dizer, com isso, conforme já anunciamos no tópico anterior, que somos entusiastas do fim do casamento.

Não.



O que estamos a defender é que o ordenamento jurídico, numa perspectiva de promoção da dignidade da pessoa humana, garanta meios diretos, eficazes e não-burocráticos para que, diante da derrocada emocional do matrimônio, os seus partícipes possam se libertar do vínculo falido, partindo para outros projetos pessoais de felicidade e de vida.

Um primeiro passo já havia sido dado por meio da aprovação da Lei n. 11.441 de 2007, que regulou a separação e o divórcio administrativos em nosso País, permitindo que os casais, sem filhos menores ou incapazes, pudessem, consensualmente, lavrar escritura pública de separação ou divórcio, em qualquer Tabelionato de Notas do País.

Outro significativo passo vem a ser dado, agora, por meio da aprovação desta importante Emenda, que modificou o art. 226, § 6º da CF.

A referida proposta de emenda resultou de iniciativa de juristas do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, abraçada pelo deputado Antônio Carlos Biscaia (PEC 413/05) e reapresentada posteriormente pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro (PEC 33/07).

Vamos então compreender o seu objeto.

### 3. O Objeto da Emenda do Divórcio

#### 3.1. O Teor da Emenda

O texto de sua proposta de redação original era o seguinte:

"§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei".

Suprimiu-se, posteriormente, a expressão "na forma da lei", constante na parte final do dispositivo sugerido.

Esta supressão, aparentemente desimportante, revestiu-se de grande significado jurídico.

Caso fosse aprovada em sua redação original, correríamos o sério risco de minimizar a mudança pretendida, ou, o que é pior, torná-la sem efeito, pelo demasiado espaço de liberdade legislativa que a jurisprudência poderia reconhecer estar contida na suprimida expressão.

Vale dizer, aprovar uma emenda simplificadora do divórcio com o adendo "na forma da lei" poderia resultar em um indevido espaço de liberdade normativa infraconstitucional, permitindo interpretações equivocadas e retrógradas, justamente o que a proposta quer impedir.

Melhor, portanto, a sintética redação atual, aprovada em segunda e última votação pelo Senado Federal:

"O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".



Da sua leitura, constatamos duas modificações de impacto: acaba-se com a separação judicial (de forma que a única medida juridicamente possível para o descasamento seria o divórcio) e extingue-se também o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos).

Vale a pena lermos a justificativa apresentada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, quando da apresentação da referida proposta, pois, assim, é possível se ter uma idéia das razões da sua propositura, e, também, do contexto social e histórico da sua apresentação:

"A presente Proposta de Emenda Constitucional é uma antiga reivindicação não só da sociedade brasileira, assim como o Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, e também defendida pelo Nobre Deputado Federal Antonio Carlos Biscaia (Rio de Janeiro). Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A Submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis. Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam revelados e trazidos ao espaço público dos tribunais, como todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação. Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais é nitidamente para o divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos; Afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor? O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. Para tal, não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial (PEC 33/07. Dep. Sérgio Barradas Carneiro)".

Em síntese, a Emenda aprovada pretende facilitar a implementação do divórcio no Brasil e apresenta dois pontos fundamentais:

a) extingue a separação judicial;



b) extingue a exigência de prazo de separação de fato para a dissolução do vínculo matrimonial.

Cuidemos de ambos os aspectos separadamente, para a sua melhor compreensão.

### 3.2. Extinção da Separação Judicial

A extinção da separação judicial é medida das mais salutares.

Como sabemos, a separação judicial é instituto menos profundo do que o divórcio.

Com ela, dissolve-se, tão-somente, a sociedade conjugal, ou seja, põe-se fim a determinados deveres decorrentes do casamento como o de coabitação e o de fidelidade recíproca, facultando-se também, em seu bojo, realizar-se a partilha patrimonial.

Nesse sentido, o art. 1576 do Código Civil:

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Mas note-se que o vínculo matrimonial persiste.

Pessoas separadas não podem se casar novamente, pois o laço matrimonial ainda não fora desfeito, o que somente será possível em caso de morte de um dos cônjuges ou de decretação do divórcio.

Assim, é de clareza meridiana, estimado leitor, que o divórcio é infinitamente mais vantajoso do que a simples medida de separação.

Sob o prisma jurídico, com o divórcio, não apenas a sociedade conjugal é desfeita, mas o próprio vínculo matrimonial, permitindo-se novo casamento; sob o viés psicológico, evita-se a duplicidade de processos - e o strepitus fori - porquanto pode o casal partir direta e imediatamente para o divórcio; e, finalmente, até sob a ótica econômica, o fim da separação é salutar, pois, com isso, evitam-se gastos judiciais desnecessários por conta da duplicidade de procedimentos.

E o fato de a separação admitir a reconciliação do casal - o que não seria possível após o divórcio, pois, uma vez decretado, se os ex-consortes pretendessem reatar precisariam se casar de novo - não serve para justificar a persistência do instituto, pois as suas desvantagens são, como vimos acima, muito maiores.

Nessa linha, a partir da promulgação da Emenda, desapareceria de nosso sistema o instituto da separação judicial e toda a legislação, que o regulava, sucumbiria, por consequência, sem eficácia, por conta de uma inequívoca não-recepção ou inconstitucionalidade superveniente .



Note-se, no entanto, que as pessoas já separadas ao tempo da promulgação da Emenda não podem ser consideradas automaticamente divorciadas.

Não haveria sentido algum.

Aliás, este entendimento, a par de gerar grave insegurança jurídica, resultaria no desagradável equívoco de se pretender modificar uma situação jurídica consolidada segundo as normas vigentes à época da sua constituição, sem que tivesse havido manifestação de qualquer das partes envolvidas.

Ademais, é de bom alvitre lembrar que uma modificação assim pretendida - caída do céu - culminaria por transformar o próprio estado civil da pessoa até então separada.

Como ficariam, por exemplo, as relações jurídicas travadas com terceiros pela pessoa até então judicialmente separada?

À vista do exposto, portanto, a alteração da norma constitucional não teria o condão de modificar uma situação jurídica perfeitamente consolidada segundo as regras vigentes ao tempo de sua constituição, sob pena de se gerar, como dito, perigosa e indesejável insegurança jurídica.

Em outras palavras: a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional, as pessoas judicialmente separadas (por meio de sentença proferida ou escritura pública lavrada) não se tornariam imediatamente divorciadas, exigindo-se-lhes o necessário pedido de decretação do divórcio para o que, por óbvio, não haveria mais a necessidade de cômputo de qualquer prazo.

Respeita-se, com isso, o próprio ato jurídico perfeito.

E o que dizer dos processos judiciais de separação em curso, ainda sem prolação de sentença?

Neste caso, a solução, em nosso sentir, é simples.

Deverá o juiz oportunizar à parte autora (no procedimento contencioso) ou aos interessados (no procedimento de jurisdição voluntária), mediante concessão de prazo, a adaptação do seu pedido ao novo sistema constitucional, convertendo-o em requerimento de divórcio.

Nesse particular, não deverá incidir a vedação constante no art. 264 do CPC, segundo o qual, "feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo".

Isso porque não se trata de uma simples inovação de pedido ou da causa de pedir no curso do processo, em desrespeito aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperatividade, que impedem seja uma das partes colhida de surpresa ao longo da demanda.



De modo algum.

O que sucede, em verdade, é uma alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, exigindo-se, com isso, adaptação ao novo sistema, sob pena de afronta ao próprio princípio do devido processo civil constitucional.

Caso se recusem, ou deixem transcorrer o prazo concedido *in albis*, deverá o magistrado extinguir o processo, sem enfrentamento do mérito, por perda de interesse processual superveniente (art. 264, VI, CPC).

Se, entretanto, dentro no prazo concedido, realizarem a devida adaptação do pedido, recategorizando-o, à luz do princípio da conversibilidade, como de divórcio, o processo seguirá o seu rumo normal, com vistas à decretação do fim do próprio vínculo matrimonial, na forma do novo sistema constitucional inaugurado a partir da promulgação da Emenda.

No âmbito dos divórcios e separações consensuais administrativos, disciplinados pela Lei n. 11.441 de 2007, os tabeliães precisarão ficar atentos ao novo sistema, pois não deverão mais lavrar escrituras públicas de separação, mantendo-se, obviamente, pelas razões expostas, aquelas já formalizadas antes do advento da Emenda.

Faculta-se, outrossim, lavrarem atos de conversão de separação em divórcio, nos termos da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça:

"Art. 52. A Lei nº 11.441/07 permite, na forma extrajudicial, tanto o divórcio direto como a conversão da separação em divórcio. Neste caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento".

Se, por equívoco ou desconhecimento, após o advento da nova Emenda, um tabelião lavrar escritura de separação, esta não terá validade jurídica, por conta da supressão do instituto em nosso ordenamento, configurando nítida hipótese de nulidade absoluta do acordo por impossibilidade jurídica do objeto (art. 166, II, CC).

### 3.3. Fim do Prazo de Separação de Fato para o Divórcio

Outra inovação é o fim do prazo de separação de fato para o divórcio direto.

Com a mudança determinada pela Emenda, não temos dúvida de que o Direito Brasileiro converter-se-á em um dos mais liberais do mundo, para efeito de se permitir, com mais imediatidade, a dissolução do vínculo matrimonial.

Só para se ter uma idéia, vejamos o que se dá no Direito Alemão.

A legislação alemã estabelece duas condições para o divórcio:



- a) o casal estar separado de fato há pelo menos um ano, situação em que deverá haver pedido conjunto dos cônjuges ou, ainda que o pedido seja formulado por apenas um dos consortes, o outro consinta ou
- b) estarem os cônjuges separados de fato há, pelo menos, três anos.

Afora essas situações, o casal somente poderá se divorciar se o fracasso da relação for devidamente verificado pelo Tribunal.

Além disso, este sistema europeu ainda mantém cláusula de dureza (Härteklausel): excepcionalmente, posto fracassado o casamento, não ocorrerá o divórcio, enquanto a manutenção do casamento for necessária à preservação do interesse das crianças (prejuízo evidente ao bem estar da criança). Também, por razões especiais, se o divórcio representar para o outro cônjuge dificuldade extraordinária, por conta de grave doença ou situação econômica, tiver o proponente de desistir da medida.

Em Portugal, escreve ANTUNES VARELA:

"O direito português é hoje dos direitos europeus que, com maior amplitude, permite a dissolução do casamento, tanto civil, como canônico, pelo divórcio. Além de admitir a separação judicial de pessoas e bens, quer litigiosa, quer consensual, ao lado do divórcio, o Código Civil faculta tanto o divórcio litigioso (art. 1779), com grande largueza de fundamentação, como o divórcio por mútuo consentimento, hoje quase sem nenhuns entraves à vontade comum dos cônjuges (art. 1175)".

E, quanto ao prazo do divórcio no direito lusitano, assevera JORGE PINHEIRO:

"O divórcio fundado em ruptura da vida em comum pode ter como causa a separação de facto por três anos consecutivos (art. 1781, al. a) ou a separação de facto por um ano se o divórcio for requerido por um dos cônjuges sem a oposição do outro (art. 1781, al. b)".

Ora, com o advento da nova Emenda, estaremos à frente dos alemães e também dos portugueses.

No sistema inaugurado, pois, não só inexistia causa específica para a decretação do divórcio (decorso de separação de fato ou qualquer outra) como também não atua mais nenhuma condição impeditiva da decretação do fim do vínculo, tradicionalmente conhecida como "cláusula de dureza".

Aliás, quanto a esta última cláusula, o próprio Código Civil de 2002 não havia mais repetido o dispositivo constante no revogado art. 6 da Lei do Divórcio.

Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.



Vigora, mais do que nunca, agora, o princípio da ruptura do afeto - o qual busca inspiração no "Zerrüttungsprinzip" do Direito alemão (princípio da desarticulação ou da ruína da relação de afeto) - como simples fundamento para o divórcio.

Neste ponto, entretanto, uma pergunta poderá ser feita: é razoável não haver um prazo mínimo de reflexão para que o casal amadureça o pedido de descasamento, impedindo assim que uma simples briga, motivada por uma explosão emocional de momento, possa por fim ao enlace conjugal?

Seria justa a solução da Emenda, no sentido de considerar o divórcio como o simples exercício de um direito potestativo, não-condicionado, sem causa específica para o seu deferimento?

Certamente, muitos dos nossos leitores concluirão pelo desacerto da Emenda, uma vez que não se afiguraria justo admitir-se o divórcio sem que se fixasse um período mínimo de separação de fato, dentro do qual os consortes pudessem amadurecer a decisão de ruptura.

Mas, neste ponto, caberia uma outra pergunta: é mesmo dever do Estado estabelecer um prazo de reflexão?

Se a decisão de divórcio é estritamente do casal, não violaria o princípio da intervenção mínima do Direito de Família, o estabelecimento coercitivo de um período mínimo de separação de fato? E que período seria este? Um ano? Por que dois?

Em nosso sentir, é correta a solução da Emenda, pois, como dito, a decisão de divórcio insere-se em uma seara personalíssima, de penetração vedada por parte do Estado, ao qual não cabe determinar tempo algum de reflexão.

Se o próprio casal resolve, no dizer comum, "dar um tempo" ou "acabar", a opção é deles e deriva da sua autonomia privada.

Hoje, então, com o novo sistema, temos o seguinte.

Se JOÃO REGINO se casa com DIVA e, dois meses depois, descobre que ela não é o amor de sua vida (e isso acontece...), poderá pedir o divórcio.

Sem causa específica.

Sem prazo determinado.

Pede, simplesmente, porque não gosta mais.

E há motivo mais forte do que este?

O que não convence é o argumento contrário à solução da Emenda, no sentido de que o não estabelecimento de prazo conduziria a divórcios impensados, e, conseqüentemente, à impossibilidade de retomarem o mesmo casamento.

Tais argumentos não convencem, primeiro, como já dito, pelo fato de que, se a decisão é impensada ou não, ela é do casal, e não do Estado.

E, segundo, porque, se o casal, divorciado, resolve reatar, poderá, querendo, casar-se novamente.



Afinal, não existe, na lei, o estabelecimento de um número mínimo de vezes em que o mesmo casal possa se unir em matrimônio...

#### 4. Conclusões

Nessas breves linhas, cuidamos de passar em revista alguns aspectos fundamentais da nova Emenda do Divórcio, a qual, fundamentalmente, suprime o instituto da separação judicial no Brasil e extingue também o prazo de separação de fato para a concessão do divórcio.

Com isso, o divórcio converter-se-á na única medida dissolutória do vínculo e da sociedade conjugal, não persistindo mais a tradicional dualidade tipológica em divórcio direto e indireto.

Haverá apenas o divórcio: direito potestativo não-condicionado que visa à extinção do vínculo matrimonial sem a imputação de causa específica.

Anotamos, ainda, que as pessoas separadas judicialmente, quando da entrada em vigor da Emenda não se converterão, por um passe de mágica, em divorciadas. E aquelas, cujo processo de separação esteja em curso, terão a opção de adaptarem o seu pedido ao novo sistema do divórcio, conforme, fundamentadamente, discorreremos acima.

Diante de todo o exposto, temos que a nova Emenda abraça, mais do que nunca, a perspectiva socioafetiva e eudemonista do Direito de Família, para permitir que os integrantes de uma relação frustrada possam partir para outros projetos de vida.

Ademais, não é papel do Estado criar obstáculos indesejados ou burocracias inúteis na eterna busca da felicidade a que se lança todo ser humano em sua jornada terrena.

A não-intervenção do Estado, aliás, em questões atinentes ao matrimônio, fora sentida inclusive em Estados socialistas, como observa ANTON MENGER, na monumental obra O Direito Civil e os Pobres, com a qual concluímos:

"Esta imparcialidad de la legislación ante El matrimonio, ha hecho que semejante institución haya ido relativamente poco combatido por el socialismo. Dado el modo de juzgar las cosas, propio del socialismo, que se dirige á una radical transformación de la propiedad privada, á primeira vista parecía que debía esperarse que rechasaze también la segunda institución fundamental del Derecho Privado: el matrimonio. Realmente, de las tres instituciones fundamentales de nuestra sociedad civil: propiedad privada, religión y matrimonio, llamadas por Robert Owen la Trinidad de la desgracia (Trinity of Curse), la más combatida por la corriente socialista es la propiedad; la religión es menos, y el matrimonio menos todavía. Este hecho puede servir para confirmar la vedad antes indicada, de que los antagonismos sociales del presente, no han sido provocados sólo por las idéias fundamentales de nuestro orden del derecho privado, sino también, en la misma medida, por su carácter



unilateral y parcial aplicación, lo cual es obra casi exclusivamente de los jurisperitos".

Deixemos, pois, as questões do coração serem julgadas pelas próprias pessoas envolvidas na relação de afeto.

E não pelo Estado.

Pablo Stolze Gagliano é Juiz de Direito. Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Pós-Graduado em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Professor de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia e da Rede de Ensino LFG.. Co-autor das obras "Novo Curso de Direito Civil" e "O Novo Divórcio" (Saraiva)

## NOTAS

1 O aprofundamento deste tema é feito na obra "O Novo Divórcio" (São Paulo: Saraiva, 2010), que escrevemos em co-autoria com Rodolfo Pamplona Filho.

2 AHRONS, Constance R. e RODGERS, Roy H. Divorced Families - A Multidisciplinary Development View. New York: Norton, 1987, pág. 13.

3 TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. Direito Civil - Direito de Família, vol. 5. 2. Ed. São Paulo: Método, 2007, pág. 39.

4 Fonte:  
[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_impresao.php?id\\_noticia=1046](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impresao.php?id_noticia=1046) acessado em 30 de outubro de 2009.

5 Notícia Extraída do Portal de Notícias da Globo, disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MRP909873-5598,00.html>, acessada em 30 de outubro de 2009.

6 CHAVES, Cristiano e ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pág. 277.

7 Imaginar-se que a separação judicial permaneceria em vigor, após a aprovação da Emenda, seria a consagração de um pensamento não apenas absurdo, mas, inclusive, com nítido desprezo "às exigências de interpretação histórica, sistemática e teleológica da norma" (Paulo Lôbo - Divórcio: Alteração Constitucional e suas Conseqüências, disponível no <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=570>). Até porque sentido algum haveria em a Emenda expressamente dizer que as normas da separação estariam revogadas. Além de ser conclusão óbvia, se tal (desnecessária) inserção fosse feita, a proposta de alteração constitucional padeceria de grave impropriedade redacional. Aliás, abrindo-se a via do divórcio, queda-se completamente vazio o instituto da separação.

8 PAULO LÔBO foi um dos primeiros juristas a analisar o impacto da nova Emenda em face de dispositivos do Código Civil: "A nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição importa revogação das seguintes normas do Código Civil, com efeitos ex nunc: I - Caput do art. 1.571, conforme já demonstramos, por indicar as hipóteses de dissolução da sociedade conjugal sem dissolução do vínculo conjugal, única via que a nova redação tutela. Igualmente revogada



está a segunda parte do § 2º desse artigo, que alude ao divórcio por conversão, cuja referência na primeira parte também não sobrevive. II - Arts. 1.572 e 1.573, que regulam as causas da separação judicial. III - Arts. 1.574 a 1.576, que dispõem sobre os tipos e efeitos da separação judicial. IV - Art. 1.578, que estabelece a perda do direito do cônjuge considerado culpado ao sobrenome do outro. V - Art. 1.580, que regulamenta o divórcio por conversão da separação judicial. VI - Arts. 1.702 e 1.704, que dispõem sobre os alimentos devidos por um cônjuge ao outro, em razão de culpa pela separação judicial; para o divórcio, a matéria está suficiente e objetivamente regulada no art. 1.694. Por fim, consideram-se revogadas as expressões "separação judicial" contidas nas demais normas do Código Civil, notadamente quando associadas ao divórcio. Algumas normas do Código Civil permanecem, apesar de desprovidas de sanção jurídica, que era remetida à separação judicial. É a hipótese do art. 1.566, que enuncia os deveres conjugais, ficando contido em sua matriz ética. A alusão feita em algumas normas do Código Civil à dissolução da sociedade conjugal deve ser entendida como referente à dissolução do vínculo conjugal, abrangente do divórcio, da morte do cônjuge e da invalidade do casamento. Nessas hipóteses, é apropriada e até necessária a interpretação em conformidade com a Constituição (nova redação do § 6º do art. 226). Exemplifique-se com a presunção legal do art. 1.597, II, de concepção na constância do casamento do filho nascido nos trezentos dias subseqüentes à 'dissolução da sociedade conjugal', que deve ser lida e interpretada como dissolução do vínculo conjugal. Do mesmo modo, o art. 1.721 quando estabelece que o bem de família não se extingue com a "dissolução da sociedade conjugal". (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Divórcio: Alteração Constitucional e suas Conseqüências, disponível no <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=570> acessado em 22 de dezembro de 2009).

9 Independentemente do seu trânsito em julgado, pois, com a prolação da sentença, esgota-se o ofício jurisdicional, nos limites do pedido e do thema decidendum.

10 Neste último caso, nos termos da Lei 11.441 de 2007 (separação consensual administrativa).

11 Em sentido contrário, a querida MARIA BERENICE DIAS escreve: "O avanço é significativo e para lá de salutar, pois atende aos princípios da liberdade e respeita a autonomia da vontade. Afinal, se não há prazo para casar nada justifica a imposição de prazos para o casamento acabar. Com a alteração, acaba o instituto da separação. As pessoas que eram separadas judicialmente passam ao estado civil de divorciadas. Além disso, a medida produzirá significativo desafogo do Poder Judiciário, pois todos os processos de separação automaticamente se transformarão em ação de divórcio" (Até que enfim..., texto disponível no: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=513>, acessado em 22 de dezembro de 2009). Na mesma linha do pensamento que defendemos, outrossim, PAULO LÔBO: "Os separados judicialmente (ou extrajudicialmente) continuam nessa qualidade, até que promovam o divórcio (direto), por iniciativa de um ou de ambos, mantidas as condições acordadas ou judicialmente decididas" (texto citado).

12 Certamente haverá os que defendam a extinção do feito, neste caso, por impossibilidade jurídica do pedido (de separação). Mas, por coerência com o



nosso pensamento anterior, no sentido da manutenção do status quo daqueles já separados judicialmente, reputamos mais lógico e razoável compreendermos, na hipótese, a ocorrência de uma perda superveniente de interesse processual. Até porque, quando da formulação do pedido, existia a sua possibilidade jurídica. Mas, sob um fundamento ou outro - pouco importa - o processo será extinto sem resolução do mérito.

13 Informações colhidas, segundo o original alemão, em tradução livre: "Um zu vermeiden, daß das Gericht in jedem Fall - ggf im Wege einer Beweisaufnahme - in die Interna der Ehe eindringen muß, wird § 1565 Abs 1 durch zwei unwiderlegliche Vermutungen hinsichtlich des Scheiterns der Ehe ergänzt, nämlich zum einen dann, wenn die Eheleute seit mindestens einem Jahr getrennt leben und beide die Scheidung beantragen bzw der eine Ehegatte dem Antrag des anderen zustimmt (§ 1566 Abs 1), zum anderen dann, wenn die Eheleute seit mindestens drei Jahren getrennt leben (§ 1565 Abs 2). Liegen diese Voraussetzungen nicht vor, kann die Ehe nur geschieden werden, wenn das Scheitern positiv festgestellt worden ist". (VOPPEL, Reinhard, in Kommentar, Zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen - Eckpfeiler des Zivilrechts (J. Von Staudinger). Berlin: Sellier, 2008, pág. 1091)

14 "Auch dann, wenn die Ehe gescheitert ist, darf eine Scheidung nicht erfolgen, wenn und solange die Aufrechterhaltung der Ehe ausnahmweise im Interesse minderjähriger Kinder der Ehegatten notwendig ist (deutliche Beeinträchtigung des Kindeswohls); dasselbe gilt aus, wenn die Scheidung aus besonderen Gründen für den sie ablehnenden scheidungswilligen Ehegatten ausnahmweise zurücktreten müssen (schwere Krankheit eines Ehegatten, besondere wirtschaftliche Härte), § 1568 (idem).

15 VARELA, João de Mattos Antunes, Direito de Família, citado, págs. 487-488.

16 PINHEIRO, Jorge. O Direito da Família Contemporâneo. Lisboa: AAFDL, Lisboa, 2008, pág. 620.

17 MENGER, Anton. El Derecho Civil y Los Pobres. Granada: Editorial Comares, 1998, págs. 160-161.

## BIBLIOGRAFIA

AHRONS, Constance R. e RODGERS, Roy H. Divorced Families - A Multidisciplinary Development View. New York: Norton, 1987, pág. 13.

CHAVES, Cristiano e ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pág. 277.

DIAS, Maria Berenice. Até que enfim..., texto disponível no: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=513> , acessado em 22 de dezembro de 2009

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Divórcio: Alteração Constitucional e suas Conseqüências, disponível no <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=570> acessado em 22 de dezembro de 2009

MENGER, Anton. El Derecho Civil y Los Pobres. Granada: Editorial Comares, 1998, págs. 160-161.



PINHEIRO, Jorge. O Direito da Família Contemporâneo. Lisboa: AAFDL, Lisboa, 2008, pág. 620.

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. Direito Civil - Direito de Família, vol. 5. 2. Ed. São Paulo: Método, 2007.

VARELA, João de Mattos Antunes, Direito de Família, citado, págs. 487-488.

VOPPEL, Reinhard, in Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen - Eckpfeiler des Zivilrechts (J. Von Staudinger). Berlin: Sellier, 2008.



EC 66/10 — e agora?

23/07/2010 | Autor: Maria Berenice Dias

Em face da recente Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 do Constituição Federal,[1] um sem número de interpretação, posições e críticas floresceram. Há opiniões para todos os lados. Conclusão, ninguém sabe o que fazer.

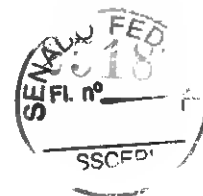
No entanto, não é possível deixar de ler o novo texto constitucional sem atentar ao que antes estava escrito. A redação anterior dizia: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Ou seja, eram impostas restrições à concessão do divórcio: (a) ter ocorrido a separação judicial há mais de um ano; ou (b) estarem os cônjuges separados de fato há pelo menos dois anos.

Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de prazos. A partir de agora a única ação dissolutória do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda.

No entanto, como foi mantido o verbo "pode" há quem sustente que não desapareceu o instituto da separação, persistindo a possibilidade de os cônjuges buscarem sua concessão pelo só fato de continuar na lei civil dispositivos regulando a separação.

A conclusão é para lá de absurda, pois vai de encontro ao significativo avanço levado a efeito: afastou a interferência estatal que, de modo injustificado, impunha que as pessoas se mantivessem casadas. O instituto da separação foi eliminado. Todos os dispositivos da legislação infraconstitucional a ele referente restaram derogados e não mais integram o sistema jurídico. Via de consequência, não é possível buscar em juízo a decretação do rompimento da sociedade conjugal.



Outra tentativa de não ver o novo, é sustentar a necessidade de manter a odiosa identificação de um culpado para a separação, porque a quantificação do valor dos alimentos está condicionada à culpa de quem os pleiteia (CC 1.694, § 2º). No entanto, tal redutor está restrito ao âmbito dos alimentos e de forma alguma pode condicionar a concessão do divórcio, até porque caiu por terra o art. 1.702 da lei civil.

Um argumento derradeiro de quem quer assegurar sobrevida à separação. Havendo arrependimento, a necessidade de ocorrer novo casamento obrigaria a partilha dos bens do casamento anterior ou a adoção do regime da separação obrigatória (CC 1.523, III e 1.641, I).

Mais uma vez a resistência não convence. Havendo dúvidas ou a necessidade de um prazo de reflexão, tanto a separação de fato como a separação de corpos preservam o interesse do casal. Qualquer uma dessas providências suspende aos deveres do casamento e termina com a comunicabilidade dos bens. A separação de corpos, inclusive, pode ser levada a efeito de modo consensual por meio de escritura pública. E, ocorrendo a reconciliação tudo volta a ser como era antes. Sequer há a necessidade de ser extinta a separação de corpos. O único efeito - aliás, bastante salutar - é que bens adquiridos e as dívidas contraídas durante o período da separação é de cada um, a não ser que convençiem de modo diferente.

Ao que se vê, a resistência que ainda se percebe é muito mais uma tentativa de alguns advogados e notários de garantirem reserva de mercado de trabalho. Mantida a separação, persistiria a necessidade de um duplo procedimento, a contratação por duas vezes de um procurador e a lavratura de duas escrituras.

Parece que não atentam ao prevalente interesse das partes: a significativa economia de tempo, dinheiro e desgaste emocional não só dos cônjuges, mas principalmente de sua prole. E mais, não se pode desprezar a significativa redução do volume de processos no âmbito do Poder Judiciário, a permitir que juízes deem mais atenção ao invencível número de demandas que exigem rápidas soluções.

É necessário alertar que a novidade atinge as ações em andamento. Todos os processos de separação perderam o objeto por impossibilidade jurídica do pedido (CPC 267, inc. VI). Não podem seguir tramitando demandas que buscam uma resposta não mais contemplada no ordenamento jurídico.



No entanto, como a pretensão do autor, ao propor a ação, era pôr um fim ao casamento, e a única forma disponível no sistema legal pretérito era a prévia separação judicial, no momento em que tal instituto deixa de existir, ao invés de extinguir a ação cabe transformá-la em ação de divórcio. Eventualmente cabe continuar sendo objeto de discussão as demandas cumuladas, como alimentos, guarda, partilha de bens, etc. Mas o divórcio cabe ser decretado de imediato.

De um modo geral, nas ações de separação não há inconformidade de nenhuma das partes quanto a dissolução da sociedade conjugal. Somente era utilizado dito procedimento por determinação legal, que impunha a indicação de uma causa de pedir: decurso do prazo da separação ou imputação da culpa ao réu. Como o fundamento do pedido não cabe mais ser questionada, deixa de ser necessária qualquer motivação para o decreto da dissolução do casamento.

Como o pedido de separação tornou-se juridicamente impossível, ocorreu a superveniência de fato extintivo ao direito objeto da ação, o que precisa ser reconhecido de ofício pelo juiz (CPC 462). Deste modo seque há a necessidade de a alteração ser requerida pelas partes. Somente na hipótese de haver expressa oposição de ambos os separandos à concessão divórcio deve o juiz decretar a extinção do processo.

Do mesmo modo, encontrando-se o processo de separação em grau de recurso, descabe ser julgado. Sequer é necessário o retorno dos autos à origem, para que o divórcio seja decretado pelo juízo singular. Deve o relator decretar o divórcio, o que não fere o princípio do grupo grau de jurisdição.

A verdade é uma só: a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido - e em boa hora - do sistema jurídico pátrio. Qualquer outra conclusão transformaria a alteração em letra morta.

A nova ordem constitucional veio para atender ao anseio de todos e acabar com uma excrescência que só se manteve durante anos pela histórica resistência à adoção do divórcio. Mas, passados mais de 30 anos nada, absolutamente nada justifica manter uma dupla via para assegurar o direito à felicidade, que nem sempre está na manutenção coacta de um casamento já roto.

Maria Berenice Dias é Advogada especializada em Direito das Famílias e Sucessões. Ex-Desembargadora do Tribunal de Justiça-RS. Vice-Presidenta Nacional do IBDFAM



---

[1] Emenda Constitucional nº 66 de 13.07.2010 - DOU 14.07.2010. Art. 1º: O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.



# GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO NO PROJETO DO CPC (análise e proposta)

*José Rogério Cruz e Tucci*

- Advogado em São Paulo. Ex-Presidente da AASP.  
Professor Titular da Faculdade de Direito da USP. Ex-Presidente  
da Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP.  
Assessor *ad hoc* da FAPESP.

*Sumário:* 1. Princípio do contraditório: noções introdutórias. 2. Princípio do contraditório no Projeto do CPC: objetivo declarado. 3. Aprimoramento do princípio do contraditório. 4. Proposta de aperfeiçoamento. 5. Nota conclusiva.

## 1. Princípio do contraditório: noções introdutórias

A princípio constitucional do contraditório - e o seu desdobramento na garantia do direito de defesa<sup>1</sup> - corresponde a um postulado considerado “eterno” e, mais do que qualquer outro, “encarna no seio das mais diferentes culturas jurídicas, dois mil anos de história processual”.<sup>2</sup> Realmente, nenhuma restrição de direitos pode ser admitida sem quem se propicie à pessoa interessada a produção de *ampla defesa* (*nemo inauditus damnari potest*), e, conseqüentemente, esta só poderá efetivar-se em sua *plenitude* com o estabelecimento da *participação ativa e contraditória* dos sujeitos parciais em todos os atos e termos do processo.

<sup>1</sup>. Como já tive oportunidade de frisar (*Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 106), a doutrina processual mais recente traça distinção entre contraditório e ampla defesa. Enquanto o contraditório é considerado um fenômeno estrutural e objetivo do processo, que se materializa no procedimento, pela participação das partes na formação da decisão judicial, o direito de defesa exprime a necessidade de uma defesa técnica (v., a respeito, Andolina e Vignera, *Il modello costituzionale del processo civile italiano*, n. 2, p. 153-154; *I fondamenti costituzionali della giustizia civile*, p. 173-175; e, na literatura pátria, por último, Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual*, n. 19, p. 478-479).

<sup>2</sup>. Cf. Habscheid, *Introduzione al diritto processuale civile comparato*, § 20, p. 151.



É o que, aliás, ampliando, explicitamente, tradicional regra de nosso ordenamento jurídico<sup>3</sup>, a atual Constituição Federal reitera no inc. LV do art. 5º: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O processo judicial, como instituição eminentemente dialética, em qualquer de suas vertentes, encontra-se sob a égide do princípio do contraditório. Não se faz possível conceber um processo unilateral, no qual atue somente uma parte, visando à obtenção de vantagem em detrimento do adversário, sem que se lhe conceda oportunidade para apresentar as suas razões. Se não deduzi-las, a despeito de ter sido convocado, sofrerá os ônus da inatividade, situação que lhe poderá ser fatal, embora não obrigatoriamente, como resultado inevitável. O contraditório, ademais, deve igualmente ser observado no desenvolvimento do processo, para que ambos os protagonistas, em franca colaboração com o juiz, possam efetivamente participar e influir no provimento final.<sup>4</sup>

Acrescente-se, com Tarzia<sup>5</sup>, que, garantindo aos sujeitos parciais uma equivalência nas respectivas posições, por eles assumidas, o contraditório sedimenta-se na possibilidade de atuação, não em momentos episódicos, mas traduzindo-se numa série sucessiva de opções, estratégias e reações, que tornam efetiva a mútua e ampla defesa.

<sup>3</sup>. A garantia do contraditório foi elevada ao plano constitucional, no Brasil, pela Constituição de 1946 (art. 141, § 25), tendo sido conservada na Carta de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda n. 1, de 1969 (art. 153, § 16). Cf., a respeito, Tucci e Cruz e Tucci, *Constituição de 1988 e processo*, n. 16, p. 60 ss.

<sup>4</sup>. V., nesse sentido, a precisa exposição de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Garantia do contraditório*, *Garantias constitucionais do processo civil*, p. 132 ss; *O juiz e o princípio do contraditório*, *Revista do Advogado da AASP*, n. 40, 1993, p. 37, com a observação, lastreada em moderna orientação doutrinária alemã e italiana, de que a liberdade outorgada ao órgão jurisdicional de eleger a norma a ser aplicada, até mesmo independentemente de sua invocação pelo interessado, não dispensa a colheita de prévia manifestação das partes sobre os novos rumos a serem imprimidos à solução do litígio, em homenagem à regra do contraditório. No mesmo sentido: Bedaque, *Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório*, *Causa de pedir e pedido no processo civil (obra coletiva)*, coord. Cruz e Tucci e Bedaque, n. 1.2, p. 21-22.

<sup>5</sup>. *L'art. 111 Cost. e le garanzie europee del processo civile*, *Rivista di diritto processuale*, 2001, n. 7, p. 11. V., expondo opinião análoga, Vittorio Colesanti, *Principio del contraddittorio e procedimenti speciali*, *Rivista di diritto processuale*, 1975, p. 583; Sergio Chiarloni, *Il nuovo art. 111 Cost. e il processo civile*, *Rivista di diritto processuale*, 2000, n. 5, p. 1.020-1.021.



É por essa razão que Fazzalari adverte: quando se consegue a participação no *iter* de formação de um provimento decisório daqueles que serão os seus destinatários, obtém-se uma evidente vantagem em termos de liberdade e de tutela dos interesses.<sup>6</sup>

Revelando-se, enfim, no *direito de audiência*, a regra do contraditório faz-se ínsita à administração de uma justiça bem organizada, e exaltada, com razão, como a mais destacada dentre as garantias processuais, porque é aquela que permite a manifestação das duas partes (*Grundsatz des beiderseitigem Gehörs*): “Absolutamente inseparável da administração da justiça organizada, encontra igualmente expressão no preceito romano: *audiatur et altera pars* e no provérbio alemão de época medieval: ‘*Eines mannes red ist keine red, der richter soll die deel verhoeren beed*’ (‘a alegação de um só homem não é alegação, o juiz deve ouvir ambas as partes’).<sup>7</sup>

O traço distintivo que realmente conota o processo judicial é o contraditório, cujo pressuposto básico é que ele se desenvolva num plano de absoluta paridade entre as partes. Paridade tem o significado de que todas as partes que atuam no processo devem dispor de oportunidades processuais preordenadas e simétricas. Segundo escreveu Vincenzo Caianiello, presidente emérito da Corte Constitucional italiana, “na teoria do processo judicial, a paridade das partes constitui condição do contraditório, que, por sua vez, é a essência do processo”.<sup>8</sup>

E esse raciocínio é válido, inclusive e obviamente, para as situações que comportam decisões *inaudita altera parte*, uma vez que, como explica Giuseppe Martinetto, elas ostentam o caráter de provisoriedade, abrindo-se ao outro sujeito parcial do processo, antes que se tornem definitivas, a possibilidade de pronta defesa. Na verdade, como já tive oportunidade de esclarecer, em tais hipóteses, de “*contraddittorio posticipato*” ou “*diferito*”, a garantia da audiência bilateral não se delineia violada, mas, por certo, tão-só adiada para um momento imediatamente sucessivo à formação do provimento judicial

<sup>6</sup>. *La sentenza in rapporto alla struttura e all'oggetto del processo*, La sentenza in Europa (obra coletiva), p. 316.

<sup>7</sup>. Cf. Robert Wyness Millar, *The Formative Principles of Civil Procedure*, A History of Continental Civil Procedure, p. 6. V., nesse sentido, Tucci e Cruz e Tucci, *Constituição de 1988 e processo*, n. 18, p. 67-68.

<sup>8</sup>. *Riflessioni sull'art. 111 della Costituzione*, *Rivista di diritto processuale*, 2001, n. 2, p. 48.



liminar, restaurando-se, com a eventual reação do destinatário da decisão, a garantia da defesa.<sup>9</sup>

## 2. Princípio do contraditório no Projeto do CPC: objetivo declarado

É, sem dúvida, empenho hercúleo a construção de nova codificação, qualquer que seja o seu objeto.

No tocante ao processo civil, colocando em destaque essa evidente dificuldade, Carnelutti chamava a atenção para a diferença entre a arquitetura científica e a arquitetura legislativa, sendo certo que esta não deve desprezar os valores conquistados pela ciência processual.<sup>10</sup>

A tal propósito, nota-se, de logo, que o Projeto do CPC (*Projeto de lei 166/2010*) não descurou da moderna linha principiologia que advém do texto constitucional. Pelo contrário, destacam-se em sua redação inúmeras regras que, a todo o momento, procuram assegurar o devido processo legal. Até porque, os fundamentos de um Código de Processo Civil devem se nortear, em primeiro lugar, nas diretrizes traçadas pela Constituição Federal.<sup>11</sup>

E, assim, nesse contexto particular, devo dizer que a legislação processual projetada merece os maiores encômios.

No que concerne ao contraditório, o objetivo precípua da Comissão de Juristas encarregada da respectiva redação já é revelado na própria exposição de motivos, ao ser enfatizado, com todas as letras, que: “*A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como,*

<sup>9</sup>. Martinetto, *Contraddittorio (principio del)*, Novissimo digesto italiano, 4, p. 459. Cf. Cruz e Tucci, *Ação monitória*, 3ª ed., § 8º, p. 58.

<sup>10</sup>. Francesco Carnelutti, *Intorno al progetto preliminare del Codice di Procedura Civile*, p. 7.

<sup>11</sup>. V., nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *O Projeto do CPC – críticas e propostas*, p. 15



*por exemplo, as que prevêem um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou às 'avessas'. Está expressamente formulada a regra no sentido de que o fato de o juiz estar diante de matéria de ordem pública não dispensa a obediência ao princípio do contraditório..." (sic).*

Verifica-se, pois, que em perfeita simetria com o princípio da publicidade e com o denominado princípio da cooperação entre os protagonistas do processo, a garantia do contraditório vem expressamente contemplada, ou, ainda, de algum modo relacionada com os seguintes dispositivos do Projeto: arts. 9º, 10, 17, 19, 64, 97, § 3º, 110, 262, 314, 348, 349, 359, *caput* e § 2º, 416, 469, par. ún., 475, par. ún., 487 e 891.

Vejamos, assim, em imediata seqüência, quais as regras projetadas que apresentam avanço em relação à legislação em vigor.

### **3. Aprimoramento do princípio do contraditório**

#### **Art. 9º**

Seguindo a ordem topológica das apontadas normas processuais, sob a rubrica *Dos princípios e das garantias fundamentais do processo civil*, o art. 9º preconiza que: *"Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento do direito"*.

A despeito da clareza desse enunciado, cabe aqui uma rápida observação. Excepciona-se o prévio contraditório naquelas situações de urgência ou que possam ocasionar a frustração do direito do requerente. Lembre-se, no entanto, que há outras hipóteses, além destas duas exceções, nas quais o contraditório irrompe "postecipato", como, *e. g.*, a técnica do procedimento monitorio, em que o pronunciamento jurisdicional



perseguido é proferido *inaudita altera parte*, diferindo-se para um momento ulterior a possibilidade de contraditório.<sup>12</sup>

**Arts. 10, 110, par. ún., 469, par. ún., e 475, par. ún.**

No mesmo cap. I do lib. I (*Parte Geral*), o Projeto estabelece no art. 10, que: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício”.

Essa regra encontra-se coordenada com o disposto no parágrafo único do art. 110, que tem a seguinte redação: “As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício”.

Igualmente, conexos com a mesma *mens legislatoris*, determinam o parágrafo único do art. 469 que: “A prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar”; e o parágrafo único do art. 475 que: “Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir”.<sup>13</sup>

<sup>12</sup>. Não obstante, como bem ressalta, Marinoni, no “*procedimento monitorio* é oportunizada a ampla defesa, e isso é o suficiente para que não seja possível a sua inclusão na classe dos procedimentos de cognição sumária. O *procedimento monitorio* pode ser classificado como procedimento formalmente sumário, assim como o procedimento do mandado de segurança, mas jamais como procedimento materialmente sumário, classe a que pertence o procedimento cautelar” (*Novas linhas do processo civil*, 2ª ed., p. 139).

<sup>13</sup>. À luz da legislação em vigor, procurei traçar a distinção entre *fato superveniente* e *fato novo* (A causa petendi no processo civil, 3ª ed., p. 190-191): “O *fato superveniente*, nos termos do art. 462 do CPC, só pode ser aquele apto a constituir, modificar ou extinguir a fundamentação fático-jurídica apontada na petição inicial. Caso contrário, isto é, se o fato sucessivo ao aforamento da ação (portanto, *superveniente*) não for capaz de produzir uma transformação jurídica desta natureza, deixará de influir no julgamento da lide”. O *fato novo*, pelo contrário, apresentando-se como exceção ao dogma da estabilização, pode ser descoberto na fase probatória. E, neste ponto, sendo possível a dilação probatória, sem tumultuar a marcha processual, deverá ser dada oportunidade à parte (a quem a prova prejudica) produzir contraprova. Não obstante, em outras situações, para não reabrir indesejada, e até incabível, ‘nova instrução’, impõe-se ao juiz o exame da dimensão do contraditório”. No Projeto, a redação do art. 475 e de seu par. ún. não se descortina suficientemente clara, podendo gerar, na sua respectiva exegese, indesejada confusão.



Fácil é verificar que estes quatro importantes preceitos estão definitivamente afinados com a moderna ótica da ciência processual, que não admite, em hipótese alguma, a surpresa aos litigantes, decorrente de decisão escudada em ponto jurídico fundamental por eles não alvitado. O tribunal deve, portanto, dar conhecimento prévio de qual direção o direito subjetivo encontra-se exposto ao risco, aproveitando apenas os fatos sobre os quais as partes tenham tomado posição. Dessa forma, os litigantes estarão melhor aparelhados para defender o seu direito e influir na decisão judicial. Nessa linha de raciocínio, assevera Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em primoroso estudo, que: "... a liberdade concedida ao julgador na eleição da norma a aplicar, independentemente de sua invocação pela parte interessada, consubstanciada no brocardo *iura novit curia*, não dispensa a prévia ouvida das partes sobre os novos rumos a serem imprimidos ao litígio, em homenagem, ainda aqui, ao princípio do contraditório. A hipótese não é pouco comum porque são freqüentes os empecilhos enfrentados pelo aplicador do direito, nem sempre de fácil solução, dificuldade geralmente agravada pela posição necessariamente parcializada do litigante, a contribuir para empecer visão clara a respeito dos rumos futuros do processo. Aliás, a problemática não diz respeito apenas ao interesse das partes, mas conecta-se intimamente com o próprio interesse público, na medida em que qualquer surpresa, qualquer acontecimento inesperado, só faz diminuir a fé do cidadão na administração da justiça. O diálogo judicial e a cooperação, acima preconizada, tornam-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir que poder do órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* redundem em instrumento de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito e à justiça do caso".<sup>14</sup>

Assim sendo, conclui-se que a inserção destas regras no aludido Projeto representa inequívoco avanço da legislação processual civil.

#### **Art. 64**

---

<sup>14</sup>. *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lisboa, v. 44, 2003, p. 194.



De idêntico modo, merece elogio a exigência de contraditório no âmbito do denominado *incidente de desconsideração da personalidade jurídica*. Dispõe, com efeito, o art. 64 que: “*Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis*”.

Este era mesmo um tema que merecia tratamento legislativo. A existência de duas categorias bem nítidas de “terceiros” impõe diferente solução na aferição da respectiva responsabilidade patrimonial. A situação na qual o sócio continua na administração da pessoa jurídica executada não é análoga àquela em que o sócio há muito tempo retirou-se do quadro social. A surpresa da desconsideração da personalidade jurídica para este último, supostamente responsável, recomenda a amplitude da defesa, centrada na sua participação efetiva no mencionado incidente processual.

#### Art. 262, § 1º

Aduza-se, já sob outro enfoque, que o art. 262, § 1º, atinente ao *onus probandi*, determina: “*Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 261, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído*”.

Finalmente, a legislação projetada, aqui também, procura evitar a surpresa consistente na abrupta (e descabida) inversão do ônus subjetivo da prova ao ensejo da sentença.

Em antigo escrito, sustentei que a excepcional distribuição, preconizada, em particular, no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser determinada, normalmente na decisão declaratória de saneamento do processo, no momento em que deferidas as provas a serem produzidas pelas partes.<sup>15</sup> E isso, porque, em razão da percepção de que tal oportunidade é mais adequada para a verificação, pelo juiz, dos fatos controvertidos e para o deferimento dos meios probatórios que em torno deles não de se

<sup>15</sup>. *Técnica processual civil do Código de Defesa do Consumidor*, Devido processo legal e tutela jurisdicional, p. 116-117.



produzir. Como aduz Fábio Tabosa, “tecnicamente, todavia, não há diferença em ser a inversão deliberada no próprio saneador ou antes dele, e mesmo depois, mas antes de encerrada a instrução”.<sup>16</sup>

Esta, de resto, é a posição que granjeou adeptos, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, como se extrai, v. g., do julgamento proferido pela 4ª Turma, no *Recurso Especial n. 881.651-BA*, de relatoria do Min. Hélio Quaglia Barbosa, *textual*: “A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do art. 333 do Código de Processo Civil, sempre deve vir acompanhada de decisão devidamente fundamentada, e o momento apropriado para tal reconhecimento se dá antes do término da instrução processual, inadmitida a aplicação da regra só quando da sentença proferida”.

#### **Art. 314**

Importante e polêmica novidade encontra-se proposta no art. 314 do Projeto, cuja redação é a seguinte: “O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar”.

Nota-se que esta regra é condizente com o próprio Projeto e com os modelos processuais governados por um sistema flexível de preclusões, ao permitir a construção escalonada do objeto litigioso. Em termos de comparação jurídica, é possível afirmar que a mitigação do princípio da eventualidade para o autor da demanda tem sido prestigiada pela doutrina e por inúmeras legislações processuais modernas.

Na verdade, na antiga, pioneira e clássica monografia sobre a ação declaratória, Adolf Wach já havia exortado que, na esfera do processo alemão, no qual prevalece o princípio da disposição, “o titular do direito não está impedido de molestar o seu adversário com sucessivas ações parciais. Que pague o adversário a dívida total se preferir não se

---

<sup>16</sup>. *Código de Processo Civil interpretado*, coord. Antonio Carlos Marcato, 3ª ed., p. 1.063.



submeter a vários processos, ou se pretender uma decisão integral, que deduza a totalidade da lide mediante reconvenção".<sup>17</sup>

Examinando essa importante questão e partindo da original distinção entre *processo integral* e *processo parcial*, Carnelutti asseverava que sempre foi mais aconselhável, sob vários aspectos, dirimir em um único processo - *processo integral* - todo o litígio porventura existente entre as partes, mesmo que para isso fosse exigido um tempo suplementar na tramitação perante o juízo de primeiro grau. A pacificação social atingida com a solução de toda a lide existente entre as partes compensava a eventual demora.<sup>18</sup>

Mais recentemente, Cerino Canova ponderou que a aceleração da marcha do procedimento possivelmente atingida com a adoção de um sistema rígido de preclusões corria sério risco de se circunscrever apenas ao processo e não à solução de toda a controvérsia, que poderia ser ulteriormente reaberta com base em fato ou fatos que não foram deduzidos *in limine litis* na precedente demanda, o que acarreta não só a proliferação de processos, como também prejudica a própria celeridade.<sup>19</sup>

Na análise que tive oportunidade de realizar sobre essa instigante questão, observei que, na Itália, o art. 183 do *Codice di Procedura Civile*, desde 1950, permitia que as partes, na primeira audiência de debates, formulassem novas alegações, novos pedidos e novas exceções. Todavia, a Lei 353/90 alterou a redação dos arts. 183 e 184, impondo a eventualidade tanto para o autor quanto para o réu.<sup>20</sup>

A esse propósito, Tarzia explica que eventuais exceções à regra da imutabilidade da demanda a partir da audiência encontram supedâneo na necessidade de ser respeitado o contraditório, na exigência de garantir a utilidade do interrogatório livre e, enfim, da discussão preliminar da causa, para uma precisa determinação do objeto

<sup>17</sup>. *Der Feststellungsanspruch - La pretensión de declaración*, p. 120.

<sup>18</sup>. *Istituzioni del processo civile italiano*, 5ª ed., v. 1, p. 255.

<sup>19</sup>. *La domanda giudiziale ed il suo contenuto*, p. 136.

<sup>20</sup>. Cf. Cruz e Tucci, *A causa petendi no processo civil*, 3ª ed., p. 136 ss., contendo parte da pesquisa ora referida no texto.



litigioso.<sup>21</sup> Procurando estabelecer a abrangência da apontada alteração do antigo regime, Consolo, Luiso e Sassani confessam secundar a doutrina mais moderna, ao admitirem que, em muitas hipóteses, mesmo que se esteja diante de uma única situação substancial, o objeto do processo se projeta sobre fatos jurídicos não explicitamente deduzidos pelo autor.<sup>22</sup>

Por fim, Fazzalari lembra que escapam da preclusão, ditada pela atual redação do art. 183 do Código italiano, *fatos supervenientes* que tenham relevância para o deslinde da controvérsia.<sup>23</sup>

Sem questionar qual o sistema mais perfeito – o anterior, caracterizado pela possibilidade de amplo contraditório, ou o atual, marcado pela imutabilidade dos elementos objetivos da demanda –, os processualistas peninsulares, diante da excessiva duração do litígio, afirmam que o regime da legislação em vigor corresponde ao esforço de restituir ao processo a sua vocação de realizar justiça tempestiva.<sup>24</sup>

Passado o tempo, Cinzia Gamba, em recente obra específica sobre o assunto em tela, critica o “modelo formal clássico”, em vigor na Itália, que obsta a alteração da causa de pedir e do pedido, porque conspira ele contra a racionalidade, a exigência de economia e a justiça da decisão. Afirma, assim, que: “os elementos objetivos de identificação da demanda devem ser concebidos de modo flexível e relativo; devem, pois, permitir, ainda que dentro de certos limites, uma evolução progressiva da demanda coligada a uma sucessiva versão dos fatos mais próxima da realidade ou mais aderente à dimensão real do conflito... Dessa forma, torna-se possível redefinir os horizontes do *ius variandi*, de modo a redesenhar a modificação da demanda como um instrumento que possa favorecer o alcance de uma decisão conforme os cânones de justiça”.<sup>25</sup>

<sup>21</sup>. *Lineamenti del nuovo processo di cognizione*, p. 66-68.

<sup>22</sup>. *La riforma del processo civile – commentario*, p. 96.

<sup>23</sup>. *Il processo ordinario di cognizione e la Novella del 1990*, p. 20.

<sup>24</sup>. V., e.g., Edoardo Ricci, *Il progetto Rognoni di riforma urgente del processo civile*, *Rivista di diritto processuale*, 1987(3):630.

<sup>25</sup>. *Domande senza risposte. Studi sulla modificazione della domanda nel processo civile*, p. 225. V., por último, criticando o mais novo regime instituído no processo italiano, Rosario Maccarrone,



Já quanto à experiência processual portuguesa, esclarece, a propósito, Abrantes Geraldês que a estabilidade do processo decorre do enunciado do art. 268 do Código de Processo Civil, para evitar que os elementos subjetivos e objetivos possam ser livremente modificados pelas partes em prejuízo do regular andamento da causa e da celeridade da administração da justiça pelos tribunais. Com a citação do réu “estabiliza-se a instância quanto às pessoas e quanto ao objecto (pedido e causa de pedir), apenas se admitindo as alterações que a própria lei preveja. Daí resulta que, antes da citação do réu, qualquer daqueles elementos é livremente modificável, nada impedindo que entre o momento da apresentação da petição e o acto de citação o autor altere a causa de pedir ou o pedido ou demande novos réus, v.g., para assegurar a legitimidade passiva”.<sup>26</sup>

Não obstante, bem é de ver que a última reforma do processo alargou sensivelmente a possibilidade, mesmo após a citação do demandado, de complementação da causa de pedir e do pedido no decorrer do procedimento.

A lei distingue para tanto duas hipóteses, quais sejam alteração por acordo das partes e alteração sem que haja tal concerto de vontades.

Pelo art. 272 do atual Código de Processo Civil português, mediante consenso dos litigantes, quer o pedido quer a causa de pedir podem ser livremente modificados, “*em 1.ª ou 2.ª instância, salvo se a alteração ou ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito*”.

Na Espanha, transcorridos 10 anos da promulgação da *Ley de Enjuiciamiento Civil*, a doutrina moderna tem enaltecido as qualidades do diploma em vigor, aliás, afinado com os escopos sociais e políticos da ciência processual.<sup>27</sup>

A análise do texto legal demonstra, de logo, que o tema relativo o objeto do processo sofreu significativo progresso. Com efeito, o atual modelo processual civil

---

*Contraddittorio e modelli di trattazione fondati sul principio di preclusione*, Studi in onore di Carmine Punzi, 1, p. 669 ss.

<sup>26</sup>. António Santos Abrantes Geraldês, *Fase inicial do processo declarativo*, Temas da reforma do processo civil, p. 88-9.

<sup>27</sup>. Cf., amplamente, e. g., Montero Aroca e outros, *El nuevo proceso civil (Ley 1/2000)*, *passim*.



espanhol seguiu a tendência moderna de flexibilizar a rigidez das preclusões que dominava a fase postulatória e que caracterizava o antigo diploma processual de 1881.

O art. 399, 3 e 4, da atual *Ley de Enjuiciamiento Civil*, sob a rubrica *La demanda y su contenido*, determina que o autor deduza, na petição inicial, os fatos, de forma ordenada e clara, e os fundamentos de direito. Os subseqüentes arts. 400 e 401 dispõem sobre a preclusão, após a contestação, para a autor complementar a alegação de fatos e fundamentos concernentes ao objeto do litígio.

Preceitua, ademais, o art. 412 (*Prohibición del cambio de demanda y modificaciones admisibles*) que: “1. *Establecido lo que sea objeto del proceso en la demanda, e la contestación y, en su caso, en la reconvención, las partes no podrán alterarlo posteriormente. 2. Lo dispuesto en el apartado anterior ha de entenderse sin perjuicio de la facultad de formular alegaciones complementarias, en los términos previstos en la presente Ley*”.

Informa, acerca desse tema, Isabel Tapia Fernández, que: “una vez que las partes en sus escritos iniciales de alegaciones han fijado da res de qua agitur, ésta ha de permanecer inalterabile a lo largo del proceso. Es lo que doctrinal y jurisprudencialmente se conoce como prohibición del cambio de demanda (o prohibición de la *mutatio libelli*) establecido en nuestro sistema procesal como una de las manifestaciones que produce la ‘litispendencia’”.<sup>28</sup>

Tal orientação confirma a preocupação do regime processual espanhol com a economia e com a efetividade do exercício do direito de defesa.

#### **Art. 359, caput e § 2º**

Sob outra perspectiva, dispõe o art. 359 do Projeto: “*Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz... § 2º Quando a causa*

<sup>28</sup>. *El objeto del proceso. Alegaciones. Sentencia. Cosa juzgada*, p. 67.



*apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, que serão apresentados pelo autor e pelo réu, nessa ordem, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos”.*

Tal proposta, a rigor, desponta desnecessária, até porque o réu sempre fala depois de conhecer a manifestação do demandante!

E, por essa razão, tenho entendido, há muitos anos, que a praxe, já arraigada, de “apresentação simultânea” de memoriais, vulnera o contraditório.

Com efeito, em anterior pesquisa, escrita em co-autoria<sup>29</sup>, seguindo a estrutura procedimental traçada pelo direito reinol, especialmente pelas Ordenações Filipinas, o Regulamento 737/1850, destinado a disciplinar o processo das causas de natureza comercial, e que, após a proclamação da República, *ex vi* do disposto no Dec. 763/1890, passou a ser igualmente observado nos processos atinentes às questões cíveis, preceituava no art. 223, *in verbis*: “*Na mesma audiência em que se derem por findas as dilações a requerimento das partes, se assignarão dez dias a cada uma delas para dizerem afinal por seu advogado, dizendo primeiro o autor e depois o réo*”.

Explicava, a propósito, Paula Baptista que: “*findas as delações probatórias seguem-se as razões finais, que são uma dissertação que cada uma das partes faz, sustentando seu direito com argumentos fundados nas provas dos autos e na lei, e refutando as provas e argumentos contrários. São um ótimo meio de discussão; mas não ato substancial... Deve o autor arrazoar primeiro que o réu, guardada a regra: Reus in exceptione actor est*”.

Tempos depois, sob a égide do regime denominado da dualidade processual, instituído pelo permissivo do art. 34, n. 23, da Constituição Republicana de 1891, vários Códigos reproduziram, praticamente com as mesmas palavras, o transcrito art. 223 do antigo Regulamento, que culminou por servir de paradigma para a elaboração dos novos diplomas processuais.

---

<sup>29</sup>. Tucci e Cruz e Tucci, *Indevido processo legal decorrente da apresentação simultânea de memoriais*, Devido processo legal e tutela jurisdicional, p. 87 ss.



Assim, à guisa de exemplo, rezava o art. 179 do Código de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal (Dec. 8.332, de 3.11.10), *verbis*: “*Certificando o escrivão estar finda a dilação ou produzida a prova dentro della requerida, serão os autos feitos com vista, independentemente de despacho, a cada uma das partes, para dizerem afinal por seu advogado, falando primeiro o autor e depois o réu dentro do prazo de dez dias para cada um*”. O art. 325 do Código de Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo (Lei 2.421, de 14.1.30): “*Finda a dilação probatória, ou no momento prescripto por este Código, e independentemente de despacho de despacho, arazoarão as partes, falando em primeiro lugar o autor*”.

Note-se, outrossim, que, influenciado pela disciplina imposta pelo Código do Estado da Bahia (arts. 288 e 293), o qual, por sua vez, já sentira os ventos da oralidade que sopraram do Velho Continente, o diploma do Estado de Minas Gerais (Lei 830, de 7.9.22), além de conter dispositivo quase idêntico (art. 368), assegurando a possibilidade da apresentação de “razões finais”, sucessivas e escritas, no prazo de dez dias para cada uma das partes, institui, no art. 371, o debate oral: “*Devolvidos a cartório e preparados os autos para julgamento, designará o juiz, si o requerer das partes e com a intimação dos respectivos advogados, a audiência destinada ao debate oral, que se effectuará dentro dos dez dias seguintes*”.

A regra da oralidade vinha, então, defendida de modo obstinado por Artur Ribeiro, autor do projeto do Código mineiro, ao salientar, na discussão que procedeu a sua promulgação, que, “na exposição de motivos já dei a razão por que entendi introduzir na economia do nosso Direito Judiciário o instituto do debate oral, nos termos em que, com melhores resultados, foi estabelecido na legislação bahiana...”.

Dispunha, ainda o art. 372 que: “*Na audiência do debate oral, presentes os advogados das partes e o representante do Ministério Público, se tiver intervindo no processo, o juiz dará a palavra sucessivamente a cada um para que deduzam o seu direito, podendo ainda cada parte apresentar breves alegações escriptas, que lerá, si o requerer a parte contrária*”.



Conclui-se, pois, à luz da tradição jurídica brasileira, que as “razões finais”, por escrito ou em forma de debate oral, sempre foram apresentadas, como é curial, *sucessivamente*, isto é, ensejando-se a que o réu se manifestasse após conhecer o teor das alegações do autor, em estrita observância das regras do contraditório e da publicidade dos atos processuais.

Com o restabelecimento da unidade legislativa em matéria processual (art. 16, XVI, da CF/1937), vem editado o nosso primeiro Código de Processo Civil, de abrangência nacional, aprovado pelo Dec.-lei 1.608, de 18.9.39, e introduzindo importantes novidades que já integravam a cultura jurídica de vários países europeus.

No que refere ao assunto ora examinado, dispunha o art. 269 que: “*Terminada a instrução, o juiz fixará os pontos a que deverá limitar-se o debate oral. Em seguida, será dada a palavra ao procurador do autor e ao réu e ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de vinte (20) minutos para cada um, prorrogável por dez (10), a critério do juiz*”.

Todavia, a regra da oralidade, então integralmente acatada no diploma de 1939, passou a ser inobservada na prática nas hipóteses de incidência do parágrafo único do art. 271 que, a seu turno, preceituava o seguinte: “*Se não se julgar habilitado a decidir a causa, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de dez (10) dias, a fim de publicar a sentença*”.

Consoante lúcido esclarecimento de Frederico Marques, quando a decisão não era prolatada na audiência de debates, a oralidade vinha desvirtuada, uma vez que os “memoriais escritos substituíram, quase que totalmente, a discussão oral da causa”.<sup>30</sup>

È bem de ver, por outro lado, que, em tais casos, não era só a oralidade que se delineava comprometida, como também infringidos restavam o contraditório e a publicidade do debate, porquanto os memoriais, à guisa de razões finais, passaram a ser apresentados em cartório *simultaneamente*.

---

<sup>30</sup>. *Instituições de direito processual civil*, v. 3, p. 507.



Como bem vaticinara Gabriel de Rezende Filho, em decorrência do procedimento adotado pelo Código, acontecerá, na prática, aquilo a que, com chiste se referiu ilustre comentador do projeto nas colunas do ‘Estado de São Paulo’: ‘... o debate escrito, posto fora pela porta da sala de audiências, voltará aos autos pela porta dos cartórios...’.<sup>31</sup>

O Código de Processo Civil em vigor, seguindo a melhor tradição de nosso direito, estabelece no art. 454 e § 3º que: “*Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autos e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) a critério do juiz... § 3º. Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento*”.

Como é notório, a redação do transcrito § 3º decorre de emenda apresentada pelo Relator-Geral do Projeto, Sen. Accioly Filho, ao então § 3º do art. 458, substituindo a locução “designará audiência para o seu oferecimento”, por “designará dia e hora para o seu oferecimento”, justificando a sugestão nos seguintes termos: “Um único juiz não fará ‘audiência’ para receber os memoriais. A fim de uma das partes não poder ver o memorial da outra, que o entregará antes, marcando-se dia e hora para todos resolve-se o assunto”.

Nota-se, de logo, que, desde a tramitação legislativa, a letra e o espírito do dispositivo focado vinham mal interpretados (alvitre de inusitado sigilo – repita-se!), com a agravante da prática de entrega simultânea de memoriais que se formara sob a égide do Código revogado.

Não obstante, os mais comezinhos princípios de hermenêutica jurídica evidenciam que o parágrafo de um dispositivo legal não pode ser interpretado isoladamente, isto é, sem se considerar o seu *caput*.

---

<sup>31</sup>. A reforma processual, Processo oral, p. 204.



Assim, como os debates são realizados *sucessivamente*, a substituição destes por memoriais, na hipótese de a causa apresentar questões fáticas ou jurídicas intrincadas, também *deverá ser sucessiva*, e não simultânea!

É, com efeito, de Pereira e Sousa a vetusta e irrepreensível afirmação de que: “O privilégio do Réo, ou de quem faz as vezes de Réo, é sempre dizer em último lugar”.

Acrescente-se que essa é regra de carácter universal, não apenas no âmbito do processo penal (art. 500 do CPP), como, igualmente, na esfera do processo civil.

A doutrina pátria, contudo, influenciada pela praxe do regime anterior, geralmente interpreta o aludido § 3º, como se o legislador tivesse imposto, quando o juiz reputasse necessário, o oferecimento “contemporâneo” de razões escritas. Como fácil de perceber, os doutrinadores mais autorizados acomodaram-se à praxe, deixando de vislumbrar o óbvio!

Diante do costume equivocado, andou bem o Projeto ao estabelecer, definitivamente, no supra transcrito art. 359, § 2º, a ordem sucessiva da apresentação dos memoriais e o respectivo prazo concedido a cada uma das partes.

#### **Art. 891**

De aduzir-se, outrossim, que o mesmo raciocínio deve ser aplicado na exegese da primeira parte do projetado art. 891: “*Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais...*”.

Assim, dúvida não pode haver de que no procedimento reservado à ação rescisória, encerrada a instrução, cada uma das partes deve *manifestar-se nos autos do processo*, nos quais deverão ser encartadas, *sucessivamente*, as respectivas alegações.

#### **4. Proposta de aperfeiçoamento**

A despeito do inequívoco progresso alcançado pela redação do Projeto no que concerne, em particular, ao transcendental cânone do contraditório, é certo que a minha



percepção ainda encontra alguns anacronismos, que atitam com os ditames da ciência processual contemporânea e com o próprio objetivo perseguido pela Comissão de Juristas, no que toca à referida garantia do contraditório. Estas “falhas”, contudo, podem perfeitamente ser corrigidas.

Desse modo, com a única finalidade de procurar contribuir com a revisão do texto final, que ora se busca aperfeiçoar no Congresso Nacional, formulo as seguintes propostas:

#### **Art. 17**

Verifica-se que o Projeto continua, de certo modo, prestigiando o ultrapassado instituto da substituição processual, ao preceituar, no art. 17, que: “*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei*”.

**Redação proposta:** “Art. 17. *Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei.*”

**Parágrafo único.** *Tratando-se de substituição processual, o juiz deverá determinar que seja dada ciência ao substituído da pendência do processo”.*

Discorrendo sobre os limites subjetivos da coisa julgada, salientei ser generalizado o entendimento no sentido de que o substituído, qualquer que seja o resultado do processo, fica adstrito à coisa julgada. Como explica Allorio, o fenômeno da substituição processual nem mesmo enseja uma expansão da eficácia da coisa julgada, visto que o substituído, sujeito da lide, não é estranho à sentença; é ele o principal destinatário do julgado.<sup>32</sup> Liebman também admite que o substituído não é “verdadeiro terceiro”. Attardi esclarece que é a lei que autoriza a substituição e, conseqüentemente, nada há de ilegal na

<sup>32</sup>. Cruz e Tucci, *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 226-227; Allorio, *La cosa giudicata rispetto ai terzi*, n. 153, p. 261.



extensão da *res iudicata* ao substituído. Gian Franco Ricci considera o substituído “parte substancial do processo”.<sup>33</sup>

Na doutrina nacional, analisando a questão, Araújo Cintra, firme nesse difundido ensinamento, esclarece que o vocábulo *partes*, na moldura do art. 472, não está empregado no sentido de sujeitos do contraditório no processo, mas designa os sujeitos da relação litigiosa. Em outras palavras, o entendimento correto do aludido texto legal decorre da distinção formulada por Carnelutti entre parte em sentido material e parte em sentido formal, o que nada tem de surpreendente, diante da influência exercida pelo renomado processualista italiano na elaboração do anteprojeto de nosso Código de Processo Civil. Tal perspectiva autoriza a aplicação, sem maiores dificuldades, da regra explicitada pelo art. 472, à coisa julgada formada tanto nos casos de legitimação ordinária quanto naqueles de legitimação extraordinária. Assim, com efeito, explica-se porque, nos casos de substituição processual, o substituído sujeita-se à coisa julgada formada em processo de que não participou.<sup>34</sup>

Como claramente se observa, a própria doutrina envida grande esforço retórico para justificar a posição do substituído, atingido pela coisa julgada.

Assim, ao examinar tal tema, arrisquei-me a sustentar que esse verdadeiro dogma necessita urgentemente ser submetido ao crivo das garantias do devido processo legal, em particular do contraditório. Só então, após essa indispensável verificação, é que será possível dizer, se ainda hoje, merece ou não ser prestigiado o instituto da substituição processual.

O problema, posto dessa forma, exige que se tenha presente, mais uma vez, o postulado – até elementar, diga-se de passagem – de que não se decide a relação litigiosa,

---

<sup>33</sup>. Liebman, *Efficacia ed autorità della sentenza*, rist., n. 30, p. 74 (= *Eficácia e autoridade da sentença*, 2ª ed., n. 30, p. 97); Attardi, *Diritto processuale civile*, v. 1, n. 31, p. 505; Gian Franco Ricci, *Principi di diritto processuale generale*, n. 5, p. 242.

<sup>34</sup>. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 4, n. 267, p. 305; *Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro*, Revista dos Tribunais, v. 438, 1972, p. 32.



objeto central do processo, sem que os interessados se manifestem, ou melhor, sem a prévia oportunidade de defesa e participação daqueles que serão afetados pelo provimento judicial.

Colhe-se, na literatura processual italiana, pioneira manifestação crítica que se coloca em flagrante contraste à tradicional orientação. Proto Pisani examinou as raras hipóteses de substituição processual autorizadas pela legislação peninsular, cotejou-as com inúmeros precedentes da Corte Constitucional, e chegou à conclusão de que o sistema processual italiano atinente ao ponto ora analisado encontra-se superado.<sup>35</sup>

Em estudo mais recente, anota o citado autor que, hoje em dia, diante das garantias constitucionais, especialmente da ampla defesa, no caso de o processo ser iniciado por um “falso” legitimado extraordinário, como, por exemplo, o usufrutuário, na ação negatória de servidão (art. 1.012, 2ª al., CC), ou qualquer sujeito interessado, na ação de anulação de um contrato (art. 1.421 CC), impõe-se a aplicação das regras do litisconsórcio necessário. Afirmando que esse ponto de vista goza do aval da doutrina e da jurisprudência atuais, conclui Proto Pisani que, de duas, uma: ou o substituído não foi citado, e aí a sentença que lhe for contrária deverá ser considerada *inutiliter data*, ou então o substituído foi citado (providência que soluciona qualquer problema quanto à extensão da coisa julgada) e, já agora como parte, poderá deduzir a defesa que bem entender.<sup>36</sup>

Mais radical, acerca desse assunto, é Girolamo Monteleone, ao frisar que as disposições legais sobre a legitimação extraordinária devem ser respeitadas. No entanto, diante de novas perspectivas, mesmo que possa parecer paradoxal, é possível conceber que todos os casos de substituição processual são, na verdade, hipóteses de litisconsórcio necessário entre o substituto e o substituído, exatamente porque o direito deduzido no

---

<sup>35</sup>. *Appunti sui rapporti tra i limiti soggettivi di efficacia della sentenza civile e la garanzia costituzionale del diritto di difesa*, Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, 1971, ns. 4-7, p. 1.230-1.236, nt. 33.

<sup>36</sup>. Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, ns. 1.1 e 2.2, p. 319-320 e 402. Esclareça-se que o “falso” legitimado extraordinário, segundo se pode inferir, é aquele que ostenta legitimação concorrente e que, portanto, tem interesse direto na causa. A tal propósito, Proto Pisani faz importante ressalva no sentido de que as únicas duas situações em que, no direito italiano, não se verifica a imposição de o substituído também participar do contraditório, são aquelas previstas nos arts. 108 (extromissão do afiançado pelo ingresso do fiador no processo) e 111 (sucessão a título particular) do CPC italiano.



processo pelo substituto processual pertence ao substituído, e ainda porque a coisa julgada vincula ambos.

Subsistindo ainda hoje na legislação processual italiana hipóteses de legitimação extraordinária, “deve-se categoricamente afirmar, em obséquio à correta aplicação do princípio do contraditório, das regras que governam a legitimação para agir e da disciplina relativa aos limites subjetivos da coisa julgada, que o substituído terá de ser sempre *necessariamente* chamado ao processo”. Portanto, “todas as situações de substituição processual, ou se preferir, de legitimação extraordinária, são casos de litisconsórcio necessário, visto que, nestes, não se pode, *não se deve*, absolutamente prescindir da participação em juízo do titular do direito sobre o qual se controverte...”.<sup>37</sup>

Secundando de certo modo essa tendência, válida para o direito brasileiro, Moniz de Aragão<sup>38</sup> asseverou que submeter o titular da relação de direito material à coisa julgada, gerada em processo, no qual não lhe foi concedida a oportunidade de participar e defender o *seu* próprio interesse, significa tolher-lhe o acesso ao Judiciário, “o que nem a lei nem ninguém pode fazê-lo”. Diferente, porém, é a situação em que se assegura a possibilidade de intervenção do substituído no processo, a tempo de produzir defesa adequada. Em suma: ou é garantida a participação no processo a todos aqueles que futuramente ficarão sujeitos à *auctoritas rei iudicatae*, ou então esta, de modo algum, poderá atingi-los.

Esta correta premissa, traçada pelo ilustre conterrâneo, inspirou Talamini a debruçar-se sobre a questão. Com a indispensável cautela, procurou ele estabelecer

---

<sup>37</sup>. Monteleone, *I limiti soggettivi del giudicato civile*, n.10, p. 118-119.

<sup>38</sup>. *Sentença e coisa julgada*, n. 208, II, p.302. Marcelo Abelha Rodrigues aponta a inconstitucionalidade da substituição processual (“exclusiva inicial”), uma vez que colide com o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF (*Limites subjetivos da coisa julgada*, Incijur Informativo jurídico, 3, 1999, p. 6, nt. 6). Araken de Assis, pelo contrário, em recente artigo, refuta expressamente a opinião de Moniz de Aragão, porque, “prescindindo o substituído de intervir no processo, a única solução técnica concebível reside na análise da qualidade jurídica dos figurantes da relação processual que originou a coisa julgada. Deste ponto de vista, o substituído somente revela-se terceiro formalmente; na verdade, é parte no sentido material (*rectius*: sujeito da lide), porque titular do direito litigioso, e, em virtude dessa inconcussa qualidade, atingido pela eficácia própria do provimento” (*Substituição processual*, ADV-Seleções Jurídicas, set./2005, n. 6, p. 8).



determinados critérios norteados pelas garantias constitucionais do processo, que permitem a sujeição do substituído à coisa julgada: “(i) se o sujeito teve a prévia oportunidade de exercer a ação e não o fez, é razoável que, em certos casos, a lei atribua a legitimidade a outrem para atuar em juízo e vincular o substituído. Afinal, se a lei poderia até prever a perda do direito ou da pretensão, pelo decurso do tempo, não há o que impeça essa outra solução, menos grave; ou (ii) se o sujeito tinha (ou, conforme parâmetros de razoável diligência, *deveria ter*) ciência do processo em que ocorria sua substituição, também é legítimo que a coisa julgada o atinja; (iii) especialmente nessa segunda hipótese, a extensão da coisa julgada [*rectius*: da eficácia da intervenção] ao substituído fica ainda condicionada à possibilidade de ele, querendo, participar do processo como assistente”.<sup>39</sup>

Parece-me que mesmo nos raros casos de legitimação exclusiva do substituto, nos quais é vedada a participação do substituído no processo como parte principal (v. g.: os debenturistas que são substituídos pelo agente fiduciário – art. 68 da Lei 6.404/76), a intervenção por meio da assistência será sempre possível.

Ressalve-se que em outras situações nas quais se verifica a falta desses requisitos mínimos, deve-se vedar a comunicação da coisa julgada ao substituído. Reconhecendo que, em tais casos, a extensão subjetiva da coisa julgada não é absolutamente imune a qualquer suspeita de inconstitucionalidade, Dinamarco admite que essa temática, no âmbito do direito brasileiro, é ainda despida de suficiente maturação na doutrina e nos tribunais.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup>. *Coisa julgada e sua revisão*, n. 2.5.7, p. 115, com a observação de que se inserem, ainda, nesses critérios: a) a substituição processual do sucessor pelo alienante (art. 42); b) a substituição processual admitida no art. 3º da Lei 1.533/51; e c) a substituição processual da sociedade pelo sócio (art. 159, §§ 3º e 4º, da Lei 6.404/76).

<sup>40</sup>. *Instituições de direito processual civil*, 3, 2ª ed., n. 965, p. 323. Acompanhando a tendência que predomina nas legislações modernas, no sentido de restringir a figura da substituição processual (cf., por ex., a nova LEC espanhola), andou bem a nossa recente lei de recuperação de empresas e falência (Lei 11.101/2005), ao eliminar hipótese de legitimação extraordinária, então prevista no art. 55 do Decreto-lei 7.661/45. O art. 132 do novel diploma estabelece agora legitimação ativa concorrente (administrador judicial, qualquer credor ou MP) para o ajuizamento da denominada ação revocatória.



Daí, porque, diante de tais argumentos, sugiro que, na redação do art. 17, seja acrescentado um parágrafo, com o seguinte teor: “*Tratando-se de substituição processual, o juiz deverá determinar que seja dada ciência ao substituído da pendência do processo*”.

#### Art. 97, § 3º

A rubrica *Da sucessão das partes e dos procuradores* corrigiu o equívoco que o Código de Processo Civil em vigor contém, ao baralhar sucessão com substituição processual.

Na mesma ordem de idéias que acabei de desenvolver, o § 3º do art. 97, do Projeto (que constitui mera repetição do art. 42, § 3º, do CPC vigente), continua encerrando inominada violência contra a garantia do contraditório, ao dispor: “*A sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário*”.

**Redação proposta:** “*A sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário, desde que razoavelmente possível o conhecimento, por estes, da pendência do processo*”.

Continuando a tratar dos limites subjetivos da coisa julgada, afirmo que a estrutura formal do processo judicial pressupõe sempre a existência de duas partes contrapostas. É famosa a máxima medieval, cuja paternidade é atribuída a Bulgarus: “*iudicium est actus trium personarum, iudicis, actoris et rei*”. Assim como ocorre com os elementos objetivos da demanda (*causa petendi e petitum*), que permanecem em regra inalterados até a sentença, as partes que se encontram presentes no início da ação conduzirão o processo até o seu final.<sup>41</sup>

É possível, no entanto, haver modificação superveniente do elemento subjetivo da demanda durante a tramitação do processo, quando uma das partes falece ou, então, tratando-se de pessoa jurídica, é ela sucedida ou incorporada por outra. Nestes casos, havendo sucessão a título universal, aplicam-se as disposições dos arts. 43, 265 e 1.055 do

<sup>41</sup>. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 212-213.



Código de Processo Civil, procedendo-se à substituição da parte pelo seu sucessor legal, a quem são transferidas todas as posições jurídicas atinentes ao objeto da sucessão, inclusive as de natureza processual. O art. 42 do atual diploma processual, por outro lado, disciplina as repercussões processuais da sucessão *inter vivos*. Infere-se que a pendência do processo não é óbice – e nem poderia ser – à fluência normal do comércio jurídico, inclusive no que concerne ao bem ou ao direito litigioso.

O adquirente poderá ingressar no processo e substituir o autor ou o réu, dependendo de quem tenha sido o transmitente, desde que a parte contrária manifeste o seu consentimento (art. 42, § 1º, CPC – art. 97, § 1º, Projeto). Extrometida a parte substituída ou figurando apenas como assistente simples, o sucessor, passando a atuar como parte, fica obviamente sujeito à coisa julgada.

O adquirente ou cessionário também poderá intervir no processo, assumindo a posição de “parte” e não de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 42, § 2º, CPC – art. 97, § 2º - Projeto).<sup>42</sup>

Todavia, não ocorrendo qualquer destas hipóteses, consoante os termos da norma legal projetada supra transcrita, os efeitos da sentença se estendem ao adquirente ou ao cessionário.

Assim, tendo havido alienação da coisa ou do direito litigioso, se o processo continuar entre as partes originárias, qual seria o fundamento jurídico da vinculação do adquirente à autoridade da coisa julgada?

A doutrina contemporânea considera o alienante substituto processual do sucessor que não ingressa no processo.<sup>43</sup>

Procurando equacionar o problema pelo prisma da garantia do direito de defesa, Proto Pisani entende que, apesar de franqueado o ingresso do sucessor no processo, poderá

<sup>42</sup>. Parece-me definitiva a tese de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (*Alienação da coisa litigiosa*, 2ª ed., ns. 5 e 6, p. 177 ss.), ao sustentar, com apoio na lição de Carlo Maria De Marini, que o sucessor intervém no processo na condição de *parte* e não na de terceiro, porque, dentre outros importantes aspectos, o sucessor participa na defesa direta de um direito próprio, enquanto o assistente litisconsorcial defende de modo direto um direito alheio e só indiretamente seu.

<sup>43</sup>. Cf., v. g., Corrado Ferri, *Le parti. Il giudizio con pluralità di parti*, Comoglio, Ferri e Taruffo, *Lezioni sul processo civile*, n. 6.2., p. 361; Fazzalari, *Istituzioni di diritto processuale*, 4ª ed., § 11, p. 291.



ele sofrer efetivo prejuízo quando desconhecer a pendência da lide. Para assegurar adequada observância da garantia de defesa ao adquirente, propõe Proto Pisani que ele seja cientificado pessoalmente da sentença, mas admite que tal providência poderá agravar injustamente a situação da parte estranha à sucessão, sobretudo quando desconhecer o negócio celebrado.

Depois de considerar as dificuldades que decorrem desse problema, o Professor de Firenze formula equilibrada sugestão, que pode ser resumida na seguinte equação: o conflito de interesses gerado entre o sucessor e a parte contraposta ao alienante deve ser resolvido a favor do sucessor toda vez que este não tomou ciência do processo e a outra parte teve conhecimento da sucessão; e, pelo contrário, a favor da contraparte toda vez que esta não teve ciência da sucessão e o sucessor teve ou poderia ter tido conhecimento do processo.<sup>44</sup>

Acrescente-se que a doutrina italiana não apresenta solução para a hipótese, rara é verdade, na qual o sucessor e a contraparte não tomaram conhecimento, respectivamente, do processo e da sucessão; ou mesmo quando ambos tiveram ciência...

O art. 271, 3, do atual Código de Processo Civil português, cuja redação não foi alterada pela reforma processual de 1995, contém regra muito semelhante à da legislação italiana e brasileira, ao dispor que: “A sentença produz efeitos em relação ao adquirente, ainda que este não intervenha no processo...”.

Abordando o tema em época contemporânea, Paula Costa e Silva, depois de passar em revista as várias teorias, pondera que se o sujeito da relação material controvertida ficasse imune aos efeitos da coisa julgada, nada o impediria de demandar a parte estranha à transmissão, sem que esta pudesse opor-lhe o resultado favorável obtido na precedente ação. Parece-me que o mesmo raciocínio é válido para obstar a que a contraparte, que experimentou derrota, demande, em seguida, o sucessor.

---

<sup>44</sup>. Cf. Proto Pisani, *Appunti sui rapporti tra i limiti soggettivi di efficacia della sentenza civile e la garanzia costituzionale del diritto di difesa*, *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1971, n. 4, p. 1.234.



Diante de tais premissas, Paula Costa e Silva conclui que o fundamento da expansão da coisa julgada ao sucessor decorre da legitimação extraordinária “atribuída” pela lei ao transmitente, em prol “da necessidade de proteção da parte estranha à transmissão e do princípio da economia processual”. Esclarece, ainda, que o adquirente, como é o verdadeiro titular da relação de direito material, submete-se diretamente aos efeitos da sentença e à autoridade da coisa julgada.<sup>45</sup>

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, na importante monografia que escreveu sobre a alienação da coisa litigiosa, nega qualquer subordinação entre a posição do alienante ou cedente e a do adquirente ou cessionário. Afirma, a propósito, que se trata de uma única posição ocupada, sucessivamente, por dois diferentes sujeitos em distintos momentos de tempo; poderia haver, quando muito, subordinação temporal.<sup>46</sup>

Tudo leva a crer que o ilustre processualista esteja se referindo à hipótese em que efetivamente o sucessor ingressa no processo e passa a ostentar a condição de parte. Ai realmente seria equivocado falar-se em substituição processual, porque, ocorrendo efetiva sucessão de uma das partes, passa a haver absoluta coincidência entre quem está no processo e o titular do bem litigioso na órbita do direito material.

Tem também razão Carlos Alberto Alvaro de Oliveira ao esclarecer que o adquirente passa a ser titular da posição jurídica, uma vez que a transferência do direito no curso do processo desponta válida, existente e eficaz, e, por essa razão, não pode ser ele considerado terceiro, tanto que intervém no processo na qualidade de parte. Decorre dessa conclusão “que o adquirente do direito litigioso é parte no sentido do art. 472, com todas as conseqüências”.<sup>47</sup>

<sup>45</sup>. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*, n. 3.2.1.1.7, p. 278-279 e 281.

<sup>46</sup>. *Alienação da coisa litigiosa*, 2ª ed., § 29, p. 231.

<sup>47</sup>. *Alienação da coisa litigiosa*, 2ª ed., § 29, p. 238-239. Pondere-se, no entanto, que, em determinadas hipóteses, o alienante, a despeito do negócio celebrado com terceiro, continua tendo *necessidade + interesse* na tutela jurisdicional que demandou. Imagine-se, por ex., a ação na qual o autor pleiteia a posse da propriedade que adquiriu. No caso de sucessiva alienação, já na pendência do processo, tendo de cumprir o contrato, o autor-transmitente continua titular do direito a que lhe seja transferida a posse. Age também, já agora, defendendo direito alheio.



Todavia, a outra situação, ou seja, aquela em que o adquirente fica à margem do processo, é que gera toda a problemática sobre a qual, como acima observado, muito se discute. Entendo que, para a solução dela, a melhor doutrina, em perfeita simetria com a regra do art. 6º do Código de Processo Civil, é a que reconhece o transmitente legitimado extraordinário, que atua como substituto processual do adquirente ou cessionário, estranho do processo. E por essa razão – repita-se – o sucessor não escapa da “zona” de eficácia direta da sentença e da autoridade da coisa julgada.

Quanto ao transmitente, suportará ele, conseqüentemente, como parte formal, apenas os efeitos processuais da sentença.

Esclareça-se, ainda, que se impõe, como pressuposto da extensão da coisa julgada ao sucessor, o conhecimento da litispendência.

Na doutrina brasileira, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira procurou demonstrar que existem situações nas quais o direito material ressalva a boa-fé do terceiro adquirente, podendo este se furtar à eficácia da sentença por meio de remédio processual próprio. Sim, porque se escusável o não conhecimento da litispendência, fica o adquirente, em conseqüência, obstado a participar do processo. Nesse caso, não se afigura admissível sujeitá-lo à autoridade da coisa julgada.<sup>48</sup>

Assim, dada esta insofismável realidade, entendo que deve ser acrescentada uma ressalva no projetado art. 97, § 3º, passando então a ter a seguinte redação: “*A sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário, desde que razoavelmente possível o conhecimento, por estes, da pendência do processo*”.

#### **Art. 487**

Por fim, relacionada ainda com o princípio do contraditório é a clássica regra inserida no art. 487 do Projeto: “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros*”.

<sup>48</sup> Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (*Alienação da coisa litigiosa*, 2ª ed., § 31, 1, p. 244 ss.).



**Redação proposta:** “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”.

Repetindo os termos da primeira parte do art. 472 do Código Buzaid, esse dispositivo contém manifesto equívoco histórico.<sup>49</sup>

Em primeiro lugar, deve ser dito que é a *eficácia* da sentença transitada em julgado que não pode prejudicar terceiros.

Não se afasta a possibilidade da repercussão menos ou mais intensa da eficácia da sentença a um terceiro. Esse fenômeno, de todo excepcional, poderá acarretar prejuízo de fato a algumas pessoas (*terceiros titulares de um interesse de fato*). Assim, credores do réu derrotado na ação reivindicatória não poderão insurgir-se contra a sentença que reconheceu o domínio ao demandante, porque a decisão não lhes trouxe senão prejuízo prático ou meramente econômico. Não se descortina qualquer incompatibilidade entre o direito dos credores e o direito de propriedade declarado na sentença.<sup>50</sup>

Todavia, há outros sujeitos que sofrem prejuízo jurídico decorrente da eficácia da sentença *inter alios*, quando são titulares de um interesse incompatível com o objeto da decisão (*terceiros juridicamente interessados*), como, por exemplo, os verdadeiros proprietários de um imóvel, Antonio e Luiz, diante do trânsito em julgado da sentença que reconhece o domínio de João, sobre o mesmo bem, na ação que promoveu contra Pedro. Ou, ainda, para ficar no exemplo clássico, o sócio que tem interesse na validade de deliberação societária anulada por provimento judicial. Não há dúvida de que foi ele prejudicado pela eficácia da sentença que decretou a anulação do ato social.

Saliente-se, por outro lado, que alguém, estranho ao processo, pode ser beneficiado pelo resultado nele determinado. E aqui também há de fazer-se a distinção entre os *terceiros beneficiados de fato*, que, de forma indireta, acabam sendo favorecidos, e

<sup>49</sup>. Foi, na verdade, da recepção do direito romano-canônico que as fontes jurídicas da Península Ibérica (incluídas aí as Ordenações do Reino lusitano) interpretaram erroneamente o direito romano. Os textos de época clássica não admitiam que a coisa julgada prejudicasse aquele que não tinha participado do processo; nada dispunham sobre o possível benefício ao terceiro.

<sup>50</sup>. Consulte-se, em senso análogo, Menchini, *Il giudicato civile*, n. 4, p. 159-160.



g., os credores, pela vitória do devedor comum numa ação reivindicatória; e os *terceiros juridicamente beneficiados*, que se subordinam à autoridade da coisa julgada. Nessa derradeira situação, a extensão *ultra partes* geralmente ocorre porque o terceiro, no plano do direito material, situa-se na mesma posição jurídica de um dos demandantes ou então é titular de relação conexa com a *res de qua agitur*.

É mais do que suficiente, para esclarecer tal hipótese, o enunciado do art. 274 do Código Civil: “*O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes...*”.

Conclui-se, assim, que enquanto a eficácia da sentença pode trazer prejuízo ao terceiro a imutabilidade da decisão vincula-o tão-somente quando lhe propiciar benefício.

Esse fenômeno ocorre toda vez que a situação subjetiva do terceiro for favorecida pela sentença proferida em processo *inter alios*. A coisa julgada, em tais casos, fulmina o potencial interesse de agir de alguém que, embora não tenha integrado o contraditório travado num determinado processo, acabou sendo privilegiado pelo respectivo desfecho.

Nessas condições, com o trânsito em julgado da sentença e a conseqüente imutabilidade do comando que dela emerge, não se vislumbra, em relação ao terceiro, qualquer violação, necessidade de modificação ou estado de incerteza atual, que possa gerar-lhe interesse processual para agir contra a coisa julgada que o favorece. Em suma: não se configura aí a possibilidade de o terceiro pleitear em juízo o reconhecimento de direito algum.

O litisconsórcio facultativo, que se caracteriza pela reunião de duas ou mais pessoas no lado ativo e/ou no lado passivo da relação que se materializa no processo, tem a sua razão de ser na exigência de economia processual. A coexistência de sujeitos que aí se verifica é absolutamente voluntária e, em regra, concerne a relações jurídicas litigiosas que demandam tutela declaratória ou condenatória de natureza ressarcitória. Abstração feita de algumas raras exceções, nessa espécie de litisconsórcio, a regra do art. 472 sempre



prevalece. Aqueles que não figuraram como parte não são atingidos pela eficácia da sentença e muito menos pela imutabilidade do comando da decisão.

Há situações, pelo contrário, em que é a própria lei, *propter opportunitatem*, que impõe o litisconsórcio, sobretudo para preservar a harmonia de julgados e por isso resta “vedada” a legitimidade de um só sujeito para, isoladamente, demandar ou ser demandado. E existem ainda hipóteses nas quais, pela natureza da relação jurídica debatida, que geralmente reclama tutela constitutiva, é exigida a participação de mais de um réu ou mais de um autor no processo, ou seja, de todos que são titulares de um mesmo direito subjetivo ou ligados por um único vínculo jurídico, sendo a obrigatoriedade do litisconsórcio definida, não pelo direito processual, mas pelo direito material controvertido (*secundum tenorem rationis*). Nesses casos, sobrepondo-se à autonomia da vontade dos litigantes, o litisconsórcio desponta necessário (art. 47 CPC).

Se o litisconsórcio for necessário, seja por força da lei, seja pela natureza incidível da relação jurídica, toda vez que o processo não for integrado pela totalidade dos sujeitos da relação de direito material litigiosa haverá ilegitimidade de parte.

Sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a teor do disposto no par. único do art. 47 do Código de Processo Civil, não sanado o defeito que contamina o processo no prazo determinado, porque não providenciada a citação de todos os litisconsortes, o processo será extinto por carência da ação, pela flagrante ilegitimidade passiva. Como bem destacou Ovídio Baptista da Silva, a incompleta formação do litisconsórcio necessário e unitário constitui uma questão de *legitimatio ad causam*, sob a consideração de que, sendo única a relação litigiosa, a presença de todos os seus protagonistas é condição prévia para que se possa sobre ela controverter, pela simples razão de que a lide é igualmente uma e única.<sup>51</sup>

---

<sup>51</sup>. Comentários ao Código de Processo Civil, v. 1, p. 214. Cf. Redenti, *Il giudizio civile con pluralità di parti*, p. 6: “In tutti questi casi il giudice non può provvedere sulla domanda (azione-pretesa) se non in quanto tutti i soggetti attivi e passivi dell’azione-pretesa partecipino o siano stati chiamati a partecipare al processo” (...) “questa è una conseguenza logica, naturale, necessaria e di tutta evidenza del principio del contraddittorio”.



No entanto, se apenas no momento da sentença vem detectado o vício, nada impede que o julgamento seja de improcedência, superando-se, assim, a falta de condição de admissibilidade da ação e a nulidade daí originada, até porque o resultado do processo favorece o terceiro cuja presença era obrigatória. A ausência deste no processo me parece irrelevante, visto que alcançado o resultado pretendido pela parte que foi demandada isoladamente.<sup>52</sup>

Procurando superar o formalismo, José Roberto dos Santos Bedaque, ao debruçar-se sobre essa mesma questão, desenvolve detido exame das variantes que ela oferece. Coerente com a proposta formulada no início de seu já clássico estudo, voltado, de modo obstinado, mas seguro, à adequação da técnica a serviço da efetividade do processo, Bedaque, como logo se observa, rompe com o dogma da ineficácia absoluta em tema de preterição de litisconsorte necessário. Para tanto, inicia o seu raciocínio partindo da circunstância de que, num suposto caso concreto, o juiz não se deu conta do vício na formação do litisconsórcio passivo e proferiu julgamento de improcedência do pedido. Assevera, com razão, Bedaque, que essa sentença é válida, porque, observado o resultado do processo, o defeito tornou-se irrelevante, e, portanto, também apta a produzir todos os seus efeitos em relação às partes e aos terceiros.<sup>53</sup>

Visando a mostrar a coerência do raciocínio desenvolvido, fornece ele, como exemplo, a situação, aliás, bem plausível, na qual um devedor, entendendo nulo negócio jurídico celebrado com dois co-credores, afora demanda de natureza declaratória apenas em face de um deles. O processo prossegue normalmente, a despeito do vício, e sobrevém julgamento de improcedência do pedido. Descoberto o vício quando não mais possível a desconstituição da decisão, irrompe ela plenamente eficaz, até porque a incidência cega da

---

<sup>52</sup>. V., nesse sentido, Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual*, n. 38, p. 378-379.

<sup>53</sup>. *Efetividade do processo e técnica processual*, n. 38, p. 378-379; com o esclarecimento, igualmente convincente, de que a mesma conclusão aplica-se à hipótese na qual o vício é flagrado em grau recursal. "Julgado improcedente o pedido, o autor apela e o tribunal verifica a ausência de litisconsorte necessário. Só deverá reconhecer a nulidade do processo ou a carência da ação se o resultado de mérito for favorável ao apelante. Caso contrário melhor será negar provimento ao recurso, ignorando as falhas de natureza processual". Segue-se aqui trecho de precedente pesquisa que desenvolvi no livro *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 241 ss.



regra do par. único do art. 47 afrontaria não só o princípio da economia processual, mas ainda a própria instrumentalidade do processo.<sup>54</sup>

É bem de ver que, nessa hipótese, mesmo *antes* do transcurso do biênio para a ação rescisória, a sentença é hígida e eficaz para todos, porque somente o beneficiado, ou seja, o litisconsorte preterido, é que teria interesse de agir em busca da rescisão daquele provimento judicial. Esse terceiro nem mesmo terá necessidade de manifestar expressa aquiescência ao julgado. A sua sujeição, não apenas aos efeitos, mas à própria *auctoritas rei iudicatae* decorre do sistema, porquanto, ainda que em tese possível a sua irresignação, carece ele de interesse processual para discutir o *decisum*.

Ademais, impende esclarecer que, com o trânsito em julgado da decisão de improcedência, o autor não poderá ajuizar, com expectativa de sucesso, nova demanda em face do litisconsorte necessário ausente, uma vez que teria de inserir, no pólo passivo, o outro ou outros que, por terem participado do precedente processo, poderiam opor exceção de coisa julgada. “Como o processo não pode prosseguir sem a presença de todos os litisconsortes necessários, não há alternativa senão sua extinção sem exame do mérito”.<sup>55</sup>

Nessa perspectiva, além de não haver qualquer atrito com o valor constitucional do direito de defesa, o importante escopo – preconizado e muito caro à ciência processual contemporânea – da máxima eficiência processual (*processo de resultados*) irrompe preservado, porquanto a sentença – é lícito dizer – pode perfeitamente ser considerada *utiliter data*. Nem se argumente que o litisconsórcio necessário é instituído para atender ao interesse do autor, no sentido de coarctar decisão inútil... Afinal, a sentença lhe foi desfavorável!

Proponho, portanto, que o novel art. 487 tenha a seguinte redação: “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”.

<sup>54</sup>. *Efetividade do processo e técnica processual*, n. 38, p. 380-381.

<sup>55</sup>. Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual*, n. 38, p. 379-380.



Imagino que esse texto agora proposto representa um passo importante, prestando-se, a um só tempo, para resgatar a verdade histórica e atender à própria evolução da ciência processual!

## 5. Nota conclusiva

Para finalizar, destaco o privilégio de poder contribuir, ainda que pontualmente, para o aperfeiçoamento da legislação processual civil projetada, formulando votos para que ela possa ser devida e necessariamente aprimorada nas sucessivas etapas do processo legislativo, sem que sua respectiva estrutura – didática e moderna - seja mutilada...

## Bibliografia

- Allorio, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*, rist., Milano, Giuffrè, 1992.
- Andolina, Italo e Vignera, Giuseppe. *I fondamenti costituzionali della giustizia civile*, Torino, Giappichelli, 1997.
- o--. *Il modello costituzionale del processo civile italiano*, Torino, Giappichelli, 1990.
- Assis, Araken de. *Substituição processual*, ADV-Seleções Jurídicas, set./2005.
- Attardi, Aldo. *Diritto processuale civile*, v. 1 – parte generale, Padova, Cedam, 1994.
- Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010.
- o--. *Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório*, Causa de pedir e pedido no processo civil (obra coletiva), coord. Cruz e Tucci e Bedaque, São Paulo, Ed. RT, 2002.
- Caianiello, Vincenzo. *Riflessioni sull'art. 111 della Costituzione*, Rivista di diritto processuale, 2001.
- Carnelutti, Francesco. *Intorno al progetto preliminare del Codice di Procedura Civile*, Milano, Giuffrè, 1937.
- o--. *Istituzioni del processo civile italiano*, 5ª ed., v. 1, Roma, Foro Italiano, 1956.
- Cerino Canova, Augusto. *La domanda giudiziale ed il suo contenuto*, Commentario del Codice di Procedura Civile, l. 2, t. 1, Torino, Utet, 1980.
- Chiarloni, Sergio. *Il nuovo art. 111 Cost. e il processo civile*, Rivista di diritto processuale, 2000, n. 5.
- Cintra, Antonio Carlos de Araújo. *Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro*, Revista dos Tribunais, v. 438, 1972.
- o--. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 4, Rio de Janeiro, Forense, 2000.
- Colesanti, Vittorio. *Principio del contraddittorio e procedimenti speciali*, Rivista di diritto processuale, 1975.



- Consolo, Claudio, Sassani, Bruno e Luiso, Francesco. *La riforma del processo civile – commentario*, Milano, Giuffrè, 1991.
- Cruz e Tucci, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*, 3ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2009.
- o--. *Ação monitoria*, 3ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2001.
- o--. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, São Paulo, Ed. RT, 2006.
- o--. *Técnica processual civil do Código de Defesa do Consumidor*, Devido processo legal e tutela jurisdicional, São Paulo, Ed. RT, 1993.
- Dinamarco, Candido R. *Instituições de direito processual civil*, 3, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002.
- Fazzalari, Elio. *Il processo ordinario di cognizione e la Novella del 1990*, Torino, Utet, 1991.
- o--. *Istituzioni di diritto processuale*, 4ª ed., Padova, Cedam, 1986.
- o--. *La sentenza in rapporto alla struttura e all'oggetto del processo*, La sentenza in Europa (obra coletiva),
- Ferri, Corrado, Comoglio, Luigi Paolo e Taruffo, Michele. *Lezioni sul processo civile*, Bologna, Il Mulino, 1995.
- Gamba, Cinzia. *Domande senza risposte. Studi sulla modificazione della domanda nel processo civile*, Padova, Cedam, 2008.
- Geraldes, António Santos Abrantes. Fase inicial do processo declarativo, *Temas da reforma do processo civil*, Coimbra, Almedina, 1997.
- Habscheid, Walter J. *Introduzione al diritto processuale civile comparato*, Rimini, Maggioli, 1985.
- Liebman, Enrico Tullio. *Efficacia ed autorità della sentenza*, rist., Milano, Giuffrè, 1962 (= *Eficácia e autoridade da sentença*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1981).
- Maccarrone, Rosario. *Contraddittorio e modelli di trattazione fondati sul principio di preclusione*, Studi in onore di Carmine Punzi, 1, Torino, Giappichelli, 2008.
- Marinoni, Luiz Guilherme e Mitidiero, Daniel. *O Projeto do CPC – críticas e propostas*, São Paulo, Ed. RT, 2010.
- Marinoni, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*, 2ª ed., São Paulo : Malheiros, 1996.
- Marques, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*, v. 3, Rio de Janeiro, Forense, 1959.
- Martinetto, Giuseppe. *Contraddittorio (principio del)*, Novissimo digesto italiano, 4, 1959.
- Menchini, Sergio *Il giudicato civile*, Torino, Utet, 1988.
- Millar, Robert Wyness. *The Formative Principles of Civil Procedure*, A History of Continental Civil Procedure, New York, A. Kelley, 1969.
- Moniz de Aragão, Egas Dirceu. *Sentença e coisa julgada*, Exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 475), Rio de Janeiro, Aide, 1992.
- Monteleone, Girolamo. *I limiti soggettivi del giudicato civile*, Padova, Cedam, 1978.
- Montero Aroca, Juan e outros. *El nuevo proceso civil (Ley 1/2000)*, Valencia, Tirant lo Blanc, 2000.
- Oliveira, Carlo Alberto Alvaro de. *Garantia do contraditório*, Garantias constitucionais do processo civil, coord. José Rogério Cruz e Tucci, São Paulo, Ed. RT, 1999.



- o--. *O juiz e o princípio do contraditório*, Revista do Advogado da AASP, n. 40, 1993,
- o--. *Alienação da coisa litigiosa*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984.
- o--. *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lisboa, v. 44, 2003.
- Proto Pisani, Andrea. *Appunti sui rapporti tra i limiti soggettivi di efficacia della sentenza civile e la garanzia costituzionale del diritto di difesa*, Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, 1971.
- o--. *Lezioni di diritto processuale civile*, Napoli, Jovene, 1994.
- Redenti, Enrico. *Il giudizio civile con pluralità di parti*, rist., Milano, Giuffrè, 1960.
- Rezende Filho, Gabriel de. *A reforma processual*, Processo oral, Rio de Janeiro, Forense, 1940.
- Ricci, Edoardo. *Il progetto Rognoni di riforma urgente del processo civile*, Rivista di diritto processuale, 1987, n. 3.
- Ricci, Gian Franco. *Principi di diritto processuale generale*, Torino, Giappichelli, 1995.
- Rodrigues, Marcelo Abelha. *Limites subjetivos da coisa julgada*, Incijur Informativo jurídico, 3, 1999.
- Silva, Ovídio B. da. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 1, São Paulo, Ed. RT, 2000.
- Silva, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio. Contributo para o estudo da substituição processual*, Coimbra, Coimbra Ed., 1992.
- Tabosa, Fábio. *Código de Processo Civil interpretado*, coord. Antonio Carlos Marcato, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2008.
- Talamini, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, São Paulo, Ed. RT, 2005.
- Tapia Fernández, Isabel. *El objeto del proceso. Alegaciones. Sentencia. Cosa juzgada*, Madrid, La Ley, 2000.
- Tarzia, Giuseppe. *Lineamenti del nuovo processo di cognizione*, Milano, Giuffrè, 1996.
- o--. *L'art. 111 Cost. e le garanzie europee del processo civile*, Rivista di diritto processuale, 2001, n. 7.
- Tucci, Rogério Lauria e Cruz e Tucci, José Rogério. *Indevido processo legal decorrente da apresentação simultânea de memoriais*, Devido processo legal e tutela jurisdicional, São Paulo, Ed. RT, 1993.
- o--. *Constituição de 1988 e processo*, São Paulo, Saraiva, 1989.
- Wach, Adolf. *Der Feststellungsanspruch – La pretensión de declaración*, tr. cast. de Juan M. Semon, Buenos Aires, EJEA, 1962.



## SUGESTÕES PARA A DISCIPLINA LEGAL DA RECONVENÇÃO NO NOVO CPC

Luis Guilherme Aidar Bondioli

1) Alterar o nome do capítulo VII (“Da Contestação”) que antecede o art. 334 para “Da Resposta”.

2) Substituir a expressão “pedido contraposto” por reconvenção em todos os dispositivos legais:

**Art. 307** Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

**Art. 314** Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção.

**Justificativa:** preservar o nome *reconvenção*. Tudo que é demanda do réu ofertada em processo pendente deve receber o rótulo de reconvenção. Esse é o nome pelo qual o instituto é conhecido há mais de mil anos, em todos os países. Não há razões para inventar um novo nome. Aproveitar a oportunidade para acabar com a dicotomia “pedido contraposto” (no singular, e não no plural) x reconvenção. Se possível, estender a inovação legislativa para a LJE, art. 31. Preservar a expressão “pedidos contrapostos” da LJE, art. 17, pois, aqui, o fenômeno é diferente e não pode ser rotulado como reconvenção.

3) Dar a seguinte disciplina legal para a reconvenção:

**Art. 337.** Na mesma peça da contestação, o réu pode reconvir ao autor, desde que a reconvenção seja residualmente conexa com os fatos objeto da demanda inicial ou da contestação.

§ 1º. Exige-se que as partes se apresentem com coincidentes qualidades jurídicas nas demandas inicial e reconvençional para a admissão da reconvenção.

§ 2º. A reconvenção é admissível mesmo quando não tenha como parte todos os réus e todos os autores que são partes na demanda inicial.



§ 3º. Podem ser litisconsortes do réu reconvincente ou do autor reconvincente na reconvenção pessoas que não são parte na demanda inicial. A reconvenção subjetivamente ampliativa é admissível tanto no caso de litisconsórcio necessário quanto no caso de litisconsórcio facultativo.

§ 4º. A reconvenção é inadmissível nos casos em que o juízo competente para a demanda inicial for absolutamente incompetente para o julgamento da reconvenção.

§ 5º. É requisito para a admissão da reconvenção a compatibilidade entre os procedimentos programados para as demandas inicial e reconvenção (art. 312, § 1º, III, e § 2º). Pode o juiz, conforme o caso e desde que possível, fazer as necessárias adaptações ao procedimento para viabilizar a inserção da reconvenção no processo.

**Justificativa:** aprimorar a disciplina legal da reconvenção. Consagrar a idéia da reconvenção subjetivamente restritiva e da reconvenção subjetivamente ampliativa, mesmo nos casos de litisconsórcio facultativo. Trazer o requisito da competência absoluta e da compatibilidade procedimental para o texto da lei. Expressar a idéia de que a compatibilidade procedimental é compatível com a flexibilização do procedimento.

**Art. 338.** A oferta da reconvenção deve observar, no que couber, os requisitos exigidos para a propositura da demanda inicial (arts. 303 e 304). Não se admite reconvenção implícita.

**Justificativa:** colocar em evidência a condição de demanda da reconvenção.

**Art. 339.** Distribuída a reconvenção por dependência, o autor reconvincente será intimado, na pessoa do seu procurador, para respondê-la no prazo de quinze dias.

§ 1º. O réu reconvincente que se encontrar revel e o réu da reconvenção que não for parte na demanda inicial serão comunicados da oferta da demanda reconvenção e intimados a respondê-la na forma estabelecida no Título VIII, Capítulo IV, Seção II, deste Livro.

§ 2º. A reconvenção da reconvenção é admissível, desde que residualmente conexa com os fatos objeto da reconvenção ou da contestação a esta.



**Justificativa:** colocar em evidência o cabimento de outras modalidades de resposta diante da reconvenção. Disciplinar a integração ao processo de pessoas que ainda não foram efetivamente integradas a ele. Regular a reconvenção da reconvenção.

**Art. 340.** A desistência da demanda inicial ou da reconvenção, ou a existência de qualquer causa que extinga uma dessas demandas, não obsta o prosseguimento da outra.

**Justificativa:** Implementar leitura dúplice para o dispositivo legal.

**Art. 341.** Julgar-se-ão na mesma sentença a demanda inicial e a reconvenção (art. 469, I e IV).

**Justificativa:** Colocar em evidência a idéia de que, exceto nos casos de sentenças fundadas nos incisos I e IV do art. 469, demanda inicial e reconvenção podem ser julgadas separadamente. **Nota:** o art. 341 somente deve ser levado adiante se for mantida a idéia de concentração do exame do mérito. Caso se adote como regra geral a cindibilidade do julgamento do mérito, o art. 341 deve ser descartado.

**4) Eliminar o parágrafo único do art. 348, na medida em que a disciplina do tema fica deslocada para o art. 339.**



Professor Cassio, boa tarde!

Conforme comentado, segue a redação atual do art. 716 do PLS 166/2010 e a redação do art. 593 do atual CPC, além das considerações sobre o instituto:

Art. 716. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

- I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, **desde que haja registro público** ou prova da má-fé do terceiro adquirente;
- II - quando **houver registro público** da constrição do bem objeto de ação pendente ou prova da má-fé do terceiro adquirente;
- III - nos demais casos expressos em lei.

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

- I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;
- II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;
- III - nos demais casos expressos em lei.

Proposta:

Acrescentar um parágrafo, descrevendo que deverá haver a inversão do ônus da prova, cabendo ao adquirente comprovar que é terceiro de boa-fé.

#### **Justificativa:**

A redação do PLS esta em conformidade com a Súmula 375 do STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") Ocorre que os precedentes que deram origem a essa súmula, baseados em julgados anteriores cuidam de assunto pouco diverso, trazendo uma distorção ao instituto, fazendo haver uma certa confusão entre fraude contra credores e fraude à execução, esvaziando a importância desta.

A situação é um tanto quanto complexa. Da forma como a doutrina tratava o instituto uma alienação de automóvel capaz de tornar o devedor insolvente seria fraude à execução (se ocorresse após a citação para o processo). Todavia, na prática de mercado ninguém se atenta a requerer certidão dos distribuidores cíveis para adquirir um automóvel.

Já na prática imobiliária a realidade (pelo menos nos grandes centros) é outra: Tem-se a prática de retirar certidões dos distribuidores cíveis antes de se adquirir um imóvel.



Da forma como a redação do art. 716 está disposta, muitos bens poderão ser alienados (ou melhor, todo o patrimônio do executado) poderá ser alienado, desde que não haja registro da penhora, trazendo consequências desastrosas para o andamento das execuções/cumprimentos de sentença.

Dessa forma, visando a um meio termo, proporia um parágrafo descrevendo que caberia ao terceiro adquirente provar sua boa-fé (ou seja, provar que agiu com diligência ao adquirir o bem, ou que agiu de acordo com a prática de mercado).

Segue anexo um comentário de jurisprudência sobre o tema que havia feito justamente em função da edição da Súmula 375 do STJ.

*Atenciosamente.*

**L. A. Ferrari Neto**

**OAB/SP 199.431**

<mailto:ferrari.neto@uol.com.br>

Professor Cássio, boa noite!

Segue a proposta para apreciação.

**Parágrafo único. Caberá ao terceiro adquirente comprovar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição do bem.**

Em paralelo e reanalisando a questão, penso que ainda está faltando um inciso IV com redação semelhante ao atual inciso II do art. 593:

Redação atual:

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

**Redação sugerida:**

**IV - quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, devendo haver prova de má-fé do terceiro adquirente;**

Atenciosamente.

Luiz A. Ferrari Neto



OK.

**Luiz Henrique Volpe Camargo****153.**

**De:** Sen. Valter Pereira  
**Enviado em:** segunda-feira, 8 de novembro de 2010 12:20  
**Para:** Luiz Henrique Volpe Camargo  
**Assunto:** ENC: novo código de processo civil

---

**De:** mg-perez [mailto:mg-perez@bol.com.br]  
**Enviada em:** segunda-feira, 8 de novembro de 2010 08:51  
**Para:** Sen. Valter Pereira  
**Assunto:** novo código de processo civil

Prezado e ilustre Senador

Antes de mais, renovo minhas felicitações pela nova - e merecida - eleição. Reporto-me, aqui, ao projeto do novo código de processo civil, que está para ser aprovado pelo Congresso. O artigo 808 do novel diploma, no seu inciso III, textualmente, elimina a possibilidade de escreventes e serventuários da justiça (além de juízes e promotores) adquirirem bens leiloados judicialmente. O problema é que essa seria uma possibilidade de funcionários adquirirem o imóvel próprio, muitas vezes o primeiro de suas vidas, a ser alijada pelo novo código. O código de processo atual não impede a aquisição, mas apenas a limita, àqueles funcionários que possam atuar no processo e, por consequência, ter alguma influência na arrematação do bem.

Não é justo que um escrevente - ou auxiliar-, trabalhando em uma vara, seja impedido de adquirir um bem a ser leiloadado em outra, na qual não tenho qualquer influência. Peço, pois, humildemente, mas com a certeza de que serei ouvida, que promova a nova redação do dispositivo, limitando a possibilidade de arrematação apenas àqueles envolvidos no processo de execução. Com os votos de sucesso em sua candidatura, no nobre mister que à frente se apresenta,

Maria da Glória Perez Delgado Sanches.



**Luiz Henrique Volpe Camargo**

---

**De:** Luiz Henrique Volpe Camargo [luizhenrique@volpecamargo.com.br]  
**Enviado em:** domingo, 24 de outubro de 2010 17:32  
**Para:** Luiz Henrique Volpe Camargo  
**Assunto:** ENC: Versão revisada das propostas PGE'S MS, RJ, SP

**Anexos:** anteprojeto CPC Alterações Revisadas por Mato Grosso do Sul- compilação sugestões anteprojeto cpc MS, SP, RJ - revisado .doc



anteprojeto CPC  
Alterações Re...

-----Mensagem original-----

**De:** aagarcia@pge.ms.gov.br [mailto:aagarcia@pge.ms.gov.br] Enviada em: terça-feira, 14 de setembro de 2010 12:04  
**Para:** luizhenrique@volpecamargo.com.br  
**Assunto:** Versão revisada das propostas PGE'S MS, RJ, SP

De ordem, reencaminho as propostas das PGE'S de MS, RJ e SP, revisadas.

Nenhum vírus encontrado nessa mensagem recebida.  
Verificado por AVG - [www.avgbrasil.com.br](http://www.avgbrasil.com.br)  
Versão: 9.0.851 / Banco de dados de vírus: 271.1.1/3130 - Data de Lançamento: 09/12/10 02:34:00



## PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO N. 166/2010 - PROCURADORIA GERAL DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO E MATO GROSSO DO SUL

### Art. 28 - Rio de Janeiro

#### Redação do Projeto:

Art. 28. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Parágrafo único. Para evitar perecimento de direito, as medidas urgentes poderão ser concedidas por juízo incompetente.

#### Sugestão:

Art. 28. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Parágrafo único. Para evitar perecimento de direito, as medidas urgentes poderão ser concedidas por juízo incompetente, salvo erro grosseiro no direcionamento do pedido.

#### Justificativa

No art. 28, sugere-se retirar o parágrafo único, que permite a concessão de medida de urgência por juízo incompetente, o que pode ensejar a violação ao princípio do juiz natural. Pela redação do dispositivo, o risco de violação intencional é significativo, vez que permite que qualquer julgador decida qualquer medida de urgência, tornando-se absolutamente temerária a manutenção do dispositivo. Além disso, a garantia de que a decisão urgente proferida por juízo incompetente produzirá efeitos já se encontra prevista no art. 49, §3º. Não sendo possível a retirada do parágrafo único, sugere-se, ao menos, sua reformulação, para minimizar o risco de violação intencional ao princípio constitucional do juiz natural.

### Rio de Janeiro - art. 39

#### Redação do Projeto:

Art. 39. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

#### Sugestão:

Art. 39. A conexão ou continência podem modificar a competência, observado o disposto nesta Seção, e nos termos em que autorizado pelo art. 48 deste Código.

#### Justificativa



No art. 39, sugere-se modificação de redação, para melhor sistematização do tema.

### Rio de Janeiro - art. 62

#### Redação do Projeto:

Art. 62. Em caso de abuso da personalidade jurídica, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica.

#### Sugestão:

Art. 62. Verificada as hipóteses do art. 50 da Lei nº 10.406/02 ou do art. 28 da Lei nº 8.078/90, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica.

#### Justificativa

No art. 62, sugere-se modificação de redação, para melhor sistematização do tema.

## Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

### Art. 63 - Mato Grosso do Sul

#### Redação do Projeto:

Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica obedecerá ao procedimento previsto nesta Seção.

#### Sugestão:

Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica, ressalvados os casos em que a responsabilidade pessoal dos sócios é prevista em lei especial, obedecerá ao procedimento previsto nesta Seção.

#### Justificativa

Considerando que a responsabilidade tributária dos sócios, na execução fiscal, é presumida, sendo redirecionada automaticamente aos sócios nos casos arrolados nos artigos 134 e 135 do CTN, necessário se faz ressaltar os casos em que a responsabilidade do sócio se presume, visto que o incidente tal como previsto no Projeto tumultuará o procedimento de excussão de bens em detrimento da celeridade e eficiência tão almejada pelo Projeto.

### Artigo 66 - São Paulo



## Reprodução de texto declarado inconstitucional pelo STF em ADIN

### Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores

#### Redação do Projeto:

Art. 66. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

...

§ 1º. Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

#### Sugestão:

Eliminação do seguinte trecho - “que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil”.

#### Justificativa

A parte da ressalva destacada foi objeto de Adin julgada procedente, para sem redução de texto, dar interpretação conforme, *in verbis*:

EMENTA: [...] 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos. (ADI 2652, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julg. em 08/05/2003, DJ 14-11-2003 PP-00012 EMENT VOL-02132-13 PP-02491)

Assim, a exclusão da ressalva no novo CPC estará em conformidade com o que entende o STF - de que a ressalva prevista no parágrafo atinge todos os advogados, independentemente de estarem sujeitos a outros regimes jurídicos.

### Art. 66 - Rio de Janeiro (Mato Grosso do Sul apóia também a sugestão)

#### Redação do Projeto:

§1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste art. constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.



**Sugestão:**

§1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, e a Advocacia Pública, a violação do disposto no inciso V deste art. constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

**Justificativa**

No art. 66, sugere-se alteração do parágrafo 1º do texto, explicitando que a Advocacia Pública se inclui na ressalva de não-aplicação da hipótese prevista no inciso V da Sugestão, para se adequar aos termos da decisão do STF na ADIn 2.652-6.

**Art. 73 - São Paulo****Várias e sucessivas condenações honorárias ocasionando excessiva oneração do processo para as partes****Redação do Projeto:**

**Art. 73.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

...

§ 6º Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento 29 da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.

§ 8º Em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça afastará a incidência dos honorários de sucumbência recursal.

§ 9º O disposto no § 6º não se aplica quando a questão jurídica discutida no recurso for objeto de divergência jurisprudencial.

Art. 922. Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do



recorrido, observado o artigo 73.

Par. Único. Os honorários de que trata o caput são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.

### **Sugestão**

Exclusão dos §§ 1º, 6º., 8º., 9º., do art. 73, bem como do artigo 922 e outros que tratam de nova cominação honorária, no Projeto.

### **Justificativa**

A nova modalidade de cobrança dos honorários advocatícios em cada decisão, nos parâmetros fixados no anterior código para o julgamento de toda a ação acabará onerando demasiadamente o processo e quiçá provocando uma lucratividade demasiada do advogado.

A possibilidade de enriquecimento do advogado não é questionada, mas as conseqüências do encarecimento do trâmite processual poderá vir a intimidar as partes de questionarem em juízo.

Suponha-se que o demandante questione a aquisição de um imóvel de R\$500.000,00 em razão de vício no contrato (por exemplo, vendido por estelionato). O valor da causa é o valor da aquisição e a previsão do Projeto não dá lugar a grande discricionariedade ao julgador, de modo que a sentença terá que fixar entre 10 e 20% do valor da ação.

Se interposto recurso de apelação que não venha a ser bem sucedido, terá que arcar novamente com novos honorários no montante entre 10 e 20% do valor da ação; se interpostos recursos especial e extraordinários estará sujeito a novos honorários fixados deste limite.

Suponha-se que o demandante somente venha a obter êxito em recurso extraordinário, de forma que até essa ocasião, terá despendido em razão das sucumbências processuais anteriores, algo em torno de R\$ 125.000,00 somente a título de honorários advocatícios, se observada a regra do § 6º., do Projeto. Esses valores certamente não lhe serão ressarcidos, ainda que ao final tenha êxito na ação, por serem considerados de caráter alimentar para o advogado, conforme exposto no § 11 do mesmo artigo do Projeto<sup>1</sup>.

Constata-se que o Projeto prevê a remuneração do profissional a partir de cada ato recursal, além da propositura da ação. Ora, se houve o desmembramento da remuneração honorária, os critérios para fixação também devem ser igualmente distribuídos, sob pena de oneração excessiva das partes.

Além disso, ao contrário de inibir a atividade recursal, sendo natural o exercício do inconformismo que resulta do direito ao duplo grau de jurisdição, o Projeto acaba por incentivar o acesso às Cortes Superiores, o que não

<sup>1</sup> § 11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.



coaduna com a tendência reformista.

O critério de cominação da verba honorária no Projeto tem potencial de afetar diretamente e com grande dano os cofres públicos, pois em geral as ações de maior repercussão financeira e que envolvem grandes somas de dinheiro, como obras públicas ou as que visam implementação ou questionamento das políticas públicas são movidas contra os entes públicos, com a agravante de que não raras vezes são concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte demandante.

Propõe-se a manutenção da regra existente no atual Código de Processo Civil, de uma condenação única em verba honorária para toda a ação.

## **Fixação de verba honorária contra a Fazenda Pública em percentual sobre o valor da condenação**

### **São Paulo**

#### **Redação do Projeto:**

**Art. 73.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

...

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.

#### **Sugestão:**

Manutenção da regra do CPC vigente.

#### **Justificativa**

O disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC atual deve subsistir no ordenamento, uma vez que tem por designio não onerar em demasia os cofres públicos, o que importaria em prejuízo à coletividade em benefício do particular.

A sua supressão da regra, ademais, resultaria flagrante ofensa ao princípio de igualdade de tratamento das partes em juízo e ao princípio do equilíbrio processual. De fato, como admitir que quando a Fazenda é a parte vencida seja condenada ao pagamento de percentual sobre o valor da condenação e, por outro lado, quando o poder público é vencedor, seja a parte adversa condenada ao pagamento de percentual sobre os valores ínfimos dados às causas?

O legislador, entre as exceções do parágrafo 4º, deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto.



Não raras vezes as ações judiciais contra o Poder Público envolvem discussão de políticas públicas, como concessão de rodovias, construção de grandes obras, cujo valor da causa não raras vezes é bilionária, havendo sério dissenso jurisprudencial sobre o tema, não obstante venha a ser vencida apenas ocasionalmente em determinada demanda e com isso vindo a suportar, em detrimento do interesse público, elevada verba.

A estipulação fixa de honorários em percentual sobre o valor da demanda poderá implicar em demasiada onerosidade ao erário em prejuízo da própria população o que poderá comprometer, inclusive, programas sociais, dada a enormidade da atuação judicial, mercê do gigantismo estatal.

Cumprе ressaltar que em grande parte das ações, os autores são beneficiários da gratuidade, de forma que a oneração somente se dá, de ordinário, contra os cofres públicos.

A norma atualmente vigente, que considera a aplicação equitativa do juiz, com fixação em valor fixo se mostra mais ajustada e em consonância com o direito da sociedade, conferindo-se valor de verba ao advogado de forma justa, em conformidade com os parâmetros fixados no § 2º., do referido artigo no Projeto.

Não se justifica, portanto, a Sugestão constante no Projeto, a qual tem potencial de onerar sobremaneira os cofres públicos em razão de elevadas condenações.

Esse o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, conforme inserto no Informativo n. 0425:

#### EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Trata-se de REsp em que a questão cinge-se à possibilidade de fixar os honorários advocatícios como forma de punição à parte por atos procrastinatórios praticados no processo. Inicialmente, observou-se ser cediço, consoante a doutrina, que os honorários advocatícios são, em si mesmos, a remuneração devida aos profissionais da advocacia pela parte que os constitui. Na disciplina legal do custo do processo, essa locução designa a verba que uma das partes deve entregar à outra pelas despesas suportadas ao remunerar seu próprio patrono na causa. Fala-se também em honorários da sucumbência, porque, ordinariamente, quem os paga é o sucumbente, ou seja, o vencido. Dessa forma, concluiu-se que tais honorários não devem ser excessivamente fixados com o escopo de punir o litigante em decorrência de atos protelatórios que, porventura, tenha praticado no decorrer do processo. Destacou-se que a prática de atos processuais em prejuízo da celeridade atinge, de forma imediata, a própria parte e, mediata, seu patrono, sendo certo que a fixação excessiva de honorários com propósito punitivo apenas a este beneficia. Por outro lado, os mencionados honorários, nas ações em que a Fazenda Pública fica vencida, devem ser fixados à luz do art. 20, 4º, do CPC. Consequentemente, a conjugação com o 3º do mesmo artigo é servil para a aferição equitativa do juiz, conforme as alíneas a, b e c do referido dispositivo legal. Desse modo, pretendesse o legislador aplicar às causas em que fosse vencida a Fazenda Pública a norma do 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a norma *specialis* consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo. Com esse entendimento, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento.



## **Fixação de verba honorária em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, acrescido do valor do débito principal**

**São Paulo**

### **Redação do Projeto:**

**Art. 73.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

...

**§ 10.** As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

### **Sugestão:**

Supressão do parágrafo.

### **Justificativa**

Em primeiro lugar, o parágrafo somente prevê honorários em caso de embargos rejeitados, julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença. Não há previsão no caso de embargos acolhidos, julgados procedentes ou com impugnação acolhida em fase de cumprimento de sentença.

Essa situação não se mostra isonômica em relação às partes do processo.

Não raras vezes os embargos são parciais, questionando-se, por exemplo, o tópico concernente aos juros, aos índices da correção monetária, determinada parcela etc. Desse modo, o valor da impugnação é o valor do benefício que se pretende obter o questionamento; de forma que este é o real valor da impugnação para o insurgente, que deve ser considerado para eventual fixação honorária.

No entanto, entende que o novo valor da verba honorária não deve ser incluído no valor do débito principal para todos os efeitos legais, de modo a fazer incidir novamente o valor das multas, dos honorários, das atualizações monetárias etc.

Acredita que essa solução pode dar ensejo ao retardamento do processo, com alteração de cálculos já consolidados, que demandarão necessidade de observância do contraditório para os novos cálculos, retificação de pagamentos porventura já realizados, ocasionando a demora do processo.

Eventual novo valor de verba honorária deve ser executado separadamente, mesmo porque consoante previsão do Projeto do § 11, do artigo mencionado,



os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar.

\* Mato Grosso do Sul ratifica a sugestão quanto à supressão deste §10.

## Juros de mora sobre honorários a partir do arbitramento

### São Paulo

#### Redação do Projeto:

Art. 73. c...

§ 13 Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da decisão que os arbitrou.

#### Sugestão:

§ 13 Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir de quando se tornarem exigíveis, se não pagos espontaneamente.

### Justificativa

Não há que se falar em juros de mora se esta (demora) não estiver caracterizada. Soa incongruente cobrar-se a mora de período em que a obrigação ainda não era exigível.

Além disso, não raras vezes a publicação da sentença ocorre meses após a data em que a mesma é proferida, causando discordâncias quanto aos valores devidos, considerando-se o computo dos juros.

Haveria também o questionamento de como incidir mora de algo que sequer foi publicado e conhecido.

Há que se considerar também que em ações julgadas procedentes, mantida a regra do atual artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, em regra os honorários são fixados sobre o valor da condenação que muitas vezes já inclui juros. Por exemplo, uma condenação em pagamento de diferenças de vencimentos decorrentes de promoção de servidor em atraso, terão computo dos juros a contar da citação e sobre o valor total da condenação (principal mais juros) é que são calculados os percentuais dos honorários.

Neste caso, se computados os juros sobre os honorários advocatícios a partir da prolação da sentença, como o principal já considera os juros, pode-se vislumbrar a ocorrência de anatocismo.

### Art. 73 - Mato Grosso do Sul

#### Redação do Projeto:

Art. 73. (...)



§ 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

**Sugestão:**

§ 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença e sua **impugnação**, na execução embargada ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

**Justificativa**

Como a impugnação aos cálculos no procedimento de cumprimento de sentença será nos próprios autos, necessário que fique expresso a condenação de verba honorária também nas impugnações ao cumprimento de sentença, para que haja condenação do credor em honorários sobre o que indevidamente, e não raro de má-fé, postula, o que impossibilitaria aventuras jurídicas e a busca em receber valores que não são devidos.

**Mato Grosso do Sul**

**Redação do Projeto:**

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.

**Justificativa**

**Sugestão de acréscimo de parágrafo e renumeração dos demais:**

§ XXX. Nas causas superiores a vinte mil salários mínimos, em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, limitado ao máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros dos incisos do § 2º.

**Mato Grosso do Sul**

**Redação do Projeto:**

§ 13. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da decisão que os arbitrou.

**Sugestão:**

§ 13. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir do **trânsito em julgado** da decisão que os arbitrou.

**Justificativa**

A jurisprudência do STJ é no sentido de que incida após o trânsito em julgado.



## Art. 73 - Rio de Janeiro

### Redação do Projeto:

Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados parte que lhe tive dado causa.

### Sugestão:

Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor, salvo se houver perda de objeto, hipótese em que serão imputados parte que lhe tive dado causa, ou inexistir sucumbência de qualquer das parte caso em que não serão devidos honorários de advogado.

### Justificativa

No art. 73, sugere-se alteração de redação pois, de acordo com jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos honorários quando houver sucumbência de uma das partes.

### Redação do Projeto:

§3º. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do §2º.

### Sugestão:

§3º. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados de acordo com os critérios dos incisos I a IV do parágrafo anterior.

### Justificativa

No mesmo art. 73, sugere-se alteração do §3º, pois a fixação de percentual mínimo de honorários em face da Fazenda Pública no patamar de 5% (cinco por cento) pode apresentar distorções em ações de alto valor que requerem pequena atividade intelectual do advogado. Ademais, tratando-se de recursos públicos, a fixação dos honorários deve ser realizada com ponderação e parcimônia.

### Redação do Projeto:

§11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

### Sugestão:

§11. Os honorários, incluindo-se os provenientes da Advocacia Pública, constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a



compensação em caso de sucumbência parcial.

#### **Justificativa**

Ainda no art. 73, sugere-se a modificação do §11, para expressamente consignar que a verba honorária, mesmo proveniente da Advocacia Pública, é direito do advogado, como já se encontra previsto no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94, art. 23). Trata-se, igualmente, de questão de tratamento isonômico entre os advogados que exercem a advocacia privada e os que o fazem na esfera da advocacia pública, por não haver distinção na forma de atuação profissional de qualquer deles.

**\*Mato Grosso do Sul ratifica a sugestão proposta pelo RJ no que se refere ao § 11.**

#### **Sugestão:**

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

#### **Art. 74 - Rio de Janeiro**

##### **Justificativa:**

No art. 74, sugere-se alteração do texto para inserção de um parágrafo único, de idêntico teor ao parágrafo único do art. 21 do CPC/1973.

#### **Fixação de valor da prova pericial de beneficiário da gratuidade pelo CNJ com pagamento ao final pelo Poder Público**

#### **Art. 83 - São Paulo**

##### **Redação do Projeto:**

**Art. 83.** Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será rateada entre as partes quando por ambas requerida.

...

§ 3º. O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Público.

##### **Sugestão:**

Exclusão do tópico “e pago ao final pelo Poder Público”.

##### **Justificativa**

No processo movido entre particulares não tem cabimento o Estado vir a ser chamado somente para dar o aporte financeiro para a realização dos atos probatórios de interesse das partes.



De início, de se ressaltar a popularização dos benefícios da Assistência Judiciária, que vêm sendo concedidos indiscriminadamente, bastando somente o pedido e a mera declaração de insuficiência de recursos; situação reiterada no Projeto.

Em razão disso, grande parte dos processos tramitam com os benefícios da Assistência Judiciária, sendo que nem sempre a parte beneficiária poderia ser considerada necessitada, nos termos da definição da própria Lei 1.050, de 1951.

Além disso, nem sempre a parte beneficiária da gratuidade é sucumbente no processo, de forma que se esta for vencedora, caberá à outra parte arcar com os custos do processo, dentre os quais se inclui a perícia, sendo descabido imputar-se ao Estado o pagamento desse custo.

Ademais, uma previsão que onera o Estado não pode ser objeto de inclusão automática no dispositivo processual, dependendo de previsão orçamentária e definição do ente que se encarregará do custeio - União, Estado, Município, Poder Judiciário...

Descabido ainda compelir-se o Estado a arcar com as despesas quando o mesmo dispuser de entidades que estão aptas a prestar os serviços necessários para a produção probatória de parte carente de recursos financeiros.

No Estado de São Paulo, cita como exemplo o IMESC - Instituto de Medicina Social e Criminologia, que tem realizado exames periciais da área médica a pedido de juízo, utilizando-se do seu corpo de servidores, o que é fator que auxilia na preservação do erário.

Em razão disso, a Sugestão é no sentido de que não cabe automaticamente imputar ao Poder Público o custeio de provas de interesse de beneficiário da gratuidade.

### **Art. 83 - Rio de Janeiro**

#### **Redação do Projeto:**

§3º. O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Público.

#### **Sugestão:**

§3º. O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Judiciário.

#### **Justificativa**

No art. 83, sugere-se alteração do §3º, de modo a especificar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais nos casos de gratuidade de justiça. O termo Poder Público não especifica o efetivo responsável pelo pagamento. Ao que parece, a substituição do termo para

“Poder Judiciário” levará os juizes a apreciarem com maior atenção e ponderação a necessidade da prova pericial.

### Art. 83 - Mato Grosso do Sul

#### Redação do Projeto:

Art. 83. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será rateada entre as partes quando por ambas requerida.

(...)

§3º. O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Público.

**Sugestão:** acréscimo de parágrafo e alteração da redação do § 3º.

§ 3.º A prova pericial será realizada preferencialmente por perito pertencente ao quadro de servidores do Estado, quando se tratar de ação em que o Poder Público seja parte ou a prova pericial for requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça.

§ 4.º Na hipótese de não existir perito oficial do Estado, o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça ou pelo Poder Público será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Público, se sucumbente o beneficiário da gratuidade de justiça.

Justificativa: idem de SP

### Art. 85 - Rio de Janeiro (Mato Grosso do Sul também apóia a sugestão)

#### Redação do Projeto:

Art. 85. A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários e advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§1º. O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o caput, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de requisitos legais da gratuidade de justiça.

#### Sugestão:

Art. 85. A parte que comprovar a hipossuficiência financeira mediante a apresentação das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda, ou de certidão fornecida pelo órgão competente de que está isenta da apresentação da referida declaração, gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§1º. O juiz poderá determinar de ofício a comprovação complementar da insuficiência de que trata o caput, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.

### **Justificativa**

No art. 85, sugere-se alteração do texto do caput, para inserir a obrigatoriedade de comprovação da hipossuficiência, bem como do parágrafo primeiro, para explicitar a possibilidade de o juiz requerer documentação comprobatória suplementar.

### **Art. 93 - Rio de Janeiro (MS ratifica a sugestão)**

#### **Redação do Projeto:**

Art. 93. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.

#### **Sugestão:**

Art. 93. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa, exceto na hipótese do art. 229, quando a contagem do prazo será feita de acordo com o disposto no art. 5º, §1º, §2º e §4º, da Lei nº 11.419/06.

### **Justificativa**

No art. 93, sugere-se alteração do texto proposto para ressaltar a hipótese do processo eletrônico, na qual não haverá carga do processo.

### **Art. 94 - Rio de Janeiro**

#### **Redação do Projeto:**

Art. 94. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta.

#### **Sugestão:**

Art. 94. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos (SUPRIMIDO).

### **Justificativa**

No art. 94, sugere-se modificação do caput, para excluir a obrigatoriedade de representação judicial das entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta, o que será objeto da legislação de cada ente federado, evitando-se eventuais alegações de inconstitucionalidade por invasão de competência.



**Art. 95 - Rio de Janeiro (Mato Grosso do Sul ratifica a sugestão)**

**Redação do Projeto:**

Art. 95. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.

**Sugestão:**

Art. 95. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa, exceto na hipótese do art. 229, quando a contagem do prazo será feita de acordo com o disposto no art. 5º, §1º, §2º e §4º, da Lei nº 11.419/06.

**Sugestão:**

§1º. Entende-se por remessa a entrega dos autos no Procoloto do órgão de Advocacia Pública ou a efetiva retirada dos autos em cartório.

§2º. As intimações de medidas de urgência serão feitas pessoalmente ao representante legal dos respectivos entes, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 284.

**Justificativa**

No art. 95, sugere-se alteração do caput, para ressaltar a hipótese de processo eletrônico, na qual não haverá carga do processo, bem como a inclusão de dois parágrafos tratando do conceito de remessa, tendo em vista que a efetiva remessa pela serventia varia conforme a localidade (algumas serventias entregam os autos no Protocolo da Instituição; em outras, há a retirada dos autos em Cartório), e, ainda, para especificar que no caso de intimações a situação é distinta, conforme a Sugestão do parágrafo único do art. 284.

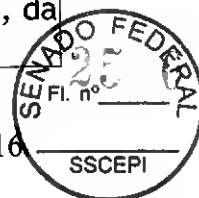
**Art. 149 - Rio de Janeiro (Mato Grosso do Sul apóia a sugestão)**

**Redação do Projeto:**

Art. 149. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.

**Sugestão:**

Art. 149. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa, exceto na hipótese do art. 229, quando a contagem do prazo será feita de acordo com o disposto no art. 5º, § 1º e § 2º, da Lei 11.419/06.



### Justificativa

No art. 149, sugere-se modificação do texto, para ressaltar a hipótese de processo eletrônico, na qual não haverá carga do processo.

### Art. 186 - Rio de Janeiro

#### Redação do Projeto:

Art. 186. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos.

#### Sugestão:

Art. 186. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos em dobro para se manifestar nos autos, contados na forma do art. 174.

### Justificativa

No art. 186, sugere-se modificação do texto para especificação de que o prazo em dobro será contado na forma do art. 174 do projeto, para afastar eventuais dúvidas.

No art. 186, parece recomendável também conciliar a redação do texto proposto com a do art. 95, que trata da intimação pessoal dos entes de direito público, e com a do art. 236, o qual especifica que o prazo tem início com a juntada do mandado de citação.

## Da verificação dos prazos e das penalidades

### Art. 191 - Mato Grosso do Sul

#### Redação do Projeto:

Art. 191. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra do membro que atuou no feito.

#### Sugestão:

Exclusão do art. 191

### Justificativa

Por mais que possa parecer claro que o agente público responsável seria o membro do MP, o defensor ou o procurador, ressalte-se que o acúmulo de trabalho pela ausência de estrutura minimamente adequada, que pode levar a aplicação da multa, não é responsabilidade desses agentes. A situação de demora de entrega de autos de execução fiscal e inventário e partilha é

comum, por, na maioria das vezes, contar com apenas um procurador responsável por todos os prazos judiciais, processos administrativos, execuções fiscais, análise de ITCD, atendimento ao público, etc.

### **Art. 191 - Rio de Janeiro**

#### **Redação do Projeto**

Art. 191. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra do membro que atuou no feito.

#### **Sugestão:**

Art. 191. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190. (SUPRIMIDO)

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz poderá comunicar o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito, para o procedimento disciplinar e a imposição da multa.

#### **Justificativa**

No art. 191, sugere-se transportar a parte do texto que trata da multa para o parágrafo único do mesmo artigo, tal como no CPC/1973, bem como corrigir erro formal de digitação no texto do referido parágrafo único (inclusive para adaptá-lo à norma do art. 190 do projeto). A sugestão visa garantir a atuação das instituições essenciais ao funcionamento da Justiça, as quais já dispõem de procedimentos administrativos disciplinares próprios, para a apuração de responsabilidade de seus membros.

### **Art. 196 - Rio de Janeiro (Mato Grosso do Sul ratifica a proposta)**

#### **Redação do Projeto:**

Art. 196. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu ou do executado.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, contando-se a partir de então o prazo para a contestação.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, o réu será considerado revel.

#### **Sugestão**

Suprimir a expressão “ou do executado”, tanto do caput como do §1º deste art. (e de quaisquer outros com texto similar).

#### **Justificativa**



No art. 196, sugere-se modificação com redução do texto, pois a Sugestão parece levar de volta ao esquema anterior, com 2 (dois) processos distintos, de conhecimento e execução, contrariando tanto o apregoado objetivo da celeridade, como as mais recentes reformas do CPC/1973, que visaram a tornar mais célere a fase de execução/cumprimento do julgado, introduzindo o chamado processo sincrético, de 2 (duas) fases.

#### **Art. 204 - Rio de Janeiro (Mato Grosso do Sul ratifica a proposta)**

##### **Redação do Projeto:**

**Art. 204.** A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

- I - nas ações de estado;
- II - quando for ré pessoa incapaz;
- III - quando for ré pessoa de direito público;
- IV - quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- V - quando o autor a requerer de outra forma.

##### **Sugestão: acréscimo de parágrafo único**

Parágrafo único. A citação de pessoa de direito público será feita pessoalmente, por oficial de justiça, sem prejuízo de concomitante comunicação eletrônica do ato ao representante judicial do ente, contando-se o prazo na forma do artigo 236, II.

##### **Justificativa**

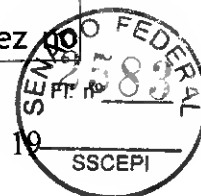
No art. 204, sugere-se a inclusão de um parágrafo único, para que a citação das pessoas jurídicas de direito público, considerando tratar-se da primeira comunicação para integrar a relação processual, siga a mesma regra das demais pessoas. Considerando o advento do processo eletrônico, a tendência é que as comunicações dos atos processuais aos entes públicos sejam feitas eletronicamente. Entretanto, o ato citatório por vezes ocorre na pessoa do representante legal do ente público e, por outras, na pessoa do representante judicial do mesmo ente, que não necessariamente são a mesma pessoa ou se encontram no mesmo local, pondo em risco o interesse público subjacente. A proposição, ao mesmo tempo que resguarda a organização administrativa dos entes públicos, possibilita, através da comunicação eletrônica, que o representante judicial promova os atos necessários à defesa do ente público.

#### **Art. 214 - Rio de Janeiro**

##### **Sugestão:**

Parágrafo XXX. Nas Comarcas ou Seções Judiciárias que, porventura, não disponham de serviços seguros de acesso à internet, a citação poderá ser feita por meio de publicação em meio físico, observando-se, além das previsões do caput, também o seguinte:

- II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;
- III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez



órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;”

#### **Justificativa**

No art. 214, o texto proposto não prevê a hipótese de a citação por edital ser feita por publicação em meio físico, o que pode dificultar esse procedimento em locais que não contem com meios eletrônicos seguros (ou, até, inviabilizar o acesso à Justiça dos menos favorecidos, que não contem com computador pessoal ou internet). O texto proposto também não parece ter previsto o prazo a partir do qual (ou durante o qual) a publicação eletrônica constará do sítio do tribunal, dificultando a contagem do prazo de citação. Deve-se, por igual, compatibilizar a norma desse art. com a do texto do art. 236 do projeto. Sugere-se, assim, manter a redação dos incisos II e III da norma equivalente, do atual CPC/1973, possivelmente como um parágrafo da norma

Sugestão:

#### **Art. 218 - Rio de Janeiro**

##### **Sugestão:**

§1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, com a juntada aos autos do aviso de recebimento, ressalvado o disposto no art. 95, em que se deverá observar a intimação pessoal das entidades de direito público lá referidas.

§3º Igual direito assiste às entidades de Direito Público, que podem requerer que, nas intimações a elas dirigidas, figure também o nome da própria entidade.

#### **Justificativa**

No art. 228, o texto do parágrafo 1º deve ser conciliado com as prerrogativas das entidades de direito público, às quais interessa, também, para fins de otimizar seu controle de prazos, a norma agora sugerida para o parágrafo 2º. Sugere-se, então, ajustar a redação do parágrafo 2º e acrescentar um parágrafo 3º.

#### **Art. 219 - Rio de Janeiro**

##### **Sugestão:**

Art. 219. Havendo urgência, serão transmitidas a carta de ordem e a carta precatória por qualquer meio eletrônico, por telefone ou por telegrama.

#### **Justificativa**

No art. 219, sugere-se incluir a expressão “, por telefone” na parte final do texto, para adequá-lo às demais disposições do novo projeto.

No art. 220, parece haver erro formal na referência que o texto faz ao art. 207 do projeto. Ao que tudo indica, o texto proposto estaria fazendo menção ao art. 216 do projeto.



## Art. 228 - Mato Grosso do Sul

### Redação do Projeto:

Art. 228. (...)

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, com a juntada aos autos do aviso de recebimento.

§ 2º (...)

### Sugestão:

§1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, com a juntada aos autos do aviso de recebimento, ressalvado o disposto no art. 95, em que se deverá observar a intimação pessoal das entidades de direito público lá referidas.

### Justificativa

No art. 228, o texto do parágrafo 1º deve ser conciliado com as prerrogativas das entidades de direito público, às quais interessa, também, para fins de otimizar seu controle de prazos.

## Art. 229 - Mato Grosso do Sul

### Redação do Projeto:

Art. 229. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

### Sugestão:

Art. 229. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 95, em que se deverá observar a intimação pessoal das entidades de direito público lá referidas.

### Justificativa

No art. 229, o texto proposto deve ser conciliado com as prerrogativas das entidades de direito público, pelo que se sugere aditamento ao caput do dispositivo.

## Das intimações

## Art. 235 - Mato Grosso do Sul

### Redação do Projeto:

Art. 235. Os prazos para as partes, os procuradores e o Ministério Público serão contados da intimação.



Parágrafo único. As intimações, inclusive as eletrônicas, consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não houve expediente forense.

**Sugestão:** acrescentar parágrafo e renumerar o próximo:  
§ 1º. À Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública aplicam-se as regras específicas deste código referente à contagem do prazo a partir da intimação pessoal mediante carga ou remessa.

#### Justificativa

Ressalvar a intimação pessoal dos entes públicos.

#### Art. 250 - Rio de Janeiro

##### REDAÇÃO ATUAL

Art. 250. A petição deve vir acompanhada do instrumento de mandato e conter o endereço das partes e do advogado, além do endereço eletrônico, quando houver.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada de instrumento de mandato se:

- I - o requerente postular em causa própria;
- II - a procuração estiver nos autos principais.

##### SUGESTÃO

Art. 250. A petição deve vir acompanhada do instrumento de mandato e conter o endereço das partes e do advogado, além do endereço eletrônico, quando houver.

§1º. Dispensa-se a juntada de instrumento de mandato se:

- I - o requerente postular em causa própria;
  - II - a procuração estiver nos autos principais.
  - III - intentar ação em nome da parte, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes.
- § 2º. Nos casos do inc. III supra, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz, sob pena de, não o fazendo, considerarem-se os atos não ratificados como inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

#### Justificativa

No art. 250, o parágrafo único da Sugestão não mais prevê a possibilidade de o advogado protestar pela juntada posterior do instrumento de mandato, o que inviabilizaria a prática de atos urgentes ou necessários a evitar prejuízo a direitos. Sugere-se, assim, acrescentar novamente um texto semelhante ao do inciso III do art. 37 do CPC/1973, bem como incluir um parágrafo 2º, para regular o dispositivo do inciso III sugerido. Seria necessário, igualmente, renumerar o parágrafo único para parágrafo 1º.



## Inversão da distribuição do ônus da prova

### Art. 262 - São Paulo (Mato Grosso do Sul ratifica a sugestão)

#### Redação do Projeto:

Art. 262. Considerando as circunstâncias das peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

#### Sugestão: Ressalva com relação à Fazenda Pública

Art. 262. Considerando as circunstâncias das peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la, com exceção da Fazenda Pública a qual se aplica o disposto no art. 261.

#### Justificativa

Revela-se inadmissível a aplicação das regras de inversão do ônus probatório contra a Fazenda Pública, porque incompatível com as demais normas de distribuição da prova e com o sistema da responsabilidade civil, plenamente vigente.

Na verdade, o dispositivo pretende contemplar a teoria da carga dinâmica da prova, atribuindo o ônus à parte que melhor condições tiver de fazê-lo. Contudo, sendo o Poder Público parte na demanda, a questão há que ser examinada de forma adequada ao sistema de garantias processuais da Fazenda Pública. Tais garantias (e não privilégios) decorrem da supremacia do interesse público em confronto com o individual.

A exemplo, o próprio Projeto, em seu artigo 343, inciso II, à semelhança do regramento atual (CPC, art. 320, II) não admite a decretação dos efeitos da revelia nas demandas que versam sobre bens indisponíveis, como é o caso da Fazenda Pública, encerrando, portanto, regra de presunção juris tantum a favor da Fazenda Pública.

Portanto, a Fazenda Pública deve ser excluída do âmbito de aplicação do dispositivo.

## TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA

### Art. 279 - Rio de Janeiro (MS ratifica a sugestão)

#### Redação do Projeto

Art. 279. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela da evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento.



**Sugestão:**

§ 1º. Tratando-se de medida de urgência em desfavor de pessoa jurídica de direito público, o juiz deverá ouvir o respectivo representante legal, no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, antes de proceder ao exame quanto ao deferimento, ou não, da medida.

**Justificativa**

No art. 279, sugere-se a inclusão do texto abaixo, como parágrafo 1º, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo segundo. A sugestão ora formulada prende-se à constatação de que o Título IX (TUTELA DA URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA) do projeto estabelece uma série de normas com redação nova e/ou atualizada, em relação ao vigente CPC/1973, ampliando a possibilidade de deferimento desse tipo de medidas (em alguns casos, até mesmo de ofício). Passa a ser prevista, também, a estabilização da tutela “antecipada”, em caso de não impugnação pela parte contrária. Todo esse quadro parece recomendar a necessidade de oitiva da entidade de direito público ré antes do exame da medida pleiteada.

**Art. 286 - Rio de Janeiro****SUGESTÃO**

Art. 286. A petição inicial da medida requerida em caráter antecedente indicará o juízo, as partes, a lide e seu fundamento, bem como a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão.

**Justificativa**

No art. 286, o texto proposto não exige, expressamente, a indicação do juiz e das partes, na petição inicial da medida requerida com caráter incidente, o que não parece razoável. Sugere-se, assim, alterar a redação do referido artigo, para que não pare qualquer dúvida a respeito.

No art. 297, que corresponde ao CAPÍTULO I (DA FORMAÇÃO DO PROCESSO), do TÍTULO X (FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO), não mais se encontra o dispositivo previsto no art. 262 do CPC/1973, que trata da inércia da jurisdição e do impulso oficial. Sugere-se reintroduzir a referida norma do art. 262, do atual CPC/1973, se confirmada sua supressão no texto do projeto.

**Medidas de urgência de ofício****Art. 284 - São Paulo****Redação do Projeto:**

Art. 284. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.



**Sugestão:**

Manutenção do dispositivo do CPC vigente.

**Justificativa**

O sistema processual vigente prevê um poder cautelar de ofício apenas em casos excepcionais.

A extensão da possibilidade às tutelas satisfativas (não cautelares) amplia demasiadamente os poderes do juiz, o que culminará com um alargamento do âmbito de liminares, por exemplo, em ações que tenham por conteúdo a discussão de políticas públicas e a conseqüente (e indesejada) multiplicação de recursos.

Por outro lado, muito embora a responsabilidade objetiva pela indevida execução da medida deva ser atribuída à parte que se beneficiou com a decisão, a concessão de ofício poderá ensejar um número infindável de ações pretendendo responsabilizar o Estado por erro judiciário.

**Art. 303 - Rio de Janeiro****REDAÇÃO ATUAL**

Art. 303. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

**SUGESTÃO**

Art. 303. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, observando-se, quanto à prova testemunhal, o disposto no art. 429;

(...)

**Justificativa**

No art. 303, recomenda-se um pequeno acréscimo de texto à parte final do inciso IV, em vista da sugestão adiante formulada, referente ao art. 306, que seria suprimido.

**Especificação de rol de testemunhas na inicial****Art. 306 - São Paulo****Redação do Projeto:**

Art. 306. Na petição inicial e na contestação, as partes apresentarão o rol de testemunhas cuja oitiva pretendam, devidamente qualificadas, em número



não superior a cinco.

Art. 429. Incumbe às partes, na petição inicial e na contestação, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo de residência e local de trabalho.

**Sugestão:**

Inclusão de ressalva com relação à Fazenda Pública

**Justificativa**

A Fazenda Pública dificilmente terá condições de especificar rol de testemunhas na contestação, uma vez que para a elaboração de defesa em questões fáticas ela depende de informações encaminhadas por órgãos que compõem a administração centralizada ou descentralizada. E referidos órgãos, por dificuldades internas, muitas vezes não enviam os documentos necessários em tempo hábil, o que inviabiliza o oferecimento de rol nesta fase processual.

Bom ressaltar que a Fazenda Pública não pode ser comparada a um particular, devido às suas gigantescas dimensões e dificuldades que devem ser compreendidas em favor do interesse público.

Por isso, deve ser inserida na regra ressalva com relação à Fazenda Pública.

**Art. 306 - Rio de Janeiro**

No art. 306, verifica-se que o texto proposto à quase idêntico ao do art. 429 do projeto, pelo que se sugere sua supressão, ficando a matéria sendo tratada pelo citado art. 429 e, em parte, também pelo art. 303 do novo projeto, com a sugestão supracitada.

**Art. 314 - Rio de Janeiro**

No art. 314, verifica-se que o texto proposto traz substancial alteração nas normas veiculadas pelos atuais arts. 264 e 294 do CPC/1973, quanto à estabilização da demanda. O novo art. 314 do projeto permite a modificação do elemento objetivo da demanda mesmo após a citação, a contestação ou o saneamento do feito. O limite para a modificação passa a ser o momento da sentença.

**Arts 318 e 319 - Rio de Janeiro**

Nos arts. 318 e 319, os textos das Sugestões parecem repetir, em boa medida, os arts. 195 e 297, também do novo projeto. Sugere-se, assim, suprimir estes



dois últimos, com as adaptações necessárias (em decorrência do eventual acolhimento da supressão sugerida).

### **Art. 333 - Rio de Janeiro**

#### **REDAÇÃO ATUAL**

Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias.

§1º O juiz determinará a forma de atuação do mediador ou do conciliador, onde houver, observando o que dispõe a lei de organização judiciária.

(...)

§7º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável.

#### **SUGESTÃO**

Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz determinará a citação do réu para que informe em cinco dias se há possibilidade de conciliação.

§1º Caso haja possibilidade de conciliação, o juiz designará audiência com antecedência mínima de quinze dias.

§2º O juiz determinará a forma de atuação do mediador ou do conciliador, onde houver, observando o que dispõe a lei de organização judiciária.

(...)

§ 7º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando qualquer das partes manifestarem expressamente sua disposição contrária no prazo mencionado desse art., ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável, hipótese em que a contestação deverá ser apresentada no prazo do art. 335.

#### **Justificativa**

No art. 333, sugere-se inserir a possibilidade de manifestação da parte quanto à desnecessidade de audiência de conciliação.

### **Art. 338 - Rio de Janeiro**

#### **REDAÇÃO ATUAL**

Art. 338. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

#### **SUGESTÃO**

Art. 338. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

XIV - impedimento ou suspeição do juiz;

#### **Justificativa**

No art. 338 do projeto, sugere-se acrescentar um inciso XIV, tendo em vista a revogação das exceções de impedimento e suspeição, o que recomenda



autorizar que tais mecanismos de defesa possam ser suscitados na contestação da parte ré.

## **Inclusão da Fazenda Pública na exceção do parágrafo único do artigo 340 referente ao ônus da impugnação dos fatos**

### **Art. 340 - São Paulo (MS ratifica a proposta)**

#### **Redação do Projeto:**

**Art. 340.** Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados, salvo se:

- I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II - a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
- III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.

#### **Sugestão:**

Inclusão também da Fazenda Pública no parágrafo único.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo, ao advogado público, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.

#### **Justificativa**

A finalidade da exceção prevista no parágrafo único é de resguardar interesse público, interesse de necessitados e de pessoas defendidas por advogado dativo.

A Fazenda Pública no processo defende interesse público, em ações que na maioria das vezes tem potencial de afetar o erário, as políticas públicas, planos de governo referente às diversas áreas sociais como saúde, educação, assistência social etc.

Além disso, não deve se esquecer que todo o ônus pecuniário que recair sobre o Poder Público indiretamente atinge toda a população, pois trata-se de dinheiro público de toda a população.

Indubitável que deve haver tratamento diferenciado, assim como os interesses dos incluídos no parágrafo único, motivo porque atende ao interesse de toda a sociedade a inclusão da Fazenda do Estado na exceção contida no parágrafo único do artigo 340 do Projeto do CPC.



### Art. 353 - Rio de Janeiro

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 353. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença com resolução de mérito:

- I - quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
- II - quando ocorrer a revelia e incidirem seus efeitos.

#### SUGESTÃO

Art. 353. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença (excluir a expressão “com resolução de mérito”):

- I - quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
- II - quando ocorrer a revelia e incidirem seus efeitos.

#### Justificativa

No art. 353, excluir a expressão “com resolução de mérito”, pois se vislumbra a possibilidade de haver sentença sem resolução de mérito nas hipóteses elencadas nos incisos.

### Art. 363 - Rio de Janeiro

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 363. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

#### SUGESTÃO

Art. 363. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais e a convenção das partes devidamente fundamentada.

#### Justificativa

No art. 363, sugere-se a inclusão de uma exceção à regra da publicidade da audiência, na hipótese de convenção das partes, que demonstrem haver fundada necessidade de sigilo quanto às informações que venham a ser produzidas em audiência.

### Art. 429 - Rio de Janeiro

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 429. Incumbe às partes, na petição inicial e na contestação, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

#### SUGESTÃO



Art. 429. Incumbe às partes, na petição inicial e na contestação, apresentar o rol de testemunhas, em número não superior a cinco, precisando-lhes, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

#### **Justificativa**

No art. 429, sugere-se pequeno acréscimo de texto, para adequação sistêmica do seu conteúdo à matéria tratada nas proposições referentes aos arts. 303 e 306 do projeto, supracitadas.

#### **Dos requisitos e dos efeitos da sentença**

#### **Art. 476 - Rio de Janeiro (MS apóia a sugestão)**

##### **Redação do Projeto:**

Art. 476. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir nela, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo;
- II - para aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;
- III - por meio de embargos de declaração.

##### **SUGESTÃO**

Art. 476. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

(..)

- II - EXCLUÍDO

#### **Justificativa**

No art. 476, sugere-se excluir a hipótese de o juiz alterar a sentença após publicada para “aplicar tese fixada em casos repetitivos”, já que, se não foi aplicada, ou o juiz entendeu não ser o mesmo caso, ou a tese é posterior, hipótese que acabaria violando a segurança jurídica das decisões judiciais.

#### **Reexame necessário**

#### **Art. 478 - São Paulo**

##### **Redação do Projeto:**

Art. 478

....

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

....



§ 4º Quando na sentença não se houver fixado valor, o reexame necessário, se for o caso, ocorrerá na fase de liquidação.

**Sugestão:**

Revogação dos parágrafos 2º e 3º do art. 475 e inclusão do Parágrafo 2º abaixo:

§2º A pessoa jurídica poderá dispensar o reexame necessário, mediante procedimento interno.

**Justificativa**

O critério VALOR para a sujeição das causas ao reexame necessário encontra dificuldades e verdadeira inadequação.

Acontece que - e isso só quem atua diariamente na defesa do interesse público tem perfeita noção - não é nada raro que questões de altíssima relevância do Estado não tenham conteúdo econômico nenhum.

Exemplificando: Em ação visando anular nada menos que a venda do Banespa, o valor da causa é R\$ 1.000,00, apesar da enorme relevância do tema. Nas ações de privatização de estatais, onde inúmeras ações são Sugestões, visando evitar o leilão de privatização e o valor dessas causas é ínfimo (por falta de conteúdo econômico), sendo que o alto interesse público é indiscutível.

Mais importante que limitar ao valor, será possibilitar a não sujeição ao reexame sob autorização administrativa, o que viabilizaria que os advogados públicos pudessem deixar de recorrer em casos que entendem dispensável esse reexame, como de rotineiro ocorre nos casos de recursos especial/extraordinário.

**Art. 489 - Rio de Janeiro**

**REDAÇÃO ATUAL**

Art. 489. Transitada em julgado a sentença de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido, ressalvada a hipótese de ação fundada em causa de pedir diversa.

**SUGESTÃO**

Art. 489. Transitada em julgado a sentença de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido, (excluir “ressalvada a hipótese de ação fundada em causa de pedir diversa.”)

**Justificativa**

No art. 489, sugere-se excluir a expressão “ressalvada a hipótese de ação fundada em causa de pedir diversa”, por estar em contradição com a primeira

parte do artigo, que determina que a coisa julgada engloba todas as alegações possíveis (incluindo causas de pedir diversas, salvo fato novo, que já está previsto como umas das hipóteses de rescisão da decisão), em homenagem à segurança jurídica.

#### Art. 490 - Rio de Janeiro

##### REDAÇÃO ATUAL

§2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.

##### SUGESTÃO

§2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado, salvo quando a executada integrar a Fazenda Pública.

##### Justificativa

No art. 490, sugere-se adequar o texto proposto à sistemática estabelecida pelo Projeto, que solucionou a questão da intimação pessoal dos entes de direito público.

#### Art. 495 - Rio de Janeiro

##### REDAÇÃO ATUAL

§5º Findo o procedimento executivo e tendo como critério o trabalho realizado superveniente, o valor dos honorários da fase de cumprimento da sentença poderá ser aumentado para até vinte por cento.

##### SUGESTÃO

§5º Findo o procedimento executivo e tendo como critério o trabalho realizado superveniente, o valor dos honorários da fase de cumprimento da sentença poderá ser aumentado para até vinte por cento, em decisão judicial devidamente fundamentada e justificada;  
§6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando vencida a Fazenda Pública, caso em que será observado o disposto no §3º do art. 73 deste Código.

##### Justificativa

No art. 495, sugere-se adequar o texto proposto à sistemática estabelecida pelo Projeto, quando trata dos honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública (art. 73).

#### Art. 499 - Rio de Janeiro

##### REDAÇÃO ATUAL

Parágrafo único. A ordem judicial será dirigida à autoridade, à empresa ou ao empregador, por ofício, dela constando os nomes do credor e do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

#### **SUGESTÃO**

Parágrafo único. A ordem judicial será dirigida à autoridade, à empresa ou ao empregador, por ofício, dela constando os nomes do credor e do devedor, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos beneficiários da medida, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

#### **Justificativa**

No art. 499, propõe-se sugestão de solução para um problema de ordem prática que, por vezes, dificulta e retarda o trabalho do órgão responsável pelo cumprimento da ordem judicial.

### **Cumprimento de sentença contra a fazenda pública**

#### **Art. 501 - São Paulo**

#### **Redação do Projeto:**

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública está poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

I - fundamentadamente e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor ou que este pleiteia quando superior à que resultaria da sentença;

II - a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.

....

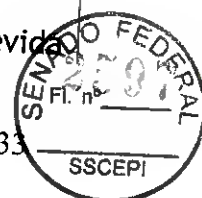
§ 2º. Não impugnada a execução ou rejeitadas as alegações da devedora, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do credor, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 3º. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, nos termos da Constituição da República e reconhecida por sentença transitada em julgado, o pagamento será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição de débito, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima de banco oficial, independentemente de precatório.

§ 4º. Na execução por precatório, caso reste vencido o prazo de seu cumprimento, seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

#### **Sugestão:**

Art. 501. Na execução de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida



pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Parágrafo único. A citação deverá vir acompanhada da memória de cálculo, com valor total atualizado do débito, de notas explicativas quanto ao termo inicial, ao termo final, aos índices de correção monetárias, aos juros de mora, valores referentes aos descontos obrigatórios, considerados na liquidação, sendo o valor discriminado referente a cada beneficiário no caso de litisconsórcio, indicando-se o respectivo nome completo e o número de CPF e cópia simples da petição inicial, da sentença, dos acórdãos e do comprovante do trânsito em julgado do título executivo.

501-A. Citada a Fazenda Pública está poderá, no prazo de trinta dias, mediante embargos dotados de efeito suspensivo demonstrar:

...

§ 2º. Não embargada a execução ou transitada a mesma em julgado, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do credor, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 3º. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, nos termos da Constituição da República e reconhecido o crédito por sentença transitada em julgado o pagamento será realizado no prazo legal, na conta do juízo.

§ 4º. Na execução por precatório, caso seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente poderá, a requerimento do credor, determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

### Justificativa

**Necessidade de citação para embargos.** A disposição do Projeto atenta contra o sistema constitucional de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, que impõe técnica processual diferenciada para a execução, e não considera, ainda, suas garantias previstas no ordenamento processual como um todo, em prol do interesse público.

Se, por um lado, a regra prevê a impugnação ao cumprimento de sentença, por outro, os temas de defesa são restritos. Essa sistemática, ainda, é incoerente com a regra do artigo 834 do Projeto, que trata das execuções extrajudiciais em face do Poder Público, sem qualquer restrição à defesa. Em razão disso, é de ser mantida a atual sistemática que prevê a citação da Fazenda para pagamento.

Também admite o novo sistema execução provisória em face da Fazenda Pública, uma vez que a regra determina a expedição de precatório tão logo sejam rejeitadas as alegações da devedora em primeiro grau. E isso é inviável diante da sistemática constitucional vigente, que exige o trânsito em julgado para a expedição do ofício requisitório.

**Necessidade de correta discriminação dos critérios utilizados nos cálculos, bem como de fornecimento dos dados pessoais do exequente.** A discriminação é importante pois configurará maior certeza ao valor executado

evitando-se a oposição de embargos para correção de minúcias ou equívocos que muitas vezes teriam sido percebidos pela própria exequente ao discriminar os valores executados.

Em ações movidas por servidores, não raras vezes as mesmas são Sugestões em litisconsórcio com vários autores com termos iniciais diversos dos valores a serem recebidos. A mesma situação ocorre nos casos de cobrança de valores atrasados de prestadores de serviços públicos, em que se questionam valores mensais que se postergaram por vários anos.

Há necessidade de conferência da correção dos valores e sem a indicação precisa do termo inicial e dos índices ou percentuais considerados na liquidação, poderá haver a necessidade de embargos somente para aferição da certeza dos valores executados.

O termo final também é dado de suma importância na memória de cálculo, pois é a partir dessa data que são calculados os juros e correção monetária até o efetivo depósito do precatório, após requisição. Sem esse dado, há dificuldades até mesmo do cadastramento do precatório.

O número do CPF e o nome completo do beneficiário é importante para fins de cumprimento da obrigatória retenção do valor pertinente ao imposto de renda dos autores e até mesmo para aplicação do disposto nos §§ 9º. e 10º. do artigo 100, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

**Necessidade de prazo de 30 dias para embargos.** É necessário o prazo de 30 dias para o oferecimento dos embargos, pois não decorrentes de desequilíbrio econômico financeiro de grandes concessionárias e a conferência dos cálculos demanda necessidade de contratação de contadores especializados e minucioso estudo de valores que se postergam no tempo.

A fixação de prazo por mês pode causar dúvidas quanto ao cumprimento, mormente levando-se em conta que nem todos os meses têm o mesmo número de dias.

Se coaduna melhor com a sistemática adotada pelo Projeto o cômputo de prazo por dias - no caso, 30 dias para embargos.

**Impossibilidade de estabelecer prazo de dois meses para cumprimento de obrigação de pequeno valor.** Não é possível o Código de Processo Civil estabelecer o prazo para atendimento dessa modalidade executória em face do poder público. O constituinte ciente das peculiaridades de cada ente federativo delegou aos mesmos estabelecer-se o montante para configuração de OPV, bem como o prazo para pagamento dessas obrigações<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Art. 100.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

<sup>3</sup> Art. 100...



Em razão disso, enquanto na União o valor limite é de 60 salários mínimos a serem pagos no prazo de 60 dias; enquanto no Estado de São Paulo o limite é 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs<sup>4</sup>, com previsão de pagamento em 90 dias.

**Dubiedade na redação do § 3º.** - Entende que a redação do parágrafo é um tanto confusa porque estabelece que "o pagamento será realizado... à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima de banco oficial, independentemente de precatório.

Tratando-se de requisição para pagamento de obrigação de pequeno valor, não há que se falar em precatório. E, a autoridade citada seria o Estado? O pagamento deve ser feito em nome deste em banco oficial? Acredita que houve equívoco na redação deste parágrafo.

**Alargamento das hipóteses de seqüestro.** Por fim, o parágrafo 4º traz perigosa disposição ao alargar as hipóteses de seqüestro. Segundo a regra a medida será cabível não só quando houver preterição de credor, mas em caso de omissão do valor do requisitório em orçamento ou em hipótese de vencimento do prazo para pagamento. A regra aqui adentra no campo do administrador, a quem cabe aquilatar as prioridades orçamentárias e a distribuição de verbas de acordo com as necessidades públicas e em observância aos percentuais exigidos na Constituição Federal.

### Art. 501 - Mato Grosso do Sul

#### Redação do Projeto:

**Art. 501.** Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

I - (...)

II - (...)

#### Sugestão:

**Art. 501.** Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

<sup>4</sup> O valor atual da Ufesp para junho de 2010 é R\$ 16,42.



liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de trinta dias, demonstrar:

#### **Justificativa**

Problemas no que se refere ao conceito de "mês", pois temos meses com 28, 29, 30 e 31 dias, dependendo de cada mês e se é ano bissexto. Melhor seria se a redação falasse em dias, evitando exaustivas discussões sobre prazo.

#### **Mato Grosso do Sul**

##### **Redação do Projeto:**

§ 1º Quando se alegar que o credor, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à devedora declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

##### **Sugestão de acréscimo de parágrafo:**

§ Nos casos de ações coletivas ou de litisconsórcio com mais de dez autores, admitir-se-á, no prazo estabelecido no caput, a impugnação do cálculo por amostragem, com a juntada posterior do cálculo que entender correto no prazo a ser fixado pelo juiz.

#### **Justificativa**

Este parágrafo obriga a Fazenda Pública a realizar cálculos e apontar o montante devido. Quando estamos em ação individual ou litisconsórcio de poucas pessoas não há grandes problemas. Todavia, em ações coletivas (casos dos Sindicatos e Associações) ou em litisconsórcios com várias pessoas no pólo ativo, apresentar os cálculos de todos os envolvidos e beneficiários da decisão do exíguo prazo de "um mês" é tarefa praticamente impossível, pois não raro nesse período executamos os cálculos que forem possíveis e apresentamos uma amostragem dos erros.

Seria, portanto, interessante criar um novo parágrafo, renumerando os demais, permitindo a Fazenda Pública impugnar cálculos por amostragem nas demandas coletivas ajuizadas por Sindicatos e Associações e nas ações com litisconsórcio com mais de dez autores, possibilitando a juntada posterior dos cálculos que entender corretos.

#### **Mato Grosso do Sul**

##### **Redação do Projeto:**

§ 2.º (...)

§ 3º Tratando-se de obrigação de pequeno valor, nos termos da Constituição da República e reconhecida por sentença transitada em julgado, o pagamento será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição do débito, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima de banco oficial, independentemente de precatório.



**Sugestões:**

§ 3º Tratando-se de obrigação de pequeno valor, nos termos da Constituição da República e reconhecida por sentença transitada em julgado, o pagamento será realizado independentemente de precatório.

OU

§ 3º Tratando-se de obrigação de pequeno valor, nos termos da Constituição da República e reconhecida por sentença transitada em julgado, o pagamento será realizado no prazo de sessenta dias contados da entrega pessoal da requisição do débito ao dirigente da pessoa jurídica interessada, na conta do juízo.

**Justificativa**

A inovação deste parágrafo é que o juiz requisitará diretamente da Fazenda Pública o pagamento no prazo de dois meses, e não mais por intermédio do Tribunal. Difícil mudarmos essa realidade, pois a nova lei dos juizados da Fazenda Pública também traz essa previsão; mas se pudesse suprimir a palavra "por ordem do juiz" seria melhor. O problema de ordem técnica diz respeito ao pagamento na agência mais próxima do banco oficial. O que quis dizer este parágrafo? Espero que não sejamos obrigados a seguir as regras gerais de depósito judicial identificado, pois neste caso teremos que fazer fora do SIAFEM uma guia para cada processo, incluindo vários dados, o que inviabilizaria os inúmeros pagamentos de RPV do Estado. Entendo que deveria ser retirada a expressão "no prazo de dois meses contados da entrega da requisição do débito, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima de banco oficial"

**Mato Grosso do Sul****Redação do Projeto:**

§ 4º Na execução por precatório, caso reste vencido o prazo de seu cumprimento, seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

**Sugestão:**

§ 4º Na execução por precatório, caso seja desprezado o direito de precedência ou não haja alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu crédito, pode o Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar, a requerimento do credor, o seqüestro da quantia respectiva.

**Justificativa**

Este parágrafo é extremamente preocupante, pois traz a previsão de que vencido o prazo para pagamento do precatório (que é o último dia do exercício seguinte), isso por si só autorizaria o seqüestro de verba pública. Veja que a lei infraconstitucional foi muito mais além do que a CF. É inconstitucional, pois viola expressa disposição constitucional que prevê o seqüestro de precatório somente nos casos de preterimento do seu direito de

preferência ou de não alocação orçamentária (art. 100, § 6.º, CF/88). Entendo que a redação do CPC deve se adequar ao dispositivo constitucional.

### Art. 501 - Rio de Janeiro

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

(...)

§3º Tratando-se de obrigação de pequeno valor, nos termos da Constituição da República e reconhecida por sentença transitada em julgado, o pagamento será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição do débito, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima de banco oficial independentemente de precatório.

§ 4º Na execução por precatório, caso reste vencido o prazo de seu cumprimento, seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

#### SUGESTÃO

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

(...)

§3º Tratando-se de obrigação de pequeno valor, nos termos da Constituição da República e reconhecida por sentença transitada em julgado, o pagamento será realizado no prazo de dois meses contados da entrega pessoal da requisição do débito, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima de banco oficial independentemente de precatório.  
(SUPRIMIDO)

#### Justificativa

No art. 501, sugere-se adequar o texto proposto à sistemática estabelecida pelo Projeto, que solucionou a questão da intimação pessoal dos entes de direito público. Sugere-se, ainda, suprimir o parágrafo 4º proposto, de modo a evitar conflito com o §13 do art. 2º da Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009 (“Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do §1º e o §2º deste artigo.”), que já regula, e com status constitucional, a mesma matéria

atinente ao parcelamento dos débitos a serem pagos mediante precatórios e à impossibilidade de sequestro nos casos lá referidos.

## Da multa coercitiva ao cumprimento de deveres de fazer e não fazer

### Art. 503 - São Paulo

#### Redação do Projeto

Art. 503...

§.1o A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário

.....

§ 5º. O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

...

§ 7º. O disposto no § 5º é inaplicável quando o devedor for a Fazenda Pública, hipótese em que a multa será devida integralmente ao credor.

§ 8º. Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência.

#### Sugestão:

Manutenção da redação, com exclusão do parágrafo 7º. Sugestão no sentido de que o excedente reverta a um Fundo, e não ao credor.

#### Justificativa

Inadmissível a execução provisória da multa (parágrafo primeiro) em face do Poder Público tendo em conta o sistema constitucional de pagamento de precatórios, o qual impede o imediato depósito de seu valor nos autos.

Além disso, o erário, diversamente do particular, sempre estará apto a dar atendimento ao depósito, dentro das regras constitucionais, sendo essa medida destinada apenas a assegurar o credor contra o eventual estado de insolvência (real ou ficta) do devedor, não tendo fundamento seja direcionada à Fazenda Pública.

Por outro lado, não se revela coerente estabelecer no parágrafo quinto que parte da multa reverterá aos cofres públicos, e, ao mesmo tempo, conter o dispositivo regra (§ 7º) no sentido de que em sendo parte a Fazenda Pública, a multa reverterá inteiramente em favor do credor.

Ou bem se entende que a ofensa está dirigida ao exercício da jurisdição, ou

bem se considera que é devida à parte, sendo de todo incongruente considerar similares as hipóteses.

#### **Art. 503 - Rio de Janeiro (MS ratifica a proposta)**

##### **REDAÇÃO ATUAL**

§3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

(...)

§6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do §5º no que diz respeito à parte excedente.

§7º O disposto no § 5.º é inaplicável quando o devedor for a Fazenda Pública, hipótese em que a multa será integralmente devida ao credor.

##### **SUGESTÃO**

§3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente, desproporcional ou excessiva;

(...)

§6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do §5º no que diz respeito à parte excedente, e o §3º no que se refere à modificação do valor ou à periodicidade da multa.

§7º O valor excedente a que se refere o §5º deverá ser destinado ao Estado da Federação onde se situa o juízo quando a União for a devedora e à União, quando o Estado for o devedor.

##### **Justificativa**

No art. 503, sugere-se adequar o texto proposto de modo a permitir a eventual defesa da parte, nos casos em que lhe tenha sido imputada multa que considere ter extrapolado um valor suficiente para atingir o fim a que se prestava, originalmente.

#### **Art. 504 - Rio de Janeiro**

##### **REDAÇÃO ATUAL**

Art. 504. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

Parágrafo único. Aplicam-se à ação prevista neste art., no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

##### **SUGESTÃO**

Art. 504. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou

de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel, salvo se a coisa imóvel estiver afetada a serviço público.

### **Justificativa**

No art. 504, sugere-se uma solução para grandes problemas vivenciados na prática, notadamente no que se refere à prestação de serviços públicos essenciais, como os da área de saúde, educação e segurança.

### **Art. 551 - Mato Grosso do Sul**

#### **Redação do Projeto:**

**Art. 551.** Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

#### **Sugestão de acréscimo de novo parágrafo:**

§ 3º Quando o inventário e partilha forem feitos por escritura pública, fica obrigada, a serventia que a lavrar, a enviar cópia, no prazo de trinta (30) dias da lavratura, à repartição fiscal estadual competente, para averiguação da regularidade do recolhimento do imposto de transmissão.

### **Art. 551 - Rio de Janeiro**

#### **REDAÇÃO ATUAL**

**Art. 551.** Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

#### **SUGESTÃO**

**Art. 551.** Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário, para fins de liberação de pecúlio, de verbas devidas em vida ao de cujus, de seguro de vida e outras verbas semelhantes em favor de seus herdeiros.

## Justificativa

No art. 551, sugere-se solução para grandes problemas vivenciados na prática, notadamente no que se refere à dificuldade que alguns herdeiros enfrentam para receberem as verbas elencadas acima, por força da exigência de alvará judicial, pelas instituições privadas e pelos órgãos públicos.

### REDAÇÃO ATUAL

Art. 551....

...

§ 2º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

### SUGESTÃO

Art. 551....

...

§ 2º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos aos que se declararem pobres sob as penas da lei, assim considerados aqueles cuja renda familiar não exceda cinco salários mínimos.

### REDAÇÃO ATUAL

Art. 667....

...

§ 3º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

### SUGESTÃO

Art. 667....

...

§ 3º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos aos que se declararem pobres sob as penas da lei, assim considerados aqueles cuja renda familiar não exceda cinco salários mínimos.

### SUGESTÃO

Art. 551...

...

§ 3º A escritura pública somente será lavrada mediante a comprovação dos tributos devidos.

§ 4º O tabelião será solidariamente responsável com as partes pelo descumprimento do disposto no parágrafo acima ou pela insuficiência do recolhimento dos tributos, quando agir com culpa.

Art. 667...

...

§ 4º Havendo partilha de bens, a escritura de separação ou divórcio somente será lavrada mediante a comprovação dos tributos devidos.



§ 5º O tabelião será solidariamente responsável com as partes pelo descumprimento do disposto no parágrafo acima ou pela insuficiência do recolhimento dos tributos, quando agir com culpa.

#### **Justificativa**

No art. 551 e no art. 667, que tratam respectivamente do inventário por escritura pública e da escritura de separação ou divórcio, sugere-se a introdução de definição de pobreza, já que a regra, tal qual redigida, padece de inaceitável subjetividade. Observe-se que, ao contrário do que ocorre no processo judicial, não há mecanismo na escritura para aferição do alegado estado de necessidade. Por outro lado, recomenda-se a inclusão de um parágrafo determinando que a lavratura só ocorrerá mediante a comprovação do pagamento dos tributos devidos, bem assim de regra estabelecendo a responsabilidade solidária do tabelião pela insuficiência de recolhimento de tributos, quando tal decorrer de procedimento culposo deste.

#### **Art. 552 - Mato Grosso do Sul**

##### **Redação do Projeto:**

**Art. 552.** O processo de inventário e de partilha deve ser aberto dentro de dois meses a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

##### **Sugestão:**

**Art. 552.** O processo de inventário e de partilha deve ser aberto dentro de dois meses a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, de ofício ou a requerimento de parte.

#### **Justificativa**

Se mantida a redação do Projeto, criar-se-á uma grande insegurança na aplicação da multa e, inclusive, possibilidade de favorecimentos, haja vista que o juiz, ao acatar pedido de prorrogação dos prazos, poderá elidir a aplicação de multas capituladas na legislação estadual que, aliás, é competente para tanto (art. 155, CF). Portanto, a sugestão é excluir a expressão “podendo o juiz prorrogar esses prazos”.

#### **Art. 553 - Rio de Janeiro**

##### **SUGESTÃO**

Parágrafo único. Compete ao juiz decidir, ainda, todas as questões relacionadas à validade e ao caráter executivo da escritura pública mencionada no art. 551.

#### **Justificativa**

No art. 553, sugere-se inserir um parágrafo único, buscando solucionar outra



questão de ordem prática, especialmente quanto aos casos de sentença terminativas, em razão de alegada ausência de interesse de agir, proferidas em ações declaratórias ajuizadas pelos herdeiros tentando dar eficácia executiva às escrituras públicas oriundas dos procedimentos de inventário e partilha pela via administrativa.

#### **Art. 560 - Mato Grosso do Sul**

##### **Redação do Projeto**

**Art. 560.** Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

##### **Sugestão de acréscimo de parágrafo único:**

Parágrafo único. A execução de qualquer das medidas capituladas neste artigo, sem autorização judicial, importará na nulidade da mesma.

##### **Justificativa**

Coibir a prática atual de se alienar bens do espólio e, após sacramentado o ato, comunicar-se ao Juízo.

#### **Art. 562 - Mato Grosso do Sul**

##### **Redação do Projeto:**

**Art. 562.** Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

##### **Sugestão:**

**Art. 562.** Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de apresentadas as últimas declarações, oportunidade em que o inventariante deverá declarar a inexistência de outros bens a inventariar.

##### **Justificativa**

Ficou muito vago o momento em que o inventariante poderá declarar a inexistência de outros bens. O momento correto para isso é na apresentação das últimas declarações. Após, pode-se considerar como sonegado.

#### **Art. 579 - Rio de Janeiro**

##### **REDAÇÃO ATUAL**

**Art. 579.** Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo

comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

#### **SUGESTÃO**

Art. 579. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, por último, a Fazenda Pública, diante da especificidade da matéria.

#### **Justificativa**

No art. 579, a sugestão formulada diz respeito à questão dos cálculos em procedimentos de inventário e afins, nos quais, dada a natureza específica da matéria (inclusive com repercussões tributárias), se recomenda que a manifestação fazendária seja a última (posteriormente à do Ministério Público, inclusive).

#### **Art. 595 - Mato Grosso do Sul**

##### **Redação do Projeto:**

Art. 595. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

##### **Sugestão:**

Supressão do parágrafo único

#### **Justificativa**

O parágrafo único é incompatível com o art. 192 do CTN e com o artigo seguinte do Projeto - art. 596, IV - onde é exigida a quitação dos impostos para a expedição dos formais de partilhas.

#### **Art. 600 - Rio de Janeiro**

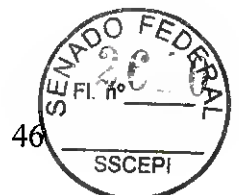
##### **REDAÇÃO ATUAL**

Art.600 A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 601 a 604.

##### **Sugestão**

Art.600 A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova de quitação dos tributos e com observância dos arts. 601 a 604.

#### **Justificativa**



Houve retrocesso no que se refere à garantia do pagamento de tributos para o inventário por arrolamento. A redação Sugestão no Projeto, provavelmente desejando simplificar o procedimento para as partes, criou sério entrave para a Fazenda cobrar o Imposto de Transmissão, na medida em que não condicionou a expedição dos títulos e alvarás à comprovação do pagamento dos tributos. Como está, o Projeto obrigará a Fazenda Estadual a efetuar o lançamento administrativo posterior, com grave risco de evasão de receita.

### Art. 600 - Mato Grosso do Sul

#### Redação do Projeto

Art. 600. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o respectivo formal, bem como expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

#### Sugestão:

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

#### Justificativa

Sugere-se a manutenção do texto do § 2º do art. 1031 do atual CPC, que veda a expedição dos formais sem a verificação do correto recolhimento tributário, a cargo da Fazenda Pública.

### Art. 605 - Mato Grosso do Sul

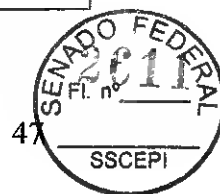
#### Redação do Projeto

Art. 605. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário se processará na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá laudo em dez dias.

#### Sugestão:

§ 1º Se qualquer das partes, **Fazenda Pública** ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá laudo em dez dias.



### Justificativa

A faculdade estabelecida nesse artigo de dar ao inventariante o direito de atribuir aos bens o valor que entender devido certamente causará distorções, haja vista o interesse pelo processo de arrolamento, mais célere, podendo, inclusive, lesar interesses de incapazes, razão pela qual sugere-se incluir a Fazenda Pública para impugnar a estimativa.

### Art. 607 - Mato Grosso do Sul

#### Redação do Projeto:

Art. 607. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980.

#### Sugestão:

Art. 607. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, o que não elide eventual incidência tributária.

### Justificativa

O entendimento dado à Lei 6.858/80 é no sentido de que, como não se exige a abertura de inventário ou arrolamento para o levantamento de tais valores, também não incide o ITCD sobre os mesmos, o que não se coaduna com o direito posto, haja vista que referido tributo é de competência estadual (art. 155 da CF), não podendo lei federal dispor sobre a incidência do mesmo.

### Art. 625 - Rio de Janeiro

#### REDAÇÃO ATUAL

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

#### SUGESTÃO

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos, bem como se a Fazenda Pública integrar a relação processual.

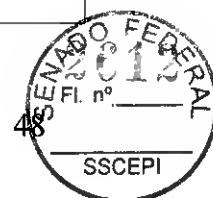
### Justificativa

No art. 625, a sugestão procura adequar o texto proposto à sistemática estabelecida pelo Projeto, que solucionou a questão da intimação pessoal da Fazenda Pública em alguns de seus dispositivos.

### Art. 657 - Rio de Janeiro

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 657. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.



Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

#### **SUGESTÃO**

Art. 657. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo valer-se de critérios de equidade para solução da questão que lhe houver sido submetida.

#### **Justificativa**

No art. 657, sugere-se modificação do texto proposto porque a equidade, ligada à idéia de Justiça, como parece ser da intenção do Legislador, difere da discricionariedade. Neste ponto, vale ressaltar, não há sequer unanimidade entre os operadores do direito acerca da existência de uma chamada discricionariedade judicial. Parece mais adequado que o juiz decida, não de acordo com sua conveniência ou com sua avaliação de oportunidade, mas, sim, de acordo com os critérios mais condizentes com a Justiça do caso concreto.

#### **Arts. 660 a 663 - Rio de Janeiro**

Quanto aos arts. 660 a 663, sugere-se suprimi-los do projeto, na medida em que o texto trata das notificações e interpelações judiciais, o que pode perfeitamente ser suprido pela atividade extrajudicial dos ofícios de notas. Se houver necessidade de alguma interpelação “judicial”, em caráter excepcional, será possível à parte invocar o poder geral de cautela (o que permitirá ao magistrado maior controle em relação a eventuais abusos) ou, até mesmo, se adote algum procedimento de jurisdição não contenciosa, na forma do art. 653.

#### **Art. 667 - Rio de Janeiro (MS ratifica a sugestão)**

#### **REDAÇÃO ATUAL**

Art. 667. A separação e o divórcio consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, serão realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 665.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos para aqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

**Sugestão: acréscimo de parágrafo**

§4º. Havendo partilha de bens, a escritura pública de separação e divórcio somente será lavrada após a comprovação do pagamento dos tributos devidos.

**Justificativa**

No art. 667 do projeto parece recomendável incluir-se um parágrafo 4º prevendo o recolhimento dos tributos devidos, de modo a permitir definição imediata de eventuais questões sobre o tem e, em última análise, evitar o “retorno” das partes ao Poder Judiciário para a discussão de possíveis dívidas tributárias.

**Art. 668 - Rio de Janeiro**

**SUGESTÃO**

Art. 668...

Parágrafo Único - Quando a alteração do regime de bens implicar em transferência de patrimônio de um cônjuge ao outro, o pedido só será deferido após o pagamento dos tributos devidos à Fazenda Pública.

**Justificativa**

No art. 668, que cuida da alteração do regime de casamento, sugere-se deixar claro, mediante a introdução de um parágrafo único, que o pedido só será deferido após o pagamento dos tributos devidos à Fazenda Pública, quando for o caso.

**Art. 681 - Rio de Janeiro**

**Redação do Projeto**

Art. 681. Na petição em que se requerer a interdição, o requerente provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica, juntando laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informando a impossibilidade de fazê-lo, e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

**SUGESTÃO**

Art. 681. Na petição em que se requerer a interdição, o requerente provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica ou a impossibilidade de manifestar o interditando sua vontade, juntando laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informando a impossibilidade de fazê-lo, e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

**Justificativa**

No art. 681, a redação Sugestão faz referência a “anomalia psíquica”, genericamente, o que poderia, eventualmente, restringir o alcance da

interdição. Assim, para evitar dúvidas em tema dessa relevância, sugere-se inserir na redação o trecho abaixo.

### Art. 716 - Rio de Janeiro

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 716. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:  
(...)  
III - nos demais casos expressos em lei.

#### SUGESTÃO

Art. 716. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:  
(...)  
III - quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;  
IV - nos demais casos expressos em lei.  
Parágrafo único. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens ou direitos sujeitos a penhora ou arresto.

#### Justificativa

No art. 716, recomenda-se agregar à fórmula Sugestão, de reconhecimento da fraude à execução, regra similar à do inciso II do art. 593 do CPC/1973, de modo a não restringir o reconhecimento da fraude à execução e, em consequência, trazer maior dificuldade à efetivação de direitos. O projeto parece exigir o registro como requisito essencial para tal reconhecimento, mas acredita-se que uma “válvula de escape” seja necessária, até por não se mostrar suficiente a só referência à “prova de má-fé” (prova que, inclusive, é difícilima). Também seria recomendável trazer, aqui, regra similar à do atual art. 615-A do CPC, que trata da obtenção de certidão atestando a distribuição da execução e posterior averbação em registros de propriedade de imóveis, veículos etc. Os parágrafos do referido art. 615-A tratam de matéria procedimental, que pode ser disciplinada por resolução do CNJ ou dos tribunais de justiça, sem qualquer prejuízo, ou de questões já abordadas em outros dispositivos, como o “excesso na averbação” ou a responsabilidade do exequente.

### Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

### Art. 778 - Mato Grosso do Sul

#### Redação do Projeto:

Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida preferencialmente por meio eletrônico, ordenar à



autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º A ordem de indisponibilidade prevista no caput será precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário.

§ 2º Na requisição a que se refere o § 1º, a autoridade supervisora do sistema bancário limitar-se-á a prestar as informações exigidas pelo juiz, sendo-lhe vedado determinar, por iniciativa própria, a indisponibilidade de bens do executado.

#### **Sugestão:**

Art. 778. (...)

§ 1º A ordem de indisponibilidade prevista no caput será precedida de **consulta** sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário. **Na hipótese de saldo positivo, este deverá ser de imediato indisponibilizado.**

§ 2º Na requisição a que se refere o § 1º, a autoridade supervisora do sistema bancário limitar-se-á a **cumprir a determinação judicial**, sendo-lhe vedado determinar, por iniciativa própria, a indisponibilidade de bens do executado.

#### **Justificativa**

Sugestão de que as ordens dos §§ 1º e 2º sejam enviadas pelo juiz concomitantemente, ou seja, quando for realizada a consulta, seja também sucessivamente realizada a indisponibilidade de dinheiro, se o resultado da consulta for positivo, a fim de se evitar que o devedor providencie a retirada de dinheiro da conta nesse meio tempo, até porque, muitas vezes, em razão de relacionamento pessoal com o respectivo gerente, pode o mesmo ser avisado quanto aos procedimentos que estiverem sendo realizados.

### **Ação rescisória - alteração do prazo para propositura**

#### **Art. 857 - Mato Grosso do Sul**

#### **Redação do Projeto:**

Art. 857. (...)

§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no caput à ação rescisória e ao agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa.

#### **Sugestão:**

§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no caput à remessa necessária, a ação rescisória e ao agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa.



### Justificativa

Como se verifica, o limite de alçada para a remessa necessária aumentou para 1.000 salários mínimos, valor considerável (hoje aproximadamente meio milhão de reais). A oportunidade de sustentação oral nas remessas necessárias seria mais uma oportunidade de defesa ao Estado e não deveria ser negada ao Poder Público somente porque a remessa não tem natureza de recurso (e sim de condição de eficácia da sentença).

### Art. 863 - Rio de Janeiro (MS ratifica a proposta)

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 863. Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, a primeira decisão favorável proferida prejudica os demais recursos.

#### SUGESTÃO

Art. 863. Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, devem ser todos reunidos para julgamento conjunto, ou ser facultada a manifestação dos demais recorrentes naquele recurso que será primeiramente julgado.

### Justificativa

No art. 863, o projeto prevê que a decisão do recurso de um litisconsorte, sobre uma questão de direito, prejudica os recursos dos demais. Sugere-se seja ressalvada a Fazenda Pública, haja vista a indisponibilidade do direito público, ou, ao menos, que haja a reunião dos recursos para julgamento em conjunto, evitando prejuízo aos outros recorrentes.

### Art. 893 - São Paulo

#### Redação do Projeto:

Art. 893. O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão.

Par. Único. Se fundada no art. 884, incisos I e VI, primeira parte, o termo inicial do prazo será computado do trânsito em julgado da sentença penal.

#### Sugestão:

Art. 495 - O direito de propor ação rescisória se extingue em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão

### Justificativa

A coisa julgada, embora garantia constitucional que assegura a estabilidade das relações jurídicas, evoluiu para admitir, em alguns casos, a sua relativização, o que vem sendo objeto de análise nas Cortes Superiores<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> AÇÃO RESCISÓRIA. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, ALÉM DE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A EXISTÊNCIA DE ERRO



Com esse movimento, o prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória passou a ser insuficiente para abarcar as situações capazes de colocar em questão a validade da decisão transitada em julgado, lapso que foi considerado em outro cenário, muito anterior ao atual estágio das reformas do Código de Processo Civil.

Essa dilatação de prazo tem em conta que, não raro, são de difícil apuração os dados necessários à desconstituição da decisão judicial, o que acaba por eternizar injustiças depois verificadas flagrantes.

Com isso convém admitir que o termo final fixado pelo CPC em vigor deixa a descoberto situações que acabam gerando tentativas de desconstituição pela via da teoria da relativização, muitas vezes deixando o jurisdicionado frente a óbices que se revelam intransponíveis, inobstante a evidência do direito reclamado, já que destinado esse expediente a situações extraordinárias<sup>6</sup>.

Tendo em conta a teleologia das reformas e dos estudos direcionados ao novo diploma processual civil, o alargamento desse prazo ao invés da diminuição prevista no Projeto, não só proporcionará a possibilidade de, descoberto o vício em data posterior ao atual sistema, vir a ser devidamente entregue a justiça como deveria ter sido na ocasião apropriada, como também evitará a atividade recursal decorrente das tentativas infrutíferas de utilização das vias atuais de desconstituição.

Convém reprisar aqui parte do Parecer de lavra do Dr José Roberto de Moraes, que bem explana o tema da necessidade de maior prazo para a propositura da rescisória, sendo Autora a Fazenda Pública:

O segundo é a nova redação do art. 188, inciso I, que estabelece prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público promoverem a ação rescisória (redação dada pela Medida Provisória nº 1.798-4, de 7 de maio de 1999). Como já disse a nova redação do dispositivo está com sua vigência suspensa por força de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Conselho Federal da

---

MATERIAL, REPUTOU DEVIDA A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA POR CONSIDERAR INADMISSÍVEL A PERPETRADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA JUSTA INDENIZAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA MORALIDADE.

<sup>6</sup> Ação de nulidade (querella nullitatis). Coisa julgada material (relativização). Situação extraordinária (não ocorrência).

1. Admite-se a relativização da coisa julgada material em situações extraordinárias, por exemplo, quando se trata de sentença nula ou inexistente, embora haja, no Superior Tribunal, vozes que não admitem a relativização em hipótese alguma.

2. Em se tratando de sentença injusta, ou melhor, de errônea resolução da questão de fato (erro de fato), como na espécie (é o que se alega e é o que se diz), não é lícito o emprego da ação de nulidade.

3. A admissão, em casos que tais, da querella nullitatis contribuiria para descaracterizar, mais e mais, a substância da coisa julgada - a sua imutabilidade.

4. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento para se restabelecer a sentença que indeferira a inicial.

(REsp 893.477/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 19/10/2009)



Ordem dos Advogados do Brasil (ADIn nº 1.910-1, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

De qualquer forma havia, no nosso entendimento, uma Justificativa para esta diferenciação quanto ao prazo. Dois anos para o particular é um tempo bastante longo enquanto que dois anos para a Fazenda Pública, como diz o ditado popular, dura quanto dura uma rosa. Dois anos até se concluir que há elementos ensejadores da rescisória, etc., é um tempo muito pequeno para a realidade da vida pública. De qualquer sorte, parece realmente não haver uma razão muito forte para o tratamento diferenciado, como está estampado na decisão do Supremo Tribunal Federal. Tanto é que no projeto de conversão da medida provisória, que está em trânsito no Congresso Nacional, o prazo da ação rescisória vai voltar a ser, como era no Código de Processo Civil de 1939, de cinco anos para todos, e com isso o problema relativo à isonomia restará resolvido.

Na realidade, como advogado público, verificamos que esta possível alteração do prazo da rescisória para cinco anos não vai apresentar, na prática, muita diferença. Como usualmente ocorre, o particular vai se valer do menor prazo possível para propor a ação rescisória se for o caso. Parece-nos, ainda como advogado público, que, neste contexto, não haverá qualquer espécie de agravamento na situação da Fazenda.

A terceira diferenciação relativa à ação rescisória está na criação do inciso X do artigo 485 do Código de Processo Civil (também por força da Medida Provisória nº 1.798-4, de 7 de maio de 1999), que autoriza a rescisão da sentença quando ela estiver baseada em indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta manifestamente superior ou inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial. Na realidade esse dispositivo nada mais é do que uma explicitação da hipótese do cabimento da rescisória pela prova falsa, que consta do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Isto porque uma avaliação que seja superior ou inferior ao valor de mercado e que tenha fundamentado o proferimento da decisão judicial, parece-nos, pode ser amoldada ao conceito de prova falsa já previsto pela lei processual civil.

Entendemos que o inciso foi colocado apenas para evidenciar que nesta hipótese específica da avaliação (embora possa ser compreendida pelo conceito de prova falsa) tem cabimento a ação rescisória. O motivo desta alteração surgiu quando com a estabilização da moeda, pudemos verificar que determinadas indenizações contra o Poder Público atingiam valores estratosféricos, valores que não têm mais sentido para a atual realidade de mercado.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal está debatendo, hoje, o confronto prático de dois princípios da Constituição. Um é o princípio da justa indenização e o outro é o princípio da coisa julgada. Qual deles vale mais? Qual deles deve prevalecer? O da coisa julgada porque o caso já foi julgado, e não há mais o que se fazer ou o princípio da justa indenização? Este princípio deve ser entendido bilateralmente. Trata-se da justa indenização dos dois



lados da relação processual. É, pois, aquela que remunera adequadamente o dano sofrido, pelo apossamento do bem e que remunere da forma justa, da forma correta, aquele mesmo apossamento.

Há uma inclinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de fazer prevalecer o princípio da justa indenização. Esse aspecto foi tratado pelo Professor Humberto Theodoro Júnior de uma forma extremamente adequada em um parecer que foi elaborado para um destes casos, parecer este que está publicado num livro sobre a regularização fundiária de áreas ambientais protegidas, editado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Neste parecer, o Professor Humberto Theodoro coloca, a nosso ver com a maestria de sempre, que no conflito daqueles dois princípios constitucionais (justa indenização e coisa julgada), deve ter sua solução em um terceiro princípio existente na própria Constituição – o fiel da balança –, que é o princípio da moralidade. E este princípio aplica-se a toda a atividade pública inclusive à do Judiciário. Através do exame do princípio da moralidade é que se vai verificar, em cada caso concreto, qual princípio que deve prevalecer: se o princípio da autoridade da coisa julgada ou se o princípio da justa indenização. Na realidade esta foi a razão da existência ou colocação deste inciso X no artigo 485, o motivo para a ação rescisória, embora sua eficácia esteja suspensa mercê da liminar concedida na ADIn nº 1.910-1, já referida.

#### **ART. 895 - Rio de Janeiro (MS apóia a sugestão)**

##### **REDAÇÃO ATUAL**

Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

##### **SUGESTÃO**

Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas pessoas jurídicas de direito público, por petição.



### Justificativa

No art. 895 e seguintes, o projeto do novo Código prevê incidente de resolução de demandas repetitivas. Ao cuidar da legitimidade para instaurar tal incidente, que tem caráter de resolução coletiva de demandas, previu o parágrafo 1º legitimidade ao juiz, às partes, ao MP e à Defensoria, deixando de lado as pessoas jurídicas de direito público, que possuem legitimidade para propor as ações coletivas em geral. É interessante pleitear a ampliação dessa legitimidade.

### Art. 900 - Rio de Janeiro (MS ratifica a sugestão)

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

#### SUGESTÃO

Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as pessoas jurídicas de direito público, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

### Justificativa

No art. 900, e em igual sentido à proposição acima, sugere-se a ampliação da legitimidade para o pedido de suspensão de causas.

### Art. 922 - Rio de Janeiro (MS apóia a proposta)

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 922. Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73.

#### SUGESTÃO

Art. 922. Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73, e ressalvados os casos em que o recorrente defende direito indisponível.

### Justificativa



No art. 922, o projeto prevê a figura da sucumbência recursal, no que se sugere sejam ressalvados os recorrentes que estão diante de indisponibilidade do interesse que defendem, inclusive a Fazenda Pública.

## Suscitação de novas questões de fato na apelação

### Art. 927 - São Paulo (MS ratifica a sugestão)

#### Redação do Projeto:

Art. 927. As questões de fato não Sugestões no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

#### Sugestão:

Eliminação do artigo.

#### Justificativa

A inovação dos fatos na fase recursal ocasionará grave prejuízo à parte contrária, eis que os fatos podem vir a ser objeto de irresignação pela parte contrária e poderá demandar necessidade de comprovação desses novos fatos.

Ocorre que no Tribunal de Justiça não é possível o exercício da instrução probatória com realização de audiências para oitiva de testemunhas, realização de perícias, depoimento pessoal das partes etc.

Entende que novas questões de fato após a prolação da sentença sem possibilidade de comprovação da verdade/inverdade mediante regular instrução probatória poderá ocasionar grave lesão à parte contrária em razão de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, poderá ocasionar retardamento no julgamento do recurso e conseqüentemente no deslinde da ação, o que acaba por violar o princípio da celeridade insculpido no artigo 4º. do Projeto: As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa.

### Art. 933 - Mato Grosso do Sul

#### Redação do Projeto:

Art. 933. (...)

I - (...)

II - (...)

III - (..)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida na hipótese do inciso I, é irrecurável.



**Sugestão:**

**Parágrafo único.** A decisão liminar, proferida na hipótese do inciso I, é recorrível por **agravo interno**.

**Justificativa**

A irrecorribilidade da decisão obrigaria a parte a impetrar mandado de segurança para obter o mesmo resultado, conforme o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ). Ora, não faz sentido obrigar a parte a utilizar medida mais cara, complexa e demorada para o mesmo fim, pois isto restringe o acesso a justiça e prejudica a igualdade entre as partes.

**Embargos de declaração sem efeito suspensivo****Art. 941 - São Paulo (MS ratifica a sugestão)****Redação do Projeto:**

Art. 941. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

**Sugestão: eliminação da palavra “não”**

Art. 941. Os embargos de declaração têm efeito suspensivo e, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

**Justificativa**

A finalidade dos embargos declaratórios é justamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida.

Não se mostra coerente que embargos opostos para sanar questão visando obter a correta interpretação do julgado não tenha efeito suspensivo e dessa forma, decisão obscura, contraditória ou omissa tenha efeitos concretos imediatos.

Certamente os embargos serão opostos quando a parte vislumbrar essas situações na decisão, sob pena de tê-los considerados protelatórios, sujeitando-os ao pagamento de multa de até cinco por cento sobre o valor da causa, conforme previsão do parágrafo 1º. do artigo do Projeto<sup>7</sup> supra mencionado.

**Várias e sucessivas multas ocasionando excessiva oneração do processo para as partes**

<sup>7</sup> § 1º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.



## São Paulo

O Projeto revela-se pródigo na imposição de MULTAS aos atores da relação jurídica processual, demonstrando caráter punitivo ao invés de estimular a atuação responsável das partes.

Exemplificando, são inúmeras as passagens nas quais consta a cominação, nas mais diversas situações, a ponto de, por conta do exagero, comprometer o acesso à justiça.

Um dos membros da Comissão de Juristas critica esse conteúdo, estando ao final trecho da correspondência por ele enviada.

Seguem:

**Art. 66.** São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

V - cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

§ 1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

....

**Art. 70.** O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no caput poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.

**Art. 73.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 7º Os honorários referidos no § 6º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.

**Art. 107.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;

**Art. 157.** É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

**Art. 190.** É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal.

§ 1º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de vinte e quatro horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário



mínimo vigente na sede do juízo.

**Art. 191.** Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

**Art. 215.** A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos para a sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

**Art. 270.** Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Art. 285.** Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando:

Parágrafo único. Independerá igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

**Art. 382.** Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas mandamentais, sub-rogatórias, indutivas e coercitivas.

**Art. 448.** O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

**Art. 457.** Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

§ 2º Descumpridos os prazos do § 1º, poderá o juiz infligir multa ao órgão e a seu dirigente, por cujo pagamento ambos responderão solidariamente.

**Art. 481.** A indenização por perdas e danos se dará sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

**Art. 495.** Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

**Art. 566.** O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

**Art. 700.** Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - fraudar a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao devedor em montante não superior a vinte por cento do valor 204

atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do credor, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

**Art. 730.** O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de três dias, satisfazer a obrigação.



§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

**Art. 748.** Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

**Art. 814.** Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

**Art. 837.** No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º Sendo a Sugestão deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

**Art. 853.** Incumbe ao relator:

§ 2º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

**Art. 886.** A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 303, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

**Art. 922.** Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73. Parágrafo único. Os honorários de que trata o caput são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66

**Art. 941.** Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

§ 1º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.

Realmente, da mesma forma que ocorre com os Magistrados, os advogados públicos também são regidos por leis orgânicas próprias que disciplinam a conduta dos profissionais.

A penalidade de multa refoge da atividade jurisdicional e vislumbra-se que a premissa do Projeto é que todos os recursos são procrastinatórios ou indevidos, quando essa não é a realidade; haja vista o grande número de recursos que são providos pelos Tribunais.

Tanta penalidade parece ser uma tentativa desesperada de evitar-se que



sejam interpostos recursos tendentes a defender as partes e ao final acabará sendo uma forma gratuita de onerar os custos do processo para as partes pelo simples exercício do direito de defesa garantido constitucionalmente.

Sob essa ótica, tantas penalidades por atos que sejam considerados necessários pelo profissional para a defesa de seu cliente acabam por implicar no cerceamento ao princípio do devido processo legal, que se extrai do exercício da ampla defesa e do contraditório.

## **Não cabimento de aplicação de multa em face da Fazenda Pública para cumprimento de ordem judicial**

**São Paulo**

**Redação do Projeto:**

Inexistente

**Sugestão:**

Inclusão de dispositivo prevendo a impossibilidade de multa em face do Poder Público.

**Art.** Não é possível a aplicação de multa cominatória em face do Poder Público.

**Justificativa**

A cominação de multa em eventual atraso no cumprimento de ordem judicial ou execução antecipatória ou definitiva contra a pessoa de direito público é contrária à própria finalidade do instituto.

As multas cominatórias foram introduzidas em nossa legislação processual objetivando dar maior coercibilidade, em especial, ao processo de execução de obrigação de fazer. Sua natureza é coercitiva e não compensatória.

Outrossim, mutatis mutandis, a multa cominatória está para o cumprimento da obrigação de fazer como a prisão civil está para o devedor de alimentos ou depositário infiel.

Em qualquer das situações, a medida adotada busca o cumprimento de uma decisão judicial. Assim como a Fazenda do Estado não poderia ter sua prisão decretada no caso de deixar de cumprir a liminar, eis que a satisfação da referida obrigação deve ser perseguida na forma determinada na Constituição Federal ou pelo Código de Processo Civil; da mesma forma, afigura-se incabível a aplicação de multas cominatórias com o intuito de ver cumprida mais celeremente a imposição legal.

Com efeito, a imposição de multa contra a Fazenda não irá despertar o efeito pretendido pela parte contrária e pela própria lei, uma vez que o ônus da multa não recai sobre a autoridade que não cumpriu a decisão, mas sobre a pessoa jurídica que representa.



Certamente um dispositivo que busque a responsabilização do servidor renitente que tenha poderes de acatar a ordem judicial tenha uma eficácia maior, sem onerar a população - o valor da multa sai do caixa do erário onde são depositados os impostos pagos pela população, que é o mesmo caixa que sustenta as políticas públicas.

Nesse sentido, existem decisões judiciais, que pede vênua para transcrever:

No caso, essa coação econômica exercida pela aplicação de multa diária à Fazenda do Estado mostra-se inócua, pois seus recursos materiais provêm da arrecadação de impostos, arcando o contribuinte, em última instância, com o pagamento da penalidade que foi imposta à agravante.

Por isso, a conclusão é de que o art. 644, do CPC não tem aplicação à Fazenda Pública. O cumprimento do comando da sentença referente ao cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a agravante se dá com a fixação de prazo para seu cumprimento, sob pena de desobediência, com a conseqüente instauração de procedimento criminal contra o servidor faltoso, sem prejuízo das providências administrativas disciplinares que a Administração possa contra ele adotar.

Neste sentido - Agravo de Instrumento 695-5-SP, 1a. Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Ruy Coppola, julgados em 12.03.96.<sup>8</sup>

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, no caso a Fazenda do Estado, inadmissível a fixação de multa pecuniária visando compeli-la ao cumprimento de decisão judicial (cumprir a obrigação principal), posto que os meios cabíveis para exigir o adimplemento da execução são outros, pois o pagamento seria efetuado pelos cofres públicos e não pelo devedor renitente.

Como bem destacado pelo Desembargador Demóstenes Braga, citado nas razões deste Agravo, o que não parece apropriado é o Estado impor sanção pecuniária a si próprio, para assegurar a realização de ato burocrático, sacrificando o erário público por ato de responsabilidade individual do seu próprio agente, que deve responder administrativamente pela relutância descabida de realizar obrigação funcional" (fls. 07/08 - A.I. n. 28.572-5/2).

Pelo exposto, dá-se provimento ao presente agravo de instrumento.<sup>9</sup>

INDENIZAÇÃO - condenação da Fazenda do Estado no pagamento e multa pecuniária por obrigação de fazer - inadmissibilidade - o Juízo tem condições de impor o adimplemento do comando da sentença - recurso provido."<sup>10</sup>

(...) essa coação econômica exercida pela aplicação de multa diária à Fazenda do Estado mostra-se inócua, pois seus recursos materiais provêm da arrecadação de impostos, arcando o contribuinte, em última instância, com o pagamento da penalidade que foi imposta à agravante. Por isso, a conclusão é que o artigo 644 do CPC não tem aplicação à Fazenda Pública. O cumprimento do comando da sentença referente ao cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a agravante se dá com a fixação de prazo para seu cumprimento, sob pena de desobediência, com a fixação de prazo para seu cumprimento, sob pena de desobediência, com a conseqüente instauração de

<sup>8</sup> Decisão proferida pela Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no agravo de instrumento n. 80.967.5/6, relator o Des. CUBA DOS SANTOS

<sup>9</sup> Decisão proferida, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 82.782-5/6, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, 6ª Câmara Direito Público, v.u., Rel. Ferreira Conti

<sup>10</sup> Agr. Instr. n.º 114.725-5/3, j. 13/5/99, 5ª Câm. Direito Público, Rel. Paulo Franco, TJSP



procedimento criminal contra o servidor faltoso, sem prejuízo das providências administrativas disciplinares que a Administração possa contra ele adotar<sup>11</sup>

Realmente, a aplicação de multa em face do Poder Público não é a forma mais eficaz e salutar à população para compelir-se ao cumprimento de uma ordem judicial, pois quem acaba sendo atingido é a própria população, que disporá de menos recursos para atendimento de suas necessidades através do Estado.

---

<sup>11</sup> Ag. Inst. n.º 78.727-5/1, Rel. Des. Alberto Gentil, TJSP

**Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 (Novo CPC).**

**Audiência pública de 09 de setembro de 2010, em São Paulo**

**Propostas de Aprimoramento.**

**Introdução – Preocupação inicial:**

Cabe-nos, respeitosamente, externar nossa preocupação com relação à limitação quanto ao debate.

Na época dos trabalhos da Comissão de Juristas instituída pela Presidência do Senado, as audiências públicas foram realizadas sem prévia divulgação de texto do Anteprojeto, e com prazos estritos para debates e propostas.

Agora, na fase legislativa, já houve manifestações expressas de ilustres Senadores no sentido de que não serão admitidas mudanças relevantes com relação ao texto apresentado como PLS nº 166/2010.

Além disso, foi fixado cronograma estrito para os trabalhos legislativos, que não favorece o amadurecimento dos debates e o oferecimento de propostas de aprimoramento do texto.



Diante desse quadro, nossas sugestões ficarão limitadas a aspectos que nos parecem essenciais.

**1ª SUGESTÃO:**

**Redação atual:**

Art. 79. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público na qualidade de parte ou da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.

**Redação proposta:**

Art. 79. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.

**Justificativa:**

A redação proposta exclui a referência feita no dispositivo ao Ministério Público.

A razão é singela. Em regra, no processo civil comum o MP atua como fiscal. Sua atuação como autor se dá predominantemente no processo coletivo, que é disciplinado, atualmente, pelas Leis nº



7.347/85 e 8.078/90, que contém disciplina própria a respeito de despesas e honorários periciais, prevendo que não haverá adiantamento (art. 18 da Lei nº 7.347/85, e art. 87 da Lei nº 8.078/90).

A disposição contida no art. 79 do PLS nº 166/2010, levará, caso aprovada, à interpretação no sentido de que a norma do Novo CPC, por ser posterior, terá excepcionado a dispensa de adiantamento de despesas e honorários periciais em relação ao MP também no processo coletivo.

Isso criará, inclusive, disparidade de tratamento no processo coletivo, impondo ao MP o adiantamento de despesas e honorários periciais, enquanto os demais legitimados coletivos, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90, continuarão dispensados do adiantamento.

Não bastasse isso, há casos, embora atualmente não tão freqüentes, em que o MP figura como autor fora do processo coletivo. São exemplos disso: a ação de investigação de paternidade, cf. art. 2º, § 4º da Lei nº 8.560/90; pedidos de interdição, cf. art. 1.768, III do Código Civil de 2002; ação para anulação de casamento, cf. art. 1.549 do Código Civil de 2002; pedido judicial de suprimento do consentimento para fins de casamento, cf. art. 1.519 do Código Civil



de 2002, c.c. o art. 654 do PLS nº 166/2010, ou, atualmente, art. 1.104 do CPC; entre outros.

Nesses casos, o MP atua promovendo em juízo interesses nitidamente individuais que apresentam relevância social. São hipóteses em que se busca a preservação de um valor maior (nada obstante singular e individualizado), reconhecido pelo legislador e que diz respeito não à instituição ministerial, mas sim à sociedade.

Não parece fazer sentido que o MP tenha que adiantar despesas e honorários periciais em ação de investigação de paternidade, em ação anulatória de casamento, ou ainda em pedido de interdição ou de suprimento judicial de consentimento para fins de casamento, quando, nesses casos, for necessária a realização de perícia.

Parece-nos que tais situações devem receber o mesmo tratamento dispensado às hipóteses de concessão de gratuidade, que, no PLS nº 166/2010, encontra-se regulada no art. 85. Aliás, é precisamente isso o que ocorre na prática, atualmente. Pedidos dessa ordem só são formulados pelo órgão ministerial, ordinariamente, quando este é procurado por pessoas carentes de recursos, e envolvidas em situações de tal natureza, que rendem ensejo à atuação do MP.

Daí nos parecer melhor, em síntese, que a disposição contida no art. 79 do PLS nº 166/2010 não se aplique ao MP.

## **2ª SUGESTÃO:**

### **Redação atual:**

Art. 191. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

### **Redação proposta:**

Art. 191. Aplicam-se à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 1º. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

§ 2º. No caso do Ministério Público, aplica-se **unicamente** o disposto no parágrafo anterior.



### **Justificativa:**

O órgão do Ministério Público, assim como os demais profissionais do direito que atuam no processo, também deve respeitar as regras processuais relativamente aos prazos.

Ocorre que o art. 190 do PLS nº 166/2010, ao qual o art. 191 faz remissão, prevê que a não devolução dos autos após intimação, dentro de 24 horas, provocará a perda do direito de vista fora de cartório e multa.

A intimação mediante entrega dos autos com vista é prerrogativa prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 41, IV da Lei nº 8.625/93, indicando, como conteúdo dessa prerrogativa, “receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista”).

Essa lei, com *status* de lei complementar, trata do regime jurídico dos membros do MP, que é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República para a lei nacional, e dos Procuradores-Gerais para as leis que tratam especificamente dos respectivos Ministérios Públicos, da União e dos Estados, conforme o caso (art. 61º, § 1º, II, *d*; art. 128, § 5º, ambos da CR/88).



Assim, a imposição da sanção de “perda de vista dos autos fora de cartório”, com a devida vênia, contraria a prerrogativa estabelecida no art. 41, IV da Lei nº 8.625/93. Ademais, cria sanção que só poderia ser instituída através de alteração do regime jurídico dos membros do MP, o que depende de iniciativa específica.

Em nosso sentir, parece ser mais adequada à sistemática constitucional que, descumprindo o órgão ministerial seus deveres relativamente aos prazos para devolução de autos, seja o fato comunicado ao órgão da administração superior do MP com poderes correccionais (Corregedoria-Geral) para a adoção de providências disciplinares.

### **3ª SUGESTÃO:**

#### **Redação atual:**

Art. 146. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos e na forma previstos em lei.

#### **Redação proposta:**

Art. 146. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

#### **Justificativa.**



Indicar como parâmetro as atribuições constitucionais do MP para o exercício do direito de ação é um modo de delinear adequadamente o elemento central que deve nortear a atuação ministerial, na condição de autor, no processo civil, ou seja, a Constituição da República.

#### **4ª SUGESTÃO:**

##### **Redação atual:**

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

I – nas causas que envolvam interesse público e social;

##### **Redação sugerida:**

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

I – nas causas que envolvam interesse público ou social;

##### **Justificativa.**

A referência ao fiscal da “ordem jurídica”, em lugar de “fiscal da lei”, é mais coerente com relação à redação do art. 127, *caput* da CR.

A referência ao interesse “público **ou** social”, em lugar de “interesse público **e** social” afasta qualquer equívoco de interpretação que a redação constante do projeto de Novo CPC possa propiciar.

**5ª SUGESTÃO:**

**Redação atual:**

Art. 148. Nos casos de intervenção como fiscal da lei, o Ministério Público:

**Redação sugerida:**

Art. 148. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público.

**Justificativa.**

A referência ao fiscal da “ordem jurídica”, em lugar de “fiscal da lei”, é mais coerente com relação à redação do art. 127, *caput* da CR.

**6ª SUGESTÃO:**

**Redação atual:**

Art. 868. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.



§ 1º. O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

**Redação proposta:**

Art. 868. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento, ouvindo previamente o Ministério Público.

§ 1º. As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

**Justificativa:**

Dada a atribuição constitucional do MP de fiscal da ordem jurídica (art. 127, *caput* da CR), sua oitiva quanto ao mérito do incidente de inconstitucionalidade deve ser obrigatória, e a redação do dispositivo legal não deve deixar dúvida a esse respeito.

A proposta ora formulada, ao afastar eventual dúvida, aprimora a redação do dispositivo projetado.



## **7ª SUGESTÃO:**

### **Redação atual:**

Art. 909, *caput*. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei.

### **Redação proposta:**

Art. 909, *caput*. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei, inclusive nos tribunais superiores.

### **Justificativa:**

Trata-se de sugestão de aprimoramento de redação, que não altera o conteúdo do dispositivo, mas sinaliza para a possibilidade de interposição de recursos pelo Ministério Público, inclusive nos tribunais superiores, tendo em vista situações em que há decisão desfavorável e são cabíveis recursos subsequentes, como os embargos de declaração, de divergência, agravos regimentais, ou mesmo recursos extraordinários de decisões proferidas pelo STJ.

Justifica-se a proposta tendo em vista a resistência às vezes ofertada quanto à interposição de recursos pelo MP estadual em face

de decisões no STF e no STJ, tendo em vista a não observância do entendimento que nos parece correto, no sentido de que o princípio da unidade do Ministério Público limita-se ao âmbito de cada Ministério Público.

Nesse sentido já sinalizava a sólida doutrina de José Frederico Marques (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 245).

### **8ª SUGESTÃO.**

#### **Redação atual.**

Art. 906. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente.

Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação serão regulados pelo regimento interno do respectivo tribunal.

#### **Redação sugerida:**

Inclusão no texto do PLS 166/2010 da redação relativa ao procedimento da reclamação, que poderá adotar a disciplina contida na Lei nº 8.038/90, artigo 13 ao artigo 18, com pequenas adaptações.

#### **Justificativa.**



O dispositivo acima trata do cabimento da reclamação para imposição da observância da tese fixada quando do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A importância desse tema é evidente. Se o incidente de resolução de demandas repetitivas é a grande inovação do sistema projetado pelo PLS nº 166/2010, é inegável que a reclamação, mecanismo praticamente disponível para obtenção de maior eficácia quanto ao respeito às posições adotadas no julgamento do incidente, também será instituto fundamental para o adequado funcionamento do novo sistema.

Nada obstante, o PLS nº 166/2010 apenas previu o cabimento da reclamação, mas não definiu o respectivo procedimento.

Com a devida vênia, parece-nos manifesto que, ao cometer aos Tribunais, através dos respectivos regimentos internos, a disciplina do procedimento da reclamação, o futuro Código de Processo Civil provocará, seguramente, disparidades de regulamentação, e com elas, inúmeras dificuldades práticas e insegurança jurídica.

Mostra-se de todo conveniente que instituto como a reclamação, revestido de tamanha relevância no contexto do novo



Código, tenha seu procedimento disciplinado de forma expressa no próprio texto codificado.

Para tanto, basta adotar, com pequenas adaptações, a disciplina atual da reclamação, contida nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038/90, que trata do processo nos tribunais superiores. Tais dispositivos deverão ser inseridos, evidentemente, no contexto das disposições que tratam do processo junto aos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais, logo após o “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

A proposta de redação a seguir parte do texto da Lei nº 8.038/90, com pequenas modificações.

“(…)

Art. – Para impor a observância da tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único – A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. – Ao despachar a reclamação, o relator:



I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II – ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. – Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. – O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. – Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão ou determinará medida adequada à observância da tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. – O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

(...)”

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

**Ricardo de Barros Leonel**  
**Promotor de Justiça**



OK

**Luiz Henrique Volpe Camargo**

**De:** José Herval Sampaio S. Júnior [hervaljunior@tjrn.jus.br]  
**Enviado em:** domingo, 7 de novembro de 2010 17:39  
**Para:** Luiz Henrique Volpe Camargo  
**Assunto:** Fwd: Seminário anteprojeto do CPC envio das sugestões

**Anexos:** SUGESTÕES DO SEMINÁRIO EM MOSSORÓ.docx



**SUGESTÕES DO  
SEMINÁRIO EM MOSSORÓ**

Conforme combinado seguem as sugestões e o ofício junto com os DVD's segue pela ESMARN através de ato do Desembargador Osvaldo. Abraço amigo e me acuse o recebimento e se possível o dia que será deito o registro em sessão. Abraço.

----- Mensagem encaminhada -----

De: "José Herval Sampaio S. Júnior" <hervaljunior@tjrn.jus.br>  
Para: volpe@senado.gov.br  
Enviadas: Quarta-feira, 27 de Outubro de 2010 12:38:52  
Assunto: Fwd: Seminário anteprojeto do CPC

----- Mensagem encaminhada -----

De: "José Herval Sampaio S. Júnior" <hervaljunior@tjrn.jus.br>  
Para: volpi@senado.gov.br  
Enviadas: Quarta-feira, 27 de Outubro de 2010 12:35:45  
Assunto: Seminário anteprojeto do CPC

Amigo conforme lhe falie via telefone amanhã estaremos discutindo o novo CPC, conforme folder que segue e encerrado te enviarei, via ESMARN, as sugestões do povo de Mossoró acompanha do vídeo com palestras e discussões com público aproximado de 1000 pessoas. Abraço.



## SUGESTÕES DO SEMINÁRIO EM MOSSORÓ

- Criar um requisito de admissibilidade para o acesso à justiça quanto aos pleitos referentes ao Poder Público para que pelo menos haja à negativa de atendimento do pleito dentro de um prazo razoável
- Que a ementa nos julgamentos dos Tribunais que constem uniformização de jurisprudência tenham a maior quantidade de elementos possíveis para identificar a questão fática e jurídica que compõe a essência do julgado
- Que conste um livro com o processo coletivo
- Proibir ao Poder Público que nesse livro haja uma não aplicação das regras nele estatuídas ao mesmo
- Que o conciliador necessariamente não tenha que ser inscrito na OAB
- Que a intimação para cumprimento de sentença para pagamento continue sendo no advogado
- Retirar a possibilidade de se alterar o pedido ou causa de pedir após a decisão saneadora (art. 314 do anteprojeto)
- Definir prazos objetivos também para os juízes e promotores na linha das metas do CNJ





## COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA

Disciplina: Efetividade dos provimentos executivos

Professor: Sérgio S. Shimura

Prof. Assistente: Anselmo P. Alvarez

Discente: Luiz Antonio Ferrari Neto



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo comentar o julgado abaixo, que foi um dos precedentes para a edição da Súmula 375<sup>1</sup> do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra *prior in tempore prior in jure*, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos *erga omnes* para o fim de caracterizar a fraude à execução.

2. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato *inter vivos*, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

3. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*".

4. "*O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante.* (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

5. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude *in re ipsa*, senão pelo conhecimento *erga omnes* produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: "*Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese*

<sup>1</sup> "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".



*esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. 'É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora'. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus."* (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299),

6. Precedentes: *Resp 638664/PR, deste Relator, publicado no DJ: 02.05.2005; REsp 791104/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJ 06.02.2006; REsp 665451/ CE Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 07.11.2005, Resp 468.718, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/04/2003; AGA 448332 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2002; Resp 171.259/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002.*

7. *In casu*, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 05/11/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelos executados, realizada em 20/04/99, devidamente registrada no Cartório de Imóveis (fls. 09) data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel. Deveras, a citação de um dos executados, ocorreu em 25/03/99, sem contudo, ter ocorrido a convocação do outro executado.

8. Recurso especial provido. (REsp. 739.388-MG, 1ª T. rel. Min. Luiz Fux. j. 28.03.2006)

Passarei a analisar os conceitos sobre fraude contra credores e fraude à execução diante do ordenamento jurídico vigente e da posição doutrinária atual sobre o tema. Após analisarei outros julgados que serviram de precedente para a edição da Súmula 375 do STJ. Por fim, não deixarei de tecer algumas considerações sobre a realidade do nosso país quanto à formalização dos negócios jurídicos entre as pessoas, que não se atentam ao mínimo de cuidados necessários antes de finalizar um negócio jurídico, para tentar interpretar o real âmbito de aplicação da fraude à execução.



## 2 FRAUDE CONTRA CREDORES

De acordo com o art. 158 do Código Civil, os atos de alienação ou disposição do patrimônio pelo devedor, capaz de reduzi-lo à insolvência, ou realizado por aquele que já estiver em estado de insolvência, são realizados em fraude contra credores. Na doutrina temos: “É fraude contra credores qualquer ato praticado pelo devedor já insolvente ou por esse ato levado à insolvência com prejuízo de seus credores”.<sup>2</sup>

Podemos conceituar fraude contra credores como sendo o ato de disposição patrimonial pelo devedor que, ao praticá-lo, prejudica direito de seu credor por estar insolvente ou na iminência de se tornar insolvente, fazendo com que seu patrimônio não seja suficiente para saldar as obrigações por esse assumidas anteriormente ao ato de disposição patrimonial.

A fraude contra credores é um instituto de direito civil<sup>3</sup>, prevista nos artigos 158 a 165 do Código Civil. Diferentemente dos demais defeitos do negócio jurídico previstos pelo Capítulo IV do Livro III do Código (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão), que são defeitos em razão do vício no consentimento, na fraude contra credores não há vício no consentimento, mas um vício social, em que as partes (devedor – alienante e terceiro adquirente) celebram um negócio de forma a prejudicar terceiro.

Isso ocorre porque o patrimônio do devedor deve responder pelas obrigações por esse assumidas<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. vol I. 5. ed.* São Paulo: Atlas, 2005, p. 482

<sup>3</sup> Em sentido contrário: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, vol IV. 3. ed.* São Paulo: Malheiros, 2009, p. 430, para quem a fraude contra credores também é instituto de direito processual, ligado à responsabilidade executiva.

<sup>4</sup> Art. 591 do CPC. “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Art. 957 do CC. “Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum”.



Diferentemente da fraude à execução, a fraude contra credores só se caracteriza se o devedor já for insolvente e praticar ato de disposição patrimonial, ou se, apesar de não ser insolvente, realizar atos de alienação ou disposição patrimonial capaz de torná-lo insolvente. Ainda, na fraude contra credores, há a necessidade de se provar o *consilium fraudis* do adquirente do bem (salvo nos casos de disposição a título gratuito).

A verificação da fraude contra credores deve ser realizada por meio da chamada *ação pauliana*<sup>5</sup> ou *ação revocatória*<sup>6</sup>. A fraude contra credores não pode ser verificada no curso de um processo. Faz-se necessário que o credor prejudicado mova essa ação para que haja a anulação da disposição patrimonial.

Assim, para a caracterização da fraude contra credores são necessários 3 requisitos: dois de ordem objetiva (a anterioridade do crédito e o estado de insolvência, que trará prejuízo ao credor – *eventus damni*) e outro de ordem subjetiva (o *consilium fraudis*).

## 2.1 Elementos objetivos da fraude contra credores – *eventus damni*

Conforme mencionado acima, para a caracterização da fraude contra credores, mister que o crédito que embasa a ação pauliana seja anterior à alienação ou oneração fraudulenta<sup>7</sup>.

---

Essa é uma premissa aplicada não apenas no nosso direito, como se pode destacar do art. 2.740 do Code Civile Italiano: “Il debitore risponde dell'adempimento delle obbligazioni con tutti i suoi beni presenti e futuri [...]”

<sup>5</sup> O nome dado a essa ação (pauliana) decorre do juriconsulto romano Paulus, que a introduziu no direito romano (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1997).

<sup>6</sup> Nos casos de atos fraudulentos praticados por sociedade empresária, a parte ingressará com ação revocatória, prevista na Lei de Falências: Art. 130. “São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida”. Art. 132. “A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência”.

<sup>7</sup> Enunciado 292 do CJF da IV Jornada de Direito Civil: *Art. 158*. “Para os efeitos do art. 158, § 2º, a anterioridade do crédito é determinada pela causa que lhe dá origem, independentemente de seu reconhecimento por decisão judicial”.



Aquele que negociar com pessoa já insolvente não poderá se beneficiar da alegação de fraude contra credores, até porque sabia ou tinha condições de saber que o devedor já era insolvente<sup>8</sup>.

Para a caracterização do estado de insolvência, o artigo 158 traz alguns exemplos de negócios capazes de caracterizá-lo: transmissão gratuita de bens, remissão de dívidas, além de outros negócios jurídicos, mesmo que celebrados a título oneroso.

## 2.2 Elemento subjetivo da fraude contra credores – *consilium fraudis*

Para a caracterização da fraude contra credores faz-se necessário provar a ciência pelo terceiro adquirente do estado de insolvência do devedor alienante. Não há necessidade de que esse terceiro adquirente esteja agindo em conluio com o devedor alienante para fraudar credores. Basta que esse adquirente tenha ciência do estado de insolvência ou de que o ato de alienação será capaz de tornar o alienante insolvente em razão de outras obrigações assumidas por este perante os credores.

Há casos em que a lei deixa claro não haver a possibilidade de o terceiro adquirente alegar boa-fé: nos casos de negócios jurídicos celebrados a título gratuito<sup>9</sup>. O credor não precisará comprovar que o terceiro adquirente adquiriu o bem de má-fé. Isso porque no ato de disposição a título gratuito o adquirente não sofrerá nenhum prejuízo caso ocorra a anulação (ou ineficácia – discussão que deixaremos para o momento oportuno) do negócio.

Perceba que o legislador opta, num primeiro momento, resguardar o terceiro adquirente de boa-fé, em detrimento dos credores, pois só haverá anulação do negócio jurídico se o credor comprovar que o devedor sabia da condição de insolvência do devedor alienante ou se sabia que aquele negócio jurídico seria capaz de reduzi-lo à insolvência. No caso de transmis-

<sup>8</sup> Art. 158, § 2º “Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles”.

<sup>9</sup> Art. 158. “Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos”.



são a título gratuito ou remissão de dívidas, o legislador optou por beneficiar o credor em detrimento do terceiro.

Nos casos de insolvência notória, ou quando houver motivo para ser conhecida do terceiro adquirente<sup>10</sup> ocorrerá a fraude contra credores (exemplo de aquisição de bens do devedor alienante por amigo próximo ou parente).

Perceba que o Código Civil adotou aqui um conceito jurídico indeterminado. Essa insolvência notória será verificada pelo juiz no caso concreto e caberá a ele decidir se a insolvência deveria ser do conhecimento do adquirente. Jorge Americano, em sua monografia de 1932 sobre o tema traz alguns exemplos de casos em que há presunção de alienação realizada em fraude contra credores:

[...] a) pela clandestinidade do ato; b) pela continuação dos bens alienados na posse do devedor quando, segundo a natureza do ato, deviam passar para o terceiro; c) pela falta de causa; d) pelo parentesco ou afinidade entre o devedor e o terceiro; e) pelo preço vil; f) pela alienação de todos os bens<sup>11</sup>.

Parece-me que nos casos de ato de disposição a título gratuito a presunção de fraude é *jure et jure* e nos casos de insolvência notória a presunção é *juris tantum*, ou seja relativa. Nesse caso caberá ao terceiro adquirente comprovar que não houve má-fé de sua parte na aquisição do bem. Parece-me que, sendo comprovados esses fatos pelo credor no curso da ação pauliana, haveria a presunção de que a aquisição pelo terceiro adquirente teria sido realizada em fraude contra credores, cabendo a este fazer a contraprova.

<sup>10</sup> Art. 159. “Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante”.

<sup>11</sup> AMERICANO, Jorge. *Apud* RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, vol 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 233



No mesmo sentido dispõe Venosa: “Contudo, o erro de fato aproveita ao terceiro adquirente se provar que a insolvência não era notória e que não possuía motivos para conhecê-la. Mas a prova lhe compete”<sup>12</sup>.

### 2.3 Hipóteses de cabimento da fraude contra credores

De acordo com o Código Civil, a fraude contra credores poderá ocorrer:

- ✓ Quando o devedor alienar o bem e o adquirente tiver ciência ou ao menos deveria ter ciência do estado de insolvência do devedor alienante;
- ✓ Quando o ato de disposição for realizado a título gratuito<sup>13</sup>;
- ✓ Quando houver remissão de dívida feita devedor em benefício de um terceiro, prejudicando assim o direito de seu credor;
- ✓ Quando houver pagamento antecipado de dívida quirografária ainda não vencida;
- ✓ Quando houver concessão de garantias feita pelo devedor em prejuízo dos direitos de seus credores<sup>14</sup>.

Perceba que não precisará haver prática de meios ilícitos, nem a verificação de dolo na conduta, ou seja, a intenção de prejudicar credores<sup>15</sup>. Aqui basta a simples constatação de que o ato é prejudicial ao direito de quem já era credor à data do ato.



<sup>12</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *ob cit.* p. 487

<sup>13</sup> Discute-se na doutrina se o ato de renúncia ao direito hereditário caracterizaria fraude contra credores. O posicionamento contrário baseia-se no fato de que o credor poderá aceitar a herança em lugar do herdeiro renunciante (art. 1.813 do Código Civil).

<sup>14</sup> Há ainda outras hipóteses em que a fraude poderá restar caracterizada: dação em pagamento (mesmo que a dívida esteja vencida), quando o bem dado em pagamento for de valor superior ao da dívida. Nesse caso o excesso foi dado em fraude contra credores. O mesmo se pode dizer quando houver o pagamento antecipado de dívida não vencida feito a credor hipotecário quando a garantia não cobrir a dívida toda. A parte da dívida não garantida é considerada quirografária e por isso seu pagamento antecipado configura fraude.

<sup>15</sup> Em sentido contrário, afirmando ser necessária a intenção de prejudicar credores: TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, vol 1*. 5. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 381.

## 2.4 Forma de alegação da fraude contra credores

A fraude contra credores somente pode ser alegada em ação judicial específica. A essa ação dá-se o nome de ação paulina. Esse nome é dado em função do pretor Paulo que introduziu esse instituto no direito romano. Alguns também chamam essa ação de ação revocatória<sup>16</sup>.

Não se admite a verificação de fraude contra credores no curso de demandas judiciais, tais como no processo ou fase de execução, em embargos do devedor ou em embargos de terceiro: Nesse sentido: Súmula 195 do STJ: “Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores”<sup>17</sup>.

Superada essa questão, passo à análise da ação pauliana.

### 2.4.1 Natureza Jurídica da Ação Pauliana

Temos aqui um embate entre a letra da Lei e o que defende parte da doutrina e parte da Jurisprudência. De acordo com a letra da Lei a ação pauliana possui natureza desconstitutiva, ou seja, é uma ação que visa anular a alienação ou oneração do bem. No caso de uma alienação feita em fraude contra credores o bem sairia do patrimônio do terceiro adquirente e retornaria ao patrimônio do devedor alienante. Em decorrência dessa anulação, o devedor alienante deveria devolver ao terceiro adquirente a quantia recebida pela alienação do bem. O prazo para ajuizamento dessa ação é decadencial de quatro anos<sup>18 19 20</sup>.

<sup>16</sup> Conforme mencionado acima, nos casos de fraude contra credores praticados pela sociedade falida a ação prevista na Lei de Falências é a ação revocatória.

<sup>17</sup> Em sentido contrário: VI Encontro Nacional de Tribunais de Alçada: “A fraude contra credores pode ser apreciada em embargos de terceiro, desde que todos os interessados participem ou tenham sido convocados ao processo”.

<sup>18</sup> Art. 178. “É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: [...]II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico”;

<sup>19</sup> Entendemos incorreta a posição de Cassio Scarpinella Bueno em afirmar que o prazo supracitado seja prescricional. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. vol 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 221.



Apesar disso, boa parte da doutrina afirma que melhor teria sido se o legislador tivesse adotado como consequência da fraude contra credores a ineficácia da alienação em relação ao credor:

O objeto da ação pauliana é anular o ato tido como prejudicial ao credor. Melhor seria falar em ineficácia do ato em relação aos credores do que propriamente em anulação, como defende com razão a doutrina mais moderna. Essa não é, porém, a diretriz de nosso Código, embora os efeitos sejam típicos de ineficácia do ato ou do negócio<sup>21</sup>.

Dinamarco assegura que houve grande retrocesso em se aprovar o Código Civil de 2002 mantendo-se a fraude contra credores como caso de anulação e não de ineficácia, repetindo-se o equívoco do legislador de 1916, que já havia sido, inclusive, superado pela Doutrina e Jurisprudência<sup>22</sup>.

O STJ parece ter se posicionado pela anulabilidade da alienação ou oneração em fraude contra credores, apesar de se verificar julgados entendendo ser o caso de ineficácia.

Cabe destacar o posicionamento dos professores Nelson Nery e Rosa Nery sobre o assunto:

Há setores da doutrina que apregoam a ineficácia do ato fraudulento, fazendo transposição não autorizada do direito positivo italiano, como se a lei italiana vigorasse no Brasil. O sistema de invalidade e de ineficácia dos atos e negócios jurídicos é dado pela lei.<sup>23</sup>

Todavia, diferentemente do que prevê o Código Civil, afirmam os doutrinadores supramencionados que, por política legislativa, a alienação apurada em processo falimentar,

<sup>20</sup> No caso de revocatória decorrente de fraude praticado por sociedade empresária, o prazo é decadencial de três anos a contar da sentença declaratória de falência (art. 130 da Lei de Falências).

<sup>21</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *ob cit.* p. 483

<sup>22</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Assim se manifesta o autor: “Anular o ato de alienação significa tolher-lhe o efeito de transferir a propriedade, devolvendo portanto o bem ao patrimônio do alienante fraudulento. Daí viriam as seguintes consequências desastrosas e insustentáveis perante a lógica, a ética e os princípios jurídicos: a) eventual saldo da execução pertenceria ao executado fraudulento e não ao adquirente; b) se forem acolhidos os embargos do executado e conseqüentemente extinta a execução, o bem permaneceria com o devedor alienante; c) o adquirente não teria como livrar-se da penhora e da expropriação do bem, depositando o valor do crédito cobrado pelo exequente [...] Sustentar a anulabilidade do ato fraudulento seria, como se vê, realizar um caricato exercício da lógica do absurdo”.

<sup>23</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2006, p. 849.



capaz de caracterizar a fraude contra credores é causa de ineficácia do negócios jurídicos em relação à massa<sup>24</sup>.

Levando-se em consideração a defesa de parte da doutrina de que a ação pauliana teria por finalidade ineficácia da alienação ou oneração do bem, ao invés da anulação, a natureza jurídica da ação deixaria de ser desconstitutiva e passaria a ser declaratória:

Para essa corrente, a ação pauliana tem natureza declaratória de ineficácia do negócio jurídico em face dos credores, e não desconstitutiva. Se o devedor, depois de proferida a sentença, por exemplo, conseguir levantar numerário suficiente e pagar todos eles, o ato de alienação subsistirá, visto não existirem mais credores<sup>25</sup>.

Dessa discussão aparecem outras consequências, qual seja, se a ação tem natureza declaratória (para os defensores da ineficácia da alienação ou oneração de bens em fraude contra credores), aplicar-se-ia o prazo decadencial de quatro anos? Ou, utilizando-se o conceito científico de Agnelo Amorim Filho, não haveria prazo para essa verificação?<sup>26</sup>

Para Dinamarco<sup>27</sup> não se trata se ação declaratória, mas de constitutiva:

Trata-se pois de uma *sentença constitutiva*, não meramente declaratória. Antes dela não era permitido penhorar, porque a alienação ou oneração produzia o efeito de excluir a responsabilidade do bem e o Código de Processo Civil não permite que nessa situação ele seja penhorado; depois dela, e graças a seus efeitos, o bem passa a ser suscetível de penhora. Ela é, mais precisamente, uma sentença constitutiva-positiva, porque cria (restabelece) uma situação antes dela inexistente, que é a responsabilidade executiva do bem alienado em fraude ao direito do autor da ação pauliana.

<sup>24</sup> NERY JUNIOR, Nelson. op. cit. p. 849. Apesar disso, cabe destacar que a própria Lei de Falências torna a questão complexa, pois os artigos 135 e 136 afirmam que no caso de procedência da ação revocatória, os bens retornarão ao patrimônio da massa falida. Art. 135. “A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos. [...]” Art. 136. “Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor”.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol I*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 457

<sup>26</sup> Venosa menciona que nesse caso não haveria que se aplicar o prazo chamado por ele de “prescricional”, referindo-se ao Código Civil de 1916.

<sup>27</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, vol IV*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 438



Apesar do posicionamento desse ilustre doutrinador, não penso que seja o caso de a sentença ser considerada constitutiva, levando-se em conta a corrente que defende ser a fraude contra credores ineficaz em relação ao credor. Nesse ponto, o que se pede seria a declaração de ineficácia da alienação, para, em virtude disso, o credor poder ter seu crédito garantido por meio do patrimônio do devedor alienante. Em razão disso, é plausível a arguição feita em relação à aplicabilidade ou não do prazo decadencial se o objeto da decisão é declarar a ineficácia da alienação ou oneração do(s) bem(ns) do devedor<sup>28</sup>.

#### **2.4.2 Legitimados ativos para a ação pauliana**

Legitimados ativos para a ação pauliana são todos os credores quirografários que já eram credores na data da alienação do bem pelo devedor-alienante, capaz de reduzi-lo à insolvência, ou realizado por quem já é insolvente.

Aqueles que optaram por negociar com o devedor posteriormente ao seu estado de insolvência não poderão alegar que a alienação de bens ocorreu em fraude contra credores, porque já eram ou deveriam ser sabedores do estado de insolvência deste e, por isso, acabaram assumindo o risco do negócio.

Quanto ao credor com garantia real, cabe trazer à baila uma observação de cunho técnico: esse credor sempre terá legitimidade para ajuizar ação pauliana, o que ele poderá não ter será interesse de agir (necessidade em razão do direito de sequência).



<sup>28</sup> Para aqueles que entendem que a ação pauliana visa à anulação do negócio jurídico, não há maiores problemas, pois nesse caso a sentença será constitutiva negativa. Isto é aplicando-se o conceito científico de Agnelo Amorim Filho e o previsto no Código Civil, verifica-se que o prazo para essa anulação é decadencial (de 4 anos – art. 178).

Em relação a esse credor, ele não poderá ingressar com ação pauliana porque caso haja a alienação de bem dado em garantia real, ele poderá exercer o direito de sequela<sup>29</sup>. Ele não teria interesse processual nesse caso.

Contudo, se o bem dado em garantia não for suficiente para saldar o débito para com o credor, esse poderá mover a ação pauliana, haja vista que a garantia oferecida não supre o cumprimento integral do débito que o devedor tem para com o credor com garantia real<sup>30</sup>. Isso se dá porque no que exceder a garantia, o crédito é quirografário.

Se, todavia, o valor do crédito for igual ou menor ao valor do bem dado em garantia, o credor (hipotecário, quirografário ou anticrético) não pode ingressar com a ação pauliana<sup>31</sup>. Essa é a posição plenamente majoritária tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Apesar disso, parece-nos que não podemos fechar totalmente as portas para a possibilidade de o credor hipotecário, anticrético ou pignoratício ajuizar ação pauliana.

O credor com garantia real tem como garantia do cumprimento da obrigação o bem que é gravado com ônus real (penhor, hipoteca ou anticrese). Esse credor tem preferência sobre outros credores, ditos quirografários. Todavia, há credores que possuem privilégio em relação a esse<sup>32</sup>. Explico: Supondo que haja credor de prestações alimentícias ou credor de

<sup>29</sup> RODRIGUES, Silvio, op. cit. p. 236

<sup>30</sup> Art. 158, § 1º. "Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente".

<sup>31</sup> Conforme falamos acima, parece-nos que o caso seja de ausência de interesse de agir, em razão do direito de sequela e não de falta de legitimidade.

<sup>32</sup> Art. 83. "A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;



obrigação derivada da legislação do trabalho em relação ao mesmo devedor<sup>33</sup>. Diante disso surge a seguinte indagação? Pode o credor hipotecário ajuizar ação pauliana se o valor do bem garante sua obrigação, mas se o bem dado em garantia acaba sendo alvo de penhora em processo (ou fase) de execução movida por um credor trabalhista? Não poderia o credor com garantia real procurar ver configurada a fraude contra credores em relação à alienação ou oneração de outro bem? Até porque, apesar de ele ter a garantia real sobre o bem, de acordo com o art. 711 do Código de Processo Civil deve-se obedecer à ordem de preferência no recebimento do produto da alienação e, nesse caso, o credor com garantia real já não terá mais a garantia de seu recebimento.

No caso do exemplo acima, quem receberia primeiro seria o credor trabalhista. Nessa hipótese não haveria mais bem para garantir o cumprimento da obrigação. Em razão disso o credor hipotecário passaria a se tornar credor quirografário e a dívida decorrente da hipoteca estaria vencida (art. 1.425 do Código Civil), dando a ele direito de cobrar judicialmente pela dívida vencida e também possibilidade de ajuizar a ação pauliana.



- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;  
 c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;  
 VI – créditos quirografários, a saber:  
 a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;  
 b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;  
 c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;  
 VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;  
 VIII – créditos subordinados, a saber:  
 a) os assim previstos em lei ou em contrato;  
 b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício”.
- <sup>33</sup> Apesar de o art. 961 do Código Civil dizer que *o crédito real prefere ao especial de qualquer espécie*, tem prevalecido que há créditos pessoais que acabam por prevalecer sobre o real (a exemplo dos alimentares). Nesse sentido: “CIVIL E PROCESSUAL. CRÉDITO CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO ALIMENTAR. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.  
 I. O crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário por constituir obrigação propter rem, em função da utilização do próprio imóvel ou para evitar-lhe o perecimento. Precedentes da STJ.  
 II. Os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem ao crédito hipotecário.  
 III. Recurso conhecido e provido”. (STJ, 4ª T., Resp. 511.003, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18.05.2010, v.u.)

Cahali, cita a possibilidade de o credor hipotecário ajuizar ação pauliana quando houver outra hipoteca registrada antes da sua<sup>34</sup>.

Ainda quanto ao credor com garantia real quando essa garantia se tornar insuficiente, cabe destacar o enunciado 151 do CJF, aprovado pela III Jornada de Direito Civil: “O ajuizamento de ação pauliana pelo credor com garantia real (art. 158, § 1º) prescinde de prévio reconhecimento judicial da insuficiência da garantia”.

Por fim, não é demasiado citar que há a possibilidade de formação de litisconsórcio facultativo simples no pólo ativo entre credores diversos.

#### **2.4.3 Legitimados passivos para a ação pauliana**

No que se refere à legitimidade passiva, prevalece a necessidade de se formar um litisconsórcio passivo entre o devedor alienante e o terceiro adquirente<sup>35</sup>. Levando-se em conta as disposições expressas do Código Civil, que prevê como consequência a anulação do negócio jurídico (alienação ou oneração), há, sem sombra de dúvidas, a formação de um litisconsórcio necessário unitário, na qual há a necessidade de que ambos (devedor alienante e terceiro adquirente) façam parte da demanda, para que o resultado desta possa surtir efeitos sobre eles<sup>36</sup>.

Caso a ação seja ajuizada somente em face do adquirente e não em face do alienante, o juiz deverá determinar a emenda da inicial para que haja a inclusão do litisconsorte faltante (art. 47, parágrafo único), sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.



<sup>34</sup> CAHALI, Yussef Said. *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit. p. 460

<sup>35</sup> Nesse sentido: GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit. p. 461; RODRIGUES, Silvio. op. cit. p. 237; MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 655

<sup>36</sup> Art. 472. “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.

Não há como entender anulável o negócio em relação ao devedor e não em relação ao adquirente. Ainda, não podemos nos esquecer que a decisão judicial faz coisa julgada entre as partes apenas, não podendo afetar terceiros. Em razão disso não há como o negócio ser anulado se o terceiro adquirente não fez parte do pólo passivo da demanda.

Apesar disso, Dinamarco afirma não ser o caso de formação de litisconsórcio necessário no pólo passivo. Afirma que deve fazer parte do pólo passivo o terceiro adquirente, pois para esse ilustre doutrinador, a ação pauliana não tem por objeto a anulação da alienação, mas a sua ineficácia perante o credor. São suas as palavras:

A legitimidade passiva do devedor e o litisconsórcio necessário entre ele e o adquirente só podem ser sustentados por quem continuar pensando que as fraudes do devedor produzem a anulabilidade do ato e que o resultado da ação pauliana seja uma anulação [...] <sup>37</sup>

#### 2.4.4 Competência para apreciação da fraude contra credores

A competência para a apreciação da ação pauliana é sempre da justiça cível, independentemente de a alienação ser perpetrada para prejudicar futura execução de competência de outro juízo. Se o lesado for a União, suas autarquias ou empresas públicas a competência será da justiça federal. Não haverá análise de fraude contra credores na justiça do trabalho <sup>38</sup>.

#### 2.4.5 Prazo para mover a ação pauliana

O prazo para o credor propor a ação pauliana é de decadência (aplicando-se o conceito científico de Agnelo Amorim Filho, pois a ação visa à desconstituição de um negócio jurídi-



<sup>37</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. op. cit. p. 439

<sup>38</sup> “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. [...] III - Compete à Justiça comum processar e julgar ação na qual se pugna pela anulação de ato praticado em fraude contra credores, por se tratar de ação de natureza civil, ainda que o ato impugnado tenha o objetivo de frustrar a futura execução de uma dívida trabalhista. Conflito de Competência conhecido para, afastando-se a conexão declarada pelo Juízo suscitado, declarar a competência do juízo suscitante para o julgamento da ação declaratória de direito cumulada com pedido indenizatório patrimonial e moral; e a competência do juízo suscitado para o julgamento da ação pauliana e da ação cautelar de sequestro”. (STJ, 2ª Seção, CC74.528-SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.05.2008, v.u.)

co). Hoje não há mais a celeuma que antes havia para se saber se um prazo é decadencial ou prescricional, pois os ilustres autores do anteprojeto do Código Civil deixaram claro que apenas os prazos descritos nos artigos 205 e 206 é que são prescricionais. Todos os demais prazos do Código Civil são decadenciais. Assim, de acordo com a redação do art. 178 do Código Civil, o prazo para se propor a ação paulina é decadencial de quatro anos, contados da data em que se realizou o negócio jurídico fraudulento.

Fica, todavia a dúvida destacada quanto à aplicabilidade desse prazo para a corrente que defende ter a ação pauliana a função de tornar ineficaz a alienação ou oneração, pois nesse caso o que se pede é a declaração de ineficácia do negócio e, de acordo com o conceito científico de Agnelo Amorim Filho, não se poderia falar em prazo para promover ação declaratória.



### 3 FRAUDE À EXECUÇÃO

Diferentemente da fraude contra credores que é um instituto de direito civil<sup>39</sup>, tratada pelo Código Civil, a fraude à execução é um instituto de direito processual, tratada pelo Código de Processo Civil. Elas ocorrem em momentos distintos. Uma ocorre antes do surgimento de um processo, via de regra e a outra ocorre após a existência de um processo<sup>40</sup>. A fraude à execução é um ato atentatório à dignidade da justiça<sup>41</sup>. Aqui o Estado-juiz também é prejudicado e não apenas a parte, como ocorre na fraude contra credores.

Podemos conceituar fraude à execução como sendo a atitude irregular e ineficaz perante o autor de ação movida contra o réu que ocorre quando este, apesar de citado para uma ação judicial, pratica atos de disposição de seu patrimônio, independentemente da intenção de prejudicar o autor da ação.

De acordo com o art. 593 do Código de Processo Civil:

*Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:*

*I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;*

*II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;*

*III - nos demais casos expressos em lei.*



#### 3.1 Consequência da constatação da fraude à execução

A principal consequência no âmbito processual da constatação da fraude à execução é a declaração de ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao credor. Destaca-se que, para aqueles que defendem que a consequência da fraude contra credores é a ineficácia da alienação (ou ato de disposição, ou pagamento antecipado) em relação ao credor que pro-

<sup>39</sup> Ressalvado o posicionamento em sentido contrário de Dinamarco, citado acima, afirmando que a fraude contra credores seria instituto de direito processual.

<sup>40</sup> Mais precisamente, após a citação do devedor, em que pese posicionamento doutrinário em sentido contrário, conforme se verificará nos tópicos abaixo.

<sup>41</sup> Em razão de ser um ato atentatório à dignidade da justiça, há quem afirme que a fraude à execução pode ser reconhecida pelo juiz de ofício: BUENO, Cássio Scarpinella. op. cit. p. 221

moveu a ação pauliana, não haverá diferença entre fraude contra credores e fraude à execução no que se refere a essa consequência. Só haverá diferença quanto a essa consequência para aqueles que entendem que a fraude contra credores visa à anulação do negócio jurídico fraudulento. Isso porque na fraude a execução não há discussão doutrinária quanto à consequência, que será sempre a de ineficácia do negócio celebrado em fraude perante o autor (ou exequente) de uma demanda movida em face do devedor alienante.

Além dessa consequência, há outras. Poderá dar ensejo à propositura de ação cautelar de arresto, conforme prevê o art. 813 do Código de Processo Civil<sup>42</sup>. Poderá também dar azo à tipificação do crime de fraude à execução, previsto no art. 179 do Código Penal<sup>43</sup>. Não nos aprofundaremos nessas outras consequências, tendo em vista o foco do presente trabalho.

### 3.2 Atos que ensejam a fraude à execução

Elas estão dispostas nos incisos do art. 593:

- ✓ Quando ocorrer a alienação de bem que seja objeto de ação fundada em direito real (cabe destacar que a alienação de bem litigioso (ou seja, após a citação) caracteriza também uma hipótese em que se admite a sucessão do adquirente no lugar do alienante. Se não houver essa sucessão o alienante continuará no pólo passivo da demanda e será considerado subs-

<sup>42</sup> Art. 813. “O arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei”.

<sup>43</sup> Art. 179. “Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa”.

Esse crime é de ação penal privada. Em razão do máximo da pena imposta (2 anos), o prazo prescricional da ação penal é de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal). Tendo em vista a visível demora na resolução das demandas e que a fraude à execução normalmente é verificada apenas na fase executiva do processo, essa penal dificilmente será aplicada na prática.



tituto processual do adquirente. A decisão proferida em face do alienante fará coisa julgada em face do adquirente, faça ele parte da ação ou não<sup>44</sup>. Percebe-se aqui que o objeto da fraude à execução não fica restrito às obrigações pecuniárias, pois nessa hipótese abrange também as obrigações de dar (coisa diversa de dinheiro). Para essa hipótese não há a necessidade de o alienante estar em estado de insolvência. Basta que haja a disposição de coisa litigiosa, quando sobre o bem pender ação fundada em direito real.

- ✓ Quando ao tempo da alienação ou oneração ou ato de disposição o devedor alienante já havia demanda em face deste capaz de reduzi-lo à insolvência;
- ✓ Nos demais casos expressos em lei. Podemos citar como exemplo o art. 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. “Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”.

Verifique que nessa última hipótese nem há a necessidade de processo em curso. Basta que a alienação tenha ocorrido após o crédito ser inscrito como dívida pública. Essa redação do artigo supracitado, alterado pela Lei Complementar 118/2005 traz insegurança jurídica. Melhor seria a redação original do Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa *em fase de execução*. (grifo nosso)

### 3.3 A partir de que momento a fraude à execução é verificada?

Pela redação dos incisos I e II do art. 593, acima transcritos, pode-se pensar que a fraude à execução poderia ser verificada a partir do momento em que a ação foi proposta, ou seja, a

<sup>44</sup> Art. 42. “A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. [...]”  
 § 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao possessorio”.



partir da distribuição de uma ação<sup>45</sup>. Apesar disso, o posicionamento dominante na doutrina e na jurisprudência considera como ato passível de fraude à execução o praticado após a citação do devedor<sup>46</sup>. Dentre outros argumentos, sustenta-se que é a partir desse momento que a relação processual está completa e que por isso verifica-se a existência de lide pendente<sup>47</sup>.

Nesse sentido:

“Embargos de terceiro. Execução. Citação válida. Ajuizamento da ação executiva. A fraude de execução pressupõe citação válida em ação capaz de tornar insolvente o alienante. Não basta o ajuizamento da ação”. STJ, 3ª Turma, REsp. 255.230-RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01.09.2005<sup>48</sup>

Em sentido contrário, afirmando que a fraude pode ocorrer a partir do momento em que a demanda é simplesmente distribuída, pois a partir desse momento o terceiro tem como verificar se há ação em curso em face do devedor alienante e ainda mais porque o devedor alienante pode se furtrar à citação no intuito de dilapidar seu patrimônio: GONÇALVES e TARTUCE<sup>49</sup>.

Assim se manifesta GONÇALVES<sup>50</sup>:

Entendem, com efeito, alguns juristas que é desnecessária a citação, pois o processo já teve seu início com a simples propositura da ação, momentos fixados nos arts. 263 e 617 do Código de Processo Civil. Esta corrente, embora não seja a dominante, é a mais justa, por impedir que o réu se oculte, enquanto cuida de dilapidar o seu patrimônio, para só depois então aparecer para ser citado<sup>51</sup>.

<sup>45</sup> Art. 263. “Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado”.

<sup>46</sup> Nesse sentido: ASSIS, Araken; VENOSA, op. cit. p. 496; GONÇALVES, op. cit. p. 465.

<sup>47</sup> Art. 219. “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”.

<sup>48</sup> No mesmo sentido: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. op. cit. p. 850.

<sup>49</sup> TARTUCE, Flávio. op. cit. p. 386

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit. 465

<sup>51</sup> A 4ª Turma do E. STJ já se manifestou em uma posição intermediária, reconhecendo que a fraude à execução ocorre após a citação, mas que em determinadas hipóteses ela pode ser verificada em momento anterior: “PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PLENA CIÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA EXECUÇÃO. INTERESSE DE MENORES. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AOS INCAPAZES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.



Dinamarco adota uma posição intermediária<sup>52</sup>:

Em princípio, reputa-se momento inicial do processo, para o fim de caracterização da fraude executiva, aquele em que é feita a *citação do demandado* [...] só então ele fica ciente da demanda proposta, não sendo razoável nem legítimo afirmar uma fraude da parte de quem ainda não tenha conhecimento da litispendência instaurada [...]. Mas essa razão cessa quando por algum modo o demandado já tiver conhecimento da pendência do processo, antes de ser citado; essa é uma questão de fato a ser apreciada caso a caso, sendo legítimo considerar até mais maliciosa a conduta daquele que se furta à citação com o objetivo de desfazer-se de bens ou onerá-los antes que esta se consuma.<sup>53</sup>

Parece-me que no presente caso estamos apenas diante da necessidade de conhecimento por parte do devedor alienante de que há uma ação sendo movida em face dele. A citação tem por função dar ao réu (executado, requerido ou interessado) ciência de que há uma ação sendo movida em face dele. Esse é o ponto mais importante da citação. Tem como consequência a impossibilidade de o réu alegar que desconhecia a existência de uma ação movida em face dele (presunção absoluta de que o réu está ciente). Mas o executado pode praticar

1. Diferença marcante entre a fraude contra credores e fraude de execução situa-se na categoria do interesse violado com a prática do ato fraudulento. Com efeito, a primeira tem por violado interesse de natureza privada, qual seja o interesse privado do credor. De sua vez, na fraude de execução o interesse infringido é o da própria atividade jurisdicional, ou seja, macula-se o prestígio da própria jurisdição ou do Estado-Juiz.
2. De regra, a caracterização da fraude de execução exige a ocorrência de litispendência, esta caracterizada pela citação válida do devedor no processo de conhecimento ou de execução.
3. In casu, há que se ater à peculiaridade levada em conta pela decisão recorrida, qual seja, quando da alienação do bem, portanto, no momento caracterizador da fraude, o devedor-executado tinha pleno conhecimento do ajuizamento da execução e, como forma de subtrair-se à responsabilidade executiva decorrente da atividade jurisdicional esquivou-se da citação de modo a impedir a caracterização da litispendência e nesse período adquiriu um bem imóvel em nome dos filhos.
4. Inegável, portanto, que no caso em questão o ato fraudulento do executado maltratou não apenas o interesse privado do credor, mas sim a eficácia e o próprio prestígio da atividade jurisdicional, razão por que o ato de alienação de bens praticado pelo executado, ainda que anteriormente à citação, ontologicamente analisado no acórdão recorrido, está mesmo a caracterizar fraude de execução, impondo, como consequência a declaração de sua ineficácia perante o credor-exequente.
5. A intervenção do Ministério Público nas causas em que figurem interesses de menores torna-se prescindível nas hipóteses em que não restar demonstrada a ocorrência de prejuízo a estes.
6. A transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
7. Recurso especial não conhecido”. (STJ, 4ª T. REsp. 799.440-DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.2009, v.u.)

<sup>52</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. op. cit. p. 445

<sup>53</sup> No mesmo sentido: MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 333: “[...] observamos que o ingresso da ação judicial por vezes é antecedido de ampla discussão entre os sujeitos da lide, tentando eliminar o conflito de interesses independentemente da propositura da ação, mediante transação [...] A tentativa de transação pode deixar registros escritos [...] revelando a ciência da litigiosidade contida, da potencialidade de disputa judicial”.



atos de disposição após o início da ação e antes de ocorrer a citação. Nessa hipótese também será possível falar em fraude à execução, todavia caberá ao credor fazer a prova de que o devedor sabia da existência de ação sendo movida em face dele.

Cabe ressaltar que a citação aqui mencionada não é apenas a citação do processo de execução como quer dar a entender o *caput* do art. 593. É a citação para qualquer tipo de ação (de conhecimento, de execução, cautelar), que vise à condenação, constituição, desconstituição ou mesmo a declaração judicial. Ainda, não são apenas as ações que tramitam perante a Vara Estadual Cível que deve ser levada em consideração para a caracterização da fraude. Deve-se levar em conta qualquer das justiças (Comum, Eleitoral, do Trabalho ou Militar). Ainda, no que tange a Justiça Comum, a fraude poderá ser caracterizada após a citação em processos perante as Varas Federais ou Estaduais, sejam elas cíveis ou criminais.

É por conta disso que não basta requerer do vendedor de um bem a apresentação de certidões dos distribuidores cíveis apenas. Deve-se requerer certidão dos distribuidores criminais, tanto da justiça estadual quanto da federal, bem como das demais justiças, sob pena de se adquirir o bem sob o risco de fraude à execução<sup>54</sup>.

Com relação à citação para uma demanda, cabe salientar que a simples citação não é hábil para tornar o patrimônio do réu citado inalienável. Assim o réu de uma demanda pode praticar atos de disposição patrimonial (a título gratuito ou oneroso) após ser integrado em uma lide, **desde que ele não seja, todavia, reduzido à insolvência**<sup>55</sup>.



<sup>54</sup> Não se pode esquecer que a sentença penal condenatória transitada em julgado também é título executivo judicial; que a justiça eleitoral pode aplicar multa ao candidato; que a justiça eleitoral também é hábil a condenar o reclamado etc.

<sup>55</sup> MONTENEGRO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 333

### 3.4 A alienação de bem objeto de ação fundada em direito real

Levanta-se na doutrina a questão de ser ou não necessária a realização de averbação na matrícula do imóvel de demanda em face do réu da ação. De acordo com a Lei de Registros Públicos: Art. 167. “No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: I – o registro: [...] 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis”. Apesar dessa possibilidade de se realizar o registro de ação real na matrícula do imóvel, não penso ser ela necessária para que se configure fraude à execução. Ela seria necessária para que surta efeitos para além de um terceiro adquirente, pois um terceiro adquirente deverá realizar as consultas de praxe em relação ao réu alienante. Nessas consultas ele constataria a existência de demanda. Todavia, se houver nova alienação sobre o mesmo bem, o novo adquirente somente deveria realizar pesquisas em relação ao adquirente anterior (ao terceiro apenas). Não seria necessária a consulta de toda a cadeia de proprietários. Se o credor quer dar publicidade *erga omnes*, para que tenha efeito até mesmo perante futuros adquirentes, será necessário realizar o registro da ação real junto à matrícula do imóvel, caso contrário a fraude à execução somente poderá ser verificada em relação ao primeiro adquirente (àquele que adquiriu o bem do réu alienante).

### 3.5 Diferenças entre fraude contra credores e fraude à execução

Na fraude contra credores não há demanda judicial movida pelo credor. Ela situa-se no âmbito privado das partes.

Na fraude à execução, já há demanda judicial movida pelo credor em face do devedor alienante capaz de reduzi-lo à insolvência ou demanda que verse sobre direito real em relação ao bem alienado. O interesse aqui é público, pois já há demanda judicial em curso.



No caso de alienação de bem capaz de reduzir o devedor à insolvência, vale a pena destacar a discussão existente sobre o momento divisor da configuração da fraude contra credores e da fraude à execução. Para parte da doutrina, conforme destacado acima, basta que a alienação ou oneração ocorra após a instauração de um processo para que fique caracterizada a fraude à execução. Prevalece, todavia, que somente as alienações ocorridas após a citação do devedor é que configuram fraude à execução. As ocorridas antes dessa poderão configurar fraude contra credores.

A fraude contra credores, como mencionado acima, é um vício social, que interessa apenas às partes. Já a fraude à execução é um vício de maior gravidade, que não interessa apenas às partes, mas à própria ordem jurídica, pois é uma afronta ao Poder Judiciário.

Além disso, não são apenas os atos capazes de tornar o devedor insolvente, praticados quando já instaurados um processo em face desse que serão capazes de configurar fraude à execução. Os atos de disposição de coisa litigiosa quando sobre a coisa pendia ação fundada em direito real também caracterizarão fraude à execução (art. 593, I), independentemente de o alienante estar ou não insolvente, porque nesse caso estaremos diante de uma obrigação de dar coisa (diversa de dinheiro), que para ser cumprida, precisará da existência da coisa.

Via de regra, na fraude contra credores deve-se verificar se a aquisição pelo terceiro de bem do devedor alienante foi realizada de má-fé. É preciso comprovar o *consilium fraudis*. Na fraude à execução não há a necessidade da verificação desse elemento subjetivo da aquisição. Ou seja, na fraude à execução a má-fé é presumida, desde que se prove que o terceiro adquirente tinha ciência da existência de demanda capaz de levar o devedor alienante à insolvência<sup>56 57</sup>.

<sup>56</sup> Em sentido contrário, MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 655, que entende ser necessária a comprovação do *consilium fraudis*, inclusive na fraude à execução. <sup>57</sup>



O que é preciso verificar é se o terceiro adquirente tinha ou deveria ter condições de saber que havia uma demanda em face do devedor alienante capaz de reduzi-lo à insolvência.

Ainda quanto às diferenças, a fraude contra credores somente pode ser verificada em ação movida especificamente para esse fim (ação pauliana ou revocatória). A fraude à execução pode ser verificada no curso do processo (normalmente no curso de processo de execução).

A consequência da fraude contra credores é a anulação da alienação realizada em fraude (não se pode deixar de mencionar que há forte posicionamento doutrinário e jurisprudencial afirmando que a fraude contra credores é causa de ineficácia da alienação perante o autor da ação pauliana). Já na fraude à execução a consequência é a ineficácia da alienação perante o credor.

### **3.6 A figura do terceiro adquirente na fraude à execução e as cautelas na aquisição de um bem**

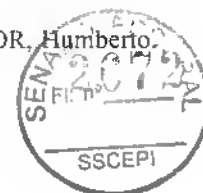
Como mencionado acima, de acordo com a doutrina pátria, a fraude contra credores tem como requisito a comprovação do conluio entre o devedor alienante e o credor adquirente com vistas a tornar o devedor alienante insolvente ou agravar a situação de insolvência já verificada.

---

sar de afirmar haver a necessidade do *consilium fraudis*, o autor destaca que a fraude à execução pode ser caracterizada antes mesmo da realização da averbação ou registro da penhora: “Mesmo sem o registro, a ciência do adquirente quanto à existência da ação é presumida, segundo entendemos, em face das exigências legais impostas a todo e qualquer adquirente de imóvel, no sentido de obter certidões negativas dos Cartórios situados na localidade do imóvel, revelando a inexistência de ações judiciais que se apresentem como obstáculo à transferência patrimonial”.

O *consilium fraudis*, na visão desse autor, “deve ser visto como o comportamento do devedor (e apenas do devedor) no sentido de pretender prejudicar o credor através da transferência patrimonial, o que não encontra eco na doutrina, mostrando-se como entendimento minoritário”. (MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 331)

<sup>57</sup> Também afirmando a necessidade de comprovação do *consilium fraudis*, THEODORO JUNIOR, Humberto. *Apud* MONTENEGRO FILHO, Misael. op. cit. p. 332



Diferentemente, na fraude à execução, não há necessidade de prova do conluio<sup>58</sup>. O que se deve verificar é se o terceiro adquirente tinha ou não condições de saber que o devedor alienante estava sendo demandado, em demanda capaz de torná-lo insolvente.

Nesse ponto faz-se necessário destacar a redação da recente Súmula 375 do E. STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

A redação dessa Súmula é preocupante, pois passa a impressão de que a fraude a execução somente ocorreria na pendência de processo (ou fase) de execução, mais precisamente, após o registro da penhora. De acordo com a súmula, poder-se-ia falar em fraude à execução antes do registro da penhora do bem, mas nesse caso seria preciso comprovar a má-fé do terceiro adquirente. Entretanto, não deve ser essa a interpretação do instituto.

Para isso precisamos sair do âmbito acadêmico e verificar a vida em sociedade no que tange às cautelas necessárias para as relações de compra e venda de bens.

Se levarmos a condições extremas que toda e qualquer alienação ou oneração feita após a instauração de um processo é considerada fraude à execução, sem nenhum outro requisito, estaríamos cometendo inúmeras injustiças com eventuais terceiros adquirentes de boa-fé.

A questão que pesa é saber quando que o terceiro adquirente não pode ser considerado adquirente de boa-fé? Quando ele estaria de má-fé? O que seria má-fé para o caso em questão?

Para isso se faz necessário analisar a prática dos negócios jurídicos pela sociedade e as cautelas tomadas pela própria sociedade na realização desses atos.

---

<sup>58</sup> Apesar dessa afirmativa, há inúmeros julgados do STJ e também parte da doutrina que afirma haver também a necessidade de comprovação do *consilium fraudis* para a caracterização da fraude à execução.



Se fossemos levar a ferro e fogo que toda e qualquer alienação após a instauração de um processo, capaz de reduzir o devedor à insolvência seria feita em fraude à execução, para se adquirir qualquer bem precisaríamos tomar as seguintes providências: Requerer certidão dos distribuidores cíveis da Comarca onde é domiciliado o alienante. Mas não basta apenas isso, é necessário requerer a certidão dos distribuidores da Justiça Federal do domicílio do alienante, pois ele pode ser demandado perante à Justiça Federal. Faz-se necessário realizar a mesma pesquisa em face da Justiça do Trabalho. Não ficaria de fora nem a Justiça Criminal, pois a sentença penal transitada em julgado é título executivo judicial visando à reparação civil do ato ilícito praticado. Precisaríamos também realizar a consulta junto à Justiça Eleitoral e Militar. Não fossem apenas essas certidões, seria necessário também requerer certidões dos cartórios de protestos de letras e títulos do domicílio do alienante. Se a aquisição for de imóvel situado em outra comarca, seriam necessárias certidões dessa outra comarca também.

Assim, se levássemos a risca que toda e qualquer alienação de bens (independentemente da condição social das pessoas e do valor desses bens) feita após instaurado um processo que seja capaz de tornar o devedor insolvente é realizada em fraude à execução, teríamos que requerer aquelas diversas certidões para realizar qualquer negócio jurídico, seja aquisição de bem móvel ou imóvel.

Veja que o nível de pesquisa acaba sendo imensa e bem complexa.

O costume da nossa sociedade, todavia, não é esse. É certo que o costume não pode revogar lei, mas o texto que cuida da fraude à execução não é tão claro. Além disso, precisamos verificar a condição do terceiro adquirente sob o prisma da boa-fé na aquisição de bens. Logo nos sobra utilizar o costume para poder dar à Lei sua real aplicação.



Se estivermos diante da aquisição de um automóvel usado, o costume de nossa sociedade exige apenas uma consulta perante o órgão estadual competente (Detran). Já para a aquisição de um imóvel, é costume solicitar certidões dos distribuidores e também dos Cartórios de Protestos. Assim, deve o terceiro adquirente agir com a diligência mediana para não correr o risco de adquirir bem em fraude à execução. E essa diligência mediana varia de acordo com a categoria e valor do bem adquirido, além de se levar em consideração, a meu ver, a condição social do terceiro adquirente, que também influi para verificação da prudência mediana, pois não podemos crer que seja prática, em todo nosso país, de dimensão continental, a obtenção de certidões para a aquisição de bens imóveis. É certo, todavia, que nos grandes centros urbanos esse é um hábito. Não fosse apenas isso, muitos dos imóveis são adquiridos por meio de contrato de mútuo. Nesses casos os bancos já têm por praxe exigir as certidões dos distribuidores para a concessão do empréstimo para a aquisição do bem.

Assim, deveríamos não apenas nos ater à Lei, mas à prática dos atos pela sociedade (costumes) e também à consequência de uma dada interpretação seja ela doutrinária ou jurisprudencial, haja vista que o direito influi não apenas na vida dos cidadãos envolvidos, mas também mexe com a economia do próprio país, pois gera reflexos.

Não se pode falar que, nos casos de compra e venda de bens imóveis, de elevado valor, o terceiro adquirente procedeu de boa-fé se não teve a cautela de requerer as certidões dos distribuidores para verificar se havia ou não demanda capaz de tornar o devedor insolvente. Não fosse isso, para que serviriam essas certidões? Além disso, qualquer um que queira se furta do cumprimento de uma obrigação capaz de torná-lo insolvente, bastaria alienar seu patrimônio sem preocupação e os adquirentes, que pagam o preço de mercado, poderão ficar despreocupados, mesmo que adquiram o bem de quem seja réu em várias ações, pois se ado-



tarmos de forma nua e crua o texto da Súmula 375 do STJ somente estaríamos incentivando às pessoas à prática de atos fraudulentos.

Deixar a cargo do credor fazer a prova de que o terceiro adquirente agiu de boa-fé quando não tomou as cautelas adequadas é deixar nas mãos desse a produção de uma prova diabólica, pois impossível (na grande maioria das vezes) de ser feita; é tratar com chacota o próprio judiciário; é fazer com que dez anos de demanda não sirvam para nada; é fazer com que o Judiciário deixe de cumprir com sua função última que é a pacificação da sociedade; é dar azo a que as pessoas continuem a proceder de má-fé e sem as cautelas devidas, quando o correto seria fazer com que os atos da sociedade sejam praticados com um mínimo de cautela e fazendo que os maus elementos se adaptem à sociedade, que eles atuem de acordo com as normas ora vigentes e não dando a esses subterfúgios para se protegerem; e mais, dando azo ainda para o aumento da inadimplência e maior dissabor dos cidadãos e desgosto pelo Judiciário, algo que é imperdoável.

Assim, não parece ser adequada a interpretação de que a fraude à execução precisaria da comprovação de má-fé por parte do terceiro adquirente. Se já há uma demanda capaz de tornar o devedor insolvente e este, ciente dessa demanda, porque já foi citado, vende seu bem imóvel, de elevado valor a terceiro adquirente, que sequer se deu ao trabalho de requerer as certidões dos distribuidores do local do imóvel e do domicílio do devedor, não se pode falar que compete ao credor fazer a prova de que o terceiro adquirente agiu de má-fé. Basta que prove que a alienação ocorreu após a citação, pois presume-se que o terceiro adquirente tinha condições de saber que havia demanda em face do devedor alienante, capaz de reduzi-lo à insolvência.

É por demais óbvio que pelo costume de nossa sociedade, tais certidões não são requeridas para a aquisição de bens de pequeno valor. Para esses casos, não se pode exigir



ceiro adquirente a pesquisa junto ao judiciário antes de realizar tais aquisições. O mesmo vale quando a aquisição é feita junto a sociedades empresárias que vivem da compra e venda de bens. Quem for comprar um veículo importado, de valor quatro vezes maior que muitos imóveis não irá requerer certidões dos distribuidores de uma concessionária, somente porque o bem é de elevado valor, haja vista que está comprando de uma sociedade que existe com esse propósito. O mesmo vale para quem vai adquirir um imóvel de uma construtora. Nos demais casos de aquisição de bens imóveis penso ser fundamental a obtenção das certidões dos distribuidores, sob o risco de a aquisição ser realizada em fraude à execução, cabendo ao adquirente fazer a prova de que tomou as cautelas devidas.

### 3.7 O art. 659, § 4º e seus efeitos sobre a caracterização da fraude à execução

Assim dispõe o § 4º do art. 659 do Código de Processo Civil:

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Por conta desse dispositivo, alguns doutrinadores passaram a afirmar que a fraude à execução somente ocorreria após o registro da penhora do bem, salvo comprovada má-fé do terceiro adquirente. Assim se manifesta Luiz Fux:

Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC.

A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurge com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução, se pre-



ciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora'. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus<sup>59</sup>.

Não penso que a razão esteja com essa corrente, que vigora plenamente no STJ. Expli-  
co:

Se uma pessoa adquire bem imóvel de quem é réu em demanda capaz de torná-lo insolvente, essa pessoa tem como saber que a aquisição estará sendo realizada em fraude à execução, pois bastaria a ele requerer as certidões dos distribuidores para chegar a essa informação. Todavia, se essa terceira pessoa realizar a venda do bem a uma quarta pessoa, essa quarta pessoa não tem como saber que o proprietário anterior adquiriu o bem em fraude à execução. A cautela dessa quarta pessoa se limitará em requerer certidões dos distribuidores da terceira pessoa (ou seja, de quem ele adquiriu o bem). Não tem a obrigação de requerer as certidões de toda a cadeia de proprietários anteriores. Assim, essa quarta pessoa será, em princípio, um adquirente de boa-fé. Todavia, se houver averbação da penhora, essa quarta pessoa não poderia alegar desconhecimento de que o bem havia sido objeto de constrição judicial.

Interessante e bem coerente é a posição dos professores Nery e Nery, que trata da questão sobre o aspecto do ônus da prova:

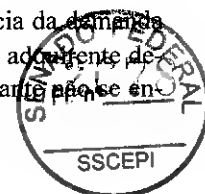
O ônus da prova da existência da fraude de execução é de quem a alega, isto é, do credor. No entanto, se o devedor se tornou insolvente por causa do ato tido como fraudatório e não apresenta outros bens livres para a garantia da obrigação; se o adquirente não apresenta certidões negativas de distribuições cíveis e criminais, demonstrando haver-se acautelado para a celebração do negócio, a prova da fraude de execução fica praticamente demonstrada<sup>60</sup>.

Assim, não há que se considerar a necessidade de registro de penhora ou averbação do bem como requisito para a configuração da fraude à execução<sup>61</sup>. O registro da penhora ou

<sup>59</sup> FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1.298.

<sup>60</sup> NERY JUNIOR, Nelson. op. cit. p. 850.

<sup>61</sup> “Entendemos que o registro faz prova absoluta da ciência do adquirente em relação à existência da demanda judicial, mas não pode ser visto como condição para a arguição da fraude à execução, já que o adquirente deve se munir de informações necessárias à garantia de que o negócio que entabula com o alienante não se en-



averbação traz uma presunção absoluta de que a alienação do bem estará sendo realizada em fraude à execução. Presunção essa que se estende a toda cadeia de futuros adquirentes do bem, algo que não acontece se não houver a averbação da penhora. A não realização registro ou averbação traz como consequência a necessidade de se provar que a alienação foi realizada em fraude à execução. Todavia, como dito acima, em relação ao terceiro que adquiriu o bem do réu devedor insolvente, bastaria, a não apresentação de certidões dos distribuidores por parte desse já é suficiente para caracterizar a fraude. Em relação a outros futuros adquirentes, todavia, caberá ao credor realizar tal prova.

De acordo com a regra de distribuição do ônus processual, a prova fica a cargo de quem alega. No caso, ficará a cargo do credor a produção de provas que comprove o estado de insolvência do devedor e que o terceiro adquirente tinha condições de saber que havia demanda em face do devedor alienante, capaz de reduzi-lo à insolvência. Não há que se falar em má-fé do terceiro adquirente e sim em este não ter procedido com as cautelas de praxe (solicitado as certidões de costume).

Assim, de acordo com os costumes, é praxe a requisição de certidões dos distribuidores junto à Comarca do domicílio do alienante e do local do imóvel para aquisição de bens imóveis. Nessa linha de raciocínio, há uma presunção relativa de que o adquirente tinha condições de saber que havia demanda em face do devedor alienante. Por conta disso, temos a citação como prova de que o devedor alienante estará agindo no intuito de furta-se ao cumprimento das obrigações; a prática de se exigir certidões para a aquisição de bens imóveis, como presunção (relativa) de que o terceiro adquirente tinha condições de saber que havia demanda em face do devedor alienante capaz de torná-lo insolvente. Só faltaria a prova de

---

contra marcado por qualquer irregularidade. Por essa razão, o adquirente deve obter certidões junto aos distribuidores do fórum local, atestando que não há demanda fundada em direito real que envolva o bem objeto de disputa judicial travada entre o credor e o devedor". MONTENEGRO FILHO, Misael *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 334



que a alienação é capaz de reduzir o devedor à insolvência. Isso pode ser comprovado por documentos juntados no curso do processo, como por exemplo, a resposta a ofício encaminhado pela Receita Federal; pela certidão do oficial de justiça, que deixou de realizar a penhora porque só encontrou o imóvel (bem de família) e os móveis que o guarnecem; pela não indicação de bens para serem penhorados, apesar de intimado para tanto<sup>62</sup>. Pensar de forma diferente seria beneficiar o devedor e o terceiro adquirente que não tomou a devida cautela, quando o processo tem por finalidade dar a cada um o que lhe pertence.

### 3.8 Consequência da fraude à execução

Conforme já mencionado, quando a fraude à execução for verificada, o juiz declarará a ineficácia da alienação. Em razão disso a alienação permanece perfeita em relação a outras pessoas, somente não sendo eficaz em relação ao credor (ou melhor, exequente). Por conta disso, o exequente poderá penhorar o bem que estiver com o terceiro adquirente.

Ao terceiro adquirente restará apenas o caminho de ação de regresso em face do devedor alienante, pois caso contrário estar-se-ia permitindo o enriquecimento ilícito do devedor alienante em prejuízo do terceiro adquirente.



<sup>62</sup> Art. 600. “Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

[...]

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores”.

#### 4 ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO / ARRESTADO

A Alienação de bem penhorado, arrestado ou seqüestrado é a forma mais grave de afronta ao Poder Judiciário. Como não há disposição específica cuidando do assunto, tais atos são considerados também como fraude à execução. Aqui independe de a alienação ser capaz de tornar o devedor insolvente. Basta que a alienação seja da coisa penhorada, arrestada ou seqüestrada.

A diferença é que nesse caso a averbação junto à matrícula do imóvel fará prova *erga omnes* de que o bem é objeto de garantia da satisfação de uma ação. Não dependerá de outras provas, como da insolvência, nem da ciência por parte do terceiro adquirente de que havia ação pendente em face do devedor alienante.

Além dessa diferença, qualquer adquirente posterior também será considerado adquirente de má-fé, diferentemente do que ocorre na aquisição de bem enquanto pendente processo em face do devedor, mas que não tenha registro da penhora, arresto ou sequestro. Isso porque nos casos de outras pessoas adquirirem bem do terceiro adquirente, deverão ter a cautela de verificar se há demandas capaz de reduzir esse terceiro à insolvência. Não deverá se preocupar em relação ao adquirente anterior (devedor alienante).

Assim, para a caracterização da fraude à execução não precisa haver a penhora e sequer o registro dessa. Todavia, para que tenha efeitos além do terceiro adquirente, faz-se necessária averbação ou registro da penhora.



## 5 A EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE FRAUDE À EXECUÇÃO

Para maior compreensão do tema, será feita uma evolução sobre a interpretação do instituto fraude à execução no âmbito do posicionamento do STJ, para a partir dar entender a Súmula 375 dessa E. Corte.

Num passado não muito distante chegou a haver julgados dessa Corte afirmando que toda e qualquer alienação após a constatação da fraude à execução seria contaminada por essa. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. CONTAMINAÇÃO.**

Ineficaz, em relação ao credor, a alienação de bem, pendente lide que possa levar à insolvência do devedor, a fraude de execução contamina as posteriores alienações, independentemente de registro da penhora que sobre o mesmo bem foi efetivada, tanto mais quando, como no caso, já fora declarada pelo juiz da execução, nos próprios autos desta, a ineficácia daquela primeira alienação (STJ, 3ª T. REsp. 34.189-RS, rel. Min. Dias Trindade, j. 14.03.1994)

Processual Civil. Fraude à Execução. Alienações sucessivas. I - A sentença mantida por esta Corte, no sentido de que houve fraude à execução na alienação do imóvel em questão, contamina as posteriores alienações. Precedente. II - Recurso especial não conhecido (STJ, 3ª T. REsp. 217.824-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 13.04.2004, v.u.).

É certo, todavia, que essa consequência é desastrosa e não preserva o direito da pessoa que adquiriu o bem, posteriormente, de boa-fé. A fraude à execução pode até ser verificada em alienações sucessivas, mas para isso é preciso comprovar que os demais adquirentes estavam cientes da demanda em face de proprietário anterior. Assim. Num exemplo em que João é Credor de José e move, em face desse demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, se José alienar seu bem após tomar ciência dessa ação movia por João a Caio, este terá adquirido o bem em fraude à execução, pois teria condições de saber se havia ou não demanda sendo movida em face de José que era capaz de torná-lo insolvente. Todavia, se Caio alienar o bem a Tício, esse não terá que se acautelar em relação à proprietários anteriores. Esse devera realizar



a costumeira consulta em face de Caio. Nessa linha de entendimento está completamente equívocado o julgado do STJ que reconhece que a fraude à execução contamina as futuras alienações.

Correta então o posicionamento da 4ª Turma exarada no julgado abaixo:

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. PENHORA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. ALIENAÇÃO FEITA A ANTECESSOR DOS EMBARGANTES. INEFICÁCIA DECLARADA QUE NÃO OS ATINGE.

– “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros” (art. 472 do CPC). Ainda que cancelado o registro concernente à alienação havida entre o executado e os antecessores dos embargantes, a estes – terceiros adquirentes de boa-fé – é permitido o uso dos embargos de terceiro para a defesa de sua posse.

– Inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido (STJ, 4ª Turma, REsp. 144.190-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 15.03.2005, v.u.)

O caso em epígrafe cuida de alienações sucessivas. Diante da divergência jurisprudencial entre a 3ª e a 4ª Turma do STJ houve recurso de embargos de divergência do presente julgado:

PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. A ineficácia, proclamada pelo art. 593, II, do Código de Processo Civil, da alienação de imóvel com fraude à execução não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (STJ, 2ª Seção, EREsp. 144.190-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 14.09.2005).

O julgado acima foi um dos que serviu de precedente para a edição da Súmula 375. Ocorre que ao se analisar dito julgado será possível constatar que ele cuida de alienações sucessivas e, por conta disso, para que uma alienação sucessiva seja considerada em fraude à execução, faz-se necessária a averbação ou registro da penhora do bem, para que esse ato tenha eficácia *erga omnes*.



Assim, ao se analisar outros julgados que serviram de precedentes, percebe-se que houve um desvirtuamento do instituto fraude à execução realizada pelo próprio E. STJ, sem embasamento legal.

O próprio REsp. 739.388-MG, da qual foi relator o E. Min. Luiz Fux traz como precedentes julgados que cuidavam de alienações sucessivas ou da possibilidade de oposição de embargos de terceiro por quem tinha a posse decorrente de compromisso de compra e venda, que nada se assemelhavam ao caso enfrentado neste julgado. Ou seja, os próprios precedentes que serviriam de sustentação ao presente julgado não tratam de questão similar àquela, assim o julgado perdeu parte de sua base de sustentação.

Não fosse apenas esse julgado, outros que serviram de precedentes para a edição da Súmula 375 também se baseiam em falsas premissas, havendo distorção da posição que havia sido consolidada perante aquela Egrégia Corte.

Assim, seria completamente equivocado entender que, por conta da inclusão do § 4º ao art. 659 em 2002 e sua posterior redação em 2006, a fraude à execução seria presumida apenas após o registro da penhora. No caso de alienação de bens imóveis caberia àquele que adquire imóvel de quem está sendo demandado proceder às consultas de costume para verificar se há demanda capaz de tornar o alienante insolvente, sob pena de ser presumida a fraude em sua aquisição. Todavia, em se tratando de alienações sucessivas, a boa-fé é presumida, não havendo que se falar em fraude à execução, salvo haja existência de averbação ou registro da constrição do bem junto à matrícula do imóvel (que tem a função de dar publicidade). Para os demais casos de negócios jurídicos, onde não há o costume de se requerer as diversas certidões para se realizar a aquisição de um bem, não se pode falar que o terceiro adquirente não tomou as cautelas devidas, pois tal prática não é exigida pela lei, nem pelo costume. Nesse sentido, vale a pena repisar as palavras dos professores Nery e Nery:



O ônus da prova da existência da fraude de execução é de quem a alega, isto é, do credor. No entanto, se o devedor se tornou insolvente por causa do ato tido como fraudatório e não apresenta outros bens livres para a garantia da obrigação; se o adquirente não apresenta certidões negativas de distribuições cíveis e criminais, demonstrando haver-se acautelado para a celebração do negócio, a prova da fraude de execução fica praticamente demonstrada<sup>63</sup>

Nesse mesmo sentido já se posicionou Dinamarco, afirmando que a Súmula 375 pode induzir a ideias diferentes das reais interpretações que devam ser feitas do instituto fraude à execução. São suas as palavras:

Por dois modos a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, editada em março de 2009, pode induzir a ideias diferentes dessas que emanam claramente da lei e são tradicionais no direito brasileiro: a) ao exigir o *registro da penhora* como requisito para a configuração da fraude de execução, faz crer que essa fraude só seria configurável na pendência do processo ou fase executiva e, ainda mais, com penhora realizada; b) ao aludir à má-fé do adquirente, parece exigir que para a fraude de execução esteja também presente o *consilium fraudis*. Esse conluio é inerente à fraude contra credores e não à fraude de execução [...] e a preexistência de uma penhora caracteriza outra espécie de fraude, que torna ineficaz a alienação independentemente do requisito da insolvência [...]. É porém razoável entender que, ao falar em *má-fé*, aquela Súmula está aludindo simplesmente ao conhecimento, pelo adquirente, da pendência processual – quer seja ela cognitiva ou executiva; e que o *registro da penhora* serve somente para a dispensa da prova.<sup>64</sup>

<sup>63</sup> NERY JUNIOR, Nelson. op. cit. p. 850.

<sup>64</sup> DINAMARCO. op. cit. p. 446.



## 6 CONCLUSÃO

Diante de toda pesquisa realizada, verifica-se que o julgado acima, que serviu de base a outros julgados do STJ e à edição da Súmula 375 daquele E. Tribunal não possui base sólida, nem no STJ, nem na doutrina nacional. Além disso, causa tremenda insegurança jurídica. A edição de uma Súmula por um Tribunal Superior deve ser realizada com as devidas cautelas e não pode dar margem a interpretações equivocadas. Ela deve ser clara e suficiente e estar de acordo com seus precedentes. No presente caso, salvo melhor juízo, a Súmula em questão não está de acordo com alguns de seus precedentes. E alguns de seus precedentes, como o REsp. 739.388-MG, traz no voto do relator, como precedentes, julgados que não chegam à conclusão chegada pelo próprio Ministro Relator. Assim a Súmula que teria a função de pacificar as discussões acaloradas nos Tribunais só fez essas discussões aumentarem ainda mais, pois não refletem a realidade para muitos dos casos ao qual acabará sendo erroneamente aplicada.

Como dito acima, é certo que devemos analisar o comportamento do adquirente para sabermos se ele tomou o mínimo de precauções antes de adquirir um bem. Essas precauções é que servirão de base para constatar sua boa-fé. Não é possível falar então que apenas o registro da penhora é capaz de fazer com que haja a fraude à execução. Muito menos entender que para a caracterização dessa fraude seja necessária má-fé do terceiro adquirente. Basta a constatação de que o adquirente tenha ou devesse ter condições de saber da existência de demanda capaz de tornar o alienante insolvente. Apenas isso. Pensar de forma contrária seria fazer com que dez, quinze ou vinte anos de tramitação de um processo seja jogado na vala; seria dar azo aos devedores contumazes para mais uma manobra visando à se furtarem de cumprir suas obrigações; seria dar azo para que as pessoas realizem negócios jurídicos sem o mínimo de cautela que o próprio costume se encarregou de propalar pela sociedade; seria fazer com não



houvesse necessidade de se requerer certidões dos distribuidores, pois bastaria a certidão vin-  
tenária da matrícula do imóvel, o que é um tremendo contra-senso.

Espera-se que a doutrina e os Tribunais inferiores façam com que o E. STJ enxergue o  
equivoco cometido.



## 7 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. vol 3. São Paulo: Saraiva, 2008

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol IV. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. I. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, v. 3. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2008

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil*, 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, vol 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1996

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, vol I. 5. ed. São Paulo: Método, 2009

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. vol I. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005





**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
SECRETARIA DE PESQUISA E OPINIÃO PÚBLICA

**Ofício nº. 1.883/2010 - SEPOP**

Brasília, 08 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Senador,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, cópia do relatório das sugestões ao Novo Código de Processo Civil, recepcionadas pelo Alô Senado, durante o período de 27 de agosto a 30 de setembro de 2010. Esclareço que as mensagens recebidas foram tratadas e direcionadas à comissão conforme solicitação. Os cidadãos encaminharam as sugestões ao Alô Senado através do *link* disponível no site do Senado Federal ([www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)) ou pelo telefone 0800 612211.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**ANA LUCIA ROMERO NOVELLI**

Diretora da Secretaria de Pesquisa e Opinião

A Sua Excelência o Senhor  
**SENADOR VALTER PEREIRA**  
Senado Federal

*fone 1211* →



---

Relatório do Alô Senado  
NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL - 2010

---



SECRETARIA DE PESQUISA  
E OPINIÃO PÚBLICA



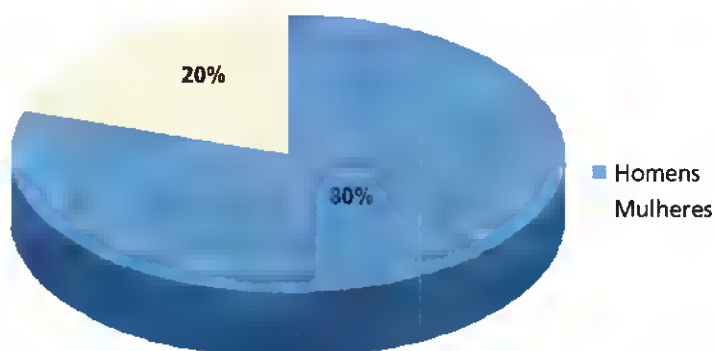
## Cidadãos contribuem com sugestões para o novo Código de Processo Civil

De 27 de agosto a 30 de outubro a Secretaria de Pesquisa e Opinião disponibilizou, via internet, formulário no qual os cidadãos podiam enviar sugestões para o novo Código de Processo Civil-CPC, PLS 166/2010, que tramita no Senado Federal.

Nesse período, o Alô Senado recebeu 740 mensagens com propostas para o novo CPC. Dentre as manifestações recebidas, 664 foram encaminhadas à Comissão Temporária para a Reforma do Código de Processo Civil. 76 foram devolvidas aos cidadãos com solicitação de esclarecimentos ou mais informações, ou excluídas por não conformidade com o assunto.



Dos cidadãos que enviaram mensagens para o formulário do Alô Senado, 80% são homens, contra 20% de mulheres.

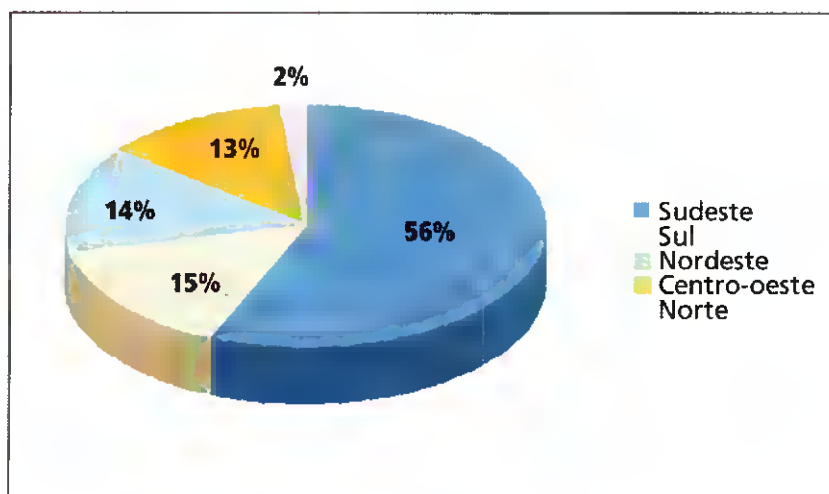


A maioria das pessoas que enviaram manifestações tem entre 20 e 49 anos de idade, totalizando 78%. No que se refere à escolaridade, 48% têm pós-graduação, seguido de ensino superior, com 45%.

Faixa Etária	Total	%
Até 19 anos	7	1%
De 20 a 29 anos	175	26%
De 30 a 39 anos	171	26%
De 40 a 49 anos	172	26%
De 50 a 59 anos	80	12%
Mais de 60 anos	58	9%
Não Informado	1	0%
<b>TOTAL</b>	<b>664</b>	<b>100%</b>

Escolaridade	Total	%
Ensino Fundamental	6	1%
Ensino Médio	38	6%
Ensino Superior	299	45%
Pós-Graduação	320	48%
Não Informado	1	0%
<b>TOTAL</b>	<b>664</b>	<b>100%</b>

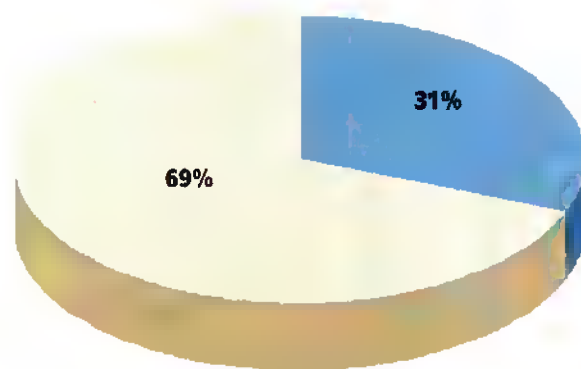
A região que gerou maior envio de mensagens foi a Sudeste, com 56%; seguida das regiões Sul, Nordeste e Centro-Oeste, com 15%, 14% e 13%, respectivamente.



O artigo mais citado pelos cidadãos, com 16% das sugestões, foi o 967, que trata do prazo para destruição dos autos processuais. Também foram objeto de propostas os artigos 73 (3%), segundo o qual o vencido deverá pagar os honorários do advogado do vencedor; e 804 (2%), que estabelece critérios para a alienação judicial.

Número do Artigo	Total	%
Artigo 967	106	16%
Artigo 73	21	3%
Artigo 804	10	2%
Artigo 803	9	1%
Artigo 475	8	1%
Artigo 820	8	1%
Artigo 819	7	1%
Outros artigos	495	75%
<b>TOTAL</b>	<b>664</b>	<b>100%</b>

Durante o período em que os cidadãos puderam enviar manifestações, o Alô Senado recebeu propostas de alterações para 300 artigos do novo Código de Processo Civil, o que corresponde a 31% do texto integral.



■ Recebeu proposta de alteração    ■ Não recebeu proposta de alteração

Nome do Cidadão	Número do Artigo	Estado	Cidade	Mensagem do Cidadão
LESLIE FERRAZ	1	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1</p> <p>Não é sensato concebermos um CPC que não tenha sido precedido por pesquisas empíricas. Infelizmente, todas as reformas processuais realizadas no país são feitas com base na impressão pessoal, ainda que bem intencionada, de seus idealizadores, sem confirmação empírica. Sem o devido estudo e a consequente comprovação das evidências, corremos o risco de aprovar um Código ineficaz.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANDRE GUSTAVO EICK	1	SC	BLUMENAU	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1</p> <p>Esta sugestao cabe a todos os artigos e e' a seguinte</p> <p>SUGESTAO PARA ACELERAR AS DECISOES JUDICIAIS</p> <p>Criar um novo artigo , que permite ao juiz julgar imediatamente e decidir imediatamente a pena a ser aplicada.</p> <p>Para isso quem esta sendo julgado devera aceitar esta forma de julgamento e teria como beneficioa reducao da pena para 1/2 (metade) da pena normal.</p> <p>Caso nao concorde com a pena o condenado teria o direito de recorrer e seguir com o processo normalmente.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
GUSTAVO NOGUEIRA AVES	1	ES	ITARANA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1</p> <p>Coloquei o art. 1 porque não consegui abrir o projeto na íntegra. Contudo refere-se ao processo ou fase de execução, cumprimento de sentença. Considerando o dispositivo constitucional assegura a celeridade processual e a razoável duração do processo;A fase executiva decorrentes de títulos judiciais deveria ser completamente extirpada, não devendo haver a fase executiva de cumprimento de sentença, por ser absolutamente desnecessária. Devendo ter cumprimento imediato com fixação de astreintes.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS	1	PE	RECIFE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1</p> <p>Sou cidadão deste imenso País, e como tal, vejo com verdadeiro horror e revolta, o avanço da violência, seja contra o negro , o idoso, a criança e todas as mais minorias espalhadas por ai. A desculpa é a seguinte: quando se trata de menor, muitas vezes influenciado pelo mais velho, sabedor que o mesmo é inimputável, induz á apertar o gatilho, ceifando nossas vidas.</p> <p>Sugestão; endurecimento das Leis... TRABALHO FORÇADO NELES</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



ALAÉRCIO FLOR	1	CE	FORTALEZA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1</p> <p>Que se defina vida e concepção no novo código civil.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RÉGIO NUNES DA SILVA	1	AL	MACEIÓ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1</p> <p>Os recursos são o câncer da celiridade processual, e da sensação de impunidade que a sociedade alimenta em sua consciência. reduzir ou até mesmo acabar com essa gama de recursos que só servem para postergar a tramitação da ação será uma medida que, com certeza, trará, para o Poder Judiciário, uma maior credibilidade, um maior conforto para toda sociedade.</p> <p>Basta tão somente que de uma sentença prolatada por um juiz singular, para uma maior segurança jurídica, haja um único recurso à uma turma.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ADRIANO T. GUIMARÃES	1	SP	TAQUARITINGA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1</p> <p>O Individo ã pode proscratinar para ganhar tempo em uma ação como costumam fazer na Lei de Gerson, esconder e exigir do Juiz q peçam coisas para ganhar ainda + tempo, fazendo da Justiça Morosa e Inoperante, Edifícios cheios de Processos Aguardam despachos dos Juizes q viraram Burocratas em vez de Juizes, além de ã exigir o réu no Processo de Inquirições e debates como fazem a Justiça Trabalhista, com o escrivão, segurança e o martelo, onde a embromação de papéis o Juiz, vê nos olhos e cenas etc.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
DAISE ALVES DE ANDRADE	1	PE	RECIFE	<p>"referente ao artigo: 1</p> <p>Tenho 22 anos, estou cursando DIREITO na FAPE e acho bastante interessante as ideias do novo código civil e concordo plenamente com todas as questões abordadas.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p> <p>Mensagem enviada usando o endereço de IP: 187.78.53.6."(SIC)</p>
FABIO APPENDINO	1	SP	BELO HORIZONTE	<p>"referente ao artigo: 1</p> <p>Está faltando no projeto um capítulo para disciplinar a dissolução, parcial e total, de sociedades, já que o CPC de 1939, ainda em vigor nesta parte, está integralmente defasado.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>



ANDERSON TRINDADE BERNARDES	1	RS	PORTO ALEGRE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1. O nosso país, conta em seus códigos penais e processuais, brechas enormes onde pessoas mal intencionadas, sempre encontram formas de dificultarem o desfecho do andamento normal dos processos, tanto os políticos como qualquer outro cidadão. Se a justiça conseguisse reduzir ao máximo esses tipos de recursos, é muito provável que teríamos uma justiça mais ágil e participativa.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p> <p>Mensagem enviada usando o endereço de IP: 189.97.34.220"(sic)</p>
IGOR PEREIRA RODRIGUES	1	SP	ÁGUAS DE SÃO PEDRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1</p> <p>Olá!</p> <p>Minha sugestão refere-se ao código todo, creio que o código em vigor está amadurecido e quase perfeito para aplicação processual brasileira. Como estudante de Direito creio que algumas inovações são ótimas e devem ser instauradas no Código atual. Mas não convem à nação a substituição do código.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
EDUARDO DE MELO MACHADO	1	DF	BRASÍLIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1</p> <p>Peço desculpas por utilizar o Art.1º , com objetivo apenas de abrir o acesso à minha sugestão, a qual visa dar maior celeridade na tramitação dos processos através da manipulação dos mesmos, por servidores treinados e com pleno conhecimento da funcionalidade do judiciário. Lembro ter ouvido uma vez de um dos Presidentes do Supremo ao ser entrevistado sobre a morosidade da justiça, o seguinte: É Falta de Gestão. Então, vamos capacitar os atuais e exigir dos próximos, formação específica?</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FÁBIO GONÇALVES DOS SANTOS	1	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1</p> <p>Como o processo deve ser um instrumento para que a jurisdição seja prestada com eficiência, eficácia e rapidez, sugiro que o projeto seja feito de forma que a parte geral e de recursos se apliquem a todos os tipos de processos, ou seja, juizados especiais cíveis e penais, processo trabalhista, justiça cível, justiça penal. Sugiro uma espécie de unificação do processo para que os prazos, nomes de recursos sejam iguais para que o advogado estude um só processo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



FÁBIO GONÇALVES DOS SANTOS	1	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1</p> <p>Como o processo deve ser um instrumento para que a jurisdição seja prestada com eficiência, eficácia e rapidez, sugiro que o projeto seja feito de forma que a parte geral e de recursos se apliquem a todos os tipode processos, ou seja, juizados especiais cíveis e penais, processo trabalhista, justiça cível, justiça penal. Sugiro uma espécie de unificação do processo para que os prazos, nomes de recursos sejam iguais para que o advogado estude um só processo.mudanças sóno rito e suaspeculiaridades</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LUIZ ANTONIO ANGHINONI	1	RS	FARROUPILHA	<p>"referente ao artigo: 1</p> <p>todos sabem que a morosidade nos processos deve-se ao numero absurdo de interposição de infundáveis recursos,hoje sobe para os tribunais processos que jamais deveriam passar da primeira instância,mas como sempre cabem recursos e mais recursos,acabam num gargalo sem fim.Na minha opnião tem que rever para em que casos realmente seria possível recursos,poi hoje por causa de valores insignificantes o processo chega ao stj ou stf.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
HENRIQUE NERY BADARÓ	1	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1</p> <p>Gostaria de sugerir que a nova lei de processo civil responsabilize os juizes e serventuários pelos atrasos por eles gerados no processo e nos procedimentos.</p> <p>Gostaria de expresar também que a idéia de multa para a parte e como o projeto sugere, multa para o advogado, com intuito de impedir a litigância com fim procrastinatório é incompatível com o Estado Democrático de Direito pois o recurso é a única forma dos advogados evidenciarem erros que juizes e tribunais comumente cometem.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
EPITACIO VIANA	1	BA	SALVADOR	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1</p> <p>MINHAS SUGESTÕES PARA O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.</p> <p>-TODA AUTORIDADE POLICIAL OU POLÍTICO QUE INCORRESSE EM CRIME DEVE TER UMA PENA MAIOR QUE A NORMAL , POIS O MESMO É PAGO PARA CUIDAR DA SOCIEDADE E FAZER JUSTIÇA E NÃO IR DE ENCONTRO À MESMA.</p> <p>-ACABAR COM ESSA VANTAGEM DADA A CRIMINOSO QUE TENHA CURSO UNIVERSITÁRIO, PARTINDO DA PREMISSA QUE POR ISSO MESMO ELE POSSUI CHANCE MAIOR DENTRO DE SUCESSO DENTRO DA SOCIEDADE, E NÃO CABE SE TORNAR UM CRIMINOSO E LEVAR VANTAGEM.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



DOUGLAS S.DACOSTA	1	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1</p> <p>Nós pensamos e acreditamos que:</p> <p>_ utilizar palavras como gratuito, gratis e outros afins referentes aos serviços prestados pelo ESTADO, tais possível somente por causa dos impostos, devem ser explicitamente informados sempre que tais não são de graça, mas sim dos recolhimento/pagamento dos impostos pelos cidadãos/pessoas físicas e jurídicas,</p> <p>e errado e criminoso tal uso gratuito e digo mais, vai contra a nossa Constituição</p> <p>ass Douglas S.DaCosta</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOSÉ CARLOS PEREIRA	2	SP	CAMPINAS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 2</p> <p>POR FAVOR PEÇA/EO SUPREMO QUE VOTE A FAVOR DOS POUPADORES DO PLANO COLOR ETC. ESTOU SOFRENDENDO SOU POBRE OBRIGADO SENADOR.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RAIMUNDO DUARTE DA SILVA	3	PA	MARABÁ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 3</p> <p>É improcedente nos dias de hoje com toda evolução do mundo usar o termo- ABSOLUTAMENTE incapazes ao limite "máximo" de 16 anos, sendo que muitos países condena a prisão jovem até de 10 anos.</p> <p>Também hoje (mesmo no Brasil) um jovem com 16 anos :</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cursa universidade</li> <li>- tem até 1,90</li> <li>- mestre em artes marciais</li> <li>- pai de filhos</li> <li>- planeja qualquer assalto</li> <li>- vota- elege um Presidente da república etc, etc</li> </ul> <p>logo deve mudar este termo</p> <p>Art. 3 o São "relativamente" ( e não absolutamente) incapazes de exercer pessoalmente "todos" os atos da vida civil:</p> <p>I - os menores de "catorze" anos;</p> <p>Obs. Lembrando que mesmo quando se fala em 14 anos é na verdade quase 15 anos assim com 16 é quase 17 anos pois 14 anos-11 mês-29 dias ainda diz 14 anos</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>



HAYLTON FERREIRA CARNEIRO	3	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 3</p> <p>Art. 3º Para propor, contestar, excepcionar, reconvir ou recorrer em ação é necessário ter justo interesse moral de agir e legitimidade.</p> <p>ESTA REDAÇÃO SERIA UM POUCO MAIS AMPLA E ADEQUADA.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RAIMUNDO DUARTE DA SILVA	4	PA	MARABÁ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 4</p> <p>É improcedente nos dias de hoje com toda evolução do mundo usar o termo- ABSOLUTAMENTE incapazes ao limite "máximo" de 16 anos, sendo que muitos países condena a prisão jovem até de 10 anos.</p> <p>Obs. Lembrando que mesmo quando se fala em 14 anos é na verdade quase 15 anos assim com 16 é quase 17 anos pois 14 anos-11 mês-29 dias ainda diz 14 anos</p> <p>II caso:</p> <p>Art. 4 o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:</p> <p>I - os maiores de "catorze" e menores de "dezesseis" anos".(SIC)</p>
JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES	4	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 4</p> <p>a expressão prazo razoável é extrmamente vaga exigindo, no caso, fixação de prazo certo para a solução definitiva da demanda.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FABIO NICARETTA	6	MT	CLÁUDIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 6</p> <p>O artigo 6º, levanta fortemente uma carga principiológica, nesse sentido, existe outros tantos princípios processuais constitucionais importantes e que merecem ser destacados, tais como o respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOSE ALVES BRAGA	6	PB	SOUZA	<p>"referente ao artigo: 6</p> <p>Acrescer um parágrafo com o seguinte conteúdo:</p> <p>Aquele que, por meio de advogado, adentrar com ação sabendo que não lhe assiste razão, ocupando indevidamente o aparelho judicial, será multado no exato valor atribuído a causa quando do reconhecimento da improcedência de sua demanda.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



SONIA CASTRO VALSECHI	7	SP	SÃO PAULO CAPITAL	<p>"Sugestão referente ao artigo: 7</p> <p>Os juízes de direito são pessoas extremamente cultas, privilegiadas, são estudadas e muito bem preparadas, cujo tempo não deve ser desperdiçado com processos que não necessitam de um JULGAMENTO de quem tem melhor direito. Ou seja, quando se trata de meras constatações, por exemplo uma ação de despejo, uma ação (ordinária) de cobrança, etc. deveriam ser decididas por simples árbitros integrantes do Poder Judiciário, porém em esfera distinta.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA	7	SC	FLORIANÓPOLIS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 7</p> <p>Caso o juiz constate a hipossuficiência técnica da parte, deverá oficiar a OAB e/ou a Defensoria Pública para que seja resguardado o direito da parte, em obediência aos artigos 133 e 134 da Constituição federal, bem como a imparcialidade que deve guiar os trabalhos do Juiz (art.5, LIV da CF).</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO	7	SP	PARIQUERA-AÇU	<p>"Sugestão referente ao artigo: 7</p> <p>Excelentíssimo Senhor Senador</p> <p>Sobre o citado artigo que estabelece proteção ao contraditório em caso de hipossuficiência técnica, salvo melhor juízo, vejo que seria importante acrescentar um dispositivo especificando a caracterização de tal hipossuficiência, haja vista a grande possibilidade de diversas interpretações.</p> <p>Espero ter contribuído, Rodrigo Henrique de Araujo, OAB/SP 280.171.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
PAULO APARECIDO DE GODOI	9	PR	JACAREZINHO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 9</p> <p>A acrescentar ao parágrafo único do art. 9: Ao curador especial é obrigatório a apresentação de embargos ou contestação.</p> <p>Isso porque a lei é omissa quanto a obrigatoriedade de apresentação de embargos/contestação pelo curador especial nomeado. Muitos curadores não apresentam contestação. Isso acabaria com a omissão da lei.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOÃO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA	10	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 10</p> <p>A sentença do Juiz deve utilizar a redação simples; concisa; clara, sem jargões linguísticos característicos da advocacia, e, no nível de complexidade de linguagem, dentro da média cultural do brasileiro. Deverá sempre conter todos os prazos e condições para o desenvolvimento do processo. Não deverá permitir artifícios para que o solução se prorrogue injustificadamente, além do prazo para finalizar o processo.Ou seja; o processo deve ter data para terminar, e somente o juiz pode alterar."(sic)</p>



CLÁUDIA IZIDORO SAPI	11	MG	JUIZ DE FORA	<p>"referente ao artigo: 11</p> <p>O parágrafo único do artigo 11 não é necessário, basta estar expresso no caput: Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, excetuados os casos de segredo de justiça, conforme previsto neste Código e nas demais leis.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RENE MOREIRA DA CRUZ	11	SP	SÃO PAULO	<p>"referente ao artigo: 11</p> <p>No parágrafo único do art. 11 está escrito: ...pode ser autorizada somente a presença as partes ou de seus advogados. A conjunção ou permite entender que pode ser autorizada a presença das partes e não a dos advogados, ou então a presença dos advogados e não a das partes.</p> <p>Salvo melhor juízo, seria adequado substituir o ou pelo e, ou dar diversa e mais clara redação ao parágrafo inteiro. Ainda, o texto não menciona terceiros intervenientes, o que pode causar divergência interpretativa.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR	14	SP	RIBEIRÃO PRETO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 14</p> <p>1) Nos temos da sede doutrinária, especialmente na obra Aplicabilidade do contraditório nas relações particulares, São Paulo, Saraiva, 2009, com aval da eminente Profa. Ada Pellegrini Grinover (cf. Prefácio, op. cit.), sugiro seja alterada a redação do artigo 14 para constar a expressão processo não jurisdicional e/ou não estatal.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
DENYS MARCEL DE LIMA NAVEGANTES	14	PA	CAPANEMA	<p>Sugestão referente ao artigo: 14</p> <p>Pela redação do art. 14 do projeto em confronto com o art. 769 da CLT, temos que haverá praticamente a extinção das normas processuais trabalhistas, uma vez que atualmente é a CLT que procura ajuda processual no ramo processual civil, e com a redação deste artigo 14 será o CPC que fará a imposição de suas regras. Portanto, que o mesmo art. 14 seja vetado ou objeto de outra redação que mantenha o princípio da subsidiariedade do processo trabalhista.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
WILSON ROBERTO B.FELLIN	16	SP	SÃO PAULO	<p>"referente ao artigo: 16</p> <p>1) Considerando que a cultura da Conciliação ainda se encontra em fase embrionária;</p> <p>2) Considerando que a Conciliação/Mediação já não mais são Métodos Alternativos de Solução de Conflitos e sim Métodos Adequados...</p> <p>3) Considerando que a adequação desses Métodos contribuem não só para a pacificação social, mas, acima de tudo, para uma redução dos processos em nossos Tribunais.</p> <p>4) Incluir Parágrafo Único para tornar obrigatória a designação de Audiência de Conciliação, no início do processo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



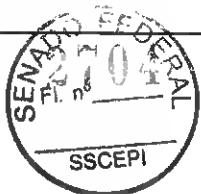
HELDER DO AMARAL OLIVEIRA (CPC)	18	RJ	SÃO GONÇALO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 18</p> <p>Sugiro que a mudança do CPC englobe a Lei nº 9099/95 revogando parte da citada Lei em especial o Art. 18 § 2º da Lei nº 9099/95 que criou-se uma armadilha para quem recorre aos Juizados Especiais haja visto que com a vedação de citação por edital a parte contrária tem a desaparecer e com isso o processo simplesmente tranca e a parte se quer ter seu direito satisfeito é obrigado a um dispendio enorme para se refazer o processo e redistribuir para a Justiça Comum o que torna o processo oneroso."(sic)</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RICARDO CECCON BARREIROS	19	PR	MARINGÁ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 19</p> <p>art. 19 do CPC (Caput sem mudança)</p> <p>Par. 1o. - O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual, quando a lei o exigir, sob pena de indeferimento.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RICARDO CECCON BARREIROS	20	PR	MARINGÁ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 20"</p> <p>ART. 20 DO CPC (caput sem mudança)</p> <p>Par. 1o. - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, CONDENARÁ E FIXARÁ DE IMEDIATO NOS HONORÁRIOS E DESPESAS O VENCIDO.</p> <p>Par. 3o.- Os honorários da condenação serão fixados entre 10% (dez por cento) e no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, GRADATIVAMENTE POR INSTÂNCIA.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RICARDO CECCON BARREIROS	21	PR	MARINGÁ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 21</p> <p>ART. 21 DO CPC: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles honorários e as despesas, NA PROPORÇÃO DE SUA DERROTA.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



PAULO APARECIDO DE GODOI	26	PR	JACAREZINHO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 26 Sugiro que o parágrafo 2º do art. 26, passe a ser assim: Havendo transação, as custas e despesas processuais, serão sempre responsabilidade do autor, valendo a convenção particular somente entre as partes.</p> <p>Sou da justiça e vejo dezenas (só na minha vara) de ações em andamento, só porque na transação, o autor estipulou que as custas ficariam para do réu. Ai, o processo fica em andamento até o réu pagar as custas. E, ele nunca paga! Às vezes, fica em andamento até por 1 ano e meio só para isso.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LUIZ HENRIQUE	27	RJ	CABO FRIO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 27</p> <p>Art. 27. As causas cíveis serão processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituir juízo arbitral, na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de dos cartórios extrajudiciais de registro civil receber e processar os processos judiciais cíveis e de família, bem como fazer conciliações conforme determinar a lei de organização judiciária de cada estado, sendo remunerados pelas custas judiciais."(sic)</p>
JAISON MAURÍCIO ESPÍNDOLA	31	SC	ITAJAÍ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 31</p> <p>Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de foro de contrato, compete à Justiça de cada Estado e à do Distrito Federal, processar e julgar as causas em que for interessado, como autor, réu, assistente ou oponente, respectivamente, o mesmo Estado, ou seus Municípios, e o Distrito Federal.</p> <p>Obs.: Busca preservar o art. 1º, do Decreto-Lei nº 4.597/42, garantindo-se aos demais entes políticos brasileiros a competência privativa em razão da qualidade da pessoa, a exemplo do que ocorre com a União Federal.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



DANIEL LEVY M. J. SILVA	32	RJ	MIGUEL PEREIRA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 32</p> <p>Animais apreendidos soltos nas estradas, que são levados a depósitos, obedecendo à Lei 9503 setembro/1997, art. 269 inc. X, devem ser doados a Patrulha Ambiental, Guarda Municipal, Polícia Militar e a entidades que oferecem o tratamento de equoterapia às pessoas excepcionais, substituindo no que se refere o art. 328 desta mesma Lei, os animais apreendidos não reclamados por seus proprietários.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CARMEN RITA MOTTA	32	RJ	MIGUEL PEREIRA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 32</p> <p>No que se refere à Lei 9605/98</p> <p>Crimes contra animais:</p> <p>Penas alternativas onde são oferecidas cestas básicas; converte-las em alimentação animal e não humana, destinado-as às ONGs protetoras. Além disso, converter condenações em trabalhos comunitários para trabalhos em ONGs de proteção animal e preservação ambiental.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
OSWALDO JACOB JUNIOR	33	GO	PIRENOPOLIS	<p>"referente ao artigo: 33</p> <p>artigo 33, parágrafo 4º, não se deve de maneira nenhuma dar benefícios de redução de pena para criminosos assassinos estupradores e traficantes pedófilos em geral é um absurdo pessoas dessa espécie serem beneficiadas pois não tem condições de viver em uma comunidade de bem.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
EDVALDO CARLOS MAGALHÃES DE SOUZA	36	SP	ITAPEVI	<p>"Sugestão referente ao artigo: 36</p> <p>Não concordo que a parte seja representado somente por advogado legalmente habilitado, pois este legalmente não deveria ser somente aquele que passa em exame de ordem, haja vista que 5 longos anos na faculdade dá ao Bacharel em Direito a condição de defender a parti, pois todos nós estamos careca de saber que todo advogado ao peticionar uma ação usa modelos de peças prontas. Portanto não é justo bacharéis competentes ficarem fora do mercado de trabalho, art 5º XIII livre exercício trabalho.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA	36	SP	AÇÃO JOSÉ DOS CAMPOS	<p>"referente ao artigo: 36</p> <p>O artigo 36 do CPC está desatualizado em relação a nossa sociedade e aos Advogados. A segunda frase estabelece exceção da capacidade postulatória, permitindo que a parte possa postular em causa própria, mesmo que não tenha habilitação legal, qdo na comarca não tiver advogado ou havendo esteja impedido. Atualmente nada justifica a exceção, seja pq há um imenso número de advogados no País, como tb pq a parte que não tenha habilitação não terá garantida a ampla defesa e o devido processo legal.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RAIMUNDO REBOUÇAS DE CARVALHO	36	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 36</p> <p>A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Entretanto, o advogado, mesmo legalmente constituído não poderá postular em causa própria.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOÃO BATISTA FREITAS DE SOUZA	37	RJ	CABO FRIO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 37</p> <p>Consoante Art. 37, caput, da CF, com fulcro no Art. 119 do CP, sugiro a extinção do Ato de invocar o Código de Ética dos Advogados nos Tribunais, em qualquer esfera jurídica. E que isso se torne público e divulgado pelas mídias em minha pátria amada!</p> <p>ORDEM E PROGRESSO é a bola da vez!!!</p> <p>Saudações deste pacato cidadão, seu compatriota!</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARIA INEZ DE PAULA MAGALHÃES CAMPOS	38	MG	CONTAGEM	<p>"Sugestão referente ao artigo: 38</p> <p>Art. 38-</p> <p>I- do último domicilio do casal para ação de divórcio e para anulação do casamento.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



RUBENS CARTAXO JUNIOR	38	RN	NATAL	<p>"Sugestão referente ao artigo: 38</p> <p>retirar do art. 38, I, a alusão à separação judicial e sua conversão em divórcio, já que não mais existe separação judicial no Brasil.</p> <p>Art. 38 - É competente o foro: I - do último domicílio do casal, para a ação de divórcio e para anulação de casamento.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	38	ES	VITÓRIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 38</p> <p>No inciso I deve ser acrescentado: I - (...), e para a ação de divórcio.</p> <p>O anteprojeto está desatualizado porque ainda prevê ação de separação, mas se esquece que atualmente só existe divórcio. Ou se prevê para as duas coisas (separação e divórcio) ou apenas para o divórcio.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
GUSTAVO DA SILVA BERTOLDO	38	RS	SANTO ÂNGELO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 38</p> <p>Pela nova redação que está sendo proposta no art. 38, nos casos de dissolução do casamento ou da sociedade conjugal em que houver uma alteração do domicílio da mulher, haveria um aparente prejuízo de acesso à justiça para a pessoa mais fragilizada na relação que teria que propor a ação no último domicílio do casal. Não teria lógica essa redação quando homem e mulher, após a separação de fato, optassem por residir em foro distinto daquele estabelecido durante o casamento.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FERNANDA GABRIELE KUPSKE EBLING	38	RS	SANTO ÂNGELO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 38</p> <p>Sugiro alteração na redação provisória do art. 38, I, que pela proposta do novo CPC prevê que, em caso de separação, divórcio e anulação de casamento a competência do foro seja a do último domicílio do casal. Entendo que se permanecer essa redação poderá causar prejuízo de acesso à justiça, quando o homem, ou a mulher, ou ambos, após a separação de fato, por opção ou por necessidade, passarem a residir em foro distinto daquele estabelecido durante o casamento.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



ELIETE DE LOUDES TEIXEIRA CARVALHO	38	RS	SANTO ÂNGELO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 38</p> <p>Sugiro alteração na redação provisória do art. 38, I, que pela proposta do novo CPC prevê que, em caso de separação, divórcio e anulação de casamento a competência do foro seja a do último domicílio do casal. Entendo que se permanecer essa redação poderá causar prejuízo de acesso à justiça, quando o homem, ou a mulher, ou ambos, após a separação de fato, por opção ou por necessidade, passarem a residir em foro distinto daquele estabelecido durante o casamento.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LUIZ CLÁUDIO LUONGO DIAS	40	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 40</p> <p>Se a conexão só será declarada quando as decisões, julgadas separadamente, gerarem risco de decisões contraditórias, essa prova caberá à parte fazer. Mas, e se não houver histórico de decisões, como em teses novas, entre os juízos atuantes, como se prova o risco dos julgamentos contraditórios? ou melhor, nessa hipótese, em sendo opcional a conexão, e não reconhecida, e não se provar o risco, como agir? caberá agravo? sem prova efetiva?.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
STEFANO NAVES BOGLIONE	40	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 40</p> <p>Excelentíssimos Senhores Senadores,</p> <p>Sugiro a inclusão de um parágrafo no artigo 40, do novo CPC, aduzindo que a conexão entre processos dar-se-á em qualquer instância do Poder Judiciário. Há notórios casos, especialmente aqui em Belo Horizonte/MG, em que inúmeras ações foram consideradas conexas em primeira instância, mas os respectivos recursos (Agravos ou Apelações) oriundos dessas ações, quando distribuídas em segunda instância, não seguem o mesmo destino.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
IVAN SAMPAIO DE OLIVEIRA	46	RJ	CONCEIÇÃO DE MACABU	<p>"Sugestão referente ao artigo: 46</p> <p>Perdi um filho (Alan Sampaio de Oliveira. em 26/12/07 vítima de suicídio. Sua maior queixa da vida era a de ser filho de pais separados.</p> <p>A história dele de vida, de filho de pais separados e a nossa é bem parecida como as demais. Porém, difere num ponto. Ela contém um pouco de tudo de ruim que possa acontecer e geralmente acontece - na vidas desses filhos e casais.</p> <p>Surgiu, que em quaisquer circunstâncias de dissolução de união, casal e filhos passem por uma avaliação psicológica.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	57	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 57</p> <p>No parágrafo único, incluir as circunscrições, pois se incluiu as seções judiciárias e comarcas.</p> <p>Art. 57.....</p> <p>Parágrafo unico: Nas comarcas, circunscrições ou seções judiciárias onde houve representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este cabera a função de curador especial.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
DANIEL SCHREINERT SOMBRIO	58	SC	FLORIANÓPOLIS	<p>"referente ao artigo: 58</p> <p>Com relação ao § 1º, inciso IV, não seria melhor acrescentar também salvo quando casados no regime de separação absoluta de bens, quando se trata de imóvel de apenas um dos cônjuges?</p> <p>Não seria lógico, ao meu ver, exigir que o cônjuge casado sob o regime de separação de bens deva ser citado no caso de ação que tenha por objeto o reconhecimento, constituição ou extinção de ônus sobre imóvel de titularidade de apenas um dos cônjuges.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	60	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 60</p> <p>Incluir no inciso I do artigo 60, as pessoas jurídicas de direito público e as autarquias, não sendo necessário territórios pois são dos Estados.</p> <p>Sugiro a redação:</p> <p>Art. 60.....</p> <p>I - a União, os Estados, o Distrito Federal, as autarquias e pessoas de direito público, por seus procuradores.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



JEAN CARLOS MARQUES SILVA	60	PR	MARINGÁ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 60</p> <p>Art. 60. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:  60 Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil  I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os Territórios, por seus procuradores;  II – (suprimido)</p> <p>Sugere-se a incorporação dos Municípios no inciso referente aos demais entes federativos para que não mais paire dúvidas acerca da desnecessidade de Procuração aos Procuradores Municipais.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO	60	SP	PARIQUERA-AÇU	<p>"Sugestão referente ao artigo: 60</p> <p>Excelentíssimo Senhor Senador</p> <p>O inciso II, do artigo 60, estabelece que a representação jurídica do Município poderá ocorrer através do Prefeito ou Procurador. Atualmente, entidades de classe que defendem a carreira do advogado público estão lutando para a constitucionalização da carreira de Procurador Municipal, como pode ser verificado na PEC 443/2009. Assim, opino que a representação jurídica do Município seja de competência somente do Procurador, como ocorre nos demais entes federados.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	61	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 61</p> <p>Alterar o inciso III do artigo 61 do anteprojeto, na seguinte sugestão:</p> <p>III - ao terceiro, sera declarado revel ou excluido do processo, dependendo do polo em que se encontre.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



LUCAS DOMINGUES DO LAGO	62	SP	SÃO PAULO	<p>"referente ao artigo: 62 O dispositivo indica uma série de entes, estabelecendo como serão representados" em juízo. O caso, no entanto, não é de representação, mas de "apresentação". Com efeito, os atos dos órgãos e agentes do ente coletivo são atos do próprio ente coletivo. Não há, como na representação, uma pessoa agindo em nome de outra. O órgão é o próprio ente, instrumento que o faz presente. Sugestão de redação "Art. 62. Far-se-ão presentes em juízo, ativa e passivamente."</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal." (sic)</p>
FABIO NICARETTA	62	MT	CLÁUDIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 62</p> <p>O artigo 62 que prescreve o incidente de descondição da personalidade jurídica, não elenca os motivos determinantes para a descondição, acredito que seja melhor determinar um rol exemplificativo e fazer a ressalva a outras legislações pertinentes.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
SÉRGIO ZITTA	63	SC	FLORIANÓPOLIS	<p>"referente ao artigo: 63</p> <p>O art. 63 e seu parágrafo único fazem referência a nesta e desta seção, respectivamente, porém se trata do capítulo II Do incidente de descondição da personalidade jurídica. Necessário fazer a adequação, com alteração para neste e deste capítulo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
TADEU DE SALES PESSOA	64	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 64</p> <p>Decretada a descondição da personalidade jurídica, por decisão interlocutória, a requerimento ou de ofício, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica só poderão opor-se através de Embargos.</p> <p>Justificação: Se no decorrer do processo o Réu já cometeu abusos ou atos protelatórios, tendo plena consciência das consequências dos seus atos. Para que postergar, se o Réu poderá ainda Embargar e até Apelar posteriormente? Sugiro tb a extinção do Agravo de Instrumento.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA	64	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 64 Os art. 64 e 65 representam UM ATRASO. intimação p sócio ganhar dias e ã encontrado + e +15 p/pedir provas, + dias produzir-procrastinar, ganhar + prazo p agravar decisão-CRIADO+1 RECURSO. O art.64 tem q dar ao Juiz o poder de deferir sem ouvir partes pq o credor já provou ou ã q reqda nada tem. e o art. 65 só permitiria ao reqte agravar, indeferida a desconsid. pq o reqdo pode se defender após penhorado. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
RAFAEL DE MELO DE ARAUJO	65	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 65  Ao interpretar a relacao processual que devera existir no incidente de desconsideracao da personalidade juridica surgiu a seguinte duvida. Em se tratando de incidente processual e nao de uma acao acessoria a acao principal, entendo nao ser necessario o recolhimento de custas processuais, mas isto pode gerar grande discussao nos tribunais superiores.Entendo, para fins de esclarecimentos, que seria ideal inserir um artigo informando que o incidente devera conter o competente preparo.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CLÁUDIO LUIZ LUTTERBACH SOARES	66	DF	BRASÍLIA	<p>"referente ao artigo: 66  Quando se verificarem ineficazes a aplicação da multa prevista no parágrafo 1º do inciso V do artigo 66 do anteprojeto do novo Código Civil, sugiro incluir, em observância da efetividade e celeridade da prestação juisdicional e por se tratar de matéria de ordem pública e de respeito à jurisdição, incluir a possibilidade de prisão civil do recalcitrante, decretada pelo juiz da causa, para fins de efetivação das determinações judiciais. "(sic)</p>
JOSÉ TEÓFILO DE CARVALHO	66	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão reterente ao artigo: 66  1) O advogado deve ser responsabilizado no processo pelo descumprimento ou perda de prazos fixados pela Justiça, sem a ciência de seu cliente (réu no processo); 2) No caso de bloqueio de valores (antes do seqüestro) em conta do réu, o banco deve comunicar o fato imediatamente ao cliente para que possa tomar as medidas judiciais cabíveis. Nota: Tive um caso de uma cobrança judicial do INSS em que o Banco levou mais de 40 dias para identificar o motivo do valor seqüestrado de minha conta.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	66	ES	VITÓRIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 66</p> <p>Deve ser concedido ao juiz cível o poder de prender, por crime de desacato ou de desobediência, quem descumpra ordem judicial. O juiz deverá mandar deter o indivíduo, encaminhando-o, preso, ao juiz criminal para analisar a possibilidade dele continuar preso ou ser solto. Sugiro a seguinte redação:</p> <p>Art. 66</p> <p>(...)</p> <p>§5º. No caso do inciso V, o juiz poderá decretar a detenção da parte que descumpriu a decisão ou o provimento, encaminhando-o ao juízo criminal.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
SALOMÃO AKHNATON ZOROASTRO SPENCER ELESBON	66	ES	COLATINA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 66</p> <p>Eliminar, no parágrafo primeiro, a expressão Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil - Fundamento: a isonomia entre os atores do processo (todos, inclusive juizes, serventuários etc. estão sujeitos à responsabilidade pela má-fé na condução do processo, os advogados, por sua atuação pessoal, também devem sê-lo) e a primazia da jurisdição, como poder estatal, que deve sobrepor à função administrativa interna corporis da OAB.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LUCAS DOMINGUES DO LAGO	68	SP	SÃO PAULO	<p>"referente ao artigo: 68</p> <p>P.único: O magistrado poderá condenar diretamente o representante da parte, quando comprovado que somente dele partiu a conduta caracterizadora de litigância de má-fé, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei. Penso que seria de grande valia na tutela da lealdade processual a possibilidade de o magistrado condenar diretamente o advogado por litigância de má-fé, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto da OAB, quando ficar claro que dele partiu a violação de dever processual</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p> <p>Mensagem enviada usando o endereço de IP: 201.87.37.164 "(sic)</p>



CASSIO NOVAES	68	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 68</p> <p>Não só a parte, mas também e, principalmente, o advogado, posto que age com poderes para tanto.</p> <p>Isso posto, não nos convém pagar pelos atos dos patronos, apesar de ser bem sabido que a parte apenas outorga poderes e é o advogado quem decide agir, utilizando-se dos meios para alcançar seus objetivos.</p> <p>Seria uma completa aberração deixar o projeto como estar, para defender uma classe em detrimento da sociedade, que sequer sabe e entende como o advogado procede nos autos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CARLOS ANTONIO ALVES MONTEIRO DE ARAUJO	69	PE	RECIFE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 69 Acrescentar ao art. 69, o inciso VIII. VIII - Alegar fato, ou negar sua existência, quando não possui prova a ser produzida nos autos, com objetivo de protelar a prestação jurisdicional. SUGERIR QUE SEJA INSTITUÍDO CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A MENTIRA PERANTE A CORTE, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	70	DF	BRASILIAD	<p>"Sugestão referente ao artigo: 70</p> <p>O paragrafo segundo esta contrariando o caput, devendo ser excluído, pois já se limitou a multa no valor de dois por cento da causa, insubsistindo razão para manter a redação da lei 8.952, de 1994.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CASSIO NOVAES	70	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 70</p> <p>Não é razoável limitar a litigância de má-fé em 2% sobre o valor da coisa, isso ajudaria ainda mais a fazer com que a parte com maior poder aquisitivo, por exemplo, provoque incidentes manifestamente infundados para procrastinar a sua condenação, ganhando tempo e compensando o resultado da litigância de má-fé. Isso vai favorecer os mais ricos, àqueles que possuem condições de arcar com os custos do processo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



CASSIO NOVAES	70	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 70</p> <p>Isso gera uma grande desigualdade, pois estabelece tratamento idêntico para quem pode mais e tem mais e quem pode menos e tem menos. Favorece àqueles que possuem melhores condições de arcar com o ônus da condenação enquanto percebem frutos decorrentes da proscritinação da resolução do feito, por exemplo. Também engessa a atuação discricionária do juiz, que tem pouca margem de atuação para fixação da condenação.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARCO ANTÔNIO AMARAL PIRES	71	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 71</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO - NO CASO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA E HAVENDO EMBARGOS PELO DEVEDOR, INCUMBE A ESTE ADIANTAR AS DESPESAS RELATIVAS À ATOS QUE O JUIZ DETERMINAR PARA A LIQUIDAÇÃO DA COISA JULGADA.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
REINALDO NUNES	71	PR	CURITIBA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 71</p> <p>As custas processuais é um elemento essencial para o exercício do direito de acesso à justiça. A justiça federal estipula custas de 1% do valor da causa, limitando no máximo a R\$ 1.800,00, com valores razoáveis para o pagamento de custas judiciais inclusive por ato do oficial de justiça. As justiças estaduais oneram em muito a intenção do acesso a Justiça com a regulamentação local. A norma geral - CPC - deveria fixar os valores mínimo e máximo para coibir os excessos estaduais.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



JUSCELINO DA ROCHA	72	PE	OLINDA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 72</p> <p>PROJETO DE LEI DO NOVO CPC</p> <p>Art. 72. Ao decidir qualquer incidente, o juiz condenará nas despesas e honorários de sucumbências o vencido.</p> <p>Parágrafo Primeiro. As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.</p> <p>I – Os honorários de sucumbência aplica-se a regra prevista no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 13. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da citação</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
DR. JORGE AMÂNCIO RIBEIRO	72	PE	RECIFE	<p>"referente ao artigo: 72</p> <p>Dr. JORGE AMÂNCIO - ADV. quero dizer que reduzir os Honorários Advocatícios, contra Fazenda Nacional, Jamais, a Constituição não permite Redução de Salário e Honor. Adv. é Salário, os Artigos 72 até 85 tem um art. e fala que causas contra a Faz. Nac. é para ser 5% à 10 % qdo antigo CPC, fala art. 20 §3º entre 10% e 20%, não ACEITO REDUÇÃO DOS MEUS HON. ADVOCATÍCIOS. 01/09/2010.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal. "(sic)</p>
VANDERLI URILS DE OLIVEIRA	73	MG	IPATINGA	<p>"referente ao artigo: 73</p> <p>Chega ser um absurdo ou um afronto ao adv a redação do § 3º deste artigo. O tratamento é de dois pesos e duas medidas, para um lado as benesses, para o outro a tortura.</p> <p>Após ler o anteprojeto, percebi claramente que a reforma não busca celeridade na tramitação dos processos e sim amenizar os tribunais com menos serviços. O que emperra o judiciário não é os recursos e sim falta de funcionário na base da pirâmide. Posso demonstrar isso com todas as letras possíveis, oportunamente.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	73	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 73</p> <p>Sugiro que a redacao do paragrafo terceiro do anteprojeto mantenha a atual redacao do paragrafo quarto do atual CPC que lhe concedeu a lei federal 8.952, de 1994, eis que nao ha razoabilidade para se tratar a fazenda publica diversa das demais partes do processo. Honorario é verba alimentar e como tal nao ha decrescimo do zelo profissional somente porque se litiga contra a Fazenda e sim, um plus de suas acoes no processo. Nao ha razoabilidade para tal redacao na forma do anteprojeto.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JAISON MAURÍCIO ESPÍNDOLA	73	SC	ITAJAÍ	<p>"referente ao artigo: 73</p> <p>Inclua-se no art. 73 do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, o seguinte parágrafo: Art. 73. [...] § 14 Os honorários previstos neste artigo são devidos aos advogados públicos quando na defesa da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o limite previsto na parte final do inciso XI, do artigo 37, da Constituição da República.</p> <p>(Assim sendo, restarão igualmente respeitados os princípios da razoabilidade, da isonomia e da moralidade)</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
PATRÍCIA DA SILVA SCHNEIDER	73	SP	SÃO PAULO	<p>"referente ao artigo: 73</p> <p>Sugiro a inclusao do direito do procurador municipal perceber honorarios de sucumbencia, uma vez que os honorários sao do advogado. Desta forma estaria corrigindo um abuso da adm publica em reter tal verba, além de incentivar o procurador municipal a vencer as ações e ficar no cargo, pois existe um rodizio muito grande em face de outros concursos que pagam muito melhor.</p> <p>LEmbrando que tal pagamento não acarreta maior gasto ao ente público, eis que o pagamento é feito pela parte vencida.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA FERNANDES	73	RS	PORTO ALEGRE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 73</p> <p>criação de um novo paragrafo, no referido artigo, para que os advogados públicos e procuradores tenham direito a perceber honorários advocaticios.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



ANTÔNIO JOSÉ SCHMIDT PINTO	73	RS	CAPÃO DA CANOA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 73</p> <p>É inegável que os honorários pertencem ao advogado, independentemente deste ser público ou não. Cordialmente. Antonio</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ALESSANDRO CARLO MELISO RODRIGUES	73	MS	CAMPO GRANDE	<p>"referente ao artigo: 73</p> <p>reconhece natureza alimentar dos honorários. Entretanto, deve existir uma ressalva em relação ao crédito do particular constituinte do mandato, sob pena de concorrer na execução o crédito principal e o crédito dos honorários, sendo que inexistindo bens do devedor para pagamento integral de ambas as dívidas, realizará primeiro o pagamento do crédito do honorário do advogado em detrimento do crédito do particular que contratou este mesmo advogado. Adv recebe tudo. Quem contratou o adv recebe nada.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL	73	AL	MACEIÓ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 73</p> <p>§ 3º - Nas causas em que for litigante a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FABRÍCIO SILVA FERNANDES	73	RS	PORTO ALEGRE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 73</p> <p>Para que seja criado um novo parágrafo, no referido artigo, em que os advogados públicos e procuradores tenham direito a perceber honorários advocatícios."(sic)</p>
FRANCIS FERNANDES	73	RS	PORTO ALEGRE	<p>"referente ao artigo: 73</p> <p>Solicito que seja criado um novo parágrafo, no referido artigo, em que os advogados públicos e procuradores tenham direito a perceber honorários advocatícios."(sic)</p>



LEANDRO MENUZZI	73	RS	PORTO ALEGRE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 73</p> <p>Inclusão do procurador municipal na percepção de honorários de sucumbência</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
WILLY COSTA DOLINSKI	73	PR	FOZ DO IGUAÇU	<p>"Sugestão referente ao artigo: 73</p> <p>A emenda nº 10 ao PLS 166 acrescenta o §14º ao art. 73.</p> <p>Ocorre que muito embora haja tal previsão, conforme entende a jurisprudência pátria, necessário ainda que haja ainda uma lei da respectiva unidade federada disciplinando o repasse da referida verba aos advs públicos. Assim, se não houver uma forma de vincular a obrigatoriedade da edição da referida lei local, o dispositivo restará inócuo. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
PEDRO PAULO ALVES HAUAJI	73	RJ	CABO FRIO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 73</p> <p>Considerando a Emenda de n.º 09, assinada pelo Ilustre Senador Adelmir Santana, bem, como a justificativa apresentada, creio ser justo com os profissionais d advocacia, fazer incluir comando que IMPONHA oa Magistrado justificar fudamentadamente a fixação dos honorários sucumbenciais,</p> <p>Agradeço, desde já, a atenção.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CARLOS CÔRTEZ VIEIRA LOPES	73	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 73</p> <p>§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão equitativamente pelo magistrado, nunca podendo ultrapassar ao máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º".</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



CARLOS CÔRTEZ VIEIRA LOPES	73	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 73</p> <p>§ 11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Sendo estes devidos tanto aos advogados privados, quanto aos advogados públicos que atuem na defesa da administração direta e indireta da União, estados e municípios.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA	73	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 73</p> <p>Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.</p> <p>§ 1º ...</p> <p>§ 2º ....</p> <p>I - ...</p> <p>II - ....</p> <p>III - ...</p> <p>IV - ...</p> <p>§ ....</p> <p>§ ....</p> <p>§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, podendo estas ser pagas, também mensa</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RAPHAEL BAGGIO DE LUCA	73	PR	PONTA GROSSA	<p>"Sugestão referente ao artigo: art. 73, parágrafo 11.</p> <p>Sem a compensação dos honorários, haverá maiores despesas para o réu de uma ação que tenha autor beneficiário da justiça gratuita e este tenha seus pedidos julgados parcialmente procedentes, o que repercutirá principalmente nas ações em massa (que geralmente há inúmeros pedidos infundados e somente alguns julgados procedentes). Caso afaste-se a compensação haverá um incentivo à aventuras jurídicas, sobrecarregando ainda mais o Judiciário. Ponho-me à disposição para maiores esclarecimentos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p> <p>Mensagem enviada usando o endereço de IP: 201.21.191.46"(sic)</p>



SALOMÃO AKHNATON ZOROASTRO SPENCER ELESBON	73	ES	COLATINA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 73</p> <p>Art. 73. [...] § 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados por arbitramento do juiz, até o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º. [retirar o patamar mínimo de cinco por cento - evitar condenações milionárias em honorários de advogado em detrimento da fazenda pública].</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
SALOMÃO AKHNATON ZOROASTRO SPENCER ELESBON	73	ES	COLATINA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 73</p> <p>[...] § 11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo PERMITIDA a compensação em caso de sucumbência parcial. [não há sentido em que a parte, mesmo sendo parcialmente vencedora, seja obrigada a pagar honorários na íntegra ao adversário - aliás, há um contrasenso com o §2º, pois o proveito econômico efetivo será o resultado da compensação entre o que foi obtido e o que foi perdido].</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CHARLES BONEMER JUNIOR	73	SP	FRANCA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 73</p> <p>Não obstante o fortíssimo lobby da OAB e a improvável vontade política de contrariar os interesses mercantis dos advogados, não é justo que a parte vencedora SEMPRE fique no prejuízo quando ingresse em juízo.</p> <p>Deveríamos voltar ao sistema anterior ao Estatuto da OAB de 1994, em que a parte vencedora era ressarcida (ainda que parcialmente) por aquilo que gastava com seu advogado. Se quisesse, por contrato, transferir o direito ao reembolso ao advogado, não haveria problema.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
BRUNA DOS SANTOS DICKSEN	73	RS	CAPÃO DA CANOA	<p>"referente ao artigo: 73</p> <p>ART 73 do novo código de processo civil, para que seja criado um novo parágrafo, no referido artigo, em que os advogados públicos e procuradores tenham direito a perceber honorários advocatícios.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES	74	SP	SOROCABA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 74</p> <p>De acordo com o artigo 74 do atual CPC, que tem a seguinte redação:</p> <p>Feita a denúncia pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.</p> <p>há um equívoco, pois se é intervenção de terceiros, não há o que se falar em litisconsórcio, pois este instituto se refere à pluralidade de partes, e o instituto referido pelo artigo (Denúnciação da Lide) se refere a terceiros.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



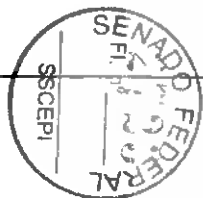
CHARLES BONEMER JUNIOR	74	SP	FRANCA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 74</p> <p>Injustificável a supressão da possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, que não se incluem no conceito de despesas processuais.</p> <p>Fica evidente que o dispositivo visa a atender apenas aos interesses econômicos dos advogados, sem preocupação com os jurisdicionados, que sempre ficam no prejuízo quando têm de acessar a Justiça.</p> <p>Não há motivo para deixar de repetir o artigo 21 do CPC vigente!!!</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES	75	SP	SOROCABA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 75</p> <p>Art. 75. Feita a denúncia pelo réu:</p> <p>I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;</p> <p>há um equívoco na redação do inciso I, pois não há o que se falar em litisconsortes, pelo fato de o denunciado ser terceiro e não parte, se enquadrando apenas como assistente.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARCO ANTÔNIO AMARAL PIRES	83	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão: Art.83</p> <p>O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Público SE O ASSISTIDO TIVER O SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. O VALOR DO PAGAMENTO SERÁ O VIGENTE NA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA DATA DO PAGAMENTO. SERÁ DEVIDO PELA PARTE ADVERSA SE PROVIDO O PEDIDO E NA PROPORCIONALIDADE NA FORMA DA COISA JULGADA NOS TERMOS DA HOMOLGAÇÃO DOS HONORÁRIOS PROPOSTOS NA FORMA PROCESSUAL PARÁGRAFO PRIMEIRO - O juiz DETERMINARÁ que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a esta remuneração NA FORMA APRESENTADA CONFORME DISPOSIÇÃO PROCESSUAL."(sic)</p>



OSWALDO MOREIRA ANTUNES	84	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 84</p> <p>Art. 84. As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão consideradas custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado.</p> <p>§ único - É facultado ao Estado a privatização dos serviços judiciais a nível de primeiro e segundo grau, mediante licitação, ficando excluída da privatização os serviços realizados pelo sr. Oficial de Justiça.</p> <p>Nota - Esse modelo já foi implantado no Estado de Porto Alegre RS, com excelente resultado.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ALEXANDRO DO NASCIMENTO	85	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 85</p> <p>O artigo 85 § 1 e § 2 versa sobre a gratuidade de justiça, no entanto este artigo derogando a Lei 1060/50, desta forma teríamos duas normas falando sobre a mesma coisa mas de forma distinta.</p> <p>Outrossim, existe a impugnação da gratuidade de justiça não cabe ao Magistrado, tal incumbência, posto que, tal disposição poderá ser usada de forma não benéfica nos autos, tendo em vista, que em nosso judiciário o Juiz não é fiscal de renda do Estado, e além do mais estariamos atrasando a lide</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
PEDRO PAULO ALVES HAUAJI	85	RJ	CABO FRIO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 85</p> <p>pela emenda 13, é possível entender que o texto traz violação ao princípio da inafastabilidade, violando o direito de ação. O parágrafo apontado pela emenda condiciona a prestação da jurisdição à decisões sem caráter vinculante, uma vez que determina que a gratuidade de justiça (forma de acesso à justiça) somente será concedida caso não existe confronto com jurisprudência."(sic)</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p>



NUNO MIGUEL SILVA ROSAS	85	RJ	VALENÇA	<p>referente ao artigo: 85</p> <p>O artigo em comento do Projeto do Novo CPC não tem razão para existir. A Lei 1060/50 trata da concessão de assistência jurídica aos necessitados, em hipóteses mais detalhadas do que aquelas apresentadas pelo Projeto. Portanto, a aplicabilidade do dispositivo (art.85), está prejudicada porque a Lei 1060/50 é lei especial, enquanto o artigo 85 é norma geral, motivo pelo qual sua aplicabilidade não será possível pelo princípio da especialidade (art. 2º,§2º, LICC).</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
PEDRO PAULO ALVES HAUAJI	85	RJ	CABO FRIO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 85</p> <p>O caput do artigo traz um grave injustiça. Se a parte for isenta de declaração de imposto de renda; se a parte for um trabalhador informal; se a parte for autônoma. A Jurisdição um Monopólio Estatal, a redação do caput do artigo quando determina a COMPROVAÇÃO, pode violar o princípio da inafastabilidade. Poderia ser cominada multa no caso de falsa declaração de necessidade, sendo a gratuidade deferida diante de mera afirmativa da parte, cabendo ao adverso arguir e demonstrar a não falsidade.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARIANA TAVARES DOS SANTOS	85	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 85</p> <p>O §2º não resolve o caso da gratuidade ser negada na sentença e a parte, neste momento, estiver sem condições financeiras para recolher o preparo da Apelação. Neste caso, pode-se prejudicar o direito de recorrer.</p> <p>E ainda resta sem solução a forma pela qual serão recolhidas as custas deste Agravo de Instrumento, se mantido o indeferimento.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CARLOS CÔRTEZ VIEIRA LOPES	86	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 86</p> <p>§1o. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver.</p> <p>§2o. Ao advogado, aprovado em concurso específico e regularmente investido no cargo em alguma procuradoria jurídica de ente público, é permitido o exercício da advocacia privada, desde que regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



EMÍLIO CARLOS DE MUNO	86	SP	SÃO PAULO	<p>"referente ao artigo: 86 Art. 86. A parte poderá ser representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria. É facultado à parte ser representada por advogado.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p> <p>Mensagem enviada usando o endereço de IP: 200.220.102.34 "(sic)</p>
CARLOS CÔRTEZ VIEIRA LOPES	87	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 87</p> <p>O advogado, salvo o aprovado em concurso público para procuradorias jurídicas de entes federativos, não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CARLOS DIAS	88	MG	POUSO ALEGRE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 88</p> <p>Inclusão de um parágr. ao art. 88 do Projeto (art. 38, CPC atual), para estabelecer:</p> <p><b>A PROCURAÇÃO OUTORGADA ESPECIALMENTE PARA A DEFESA OU O AJUIZAMENTO DE DETERMINADA AÇÃO, SE EXTINGUE DE PLENO DIREITO COM A EXECUÇÃO DO JULGADO.</b></p> <p>Justificativa: Não existe previsão legal sobre a extinção do mandato judicial na lei processual e nem supletivamente no CC (Art. 682)."(sic)</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p>
ÉRICA AIRES	88	RN	NATAL	<p>"Sugestão referente ao artigo: 88</p> <p>Minha sugestão é quanto ao capítulo II.</p> <p>O título atual diz da competência internacional, no meu humilde entender tal capítulo refere-se a jurisdição internacional.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA	90	CE	FORTALEZA	<p>"referente ao artigo: 90</p> <p>Sugiro que alteração do art. 90, inc. I:</p> <p>I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, bem como deles fazer cópia reprográfica, seja pessoalmente, seja por intermédio de estagiário regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, portanto sua autorização, salvo nas hipóteses de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído, ou estagiário devidamente inscrito na OAB e portando autorização do mesmo, terá acesso aos autos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
CARLOS CÔRTEZ VIEIRA LOPES	91	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 91</p> <p>À Defensoria Pública deverá ser conferido igualdade de tratamento com a Advocacia Pública, o Ministério Público e o Juiz, inclusive no que tange à remuneração, por tratarem-se de funções essenciais à Justiça.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	94	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 94</p> <p>Sugiro adequar ao conceito de advocacia publica, tambem os entes autarquicos e pessoas de direito publico ou delegadas, na redacao sugerida</p> <p>Art. 94 - Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses publicos da Uniao, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, da Autarquias e Pessoas Juridicas de Direito Publico, em todos os ambitos federaivos, por meio da representacao judicial.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



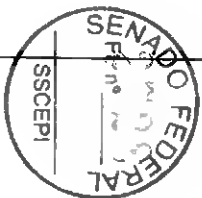
ANÍBAL AZEVEDO	94	CE	FORTALEZA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 94</p> <p>Excelentíssimo Senador Relator:</p> <p>Sugiro a mudança de redação do artigo 94 do anteprojeto do novo CPC, especialmente no que pertine a substituição da denominação advogado público por advogado da fazenda pública pelo seguinte motivo:</p> <p>Os Defensores Públicos são igualmente advogados públicos, porquanto selecionados, remunerados e fiscalizados pelo poder público.</p> <p>Torna-se necessário facilitar a compreensão e distinção acerca dos papéis dos integrantes das diversas carreiras jurídicas.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal." (sic)</p>
CARLOS CÔRTEZ VIEIRA LOPES	94	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 94</p> <p>Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta. Esta defesa, contudo, deverá se ater aos princípios da Administração Pública, em especial, ao princípio da legalidade.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal"(sic)</p>
CARLOS CÔRTEZ VIEIRA LOPES	94	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 94</p> <p>§1. No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração. Nos casos em que já houver procuradoria jurídica instituída, em qualquer ente federativo, a capacidade postulatória decorre do próprio cargo.</p> <p>§2.À Advocacia Pública deverá ser conferido igualdade de tratamento com a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Juiz, inclusive no que tange à remuneração, por tratarem-se de funções essenciais à Justiça.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



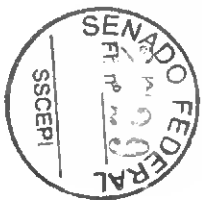
PEDRO PAULO ALVES HAUAJI	95	RJ	CABO FRIO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 95</p> <p>O parágrafo 5º, trazido pela Emenda 14, não explica como será remunerado o profissional. Será ele remunerado pelos Cofres Públicos? É Emprego Público? Tera' o advogado algum tipo de impedimento no exercício da advocacia? Como será contratado? Violaria o princípio da impessoalidade? Poderia ocorrer Nepotismo?</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL	95	AL	MACEIÓ	<p>"referente ao artigo: 95</p> <p>Art. 95 - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	95	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 95</p> <p>Nao ha como excluir as autarquias e pessoas de direito publico que nao tem vinculo com a Uniao de prazo em dobro, sobretudo se considerando o conceito amplo de estado e sua intervencao no dominio economico. Sugiro a redacao do art. 95, na forma abaixo:</p> <p>art. 95 - A Uniao, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, fundacoes e demais pessoas juridicas de direito publico, gorazao de prazo em dobro para todas as suas manifestacoes processuais.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	95	PR	MARINGÁ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 95</p> <p>Art. 95. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em quadruplo para contestar e em dobro para todas as suas demais manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.</p> <p>O novo CPC omitiu-se quanto ao prazo em quadruplo para contestar dos entes Público. O prazo para obter cópias de documentos é necessários à contestação devido a burocracia.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



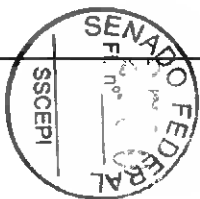
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	98	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 98</p> <p>O termo dar-se-a a sucessao esta equivocado, devendo ser mantida a redacao originaria do artigo 43 do codigo atual, eis que sucessao nao é sujeito de direito ou procedimento. O instituto juridico a tutelar é a substituiçao processual e nao a sucessao, que na verdade é a causa da substituiçao e nao seu efeito.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
PAULO APARECIDO DE GODOI	100	PR	JACAREZINHO	<p>"referente ao artigo: 100</p> <p>Alterar o inciso III do art. 100 para: art. 100 - É competente o foro: ... III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados, destruídos, emitidos ou protestados indevidamente;</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
TADEU REZENDE	100	SP	MOCOCA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 100</p> <p>o mundo juridico tem que evoluir e não aceita mais a variação de indices para atualização dos debitos judiciais, portanto a sugestão é no sentido de que todos os indices existente para tal finalidade sejam unificados no Brasil.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOÃO GUALBERTO FERREIRA LIMA CAVALCANTE	100	CE	FORTALEZA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 100</p> <p>A redação dada ao Art.100 de nosso atual CPC concede privilégio inaceitável em dias atuais, tendo-se em conta, principalmente, o princípio isonomico estatuido em nossa atual Constituição Federal, que não faz discriminação entre sexos. Doutra maneira, o Art. 155, também do atual CPC, não estatui critérios definidores do que seja segredo de justiça, ficando a cargo do juiz esse enquadramento das lides como tal.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI	107	SP	FRANCA	<p>"referente ao artigo: 107</p> <p>Parágrafo único: Da decisão proferida com fundamento no inciso V desta artigo cabe agravo de instrumento.</p> <p>JUSTIFICATIVA. Se o sistema adota o modelo da flexibilização procedimental - permitindo com que o magistrado altere o procedimento conforme as particularidades da causa - deve admitir, também, a recorribilidade deste pronunciamento, até para evitar o mau uso do dispositivo, que pode trazer enorme prejuízo ao jurisdicionado.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



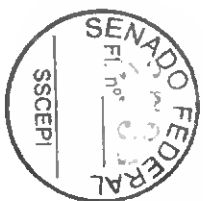
REINALDO NUNES BARBOSA	107	PE	RECIFE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 107 O inciso I do artigo 107 prevê o andamento célere do processo, em conformidade a previsão do inciso LXXVII do artigo 5º inseldo na CFRB pela EC 45/2004. Contudo não há definição infraconstitucional do que seja célere ou prazo razoável. Assim, este conceito aberto, prejudica em muito os envolvidos no processo, há riscos do corporativismo classista da magistratura. Assim é importante definir um prazo e preceituar sanção ao magistrado dissidioso. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	107	ES	VITÓRIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 107  Acrescentar ao inciso II: (...) e as sanções previstas em lei, inclusive prisão da parte, que deverá logo em seguida ser encaminhada ao juízo criminal.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
PEDRO PAULO ALVES HAUAJI	107	RJ	CABO FRIO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 107  deveria conter um dispositivo que obrigasse ao magistrado avaliar se no curso do processo foi ou não promovido algum ato que configure litigância de má-fé. Esta análise deveria ser feita entre o relatório e a fundamentação da sentença ou a fundamentação deveria iniciar com tal análise, como corolário do que prevê o inciso II do mesmo dispositivo.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA	108	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 108  Sugestão de parágrafo único ao art. 108: "Os Juízes julgarão as demandas de acordo com lei estrangeira quando escolhida pelas partes ou quando as normas de direito internacional privado assim determinarem, exceto no que a lei estrangeira ofender a ordem pública brasileira."  Isso superaria a disputa que existe na doutrina a esse respeito, causadora de grande insegurança e que afugenta investidores do Brasil. Tal sugestão conta com a aprovação da Profª Drª Carmen Tiburcio, da UERJ.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



LUCAS PACHECO VIEIRA	108	RS	SANTA MARIA	<p>"referente ao artigo: 108</p> <p>Com todo o respeito pelos excelentes redatores originais, proponho a adição da expressão as normas internacionais em vigor no Brasil no texto do art. 108, de forma que a redação ficaria assim:</p> <p>O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade da lei, cabendo-lhe, no julgamento da lide, aplicar os princípios constitucionais, as normas internacionais em vigor no Brasil e as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LEONARDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	110	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 110</p> <p>Não obstante seja afirmado pelos processualistas que a adstrição do juiz ao pedido constitua um corolário do princípio do juiz natural, percebe-se na prática forense que muitas vezes é necessário que o juiz mitigue tal princípio para conceder a adequada tutela jurisdicional, por atecnia do advogado do autor. Por isso, sugiro excepcionar-se o dispositivo caso fique demonstrada a hipossuficiência técnica, nos termos do art. 7º, relativizando-se o excesso de formalismo processual atualmente vigente.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ALESSANDRO CARLO MELISO RODRIGUES	113	MS	CAMPO GRANDE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 113</p> <p>O parágrafo único deste dispositivo cria a possibilidade do juiz ser responsabilizado pessoalmente na hipótese de não resolver alguma questão no prazo de dez dias, após ser instigado pela parte. A responsabilidade do juiz neste caso seria objetiva, o que é uma afronta a independência do Judiciário. Este parágrafo único é sórdido porque quase sempre o magistrado não dispõe de condições para resolver estas questões no prazo mencionado. A sugestão nesta caso é REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
TIRMI ELIAS	115	MS	CAMPO GRANDE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 115</p> <p>Deveria haver uma turma especializada no Superior Tribunal de Justiça - STJ, para tratar de conflito de competência, pois o processo pode percorrer anos até que se declare quem vai julgar determinado processo. Uma vez suscitado o conflito, o processo iria imediatamente para o STJ. Assim, o STJ definiria o juízo competente e evitaria que determinados processos percorressem um longo caminho só para se definir quem finalmente irá julgá-los. C/ a especialização definiria-se rapidamente a competência.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



JOSENILDO FERREIRA DE CARVALHO	115	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 115</p> <p>Como advogado militante, tenho sentido que as idiosincrasias de certos juizes, tem prejudicado as partes, quando se averbam suspeitos, por foro íntimo, em momentos decisivos do processo.É um poder discricionário do juiz, sem nenhuma possibilidade recursal, servindo de vindita, muitas vezes. É uma fuga do processo, por interesses excusos.</p> <p>Nova redação, proposta:</p> <p>párag. único- O juiz só poderá averbar-se suspeito por foro íntimo, no processo, até o oferecimento e a análise da contestação.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."</p>
LUSVALDO DE PAULA E SILVA	116	GO	GOIÂNIA	<p>"referente ao artigo: 116</p> <p>Sugiro a seguinte emenda de redação ao § 3º do art. 116: Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição são infundadas, o tribunal determinará o seu arquivamento, aplicando-se, se for o caso, o disposto no art. 70.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Fechar a porta ao advogado chicaneiro, que poderá paralisar o processo pela simples arguição de suspeição do juiz sem qualquer fundamento, causando prejuízo à parte contrária e não recebendo qualquer punição.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CASSIO NOVAES	116	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 116</p> <p>No seu §1º, cria verdadeiro ardil para que advogados sobrestem o feito, ganhando tempo e adiando, muitas vezes imotivamente, a resolução do litígio, retardando a prestação jurisdicional. A mera protocolização da petição suspender o processo é um absurdo; a suspensão do processo é ato excepcional, deveria ficar, no mínimo, condicionado ao recebimento da mesma.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



CASSIO DOS SANTOS	116	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 116</p> <p>o seu § 3º tenta condenar o juiz por ter exercido sua atividade, a princípio, de forma inidônea, ou seja, por deixar de se declarar suspeito, em outras palavras, é como se quisesse punir um parlamentar pelo seu voto em um projeto de lei, por ter sido ele vencido, ou porque o presidente da Casa acha que ele errou ao votar daquela maneira. O juiz deve ser isento de punições quando atua, principalmente, com base no princípio da convicção, do contrário a justiça julgaria com medo e de forma parcial.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CARLOS CÔRTEZ VIEIRA LOPES	118	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 118</p> <p>I – ao membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública;</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CARLOS VAZ GOMES CORRÉA	119	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 119</p> <p>1.O artigo 119 menciona expressamente quais são os Auxiliares da Justiça e as Seções I a V deste Capítulo as atribuições que lhes é conferida. Deixa de mencionar os Tabeliães (referidos no artigo 384); os Partidores (referidos no art. 592) e os Tradutores (referidos no art. 154). A omissão deve ser corrigida.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p> <p>Mensagem enviada usando o endereço de IP: 200.152.98.62"(sic)</p>
ARLINDO TEIXEIRA FILHO	119	CE	FORTALEZA	<p>"referente ao artigo: 119</p> <p>§ 1º A carreira de Oficial de Justiça é típica de Estado, vez que os atos praticados por esses serventuários da justiça, no exercício de seu mister, representam formal manifestação daquele.</p> <p>§ 2º O cargo de oficial de justiça apresenta natureza jurídica autônoma e associada à atividade fim do Poder Judiciário, sendo-lhe necessário, como requisito de investidura, o grau de bacharelado em direito.</p> <p>§ 3º O cargo de Oficial de Justiça é indispensável na composição da estrutura dos Tribunais.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



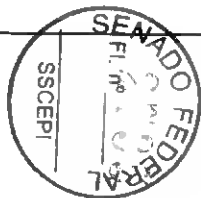
RUDI MEIRA CASSEL	119	DF	BRASÍLIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 119</p> <p>Art. 119. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o mediador e o conciliador judicial.</p> <p>Parágrafo único. O cargo de oficial de justiça apresenta natureza jurídica autônoma e associada à atividade fim do Poder Judiciário, devendo integrar o nível superior dos planos de carreira e o rol das carreiras típicas de Estado.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ALLAN CARLOS APARECIDO CORREA	121	MG	ITAMBACURI	<p>"Sugestão referente ao artigo: 121</p> <p>Allan Carlos Correa, advogado em Itambacuri - Minas Gerais, sugiro ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil em relação aos deveres do escrivão art. 121. Que o escrivão judicial para melhor andamento processual das ações, faça o controle de prazo, ou seja, que cada despacho do Juiz seja cumprindo no prazo de máximo de trinta dias. Quando o processo completar trinta dias parado na secretaria do juízo sem cumprimento do despacho do juiz, que o escrivão providencie o andamento do processo."(sic)</p>
TADEU DE SALES PESSOA	121	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 121</p> <p>VII – Certificando-se de que o réu depositou o valor integral do acordo ou condenação, e autor concedeu quitação geral. Expedirá de imediato o Mandado de Pagamento para ser assinado e repassado ao credor.</p> <p>Justificação: Evitar várias etapas desnecessárias: (1) Conclusão juiz (2) Despacho "diga o autor se dá quitação"; (3) publicação; (4) aguardar manifestação; (5) aguardar juntada; (6) nova conclusão; (7) despacho p/ expedição do Mandado; (8) digitação do Mandado; (9) nova conclusão p/ assin</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RICARDO DE MELO	123	SC	CAPINZAL	<p>"Sugestão referente ao artigo: 123</p> <p>O Novo CPC deve ser mais realista. Nenhum Oficial de Justiça acompanha audiências com o juiz, logo, ineficaz o disposto no art. 123, IV. Ao oficial de Justiça, por ser servidor de Nível Superior, conforme resolução do Conselho Nacional de Justiça, devem ser atribuídas novas/outras competências além das previstas no projeto. Não pode ser ele só o carteiro do Poder Judiciário, mas sim o responsável pela celeridade da justiça, coletando também declarações e documentos das partes."(sic)</p>



MARCO ANTÔNIO AMARAL PIRES	125	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 125</p> <p>parágrafo primeiro - OS PERITOS SERÃO ESCOLHIDOS ENTRE PROFISSIONAIS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO, DEVIDAMENTE INSCRITOS NO ÓRGÃO DE CLASSE COMPETENTE, RESPEITADO O DISPOSTO NESTE CÓDIGO.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARCO ANTÔNIO AMARAL PIRES	125	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 125</p> <p>PARÁGRAFO QUARTO - APLICA-SE AOS ASSISTENTES TÉCNICOS INDICADOS PELAS PARTES A MESMA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS PERITOS NOMEADOS PELO JUIZ.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
WASHINGTON BERNARDI VIANNA	132	SP	TUPÃ	<p>"referente ao artigo: 132</p> <p>Fim do princípio da identidade física do juiz, no sentido de promover a celeridade e melhor desenvolvimento do processo. Nos dias de hoje, onde se caminha para uma virtualização dos processos, colheita de depoimentos e oitivas de testemunhas por meio eletrônico (vídeo e áudio), bem como video-conferência, a identidade física do juiz fica sem sentido. Ainda, se é possível nas exceções pode ser possível na regra sem problema.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
DORIVAL DAVID DOS SANTOS	133	PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	<p>"referente ao artigo: 133</p> <p>Art. 133 - Comprovado que o Juiz ocasionou o dano à vítima, prolatando uma sentença que não encontre respaldo na lei, com base apenas no seu entendimento próprio, deve ser condenado a pagar perdas e danos na sua integralidade, incluindo o valor da causa, além de todas as custas processuais e honorários advocatícios suportados pela vítima, e demais despesas referentes ao processo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
HAYLTON FERREIRA CARNEIRO	133	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 133</p> <p>Art. 133. Responderá por perdas e danos pessoalmente o juiz:</p> <p>Acrescer o PESSOALMENTE, existe no art. 85, CPC, a responsabilidade pessoal do representante do Ministério Público, igualmente deveria ser ao juiz (art. 5º, caput, CF/88).</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



DORIVAL DAVI DOS SANTOS	133	PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	<p>"referente ao artigo: 133</p> <p>Art. 133... Responderá por perdas e danos o juiz, quando:</p> <p>III - Proferir decisões terminativas, sem o total respaldo da lei, infringindo-a, levando em conta somente o seu entendimento próprio, devendo ressarcir a vítima, de forma integral, conforme o valor total atribuído a causa, quando assim proceder.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANELISE DA SILVA SEGATTO	135	RS	SÃO LEOPOLDO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 135</p> <p>Sugiro a inclusão da palavra procurador ou advogado das partes. O juiz deverá ser considerado suspeito quando as disposições contidas nos incisos do artigo supra mencionado se aplicarem ao procurador da parte. É importante tal inclusão, pois, muitas vezes, as partes são prejudicadas em razão do procurador ter algum desafeto com o juiz responsável pelo julgamento do processo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RICARDO CECCON BARREIROS	135	PR	MARINGÁ	<p>"referente ao artigo: 135</p> <p>ART. 135 DO CPC - Reputa-se fundada a suspeição de PARCIALIDADE OU IMPROBIDADE DO JUIZ, DEVENDO RESPONDER POR PERDAS E DANOS, quando:</p> <p>INC. VI - DEIXAR DE ATENDER AOS PRECEITOS CONTIDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DAS SÚMULAS VINCULANTES, DE OFÍCIO, QUANDO REQUERIDO POR ESCRITO PELA PARTE NO PROCESSO.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RICARDO CECCON BARREIROS	135	PR	MARINGÁ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 135</p> <p>Art. 135 do CPC - Reputa-se fundada a suspeição de PARCIALIDADE E IMPROBIDADE DO JUIZ, DEVENDO RESPONDER POR PERDAS E DANOS, QUANDO:</p> <p>INC. VI - DEIXAR DE ATENDER AOS PRECEITOS CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DAS SÚMULAS VINCULANTES, DE OFÍCIO, QUANDO REQUERIDO POR ESCRITO PELA PARTE NO PROCESSO.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



ARIEL DE OLIVEIRA ARAÚJO ROCHA	135	GO	URUAÇU	<p>"Sugestão referente ao artigo: 135</p> <p>Acho que seria ótimo se acrescentar a suspeição do juiz quando este for AMIGO do ADVOGADO de qualquer das partes.</p> <p>Tal sugestão é válida pelo fato de que em muitas comarcas infelizmente vê-se a imparcialidade do Juiz afetada quando este é amigo de algum dos advogados atuantes no processo. Em alguns casos percebe-se que os processos do Advogado amigo do Juiz tem andamento mais célere."(sic)</p>
KARLA DA SILVA PONTES CUNHA	137	RJ	NOVA FRIBURGO	<p>"referente ao artigo: 137</p> <p>Não é possível dar tratamento igual ao trabalho do conciliador e do mediador, pois são funções distintas. O mediador não necessariamente deve ser um advogado, afinal hoje no Brasil temos um número enorme de profissionais (advogados, psicólogos, assistentes sociais, filósofos...), que investiram dinheiro e tempo na formação de mediador. É impossível não se exercer uma profissão por causa de uma lei, já que essa é legítima e existe uma formação!</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MERKS A. GERMANO	137	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 137</p> <p>A exigência de inscrição na OAB para atuação como conciliador ofende o princípio da igualdade, além de impedir que funcionários públicos, psicólogos e outros profissionais que tanto contribuem, hoje, e especialmente no interior, para a conciliação, atuem nesta área diretamente ligada à efetividade e celeridade processual.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOSÉ FERNANDES BATISTA DE OLIVEIRA	139	MG	BARBACENA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 139</p> <p>Art. 139) São Auxiliares do Juízo, além de outros....., o Escrivão, o Oficial de Justiça Avaliador ....</p> <p>Parágrafo Único. Os cargos de Escrivão e Oficial de Justiça Avaliador serão privativos de Bacharéis em Direito, mediante concurso de nível superior.</p> <p>P.S. Há casos absurdos na Justiça onde um servidor ocupante de cargo de nível de escolaridade inferior ocupa cargos superiores de chefia e assessoramento.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



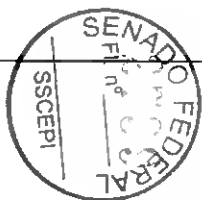
JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA	140	SP	CAMPINAS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 140</p> <p>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO: MODIFICAR O "CAPUT" DO ART. 140</p> <p>Art. 140 – Em cada juízo haverá Oficiais de Justiça, cujas atribuições são as constantes do Art. 143 deste Código.</p> <p>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO: CRIAR O PARÁGRAFO ÚNICO, NO ART. 140.</p> <p>Parágrafo Único – No juízo em que houver mais de uma vara será instalada uma Central de Mandados Judiciais, onde serão lotados os Oficiais de Justiça de todas as varas e Juizados Especiais.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS	141	BA	SALVADOR	<p>referente ao artigo: 141</p> <p>É DEVER DO SERVENTUÁRIO OU ESCRIVÃO, ATENDER AOS INTERESSADOS NA COMPOSIÇÃO DA LIDE, COM RESPEITO E EFICIENCIA SOB PENA DE MULTA, NO CASO DO DESCUMPRIMENTO DESTE ARTIGO. SOU ESTAGIÁRIO DE DIREITO E O QUE VEJO NOS CARTÓRIOS SALVO EXCESSÕES, É UM VERDADEIRO DESRESPEITO COM O ADV OU INTERESSADO. O ÚNICO ARTIGO QUE FICA EVIDENTE NOS CARTÓRIOS É O 331 DO CÓDIGO PENAL QUE FALA SOBRE O DESACATO À AUTORIDADE, MAIS ESQUECEM QUE A CF DIZ QUE O SERVIÇO PÚBLICO TEM QUE SER REGIDO PELA EFICIENCIA ETC "(sic)</p>
CARLOS VAZ GOMES CORRÊA	143	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 143</p> <p>Por que ter dois dispositivos como o 143 e 333 § 6º para estabelecer o mesmo procedimento. Não bastaria a remissão?</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



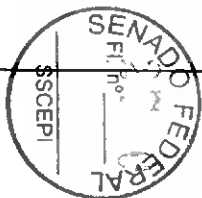
JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA	143	SP	CAMPINAS	<p>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO ART. 143: MODIFICAR O INCISO I, ii, DO ART. 143, "in fine", MODIFICAR O INCISO II:</p> <p>I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. "Nas hipóteses previstas neste Código, as diligências serão realizadas sempre por 2 ou mais Oficiais de Justiça e com o apoio policial necessário."</p> <p>II - cumprir os mandados expedidos pelos juizes e a si distribuidos; MODIFICAR O INCISO III</p> <p>III - devolver à vara ou à Central de Mandados Judiciais em que estiver lotado, o mandado cumprido, no prazo máximo de 5 dias úteis;</p> <p>EXCLUSÃO DO INCISO IV, MODIFICANDO O INCISO V INCISO IV (ANTIGO V) - Efetuar as avaliações e reavaliações, constantes dos mandados.</p> <p>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO: ACRESCENTAR § ÚNICO AO ART. 143:</p> <p>Parágrafo Único - Considera-se Oficial de Justiça, o servidor que tenha ingressado no cargo, através de concurso público específico, tanto na esfera estadual como na esfera federal. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
SANDRA DUARTE REIS	143	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 143</p> <p>NOVA REDAÇÃO:</p> <p>Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:</p> <p>I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora.</p> <p>II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado, desde que sua execução seja de natureza externa, inerente ao processo e que não fira nenhum ordenamento jurídico;</p> <p>III - zelar pela celeridade e economia processual.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



AROLDOS JOSÉ DE LIMA	145	MS	CAMPO GRANDE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 145</p> <p>Se o anteprojeto de Código de Processo COLETIVO prevê a aplicação subsidiária do CPC (art. 49), de igual modo o novo CPC deve fazer referência à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, propõe emenda aditiva ao art. 145:</p> <p>NA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, SERÁ APLICADO AS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO COLETIVO, SALVAGUARDANDO A APLICABILIDADE SUPLETIVA DESTES.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES	149	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 149</p> <p>Sendo a lentidão no andamento dos processos o ponto mais crítico a ser atacado, o MP, os órgãos públicos e as autarquias deverão gozar dos mesmos prazos concedidos às partes, devendo pois, ser excluído o prazo em dobro.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA	154	SP	CAMPINAS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 154</p> <p>CRIAR O § 2º, TRANSFORMANDO O PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º:</p> <p>§ 2º - O Oficial de Justiça em serviço também poderá consultar os autos e quaisquer registros em repartições públicas, devendo ser-lhes fornecidas no ato, caso julgue necessárias, cópias.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LEONARDO OLIVEIRA SOARES	158	MG	IPATINGA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 158</p> <p>Eminentes Senadores,</p> <p>Segue conceituação de sentença: Ressalvadas as disposições expressas em procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento do juiz que apresenta aptidão para encerrar o módulo cognitivo ou o executivo em 1º grau de jurisdição.</p> <p>Diz-se que apresenta aptidão, pois a interposição de recurso desencadeia atividade cognitiva no juízo a quo.</p> <p>Com a adaptação, afasta-se a indesejável ligação ao critério finalístico.</p> <p>Mestre em Direito Processual Procurador do Estado MG"(sic)</p>



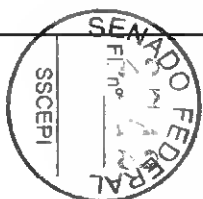
IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO	158	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 158</p> <p>Melhorar a redação do parágrafo 1º. O eminente Nelson Ney Júnior sugere um interessante conceito de sentença que poderia, ao menos, ser aproveitado em parte e identicamente para o conceito de decisão interlocutória. Assim, sentença seria definida pelo conteúdo e também pela finalidade ( por fim ao processo de conhecimento ou a sua 1a. fase ). O artigo do projeto merece melhor redação.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
VANESSA RAQUEL	159	SC	BALNEÁRIO GAIVOTA	<p>"Quanto aos artigos que referem-se ao reconhecimento de filhos,sei que,como mulher e mãe,devemos buscar pelo melhor para nossos filhos e o que vemos hoje no país não é isso,o que temos é um total privilégio à falsas mães que buscam apenas acomodar-se em pensões de supostos pais e deixam as crianças largadas ao mundo. Que todos tenham direito de conhecer seu verdadeiro PAI, mãe que mente sobre isso não merece credibilidade, e o direito de verdade para esta criança? Mude a lei. (a partir:Art.1.59)"(sic)</p> <p>Mensagem enviada usando o endereço de IP: 189.115.26.165</p>
BERNADETE BOZZI	159	PR	CAMPO LARGO	<p>"referente ao artigo: 159</p> <p>Eu gostaria que esse artigo fosse obrigatório desde o momento em que acontece o acidente até que a vítima esteja 100% recuperada sem que a vítima tenha que passar por tanta burocracia. Meu filho foi vítima de acidente de transito,faz 5 anos, ja passou por 15 cirurgias,está invalidado.Movemos uma ação judicial contra a pessoa que atropelou mais nunca recebemos nenhuma ajuda e perdemos o processo por falta de competencia do advogado.Por sermos leigos fomos prejudicados duas vezes.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RENE MOREIRA DA CRUZ	160	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 160</p> <p>Diante da interpretação relaxada que os órgãos do Poder Judiciário dão ao dispositivo correspondente no código atual, e da realidade dos despachos de cartório, dados por pessoas despreparadas e sem formação acadêmica, sugere-se o § seguinte: É vedado aos juizes delegar aos auxiliares do juizo a redação integral ou parcial, mesmo sob a forma de rascunho ou minuta, dos atos referidos no caput.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RENE MOREIRA DA CRUZ	161	SP	SÃO PAULO	<p>"referente ao artigo: 161</p> <p>O escrivão, processualmente identificado como auxiliar do juízo, pouco executa pessoalmente as funções que o Código lhe comete. Na verdade, o texto do Código reduz as funções gerais dos ofícios judiciais à figura do escrivão, o que, na prática, não ocorre. As funções do escrivão são diluídas numa estrutura administrativa judiciária, de modo que não faz sentido prever o escrivão como auxiliar (como se faz com o perito ou o oficial).</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



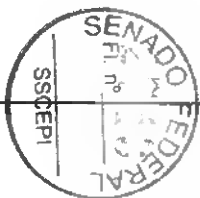
GLADSTONE AVELINO BRITTO	162	MT	CUIABA	<p>"referente ao artigo: 162</p> <p>excluir, já prevendo o processo eletrônico. adaptar o novo cpc para a realidade futura do judiciário.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
JOSÉ BENICIO DOS SANTOS	166	TO	RIBEIRÃO PRETO	<p>"referente ao artigo: 166</p> <p>Senhor senador, a minha sugestão para o PL 166, sobre a reforma no novo cpc, é que deve acabar com os excessos de recursos, por exemplo em uma ação de cobrança onde se encontra na fase de execução e os executados tem condições de pagar o credor o juiz a meu ver deverá pedir de ofício a penhora on-line, ou seja confisca de imediato a conta do devedor pois se ja passou todo o processo de conhecimento, ja houve recurso e a parte que perdeu tem se responsabilizar, se não a justiça fica dezacredita</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
SUELI APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA	166	SP	BOTUCATU	<p>"referente ao artigo: 166</p> <p>Em respeito ao dever de preservação do patrimônio histórico e ao direito constitucional de acesso ao Judiciário e à prova, faz-se necessária a alteração do artigo 967. Acaso aprovado como proposto, esse dispositivo colocará em risco milhares de processos que registram nossa história e constituem provas judiciais e administrativas. Apoio a Emenda apresentada pelo Sen. Eduardo Suplicy em 11.08.2010, que oferece nova redação para o artigo e estabelece diretrizes para preservar esses documentos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARCELINA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA	166	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 166</p> <p>"Em respeito ao dever de preservação do patrimônio histórico e ao direito constitucional de acesso ao Judiciário e à prova, faz-se necessária a alteração do artigo 967. Acaso aprovado como proposto, esse dispositivo colocará em risco milhares de processos que registram nossa história e constituem provas judiciais e administrativas. Apoio a Emenda apresentada pelo Sen. Eduardo Suplicy em 11.08.2010, que oferece nova redação para o artigo e estabelece diretrizes para preservar esses documentos."</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



ZAIDA CRISTINA BASSETTI DE LEON NICOLAU	166	RS	PORTO ALEGRE	<p>"referente ao artigo: 166</p> <p>Em respeito ao dever de preservação do patrimônio histórico e ao direito constitucional de acesso ao Judiciário e à prova, faz-se necessária a alteração do artigo 967. Acaso aprovado como proposto, esse dispositivo colocará em risco milhares de processos que registram nossa história e constituem provas judiciais e administrativas. Apoio a Emenda apresentada pelo Sen. Eduardo Suplicy em 11.08.2010, que oferece nova redação para o artigo e estabelece diretrizes para preservar esses documentos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JUNIA FERREIRA FURTADO	166	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 166</p> <p>Em respeito ao dever de preservação do patrimônio histórico e ao direito constitucional de acesso ao Judiciário e à prova, faz-se necessária a alteração do artigo 967. Acaso aprovado como proposto, esse dispositivo colocará em risco milhares de processos que registram nossa história e constituem provas judiciais e administrativas. Apoio a Emenda apresentada pelo Sen. Eduardo Suplicy em 11.08.2010, que oferece nova redação para o artigo e estabelece diretrizes para preservar esses documentos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
TATIANA SALLES	166	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 166</p> <p>Em respeito ao dever de preservação do patrimônio histórico e ao direito constitucional de acesso ao Judiciário e à prova, faz-se necessária a alteração do artigo 967. Acaso aprovado como proposto, esse dispositivo colocará em risco milhares de processos que registram nossa história e constituem provas judiciais e administrativas. Apoio a Emenda apresentada pelo Sen. Eduardo Suplicy em 11.08.2010, que oferece nova redação para o artigo e estabelece diretrizes para preservar esses documentos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO	167	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 167</p> <p>Respeitosamente, senhor senador, peço que seja acrescentado no parágrafo 2º do artigo 167 a expressão independentemente de autorização judicial. Os oficiais de justiça Estaduais insistem em só cumprir os mandados fora de horário ou nos finais de semana com autorização judicial. Esse artigo merece essa pequena adequação para que doutrinadores de plantão não comecem a sugerir nulidades etc.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



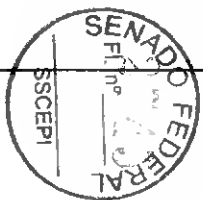
CICERO COELHO DA SILVA COPPOLA	169	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 169 Prezados senhores, É fundamental estabelecer um período de férias forenses, que pode ser de 20 de zembro a 18 de janeiro, pois não é este recesso que fará o processo ser mais moroso ou não. Ademais, invariavelmente os juízes e promotores saem de férias no final e começo de cada ano, razão pela qual apenas atos urgentes, devem ser processados neste período. Além disso, o recesso forense é necessário para que o Tribunal possa organizar seu trabalho interno, por meio de correições e multirões. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
DANIELA ZICATTI FERRARI	169	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 169 Férias forenses de 20/12 a 18/01. Para o advogado que trabalha sozinho é o único período que poderá tirar férias. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARIA CRISTINA BORTOLETTO FONTES	170	PR	SANTA HELENA	<p>"referente ao artigo: 170 Porque consta deste artigo a menção aos alimentos provisionais se pela redação do anteprojeto, este deixou de existir? Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal. "(sic)</p>
ELIAS WINKLER	171	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 171 Que pessoas portadoras de nível superior tenham suas penas acrescida de 30% e sem o direito a prisao especial. Existem paises que entendem que o apenado por ser mais esclarecido e com um bom nível social e intelectual teria por obrigacao entender a dimensao do delito que ira cometer. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ELIAS WINKLER	171	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 171 Acabar com o privilegio de prisao especial para nível superior, e um afronto a sociedade, o apenado ele e pobre ou rico, analfabeto ou intelectual, o dano causado a otram na sua plenitude nao varia com o grau de escolaridade do seu executor. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA	171	SP	CAMPINAS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 171  Art. 171-A (SEÇÃO V - DOS ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA II – Nas varas, a distribuição e controle de prazos de cumprimento caberá ao diretor da secretaria; III – Vencido o prazo, sem que haja sido cumprido o mandado, o Oficial de Justiça o devolverá, justificando e esclarecendo, solicitando novo prazo, se for o caso.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.."(sic)</p>



JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA	171	SP	CAMPINAS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 171</p> <p>ART. 171-A (SEÇÃO V - DOS ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA</p> <p>IV – Em suas diligências, o Oficial de Justiça poderá exigir a identificação, a exibição de documentação de registro e comprovantes de endereço, a quem esteja no local. Na recusa de apresentação, solicitará o apoio policial ou devolverá o mandado, solicitando a expedição de ordem de busca e apreensão.</p> <p>V – A condução coercitiva será feita com o uso de viatura policial, com apoio policial e, no mínimo, por 2 Oficiais de Justiça;</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.."(sic)</p>
JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA	171	SP	CAMPINAS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 171</p> <p>ART. 171-A SEÇÃO V - DOS ATOS ....</p> <p>VI – As penhoras e remoções deverão ser procedidas por no mínimo 2 Oficiais de Justiça, com a presença do exequente ou seu representante, que assumirá o depósito do bem.</p> <p>VII – Verificando o Oficial de Justiça que o local onde procederá a diligência é perigoso ou se sentindo em perigo, encerrará a diligência, devolvendo o mandado, com certidão descrevendo minuciosamente as circunstâncias, solicitando a presença de mais um Oficial de Justiça e do apoio polícia.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.."(sic)</p>
ROBERTO TELLES DE SOUZA	172	SP	RIO CLARO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 172</p> <p>Proposta de Alteração:</p> <p>§ 2º - A citação poderá ser realizada em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no Art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. (Alterado pela L-008.952-1994). Já a penhora apenas poderá, ser realizada nos domingos e feriados, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.."(sic)</p>



ALEXANDRE PONTIERI	173	CE	FORTALEZA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 173 Estipular que os atos processuais por meios eletrônicos possam ser cumpridos até as 24h do dia do prazo. Ou seja, como o processo tende a ser eletrônico, não pode haver a regra seguida atualmente para os serviços de protocolos físicos dos Tribunais (normalmente até as 18h do dia do prazo). A sugestão é que para o processo eletrônico o prazo seja o dia com 24 (vinte e quatro) horas. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ALEXANDRE PONTIERI	173	CE	FORTALEZA	<p>"referente ao artigo: 173 Estipular que os atos processuais por meios eletrônicos possam ser cumpridos até as 24h do dia do prazo. Ou seja, como o processo tende a ser eletrônico, não pode haver a regra seguida atualmente para os serviços de protocolos físicos dos Tribunais (normalmente até as 18h do dia do prazo). A sugestão é que para o processo eletrônico o prazo seja o dia com 24 (vinte e quatro) horas. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal. Mensagem enviada usando o endereço de IP: 187.58.65.88."(SIC)</p>
FREDERICO WESTIN FERREIRA DE BRITO	174	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 174  Excelentíssimo Senhor Senador Valter Pereira  O art. 174 do projeto estabelece que os prazos processuais serão computados apenas nos dias úteis. Sabemos, no entanto, que no país não há uma uniformidade relativa aos feriados, visto que estes podem ser federais, estaduais ou municipais, incidindo, cada qual, em dias diversos. Diferentemente, os órgãos do Poder Judiciário se restringem aos níveis federal e estadual. Assim, se o artigo não for melhor explicitado, problemas irão surgir na prática.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA	174	PE	GARANHUNS	<p>referente ao artigo: 174  SE O OBJETIVO MAIOR DA REFORMA É TORNAR O PROCESSO MAIS CELERE, A CONTAGEM DE PRAZOS SOMENTE EM DIAS ÚTEIS IRÁ CAUSAR UMA PROLONGAÇÃO DE TODOS OS PRAZOS. SE A CONTAGEM É SOMENTE EM DIAS ÚTEIS, OS PRAZOS DEVEM SER DIMINUIDOS.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MABEL ALCÂNTARA FEITOSA SIEBRA	174	PE	GARANHUNS	<p>"referente ao artigo: 174  O ART. 174, DA PARTE GERAL DO PROJETO, DIZ QUE OS PRAZOS SERÃO CONTADOS DE FORMA CONTÍNUA, SOMENTE OS DIAS ÚTEIS. MAIS A FRENTE, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO O ART. 350, FALA DE PRAZO NUNCA SUPERIOR A UM MÊS, ALÉM DE OUTRAS REFERENCIAS A MESES E ANO, NO CASO DA RESCISÓRIA. A PERGUNTA É COMO CONTAR OS PRAZOS EM MESES, EM ANOS? SOMENTE OS DIAS ÚTEIS DO MÊS OU DO ANO?."(sic) Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p>



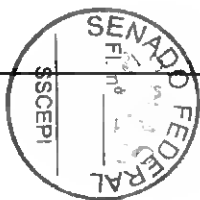
RAFAEL LINS BERTAZZO	174	AM	RAFAELBERTAZZO@YAHOO.COM.BR	<p>"Sugestão referente ao artigo: 174</p> <p>Sugiro a exclusão de contagem dos prazos nos dias úteis, uma vez que referida contagem está em sentido contrário aos princípios da celeridade e efetividade.</p> <p>Exemplifico: Enquanto um recurso de apelação (prazo de 15 dias) leva no máximo 2 semanas e meia para ser interposto, na contagem tradicional, na proposta do novo CPC pode levar até mais de um mês."(sic)</p>
CHRISTIAN REICHERT	174	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 174</p> <p>Prezados Srs., constitui tradicao aos efetivos militantes o computo continuo dos prazos processuais (ai inclusos os dias nao uteis que se lhe seguirem). Coerente ao primado de celeridade arrolado no novo CPC, a razao de ser mantida a regra atual mais se avulta em contrapartida ao aumento dos mais variados prazos (Replica, Agravo etc.).</p> <p>Cordialmente, Christian Reichert OAB-RJ 75.207</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
NYLSON PAIM DE ABREU	174	RR	PORTO ALEGRE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 174</p> <p>Unificação dos prazos processuais. Sugiro a unificação de todos os prazos processuais. Não se justifica a disparidade de prazos processuais que somente causam dúvidas às partes. Aliás, como advogado e depois magistrado, nunca vislumbrei na atividade judiciária vantagem alguma na diversidade de prazos processuais. Ao contrário, muitas pessoas tiveram prejuízos com a discrepância nos prazos. Gostaria de conhecer qual a utilidade da diversidade de prazos processuais.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
EDNA LAURINDO	175	SC	CRICIÚMA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 175</p> <p>Acho que a suspensão dos prazos por 30 dias é muito extensa, prejudicando a prestação jurisdicional. Entendo que 15 dias seriam suficientes."(sic)</p>



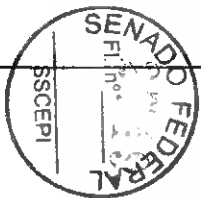
TIRMI ELIAS	177	MS	CAMPO GRANDE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 177</p> <p>Os prazos variam demais nas ações cíveis, a maioria dos prazos poderia ser unificado em dez dias, pois o prazo muito exíguo dificulta uma boa defesa por parte dos Advogados, e acaba prejudicando o cidadão e a saúde dos Advogados. Na justiça do trabalho a maioria dos prazos são de oito dias, e o sistema funciona adequadamente."(sic)</p>
RICARDO CECCON BARREIROS	177	PR	MARINGÁ	<p>"referente ao artigo: 177</p> <p>ART. 177 DO CPC - Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, DEVENDO OBEDECER OS SEGUINTE PARÂMETROS:</p> <p>I - PARA CONTESTAR, OU PARA RECORRER DA SENTENÇA, MEDIANTE APELAÇÃO, O PRAZO É DE 30 (TRINTA) DIAS;</p> <p>II - PARA IMPUGNAR, AGRAVAR RETIDO OU DE INSTRUMENTO, EMBARGOS DECLARATÓRIOS OU QUALQUER OUTRO RECURSO, O PRAZO É DE 15 (QUINZE) DIAS;</p> <p>III - (DEZ) E 30 (TRINTA) DIAS, DEPENDENDO DA COMPLEXIDADE DO ATO A SER PRATICADO PELA PARTE.</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO: - FINDO O PRAZO LEGAL OU ESTABELECIDO PELO JUIZ, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PEDIDO, SERÁ CERTIFICADO NOS AUTOS O FINAL DO PRAZO, SENDO CONSIDERADO INEXISTENTE QUALQUER PEDIDO PROTOCOLADO FORA DESTE PRAZO, SOB PENA DE SER RESPONSABILIZADO POR PERDAS E DANOS E, FIXAÇÃO DE MULTA ENTRE 5% (CINCO) E 10%(DEZ) POR CENTO DO VALOR DA CAUSA, DE IMEDIATO PELO JUIZ, PARA O ESCRIVÃO OU SERVENTUÁRIO QUE CONTRARIAR ESTE DISPOSITIVO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO	184	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 184</p> <p>Caro Senador, por favor, com relação aos prazos, convém, no artigo em tela, estabelecer alguma referência as punições etc. Caso contrário, a doutrina e os tribunais irão falar que o prazo é impróprio e a inovação não terá qualquer efeito. Como operador do direito, posso garantir-lhe que os tribunais irão fazer de tudo para limitar os efeitos do novo código etc. Principalmente, em termos de punição e prazos para os juízes. O Brasil já passou por isso quando da promulgação da Nova Constituição etc.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



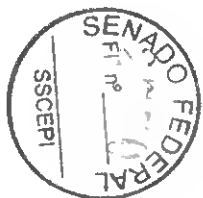
GERALDO DAS GRAÇAS PIMENTEL	184	MG	POÇOS DE CALDAS	<p>"Sugestao referente ao artigo: 184</p> <p>incluir parágrafo dizendo que: quando de feriados forenses ( o forum nao tem expediente) os prazos processuais também serão suspensos, se reiniciando quando do retorno do expediente forense. Justificativa: o advogado é intimado para qualquer ato em uma quinta feira de carnaval. O prazo começa a correr na sexta, porém o expediente forense será reiniciado na quinta seguinte, quando vencerá seu prazo. Assim, fica, muitas vezes, excluído do lazer.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FLAVIO NEVES FLORES	186	DF	SANTA MARIA	<p>"referente ao artigo: 186</p> <p>Acrescer páragrafo único. A dobra do prazo para resposta dos litisconsortes com diferentes procuradores independe de pedido no prazo singelo dos quinze dias, todavia após este prazo, comparecendo os litisconsortes com o(s) mesmo(s) procuradores, ser-lhes-á decretada a revelia.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ÉZIO FREZZA FILHO	186	MG	POÇOS DE CALDAS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 186</p> <p>Considerando que as Universidades prestam, graciosamente, relevantes serviços jurídicos para a população pobre, por seus Serviços de Assistência Judiciária, e que os professores/advogados desses SAJs têm que se desdobrar entre o cumprimento dos prazos e o ensino da prática aos seus alunos, sugiro que o benefício do artigo 186 seja estendido também às defensorias privadas; se for o caso, mediante cadastramento junto ao Poder Judiciário para comprovar a relevância dos seus serviços.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LUCAS ALENCAR DA SILVA	188	MA	CAXIAS	<p>"referente ao artigo: 188</p> <p>Espero que sejam igualmente considerado os prazos para as partes, independentemente de ser Fazenda Pública ou não."(sic)</p>
JEAN PABLO DE PAIVA LOPES	188	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 188</p> <p>Fim do prazo privilegiado para contesta e recorrer. Trata-se de privilégio antigo quando as procuradorias da U, E e M eram desestruturadas e os procuradores mal pagos. A realidade atual e outra! Tal privilégio só atrasa o tramite processual e não exige eficiência dos procuradores. Além do mais , maior parte dos processuos do judiciário é contra o Estado ( que goza do benefício do art. 188) emperrando o judiciário.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



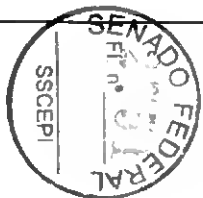
VITOR JOSÉ DE SOUSA	188	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 188</p> <p>Acredito que não se justifica mais ou, no mínimo, que não há mais necessidade do privilégio de prazos tão estendidos para realização de atos processuais pela Fazenda Pública e MP, considerando que hoje estes órgãos estão melhor aparelhados, tanto estruturalmente como de recursos humanos.</p> <p>A proposta seria eliminar esta diferença em relação ao particular ou ao menos reduzi-la, em nome da celeridade processual."(SIC)</p>
HAYLTON FERREIRA CARNEIRO	188	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 188</p> <p>ART. 188 - Computar-se-á em quadruplo o prazo para contestar em em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.</p> <p>Pelo Princípio da Igualdade Constitucional o quadruplo para contestar é algo, no mínimo inconstitucional, o prazo em dobro para contestar e recorrer seria mais constitucional.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FRANCISCO GILMAR DE MIRANDA GAUDERETO	189	MG	BELO HORIZONTE	<p>"referente ao artigo: 189</p> <p>Considerando que quando o advogado deixa de manifestar nos autos pode ou perde prazo pode ser por N fatos, e quem perde é a parte, e muitas vezes o advogado não terá condições de repor o prejuízo, sem penalizar a parte dizendo que escolhi mal o advogado.</p> <p>Art. 189. O advogado que deixar de manifestar nos autos causando em tese prejuízo ao outorgante ou deixar de devolver os autos no prazo estabelecido, será multado em X e será intimado a parte para tomar conhecimento dos fatos, .....</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
KARINE ROMERO DE BARROS	189	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 189</p> <p>Acrescer ao artigo sanções previstas no caso de descumprimento. Idem para o artigo 190. Detalhe, acrescer que o atingido pela protelação (parte prejudicada) poderá enviar o fato imediatamente a corregedoria que, em 24 horas, exigirá o cumprimento dos prazos, sem necessidade de expor o advogado.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARIO RAFAEL ALVES ABUD	190	SP	MOGI DAS CRUZES	<p>"referente ao artigo: 190</p> <p>O artigo repete o que ja existia no CPC em vigor art.196.A medida é inocua.Hoje escritorios mantem dezenas de advogados um é proibido outro retira.O paragrafo unico não é aplicado pelo Juizo que diz que isso não é proprio papel do Juizo.. Se o advogado mantem o processo parado não se aplica o oficio a OAB.Ocorre comigo,advogado de posse ha mais de 90 dias não entrega e nada ocorre,mesmo sendo intimado e expedido mandado de busca e apreensão."(sic)</p>



MARIO RAFAEL ALVES ABUD	190	SP	MOGI DAS CRUZES	<p>"referente ao artigo: 190</p> <p>Por experiencia propria, o artigo 190,é ineficaz pode impedir o andamento do processo. Cinco advogados na procuração, um é impedido outro retira,segura o processo, alem disso o cartorio que deveria manter o prazo, sempre faz a cobrança uma vez por mes,da prazos maiores aguardandoa boa vontade.Se o que da celeridade é o prazo, se existe sempre uma aceitação o artigo deveria ser mais punitivo, ficou com o processo, fica a parte sem direito a retirar os autos ate o fim da ação. "(sic)</p>
RAPHAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES	191	MG	JUIZ DE FORA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 191</p> <p>Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer, para contrarrazoar e, de modo geral, para falar nos autos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ULISSES GARCIA NETO	195	MT	CUIABÁ	<p>"referente ao artigo: 195</p> <p>Versa sobre a citação das partes artigo 195.</p> <p>Devo sugerir a criação de um parágrafo com formatação.</p> <p>Parágrafo X – Fica obrigado toda e qualquer empresa privada ou pública, com capital social superior a R\$ 500.000,00 ( Quinhentos Mil Reais) criar um endereço eletrônico destinado única e exclusivamente a recebimento de citações e intimações, os quais serão efetuados unicamente por este meio, dispensada a diligencia do oficial de justiça nestes casos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
DANIELA DIAS FREITAS	196	SP	PRAIA GRANDE	<p>"referente ao artigo: 196</p> <p>Alteração do prazo de 05 para 15 dias. Ex.: Vou ao Fórum na 01ª hora hoje, faço carga, e continuo verificando outras ações. Termina o dia e nem abri os autos. Só abrirei no dia seguinte, que pode haver atendimento, aud ou outro expediente. 05 dias é pouco, e nos faz entrar com desnecessários novos pedidos de prazo, atolando as varas e cartórios de peças inúteis. E o pior, somos cobrados e podemos ser gravemente penalizados, mesmo se estivermos fazendo buscas para execuções.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JEAN PABLO DE PAIVA LOPES	202	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 202</p> <p>Criação da Carta Precatória Digital. Todos os documentos são remetidos pelo juizo deprecante para o deprecado por meio magnético ( e-mail contendo documentos digitalizados). As custas seriam pagas no juizo deprecante.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



JOSE ANTONIO	203	RJ	VALENÇA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 203</p> <p>Incluir a expressão obrigatoriamente no inciso I do art. 203. Retirar o inc. V do art. 204. O autor sempre pede que a citação seja por oficial de justiça e isso atrasa o processo. Na just. trab. a citação/notificação sempre foi pelo correio e sempre funcionou. Com isso os Oficiais ficariam mais livres para a realização de avaliações e para os atos de execução, como já é na just. trab., podendo, inclusive, realizar conciliações, uma vez o CNJ determinou que sejam bachareis em direito.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI	203	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 203</p> <p>Citação por correio. Critério do endereço oficial. Obrigação de proceder a sua alteração/atualização das próprias pessoas. É neste endereço que seria feita a citação, caso noutro o Autor não tenha tido êxito, primeiramente. A citação será válida, mesmo que volte negativa. Réu PF: os TREs como órgãos oficiais. Com a capacidade civil começando aos 18 e sendo o voto obrigatório, é de se presumir registros de todos nos domicílios eleitorais, indicando seus endereços. Com isso, apenas os Réus acima.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FERNANDO KOENIGSDORF	203	RJ	SAQUAREMA	<p>"referente ao artigo: 203</p> <p>Há vários anos venho defendendo a tese para também ser atribuído aos Advogados os poderes necessários para efetivarem o ato processual relativo às CITAÇÕES dos Réus/Executados, principalmente em razão dele ser o maior interessado em obter a celeridade processual. Esta possibilidade já se faz presente, por analogia, nas previsões do art. 214, qual seja, expressa a fé pública do advogado patrono ao se manifestar sobre questão envolvendo citações por Edital.</p> <p>Agradeço a sua análise. Art.203-VIII</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
DEISE ASSUMPÇÃO VIEIRA DE ANDRADE	204	MG	JUIZ DE FORA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 204</p> <p>A manutenção do inciso III no art. 204 (A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto: III - quando for ré pessoa de direito público...) mantém uma burocracia injustificável nos dias de hoje, bem como uma despesa que pode ser diminuída. Considerando que as pessoas de direito público são os que mais têm processos em tramitação, por óbvio, no pólo passivo, a citação pessoal, por oficial de justiça, não se justifica nos dias de hoje, com toda a estrutura disponível e net.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



JOÃO BATISTA FREITAS DE SOUZA	205	RJ	CABO FRIO	<p>O Arts. 205 e 206 do CPC e uma anomia ao Art. 37, caput da CF e ao Art. 119 do CF. E também, aos Arts. 159 e 1.056 do Código Civil). Por duas vezes a Defensoria Pública de Cabo Frio/RJ., recusou propositura de representação jurídica conta a PETROBRÁS/MACAÉ/RJ., invocando esses Artigos 205 e 206 do CPC. Sou ex-petroleiro, demitido sem justa causa em 08/11/1982, (Matr. 130.964-0). Texto completo por e-mail. Trata-se de DENÚNCIA "(sic)</p> <p>"referente ao artigo: 205</p>
LUSVALDO DE PAULA E SILVA	205	GO	GOIÂNIA	<p>No § 1º, excluir a segunda parte ou alterar sua redação (citação da pessoa jurídica pelo correio). JUSTIFICATIVA: A jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de que a citação da pessoa jurídica, pelo correio, se aperfeiçoa pela assinatura lançada no AR por qualquer preposto. Além disso, é inviável ao carteiro solicitar e analisar os estatutos sociais da empresa para saber quem tem poderes de gerência ou administração. Assim, o projeto, nesse ponto, é um retrocesso.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CELSO LUÍS MARRA	205	SP	CAMPINAS	<p>"referente ao artigo: 205</p> <p>O § 1º faz referência, quando da citação da pessoa jurídica, ...a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração... missão impossível ao Carteiro que não tem poder de polícia e a prática orienta que, muitas vezes, o gerente ou administrador se oculta para postergar o ato, assim, a nosso modesto ver, a recepção do A.R. POR FUNCIONÁRIO DA PESSOA JURÍDICA REGULARMENTE IDENTIFICADO COMO TAL PELO CARTEIRO trará maior eficiência ao ato.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
RUDI MEIRA CASSEL	206	DF	BRASÍLIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 206</p> <p>Art. 206. A citação será feita por meio de oficial de justiça submetido ao devido concurso público e somente após três tentativas frustradas poderão ser adotados os demais meios.</p> <p>JUSTIFICATIVA: a sugestão reforça a especialidade da função do oficial de justiça, afastando qualquer dúvida sobre sua primazia para a citação.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CELSO LUÍS MARRA	208	SP	CAMPINAS	<p>"referente ao artigo: 208</p> <p>No caso do Inciso III, parte final, deverá certificando a recusa descrever o citando com sua características pessoais para evitar qualquer alegação de vício ou nulidade no ato.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>



TIRMI ELIAS	213	MS	CAMPO GRANDE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 213</p> <p>As citações poderiam ser feitas também pela rede bancaria. O fórum enviaria por sistema eletrônico, nos moldes do BACENJUD o mandado de citação. Na primeira movimentação bancaria de qualquer das contas do cidadão, o banco emitiria o resumo da citação no extrato da conta. A senha bancaria é pessoal e intransferível, o que permitiria a segurança do processo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOSÉ FERNANDES BATISTA DE OLIVEIRA	213	MG	BARBACENA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 213</p> <p>As comunicações de todos os atos processuais, inclusive a CITAÇÃO prevista no Art. 652, deverão ser realizadas na pessoa do Advogado constituído e, preferencialmente por meio eletrônico ou postal e, por fim, por oficial de justiça.</p> <p>A citação prevista no art. 213 deverá ser feita por via postal.</p> <p>P.S. Tal sugestão decorre do status adquirido pelo Advogado a partir da C.F. que o considera imprescindível ao funcionamento da Justiça e da evolução tecnológica atual que permite maior celeridade.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
WANILDA DOS SANTOS COSTA	214	MS	CAMPO GRANDE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 214</p> <p>Foi retirado do Projeto, o inciso III, do artigo 231, do Código atual, que estabelece: a publicação do edital no prazo máximo de 15 dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes...</p> <p>O artigo 214, III, do Projeto de Lei dispõe: a determinação, pelo juiz, que variará entre vinte dias e dois meses, correndo da data da primeira publicação.</p> <p>A meu ver não necessita da palavra Primeira, uma vez que, no inciso II do mesmo artigo, não determina mais de uma publicação.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



UDO PETER CEDRAZ HEIN	215	BA	SALVADOR	<p>"Sugestão referente ao artigo: 215</p> <p>"Sugiro que a citação seja válida também quando feita a qualquer pessoa que esteja na residência do réu, uma vez que existem situações em que o réu permanece grande parte do tempo fora da mesma tornando o ato de citá-lo praticamente impossível, ora quem é mais interessado em que o réu seja citado do que o autor? Para que a referida citação tenha validade basta que o oficial de justiça, no momento da entrega, certifique de que ali reside a pessoa do réu com a pessoa que prestar a informação.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LUIZ CARLOS MOTTA	215	SC	TUBARÃO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 215</p> <p>Art. 215 Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.</p> <p>Para maior celeridade do processo, o CPC deveria recepcionar o Enunciado nº do FONAJE - Enunciado 5 - A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.</p> <p>Justificativa: Se ha validade legal na citação por edital ao réu em lugar incerto e não sabido, então porque não aplicar-se a sugestação.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ALEXANDRE FERNANDES DANTAS	215	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 215</p> <p>Devido às limitações impostas pela Lei 9.099 art. 18, aproveito o ensejo para manifestar, perante o Senado, aversão pela prática desvirtuosa de algumas "empresas eletrônicas" ou "virtuais" que fornecem um endereço físico através de seu sítio eletrônico ou por telefone através de seu SAC, porém, o Aviso de Recebimento (AR) da citação sempre vem negativo. No CPC pelo novo art.215-A toda empresa que atua pela internet deveria cadastrar e-mail perante a Justiça para receber citação.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN JUNIOR	217	SP	SÃO PAULO	<p>"referente ao artigo: 217</p> <p>Referente ao inc. IV do art. 217 do CPC pode ser considerado de matéria de inconstitucionalidade. Pois um doente, p. ex., que sofre processo de execução, e para o autor não ter perecimento de direito, é inconstitucional a lei que permite a citação a um doente em estado grave, (caso de um internado). Seria interessante, uma definição de doente em estado grave ou as condições p/ citação para isso, para não contrariar o princípio da dignidade da pessoa humana (CF art. 1º inc. III).</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>



CAIO MARCELO ROCHA REIS	221	MG	JUIZ DE FORA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 221 Art. 221. A citação far-se-á: III – por oficial de registro de títulos e documentos. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p> <p>Mensagem enviada usando o endereço de IP: 189.83.53.36"(sic)</p>
MARIA OLÍVIA TRINDADE DE MELLO	221	RS	PASSO FUNDO	<p>"referente ao artigo: 221 Que a citação possa ser efetuada por escrivão judicial em cartório. Pois, muitos réus comparecem ao cartório judicial e não se pode fazer nada.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
PAULO LAERTE DE OLIVEIRA	222	MT	RONDONÓPOLIS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 222</p> <p>A citação será feita somente pelo correio com aviso de recebimento (A.R) para todas as comarcas do país, no endereço residencial ou comercial, sendo válida quando formalmente recebida, pelo porteiro do prédio, por empregado ou familiar do citado, certificado pelo funcionário dos correios (Carteiro), exceto quando: (repetir o texto vigente das letras a até f).</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MOACYR CLEMENTE JUNIOR	223	MG	ALFENAS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 223</p> <p>Senador , o artigo 223 versa sobre a necessidade de que o citando manifeste no recibo AR sua assinatura, colhida pelo funcionario dos correios. Atitude que juizes nao estao observando. SUGESTAO: destaque-se, nobre senador, a obrigatoriedade expressa da assinatura em AR pelo proprio citando, pois eu mesmo ja fui prejudicado por ter minha mae assinado o AR em situacao de depressao por morte de meu pai, sendo eu prejudicado e sido considerado inicialmente, reu revel.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



PAULO LAERTE DE OLIVEIRA	224	MT	RONDONÓPOLIS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 224</p> <p>Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art.222, ou quando frustrada a citação pelo correio, nos casos de mudança de endereço domiciliar ou comercial e inexistência de moradores ou habitantes residentes no mesmo, com certidão do carteiro, a qual terá presunção de veracidade.</p> <p>Párrafo Único: A certidão exarada pelo funcionário dos correios (carteiro) por ter presunção de verdade, senão verificada, será considerada crime por falsidade, já previsto no CPB.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ADIR TIBES	225	SC	TAIO	<p>"referente ao artigo: 225</p> <p>Bom dia, seria importante incluir mais um Inciso, o VIII a esse artigo, solicitando que o oficial de Justiça descreva na certidão do mandado o nome das pessoas(vizinhos) que deram informações sobre a pessoa citanda, para que o Advogado e partes possam confirmar a veracidade de tais informações que as vezes afastam a aplicação da Justiça (pois pode haver acordo com vizinhos para ocultar o procurado, com isso pode-se responsabilizar essas pessoas que distorem os proced. judiciais), obrigado.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANA MARIA PARREIRAS DE CAMPOS	226	GO	GOIÂNIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 226</p> <p>O divórcio foi facilitado ultimamente mas deixou ainda uma lacuna: as pessoas já separadas judicialmente têm de comparecer, juntas as duas ao cartório para solicitar o divórcio. Acontece que em muitos casos uma das partes acha-se desaparecida em local não conhecido. Sugiro que qualquer uma das partes, de posse da Certidão de Casamento com a separação judicial averbada, não havendo filhos ou bens a partilhar, possa requerer o divórcio individualmente, à revelia da outra parte desaparecida.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)"</p>
MILTON CÉZAR DA COSTA	227	SC	FLORIANÓPOLIS	<p>"Sugiro aprovação de lei que considere ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA quando o Oficial de Justiça tiver que proceder a Citação por hora certa, conforme art.227 do CPC, já que o réu está buscando obstruir o trabalho da Justiça, e devendo ser condenado a multa revertendo o valor para o próprio poder Judiciário."(sic)</p>



ROBERTO TELLES DE SOUZA	227	SP	RIO CLARO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 227</p> <p>Nova redação: Quando, por duas (E não três) vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, ou em função de informações incertas (Acréscimo), intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
NATHALLI DE FARIA BARROS MUNIZ	228	RJ	VASSOURAS	<p>"referente ao artigo: 228</p> <p>De acordo com o art 228 § 1º, Será conferida aos advogados a faculdade de promoverem a intimação pelo correio do advogado da parte contrária, com o uso de formulários próprios e a juntada aos autos do comprovante do AR. Ocorre que, Intimação é ato do Judiciário. Terceirizar atos não resolve muita coisa, transfere ao advogado um ônus que não é dele e ainda abre um vastíssimo campo para fraudes, já que não há como comprovar o que foi enviado no envelope. É uma alteração desnecessária e irrelevante</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO	228	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 228</p> <p>Caro Senador, por favor, solicito que seja vista a possibilidade de se criar a intimação por hora certa. Hoje, alguns doutrinadores a admitem por analogia. Seria uma ótima oportunidade e facilitaria muito o trabalho de Oficiais de Justiça etc.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANDRÉ BAFF	231	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 231</p> <p>Sr. responsável,</p> <p>Em tal artigo deveria constar expressamente que , para efeito de intimação para PAGAR QUANTIA CERTA , INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA , vale a intimação feita pelo Diário O.</p> <p>Hoje em dia há necessidade de se intimar o executado VIA OFICIAL DE JUSTIÇA , quando na realidade não se tem mais processo de execução propriamente dito . E o que ocorre ? ocorre a procrastinação dos réus , principalmente do Poder Público .Este aguardar a visita do Oficial de Justiça.</p> <p>Continua</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



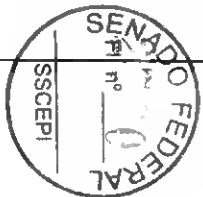
MONIA RIBEIRO	233	CE	FORTALEZA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 233. Trabalho no sistema penal do meu estado e vejo a displicencia quando se trata de crimes, como os sexuais, que perderam seu caráter de hediondo. Acredito que pela falta de punição mais severa se encontra diversas possibilidades de se esquivar das penas, como requerer exame de sanidade mental para tentar uma inimputabilidade. Qual a possibilidade de diminuir os privilegios legais para os crimes tidos anteriormente como hediondos, que tinham condenação em regime integralmente fechado?</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p> <p>Mensagem enviada usando o endereço de IP: 187.79.244.34"(sic)</p>
PAULO MELLO FEIJÓ	233	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 233</p> <p>O artigo 233 não traz referência expressa a qual tipo de intimação ao qual se refere, o que gera controvérsia jurídica. Desta forma, o melhor seria que a redação do artigo 233 trouxesse referência expressa ao artigo anterior. Sugestão: "Art. 233 – Não dispondo a lei de outro modo, no caso do artigo anterior, às intimações serão feitas às partes, ..."</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal. "(sic)</p>
TIAGO ZIR FRIEDRICH	233	RS	SOLEDADE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 233</p> <p>Levando em conta a concordância do texto atual, conclui-se que as intimações TERÃO que ser feitas a TODAS as partes + advogados. Causando a expedição desnecessária de intimações redundantes sobre o mesmo ato.</p> <p>1 - acrescente um ou antes de aos advogados. Permitindo a intimação dos advogados dos referidos atos, dispensando a intimação pessoal das partes.</p> <p>2 - acrescente a expressão ,meio eletrônico logo após correio. Permitindo, assim, que sejam feitas por e-mail aos advogados.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANDRE NEVES FERREIRA	234	MG	BAEPENDI	<p>"Sugestão referente ao artigo: 234</p> <p>Olá! Primeiro é para que haja uma mudança nas intimações no sentido atender um principio da oralidade e celeridade processual em seus atos; para que estes sejam feitos por qualquer pessoa que se achar no local indicado no mandado, como são feitos com J.Especial Cível, identificando a pessoa recebedora no mandado</p> <p>Segundo é para que Autoridade Policial cumpra as prisões Cíveis uma vez que o Oficial de Justiça não possuem condições físicas e nem psicológicas para efetua-las.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



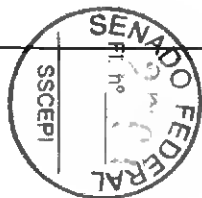
VITOR JOSÉ DE SOUSA	236	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 236 A intimação pessoal da Fazenda Pública/MP é instituto que ao meu ver está superado, em face das diversas formas de acesso à informação existentes (Publicação Oficial/Diário Eletrônico/Internet/disponibilidade do inteiro teor das decisões na Internet, etc). Proponho a extinção deste forma de intimação. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
WANILDA DOS SANTOS COSTA	236	MS	CAMPO GRANDE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 236  Se não é requisito essencial da citação por edital a segunda publicação, conforme estabelece o artigo 214 em seus incisos, acredito que não necessita da expressão da data da primeira publicação, no inciso V do artigo 236 do Projeto de Lei.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO	237	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 237  Caro Senador, por favor, se possível, poderia haver uma melhora na redação. Assim, o artigo poderia especificar se a intimação correria da publicação no diário eletrônico ou do Oficial ( papel ). Hoje, basta o eletrônico. Haveria a necessidade do inteiro teor ou bastaria o resultado do julgamento. Hoje basta com o resultado. E aí vai. O artigo deve ter a sua redação melhorada. Esses e outros artigos fazem com que juristas de plantão comecem a levantar nulidades etc onde não existem."(sic)  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p>
VALDEMAR VITOR AMAZONAS RIBEIRO	241	PA	SANTARÉM	<p>"Sugestão referente ao artigo: 241  Se o novo código de processo civil visa a celeridade processual, sugiro a alteração do atual art. 241, CPC, para que a contagem do prazo passe a ser, não da juntada do aviso ou mandado de citação aos autos, mas sim da data aposta no aviso ou mandado de citação, como já ocorre no procedimento trabalhista.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



ISMAEL ROLIM DREGER	241	RS	PORTO ALEGRE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 241</p> <p>Sugiro a inserção de um novo §: Em qualquer caso, a contagem do prazo para o cumprimento de decisão judicial, antecipatória ou final, começa a correr no dia em que efetivada a intimação, independentemente da data de juntada. Vários juizes tem considerado o termo inicial o dia da juntada do mandado ou carta, o que gera a demora no cumprimento e a inefetividade das decisões judiciais. STJ: REsp 633.105/MG; REsp 987.280/SP (a multa incide a partir da CIÊNCIA do obrigado e de sua recalitrância).</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RICARDO CECCON BARREIROS	243	PR	MARINGÁ	<p>"referente ao artigo: 243</p> <p>ART. 243 DO CPC - (Caput sem mudança)</p> <p>PAR. 1o. - SE A NULIDADE FOR REQUERIDA POR UMA DAS PARTES NO PRAZO LEGAL E, O JUIZ NÃO CONHECÊ-LA DE OFÍCIO, ACARRETANDO A NULIDADE DO ATO OU DO PROCESSO POSTERIORMENTE, RESPONDERÁ ESTE POR PERDAS E DANOS, BEM COMO A PROCESSO DISCIPLINAR COM PENA DE SUSPENSÃO NÃO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS E MULTA, INCLUSIVE DOS VENCIMENTOS.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
WANILDA DOS SANTOS COSTA	250	MS	CAMPO GRANDE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 250</p> <p>Para fins de cadastro na Distribuição e posterior publicação, é indispensável o instrumento de mandato. Atualmente o cumprimento de sentença é distribuído, não necessitando apensar ao processo principal, sendo que este geralmente está arquivado. A publicação deve sair com os nomes dos patronos tanto do exequente, quanto do executado. A dispensa da juntada de instrumento de mandato, inc II do art 250 do Projeto de Lei, acarretará nova publicação para ambas as partes, desarquivamento, custas, etc.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	256	DF	BRASILIA	<p>"referente ao artigo: 256</p> <p>É necessário que se resolva a questão de custas para tutelar devidamente os direitos em juízo de forma a ter critério do valor, proveito, bem, conforme preceitua o novo código. sugestao:</p> <p>Art. 256 - O reu podera impugnar, em preliminar da contestacao, o valor atribuido a causa pelo autor, sob pena de preclusao; havendo impugnacao o juiz proferira decisao irreconvivel, para complementacao de custas,se for o caso.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



RODRIGO SOLLERO PAULO	258	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 258</p> <p>Usualmente, o valor da causa do processo não tem relação com os valores finais do processo. Deve-se obrigar a parte autora a estimar o valor da causa exatamente no montante que se deseja receber, inclusive pelo MP na proposição de suas ações. Mediante concordância do valor da causa pela parte Ré, o processo seria imediatamente extinto, sem possibilidade de recurso de ambas as partes. Isto traria transparência e possibilidade de avaliação de riscos."(sic)</p>
UDO PETER CEDRAZ HEIN	262	BA	SALVADOR	<p>"Sugestão referente ao artigo: 262</p> <p>No que diz respeito ao impulso oficial, sugiro que os processos sejam julgados OBRIGATORIAMENTE conforme a ordem cronológica na qual os mesmos forem peticionados ao judiciário, isso tornaria a tramitação destes mesmos processos mais justa uma vez que os processos que chegassem primeiro seriam julgados primeiro, o que acabaria com situações corriqueiras em que processos recentes são julgados antes dos processos mais antigos. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
DORIVAL DAVID DOS SANTOS	267	PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	<p>"Sugestão referente ao artigo: 267</p> <p>QUE EXISTA TAMBÉM REINCIDENCIA DE UMA DETERMINADA PESSOA NA AREA CIVEL, E QUE AOS CIDADAOOS QUE TIVEREM TAL REINCIDENCIA SEJAM IMPOSTAS PUNIÇÕES DE PENNA MÁXIMA AO IMPUTADO REICIDENTE COM MENOS DE VINTE ANOS DA SETENÇA. TENDO EM VISTA AS CONSTANTES E REPETITIVAS AÇÕES NA ESFERA CIVIL PELOS MESMOS INFRATORES. SERIA VIAVEL QUE EXISTISSE PUNIÇÕES RIGOROSAS PARA AQUELES QUE VENHAM A COMETER DELITOS SUCESSIVAMENTE NA ÁREA CIVIL, DE FORMA PROPORCIONAL DE MANEIRA QUE TAIS DELITOS NAO SEJAM COMPENSAVEIS.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA	267	SP	ATIBAIA	<p>"referente ao artigo: 267</p> <p>No artigo 267 do Código Civil - VIII de Processo.</p> <p>Na minha visão, esse artigo deveria ser instinto, porque: o mesmo não condiz com a realidade de fatos. Os Senhores Juizes em todos os escalões, fazem da Desistência de Processo uma processo penoso e arbitrário. No meu é um caso vivo. Tinha dois processos hum no Rio de Janeiro no TRF proc, 2007.51.01021829-8 e outro na 6ª Vara Federal Proc.920063494-0. Peço homologação desde de 2008, para poder receber a reparação que estava sendo paga</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA	267	SP	ATIBAIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 267</p> <p>No tocante Desistência de Ação, em quasquer Vara ou Tribunal, nesse artigo, gostaria que a visão do relator alcante a profundidade em termo de transtorno que causa a Desistência de Processo, que não é tramitado e homologado rápido, esse tipo de pedido deveria ser feito por conciliação por juntas especiais, Para não gerar prejuizo ao requerente, que depente de receber soldo, indenização etc. Não tem prazo para homologação. No meu caso, é o próprio, dois anos de espera por homologação. Por conta dívidas..</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CESAR XAVIER PIRES	267	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 267</p> <p>matéria de ordem pública.</p> <p>Há extrema necessidade de fortalecer referido artigo na parte que trata do conhecimento de ofício das matérias de ordem pública, afim de evitar, que nossos julgadores deixem de conhecê-las por exacerbado formalismo, afinal o processo é um instrumento da justiça, não um fim em si mesmo.</p> <p>Tal situação está prejudicando por demais a eficácia que se espera do nosso judiciário, pois, remete a parte para outros meios recursais que só tumultuam a máquina do judiciário.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ERISON TADEU ARAUJO HOLANDA	268	CE	SOBRAL	<p>"Sugestão referente ao artigo: 268</p> <p>Não pode uma injustiça se utilizar da rigidez da coisa julgada para se legitimar. A tendência é que o Brasil melhore cada dia e com isso o direito brasileiro que não deve mais aceitar as injustiças. As leis devem ser rígidas para impedir que transgressores burlem a justiça, não para evitar que se faça justiça, mesmo que tardia. Então a relativização da coisa julgada é a melhor saída.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



JOSE PEREIRA DE ARAUJO	275	CE	FORTALEZA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 275</p> <p>É PRECISO SE CRIAR URGENTE LEIS CONCRETAS SOBRE PERTURBAÇÃO DA ORDEM PUBLICA, COMO: SOM DE VEICULOS, COMERCIO EM AREAS RESIDENCIAIS, ALGAZARRAS EM VIAS PUBLICAS E AMBIENTES FECHADOS, ETC...</p> <p>AS QUE EXISTEM ATUALMENTE SÃO UMA PIADA, ENTREGUE SOMENTE A AREAS ADMINISTRATIVAS, COMO PREFEITURAS E ORGÃOS DE MEIO AMBIENTE, QUE COMO SABEMOS NESSE PAIS SO TRABALHA ATÉ O MEIO DIA, NÃO EXISTINDO AÇÕES OFENSIVAS PARA DEBELAR O PROBLEMA, SEM FALAR DO GRANDE NUMERO DE CORRUPÇÃO QUE OCORREM NESSES ORGÃOS.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES	275	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 275</p> <p>SUGIRO QUE O PROCESSO CIVIL SE AFASTASSE UM POUCO DA POSTULAÇÃO ESCRITA E ADENTRASSE À ORAL, SOLUCIONANDO O LITÍGIO EM UMA SÓ ASSENTADA. E, NO SUMÁRIO, A PROVA DEVERIA SER SOMENTE A DOCUMENTAL E A ORAL, TAMBÉM RESOLVENDO A DEMANDA EM UMA SÓ AUDIÊNCIA. DEFERIDA A PROVA TÉCNICA, MUITAS VEZES, REQUERIDA PELO RÉU, EM EVIDENTE ABUSO DO DIREITO DE DEFESA, INEVITAVELMENTE, PORÉM, INFORMALMENTE, O RITO SUMÁRIO TRANSMUDA-SE EM ORDINÁRIO.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANTONIO NORBERTO SANTOS	276	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	<p>"Sugestão referente ao artigo: 276</p> <p>Minha sugestões são para as ações que versarem sobre repetição de indébito, onde a apresentação de testemunhas não seja facultativo à determinação judicial e sim facultado ao autor. Isto, porque este, já apresenta na inicial a comprovação do fato, devendo o réu provar o contrário, ou seja, a inversão do ônus da prova (Código de Defesa do Consumidor). Estas situações possuem características próprias, personalísticas, privativas, devendo deste modo ser resguardado a privacidade do cidadão.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ADNEY HIROSHI TAKAKI	277	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 277</p> <p>Sugiro a extinção da Audiência de Conciliação, pois ela apenas retarda a solução do conflito. A conciliação poderá ser proposta a qualquer tempo da audiência de instrução. O que muito se tem visto são réus que chegam a audiência de conciliação sem proposta e até sem informações sobre o processo, ou seja, eles utilizam essa audiência apenas para ganhar tempo e o autor sofre por não saber quando irá receber o fruto da ação, se entregando assim, mais para frente, a qualquer valor para fechar acordo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



JEAN CARLO SISTI	282	RS	FREDERICO WESTPHALEN	<p>"Sugestão referente ao artigo: 282 Referente à qualificação das partes na petição inicial, seria de suma importância que tal artigo, na qualificação das partes exigisse dados como CPF e RG, pois diante de eventual registro de partilha ou outro instrumento que seja, oportunamente registrável em órgãos públicos, como acontece em formais de partilha, deve-se enviar a Declaração de Operações Imobiliárias à Receita Federal, sendo que muitos documentos do tipo, por não haver previsão legal, não constam CPF e RG impedindo sua feitura. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
VILSON MONTAGNA	282	SC	FLORIANÓPOLIS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 282 Com o advento do processo eletrônico, seja dispensado a exigência, nas petições (aquelas feitas em nossos arquivos do word/pdf), do: juiz ou tribunal, a que é dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o valor da causa; número dos autos (quando petição intermediária); nome da ação. Isso porque, no processo eletrônico, em petições iniciais é obrigatório o cadastramento dessas informações no próprio sistema. Há redundância de informações. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
EVANDRO SANTANA DO NASCIMENTO	282	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 282 Na inicial: 1. Qualificação da parte e proposição da ação (com pedido de liminar ou antecipação de tutela); 2. Exposição do fato; 3. Fontes de direito: Lei; Doutrina; Jurisprudência; Súmula ou Súmula Vinculante; Costumes; 4. Provas: Testemunhas (citar o rol e juntar declaração – de cada testemunha – com data, hora e fato que presenciou e/ou ouviu); Documentos; Perícia (citar a especialidade); Outras provas (citar e incluir); 5. Pedido; 6. Valor da causa; Na contestação: Incluir contra-prova. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FLABIO VIEIRA FRAGA	282	MG	JUIZ DE FORA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 282 Olá boa tarde. Gostaria de apresentar sugestões para o rito ordinário. Em primeiro lugar, estamos vivendo um período de total informatização em toda a atividade profissional e jurídica. Por isso, tem-se que, antes de mais nada, informatizar todo o poder judiciário. Não é possível mais trabalhar sem utilizar dos meios de informática para a atividade jurídica. Em segundo lugar, deve-se aparelhar todo o poder judiciário, com bons servidores e juizes para que o serviço judiciário não travado, além de ter que aparelhar o poder judiciário com mais servidores e juizes para evitar a morosidade da justiça e favorecer a celeridade processual, tem que se pensar em renovar todo o rito ordinário, tornando-o mais rápido e diminuindo seus diversos procedimentos. E ainda, repensar os diversos recursos, principalmente os regimentais, que muitas vezes travam os processos, e extingui-los. O rito da CLT é uma boa sugestão para se pensar no rito do novo CPC Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



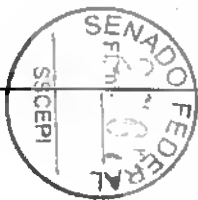
RAIMUNDO REBOUÇAS DE CARVALHO	282	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 282</p> <p>VIII - O autor conhecendo somente o nome e endereço do réu, poderá propor ação, porém, em primeira audiência será colhido o restante dos dados qualificativos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p> <p>Mensagem enviada usando o endereço de IP: 187.20.29.244</p>
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	285	PR	MARINGÁ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 285</p> <p>Excelentíssimo Senhor Relator,</p> <p>Sugiro que o procedimento monitório, previsto no CPC em vigor (arts. 1.102-A ss.) deve ser mantido no novo CPC.</p> <p>Motivos: - o procedimento está totalmente incorporado ao dia-a-dia na advocacia, sendo um procedimento simples e eficaz; - a manutenção do procedimento não implica em nenhum óbice às prerrogativas do projeto;</p> <p>Obrigado!</p> <p>Rodrigo Valente Giublin Teixeira</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LEANDRO FELIPE BATISTA EBEL	293	PR	PONTA GROSSA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 293</p> <p>Sou estudante do curso de direito, beneficiado pelo PROUNI, estou cursando o 7 período. Gostaria de sugerir, que os pedidos no processo civil não devem limitar a prestação da tutela jurisdicional.</p> <p>A sentença extra ou ultra petita deve ser aceita, pois somente desta maneira a justiça pode ser distribuída de maneira igual para todos, independente do advogado que contratam.</p> <p>Nada impede que a parte ganhadora de uma ação proponha outra com a mesma causa, tumultuando o poder judiciário.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CARLOS VAZ GOMES CORRÊA	297	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 297</p> <p>4.Existe uma desnecessária repetição de textos entre os artigos 297 e 319 do Anteprojeto.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



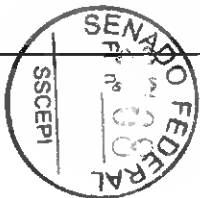
ESTANISLAU ROBALO	304	RS	CAXIAS DO SUL	<p>referente ao artigo: 304</p> <p>Para se garantir o resultado útil da sentença, deve ser acrescido um parágrafo único ao art. 304, estabelecendo que o autor deve instruir a petição inicial com a cópia da sua declaração de imposto de renda. O mesmo deve ser exigido do réu. Pois só assim se garante que a sentença proferida pelo juízo, não se transformará em letra morta, como ocorre atualmente, em que sua excelência: o devedor a cumpre se quiser, pois já escondeu os bens do seu patrimônio.</p>
LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI	307	SP	SÃO PAULO	<p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p> <p>"Sugestão referente ao artigo: 307/314</p> <p>Art. 307 Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção. Art. 314 Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção."(sic)</p>
FERNANDO GAMA DE MIRANDA NETTO	307	RJ	NITERÓI	<p>referente ao artigo: 307</p> <p>Sugere-se inserir, no art. 307, mais um inciso, admitindo-se o pedido genérico também: IV - nas ações de indenização por dano moral. Justificativa: alguns juizes de primeira instância continuam a determinar a emenda da petição inicial quando o autor sugere que a fixação do valor fique a critério do juiz. Este inciso fará com que se consolide a jurisprudência de tribunais superiores sobre o tema, em especial, a do STJ.</p>
ELIEZER JOSÉ BONAN JUNIOR	314	SC	JOINVILLE	<p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p> <p>"Sugestão referente ao artigo: 314</p> <p>O artigo em questão permite ao autor aditar ou alterar o pedido até a prolação da sentença. Todavia, tal medida irá retardar ainda mais o andamento do processo, uma vez que ao mudar o pedido ou a causa de pedir deverá haver novo contraditório, nova possibilidade de produção de provas e tais fatos, a invés de contribuírem para razoável duração do processo, retardarão a solução do litígio. A meu ver, portanto, não deve ser mantida esta possibilidade.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



NIUTON RENATO CASACURTA	318	SP	CAMPINAS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 318</p> <p>Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.</p> <p>Tenho um processo iniciado em 1999 contra o BV Leasing, sobre um financiamento em Dolares e o bem teve perda total em 2007, o BV não recebe o seguro nem dá quitação e o dinheiro está depositado em juízo sem solução.</p> <p>Criar um artigo ou lei que evite os recursos indefinidos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."</p>
CHRISTIAN REICHERT	319	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 319</p> <p>Prezados Srs, o dispositivo em questão contém reprise do constante no art. 297.</p> <p>Cordialmente, Christian Reichert OAB-RJ 75.207</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA	331	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 331</p> <p>Simplex exclusão do artigo 331 e seus parágrafos.</p> <p>Outrossim, sugiro uniformizar todos os prazos, para que qualquer um - repito: qualquer um - fosse de 15 dias.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JORGE LUIZ BRAGA	333	MT	CUIABÁ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 333</p> <p>Sugiro a não realização da audiência de conciliação, intimando-se as Partes para, em 10/15 dias (após a apresentação da Defesa), se manifestarem do interesse ou não de conciliar, sendo que no Despacho que abrirá este prazo já deve o Juiz fixar os pontos controvertidos, sobre os quais recairá a prova.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR	333	RN	MOSSORÓ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 333</p> <p>Caro Senador sou Juiz de Direito há quase doze anos e professor de Direito Processual Civil há dez, bem como membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Queria propor que pelo menos discutíssemos a questão da supressão da audiência preliminar, pois estamos indo contra mais uma vez ao princípio da oralidade. É muito importante que junto com as partes e advogados sejam fixados os pontos controvertidos, resolvidos as pendências processuais e se especifique as provas em audiência.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



CLÁUDIA AVANI	333	MG	SERRO	<p>"referente ao artigo: 333</p> <p>Sugiro que seja esclarecido o que se entende por "ato atentatório à dignidade da justiça", uma vez que, para a maioria dos cidadãos brasileiros, que utilizarão o CPC, em especial no instituto da audiência de conciliação, uma vez que dispensa a presença do advogado, traduz uma contradição entre os princípios informadores da conciliação, em especial, o da autonomia da vontade (art. 134).</p> <p>Ademais, somente o réu é obrigado a comparecer à audiência, e o autor? E os princípios da isonomia e igualdade?"(sic)</p>
JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR	334	RN	MOSSORÓ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 334</p> <p>Primeiramente queria parabenizar mais uma vez a abertura à sociedade para envio de sugestões, o que muito bem foi feito também pela comissão que em linhas gerais foi fantástica e dentro das diversidades de posições entre os estudiosos andou muito bem, já que é impossível atender a todas as expectativas. Queria propor no mínimo uma rediscussão sobre a existência da audiência de conciliação como primeiro ato, pois achava interessante que se criasse tal ato antes mesmo do processo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI	337	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 337</p> <p>Art. 337. Na mesma peça da contestação, o réu pode reconvir ao autor, desde que a reconvenção seja residualmente conexa com os fatos objeto da demanda inicial ou da contestação.</p> <p>§ 1º. Exige-se que as partes se apresentem com coincidentes qualidades jurídicas nas demandas inicial e reconvenção para a admissão da reconvenção.</p> <p>§ 2º. A reconvenção é admissível mesmo quando não tenha como parte todos os réus e todos os autores que são partes na demanda inicial.</p> <p>§ 3º. Podem ser litisconsortes do réu reconvincente ou do autor reconvincente na reconvenção pessoas que não são parte na demanda inicial. A reconvenção subjetivamente ampliada é admissível tanto no caso de litisconsórcio necessário quanto no caso de litisconsórcio facultativo.</p> <p>§ 4º. A reconvenção é inadmissível nos casos em que o juízo competente para a demanda inicial for absolutamente incompetente para o julgamento da reconvenção.</p> <p>§ 5º. É requisito para a admissão da reconvenção a compatibilidade entre os procedimentos programados para as demandas inicial e reconvenção (art. 312, § 1º, III, e § 2º). Pode o juiz, conforme o caso e desde que possível, fazer as necessárias adaptações ao procedimento para viabilizar a inserção da reconvenção no processo."(sic)</p>



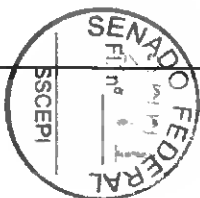
LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI	338	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 338</p> <p>Art. 338. A oferta da reconvenção deve observar, no que couber, os requisitos exigidos para a propositura da demanda inicial (arts. 303 e 304). Não se admite reconvenção implícita."(sic)</p>
LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI	339	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 339/340</p> <p>Art. 339. Distribuída a reconvenção por dependência, o autor reconvinado será intimado, na pessoa do seu procurador, para respondê-la no prazo de quinze dias.</p> <p>§ 1º. O réu reconvinado que se encontrar revel e o réu da reconvenção que não for parte na demanda inicial serão comunicados da oferta da demanda reconvenicional e intimados a respondê-la na forma estabelecida no Título VIII, Capítulo IV, Seção II, deste Livro.</p> <p>§ 2º. A reconvenção da reconvenção é admissível, desde que residualmente conexa com os fatos objeto da reconvenção ou da contestação a esta.</p> <p>Art. 340. A desistência da demanda inicial ou da reconvenção, ou a existência de qualquer causa que extinga uma dessas demandas, não obsta o prosseguimento da outra.</p> <p>Art. 341. Julgar-se-ão na mesma sentença a demanda inicial e a reconvenção (art. 469, I e IV). "(sic)</p>
MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA	357	PE	GARANHUNS	<p>"referente ao artigo: 357</p> <p>O ART. 357, EM DIVERSOS DISPOSITIVOS PREJUDICAM O MINISTÉRIO PÚBLICO, TANTO NA QUESTÃO DO PARAGRAFO ÚNICO, QUANDO DIZ TEXTUALMENTE QUE O PROMOTOR NAO PODERÁ INTERVIR, DURANTE O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS, ETC. ISTO APRESENTA UM RETROCESSO EM RELAÇÃO AO DPP, QUE PERMITE PERGUNTAS DIRETAS PELO ADVOGADO E PROMOTOR. TANTO QUANTO AO ART. 358, § 2º E 3º NO QUE SE REFERE AO TRATAMENTO DADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, IGUALMENTE AOS ADVOGADOS, POSIBILITANDO RESPONDER POR DESPESAS, SE DER CAUSA A ADIAMENTO.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA	357	CE	FORTALEZA	<p>"referente ao artigo: 357</p> <p>Adicionar §2º:</p> <p>§2º. Os advogados farão as perguntas diretamente a quem estiver sendo ouvido. . Quando tratar-se de discussão sobre direitos disponíveis, o juiz somente poderá indeferir a pergunta se provocado pela outra parte. Em sendo o caso de direitos indisponíveis, o Juiz poderá indeferir a pergunta sem o requerimento da parte adversa.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA	359	PE	GARANHUNS	<p>referente ao artigo: 359</p> <p>O CAPUT DO ART. 359 DIZ DOS DEBATES ORAIS, POR VINTE MINUTOS ÀS PARTES E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, O § 2º DIZ QUE OS DEBATES PODEM SER TRANSFORMADOS EM MEMORIAIS, AÍ SE REFEREM APENAS AO AUTOR E AO RÉU, ESQUECENDO-SE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SE FOR O CASO. Não sei se a omissão foi proposital, quero crer que tenha havido apenas um equívoco técnico, por que mesmo nos arts. seguintes já se passa para a sentença, sem mais mencionar o MINISTÉRIO PÚBLICO."(sic)</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal</p>
RAFAEL LINS BERTAZZO	361	AM	RAFAELBERTAZZO@YAHOO.COM.BR	<p>"Sugestão referente ao artigo: 361</p> <p>Sugiro o acréscimo de parágrafo único ao art. 361 do projeto de lei para prever que, em caso do juiz não sentenciar em audiência ou julgar antecipadamente, será obrigatória a designação de data para leitura e publicação do referido ato decisório, prática que já é difundida na Justiça do Trabalho.</p> <p>Ademais referida prática privilegia o princípio da economia processual e celeridade, uma vez que as partes já sabendo da data da publicação não precisarão ser novamente intimadas do teor da sentença"(sic)</p>
CARLOS VAZ GOMES CORRÊA	380	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 380</p> <p>5.O grande risco da legislação está nas definições. O art. 318 que define como citação "o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender, podendo realizar-se por meio eletrônico". Entretanto o artigo 380 determina que quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará cita-lo. Esta hipótese, evidentemente não se concilia com o conceito de citação definido no art. 318, uma vez que o terceiro não é réu e nem sempre interessado.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal. "(sic)</p>
CARLOS VAZ GOMES CORRÊA	392	RN	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 392</p> <p>6. Qual será a diferença processual entre a negativa de autenticidade de documento prevista no artigo 392 e a arguição de falsidade de documento dos artigos 410/413 para que se encontrem em artigos separados?</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal. "(sic)</p>



JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA	400	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 400</p> <p>Em respeito ao dever de preservação do patrimônio histórico e ao direito constitucional de acesso ao Judiciário e à prova, faz-se necessária a alteração do artigo 967. Acaso aprovado como proposto, esse dispositivo colocará em risco milhares de processos que registram nossa história e constituem provas judiciais e administrativas. Apoio a Emenda apresentada pelo Sen. Eduardo Suplicy em 11.08.2010, que oferece nova redação para o artigo e estabelece diretrizes para preservar esses documentos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RONALDO ZÍLCIO LADEIA	405	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 405</p> <p>A expressão AMIGO ÍNTIMO constante do ITEM III, § 3º, do ARTIGO 405 do CPC, relativamente à SUSPEIÇÃO de TESTEMUNHAS, poderia ser SUBSTITUÍTA por outra expressão mais atual, condizente com o entendimento mediano do cidadão, uma vez que, em JULZO, em casos concretos já vivenciados, a palavra INTIMO já trouxe várias contrariedades para quem está depondo. Talvez a palavra possa ser substituída por amizade que compromete o depoimento." (sic)</p>
ADAO DOLY LOPES DE VARGAS	407	RS	SANTA MARIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 407</p> <p>O art. 407 do CPC deve ser modificado. Sugestão: o prazo para apresentar testemunhas será de dez(15) dias uteis anteriores anteriores a audiência designada pelo juiz contados regressivamente. Excluir deste artigo a obrigatoriedade do prazo de apresentar o rol de testemunhas quando o juiz determiná-lo. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANTONIO ALVES RODRIGUES	407	SC	TUBARÃO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 407</p> <p>Trabalho no Juizado Especial Cível de Tubarão-SC, observo que o artigo em referência deveria tratar também do prazo para as partes obrigatoriamente apresentarem, querendo, suas testemunhas na audiência de Instrução e Julgamento no Juizado Especial Cível, independentemente de intimação; eliminar definitivamente a expedição de carta precatória inquiritória para o JEC, pois contraria aos objetivos e princípios da Lei 9.099/95.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



MARIA APARECIDA RIBERTO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS	420	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 420</p> <p>Necessita URGENTE de reforma. Faculta nomeação de parentes de Juizes, afilhados etc... que além de não possuírem capacidade técnica para o encargo, visam a exploração financeira das partes cobrando honorários altíssimos e retardam o processo indefinidamente com respostas equivocadas, que provocam inúmeros pedidos de esclarecimentos - além de praticarem corrupção, rec.</p> <p>Solução - perito tem que fazer concurso público e ser funcionário público submetido à fiscalização da Corregedoria de Justiça.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARIA APARECIDA RIBERTO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS	421	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 421</p> <p>Prova pericial - é um dos maiores fatores de retardamento do processo. As vezes o processo permanece 06 anos em fase de perícia. Permite nomeação pelo Juiz de profissional da exclusiva confiança do Juiz, muitas das vezes afilhados, parentes, irmãos de juizes são nomeados pelos outros sem capacidade técnica ou tempo disponível, porque ocupam cargos públicos. Há tbem peritos nomeados reiteradamente por Juizes, que terceirizam o trabalho e praticam corrupção.</p> <p>SOLUÇÃO - concurso público</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
GUSTAVO HENRIQUE VALENÇA DE MELO (CPC)	421	PE	RECIFE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 421</p> <p>Os honorários periciais não deve ser diretamente arbitrado pelo Juiz, pois, as partes devem apresentar os quesitos antes para que o perito possa sugerir um valor competente, contudo, se a parte não concordar, aí sim, o juiz arbitrará de acordo com a extensão e complexidade divulgada pelo perito. Em relação aos esclarecimentos sempre solicitado pelas partes, estes sim, tb devem ser cobrados, pois, na maioria das vezes, são solicitados no intuito de protelar o andamento processual.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



JOSÉ FERNANDES COSTA PEREIRA	422	MG		<p>"Sugestão referente ao artigo: 422  CONSIDERANDO-SE QUE NAS DEMANDAS ENTRE PARENTES OU AMIGOS ÍNTIMOS, NAS QUAIS OS RESPECTIVOS CONTRATOS SÃO ORDINARIMANTE VERBAS, EM FACE DA CONFIANÇA RECÍPROCA, GERALMENTE QUEBRADA NO HORA DO ACERTAMENTO, OBVIAMENTE BAIXO O VALOR EQUIVALENTE AO DÉCUPLO DO SALÁRIO-MÍNIMO. EM RAZÃO DISSO, INCLUSIVE PARA UNIFORMIZAR-SE COM O TETO ESTABELECIDO PELO JUIZADO FEDERAL, DEVERIA SER ELEVADO PARA O CORRESPONDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
GUTEMBERG SANTOS SOUZA	424	SC	GASPAR	<p>"referente ao artigo: 424  Acrescentaria mais um inciso no rol desse artigo.  Art. 424 - O perito pode ser substituído quando:  III - constatar-se relação de amizade com uma das partes envolvidas no litígio  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
HEROI JOÃO CARLOS VICENTE	433	SP	CAMPINAS	<p>"referente ao artigo: 433  Art.433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.  I. Os pareceres dos assistentes técnicos serão oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.  II. Os assistentes técnicos que não acompanharem o perito na data e no local designados estarão impedidos de apresentarem seus pareceres.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
HEROI JOÃO CARLOS VICENTE	435	SP	CAMPINAS	<p>"referente ao artigo: 435  Art. 435. A parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá uma única vez ao juiz que mande responder por escrito às perguntas, sob forma de quesitos complementares.  Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos, a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



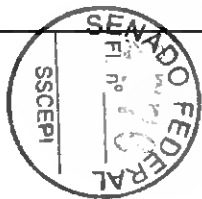
CELSO LUÍS MARRA	436	SP	CAMPINAS	<p>"referente ao artigo: 436</p> <p>O § 1º induz que a contradita deverá anteceder ao depoimento da testemunha. como na sistemática atual, CONTUDO, há casos em que o impedimento e ou suspeição da testemunha surgem no transcorrer do depoimento, assim, a nosso ver, deve-se incluir parágrafo prevendo tal hipótese, em que se facultará a parte contrária, por seu advogado, ARGUIR A CONTRADITA, sendo que, havendo fundamento, suspenderá o Juiz o curso do depoimento e procederá na forma do § 1º para instruir a contradita.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARCO ANTÔNIO AMARAL PIRES	445	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 445</p> <p>PARÁGRAFO TERCEIRO - O PERITO APRESENTARÁ SUA PROPOSTA DE HONORÁRIOS APÓS O CUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCRIMINANDO O VALOR CORRESPONDENTE AO OBJETO DA PERÍCIA QUANDO A MESMA TIVER SIDO REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.."(sic)</p>
JOSE GERALDO PESSOA VIEIRA	447	MT	CUIABA	<p>"referente ao artigo: 447</p> <p>Juiz ouvir litigantes(não o advogado) que irão falar ao magistrado a sua versão sobre os fatos, dentre estas indagações se querem ou se há possibilidade de conciliação. Informar as partes tempo previsto para ação. De acordo com a documentação acostada pelos respectivos advogados realizar a homologação.</p> <p>Acho que muitos processos não precisariam prosseguir. Com o respectivo treinamento do magistrado.</p> <p>&lt; Art 447 a 449.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
JOSÉ JÚNIOR ÁVILA PINTO	454	CE	FORTALEZA	<p>Sugestão referente ao artigo: 454 - §3</p> <p>O cidadão afirma que em média uma audiência demora de 02 a 03 anos em um processo simples, sendo assim, não há necessidade de existirem as razões finais, mas caso não seja possível o fim das mesmas, devem ser feitas em no máximo 48 horas, a exemplo da Lei 5.584/70, do Direito Processual do Trabalho. Ainda neste artigo, afirma também que não é justo o advogado ter apenas 20 minutos para se manifestar, sendo que a maioria dos casos são muito complexos, não sendo possível no tempo determinado pela lei apresentar seus argumentos. Sugere ainda que o tempo seja determinado de acordo com a complexidade do caso.</p>



ADAO DOLY LOPES DE VARGAS	458	RS	SANTA MARIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 458</p> <p>Do art. 458 a 475, do CPC, trata da Sentença e da Coisa Julgada, e, do art. 475-I a 475-R, do cumprimento da Sentença. Entendo que a multa de 10% prevista no art. 475-J, penaliza demais o devedor. Entendo que, com a nova reforma do CPC, essa multa prevista deve ser excluída.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RUGUINEY BATISTA CUNHA	459	MT	SERRA NOVA DOURADA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 459</p> <p>I- O JUIZ DE 1º GRAU JULGARÁ NO PRAZO MÁXIMO DE 6 MESES.  II- O TJ JULGARÁ NO PRAZO MÁXIMO DE 1 ANO APARTIR DA DATA DO RECURSO.  III- O STJ JULGARÁ NO PRAZO MÁXIMO DE 1 ANO APARTIR DA DATA DO RECURSO.  IV- O STF JULGARÁ NO PRAZO MÁXIMO DE 2 ANOS APARTIR DO RECURSO.  V- OS PRAZOS DESTE ARTIGO COMEÇAM A CONTAR APARTIR DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PARA RECURSO.  VI- OS JULGAMENTOS NÃO REALIZADOS NOS PRAZOS DESTE ARTIGO TRANCAM A PAUTA DE JULGAMENTOS DO RESPECTIVO ORGÃO.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RICARDO CECCON BARREIROS	460	PR	MARINGÁ	<p>"referente ao artigo: 460</p> <p>ART. 460 DO CPC - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, DEVENDO A SENTENÇA SER CLARA E PRECISA. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ISMAEL ROLIM DREGER	461	RS	PORTO ALEGRE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 461</p> <p>Novo §: Não cumprida a decisão judicial antecipatória ou final pela Fazenda Pública no prazo fixado, poderá o juiz, independentemente de nova intimação, havendo relevante fundamento, como nos casos de garantia da vida e da saúde de pessoa, determinar o bloqueio de verba pública suficiente para a efetivação da medida, liberando-o imediatamente para a parte via alvará, mediante posterior prestação de contas nos próprios autos. STF:RE 607582 RG, Rel.MIN. ELLEN GRACIE, julgado em 13/08/2010. "(sic)</p>



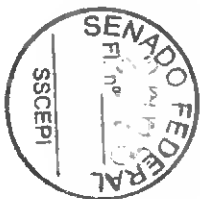
ISMAEL ROLIM DREGER	461	RS	PORTO ALEGRE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 461</p> <p>Inserir: §7º. É aplicável à Fazenda Pública o §4º desde dispositivo, devendo o ente público promover a responsabilidade civil e administrativa do agente público que der causa ao descumprimento da decisão judicial final ou antecipatória no prazo fixado, sem prejuízo da sua responsabilização penal. Precedentes STJ: REsp 704.830/RS;REsp 773.573/RS;REsp 878.705/RS;REsp 1162239/PR;AgRg no REsp 853.788/SP. Deve-se promover a responsabilidade do agente porque a multa não o alcança-REsp 747.371/DF."(sic)</p>
MARCOS ESTEVES CARVALHO	469	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 469</p> <p>Em relação ao artigo 469 Parágrafo único, creio existir conflito com o artigo 317 do mesmo PL do Senado uma vez que, poderá o Juiz liminarmente rejeitar o pedido sem qualquer tipo de manifestação da parte ré, conforme já disciplina o código vigente, senão vejamos: § 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). Com isso a parte autora deveria ser intimada a recorrer e tão somente comunicada a parte ré (alterando assim o texto do PL).</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ÉLCIO VICENTE DA SILVA	471	GO	JATAÍ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 471</p> <p>Nos casos em que o juiz extingue o processo SEM RESOLVER O MÉRITO, poderia ser dispensado o relatório, que toma muito tempo do magistrado.</p> <p>Por exemplo, para desistir de uma demanda ou homologar um acordo não é necessário relatório. Grato.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOSÉ EVERINO DE LIRA	474	PE	GRAVATÁ	<p>"referente ao artigo: 474</p> <p>Art. 474. Transitada em julgado a sentença de mérito reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.</p> <p>Art.474A. É competente para execução das decisões de mérito o Juízo julgador que tiver conciliado, homologado ou julgado originalmente a demanda.</p> <p>Art.474B. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado ou ex-ofício pelo próprio Juízo Julgador competente nos termos do artigo anterior.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA	475	SP	AÃO JOSÉ DOS CAMPOS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 475</p> <p>art. 475-J, sugestão: intimação pessoal da parte, pq a norma estabelece exceção: Advogado intimado no lugar da parte, isso tem causado problemas na prática para o Advogado e para a parte executada.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



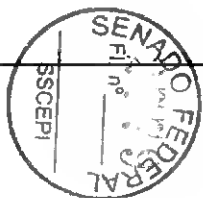
ADAO DOLY LOPES DE VARGAS	475	RS	SANTA MARIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 475</p> <p>Do atrigo 475-I ao artigo 475-R do CPC, entendo que tenha que ser revisto, pois tratam do CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA confunde-se com a EXECUÇÃO DE SENTENÇA</p> <p>A Sentença uma vez prolatada, com trânsito em julgado, por si só é EXEQUIVEL, através de Título Executivo Judicial.</p> <p>A Lei nº 11.232/2005, que introduziu o Cumprimento da Senença no CPC, veio, no meu entendimento, causar conflito no PROCESSO DE EXECUÇÃO e dar maior trabalho aos Magistrados e morosidade processual.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOSE CARLOS ANDRADE CRISPIM	475	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 475</p> <p>ESTABELECEM QUE ESTÃO SUJEITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AS DEMANDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, CUJO VALOR DA CONDENAÇÃO SEJA SUPEIOR A DUZENTOS SALÁRIO MÍNIMOS.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARIA BEATRIZ BATISTA SILVA TEIXEIRA	475	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 475</p> <p>Art. 475-J §1º a intimação da penhora prevista, faz atrasar em muito o cump. da sentença, haja vista que o exec. sempre busca dificultar essa intimação, como consequência a penhora não se concretiza pois quando o oficial não localiza o devedor, temos que recorrer a intimação por edital ou diligenciar novos endereços para ser procedida a intimação. Se realizada abre-se prazo para a impug. é nova oportunidade de defesa, exec. repete a defesa dos embargos. VAMOS SUPRIMIR ESSA ETAPA.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO	475	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 475</p> <p>A minha sugestão é para que seja adicionado um parágrafo terceiro ao artigo referenciado, como segue:</p> <p>Art. 475-I.</p> <p>§ 3º - o descumprimento, pelo magistrado, no prazo de 10 dias, de decisão trãnsita em julgado, irrecoirvel, ou convolada em coisa julgada, quando acionado pela parte para a concretização do ato, implicam a sua automática suspeição e seu afastamento dos autos, bem como a configuração de responsabilidade, prevaricação e afronta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



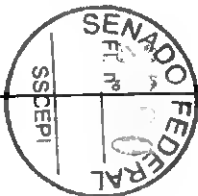
PATRICIA SANTOS CESAR	475	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 475</p> <p>1- A figura do reexame necessário é um absurdo, deve ser excluído do novo CPC ou então limitar sua atuação em causas de grade monta. Essa é uma das razões para que os tribunais cada vez mais fiquem entupidos de processos.</p> <p>2- Outra questão é sobre a intimação pessoal dos procuradores da União, Estados e Municípios que têm essa enorme vantagem em detrimento à parte adversa que deve cumprir seus prazos certinhos. Deve-se acabar com esse privilégio absurdo do Estado sobre o cidadão comum.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
HÉLIO RANGEL GOMES	475	SP	SUMARE	<p>"referente ao artigo: 475</p> <p>Neste artigo, exige que, mesmo apos o reu ter sido citado, faz-se necessario que no cumprimento de sentença ele seja intimado, pessoalmente, ou na pessoa do seu advogdo ou por edital. O réu nao constituiu advogado, não foi localizado para ser intimado, ou mudou-se, intimação por edital é cara. Ora se o reu sabe que que existe ação contra ele, porque intima-lo? Esta determinação acaba premiando o astuto.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal. "(sic)</p>
ÁUREA COUTO	475	SP	SÃO PAULO	<p>"referente ao artigo: 475</p> <p>O artigo 475, não deveria obrigar o duplo grau de jurisdição, quando já existir sumulas ou jurisprudencias sobre</p> <p>alterando para: Art. 475. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, quando já houver sumulas ou acordãos já confirmando as decisões pelo tribunal, a sentença:</p> <p>I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;</p> <p>(esta mudança irá colaborar com a celeridade processual)</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



RODRIGO CHININI MOJICA	476	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 476</p> <p>Deve ser suprimido o inc. II, pois ele dá azo à superação da coisa julgada a qualquer tempo, em total desrespeito ao primado da segurança jurídica. Poderia ser incluído nas hipóteses da ação rescisória, o que permitiria uma eventual alteração da decisão desconforme com o resultado dos apelos repetitivos, mas, sem violar a segurança jurídica, já que o prazo decadencial para o ajuizamento da referida ação é de um ano.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL	476	AL	MACEIÓ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 476</p> <p>Art. 476 - ..... IV - para fins de retratação, conforme autorizado pelo § 5º do art. 467.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
HUGO ROGÉRIO GROKSKREUTZ (CPC)	478	MT	LUCAS DO RIO VERDE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 478</p> <p>O art. 478 do anteprojeto do novo CPC determina a realização do denominado reexame necessário, todavia, tal medida se mostra um tanto quanto protelatória, uma vez que o Estado que deveria ser o primeiro a ter interesse em soluções céleres dos litígios é o primeiro a ser beneficiado por medidas processuais que impedem a efetiva subsunção da norma ao caso concreto, gerando assim o sentimento de impunidade, pois, esta medida somada ao instituto dos precatórios é sinônimo de NÃO JUSTIÇA.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	478	DF	BRASILIA	<p>"referente ao artigo: 478</p> <p>É Necessaria a ratificacao da jurisprudencia no tocante a remessa necessaria, incluindo todos os que têm esse direito. sugestao de alterar o inciso I do art. 478:</p> <p>ART. 478. Está sujeita ao duplo grau de juridi;cao, nao produzindo efeitos senao depois e confirmada pelo tribunal, a sentenca: I - proferida contra a Uniao, os Estados, o Distrito Federal, os Municipios, as autarquias, fundacoes e pessoas juridicas de direito público.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



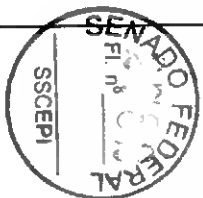
HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA	478	PE	RECIFE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 478</p> <p>Contra o piso de 1.000 salários mínimos. Na realidade do país, esse piso, na verdade, inviabiliza o reexame necessário, pois rara a causa que ultrapassar 1.000 salários mínimos. Esse limite mínimo despreza a realidade brasileira, especialmente dos pequenos municípios. Justifica-se o reexame necessário em face da supremacia do interesse público, pois, a final, duas cabeças (juiz e tribunal) pensam melhor do que uma (juiz). Sugiro manutenção de 60 salários mínimos, como é hoje.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	479	ES	VITÓRIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 479</p> <p>O anteprojeto se esqueceu da tutela dos direitos da personalidade. Assim, sugiro: Art. 479. (...) fazer ou de não fazer, E NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, o juiz concederá (...)</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MANOEL MESSIAS DE MENEZES	485	RN	NATAL	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1</p> <p>nos processos cíveis em que a parte autora ganhou o devedor assina um acordo, nao cumpre esse acordo e ai nao acontece nada, fica protelando para que a parte ganhadora va atras de bens do reu, acho que deveria ser ounido pois nao cumpre o acordado vai para a cadeia ou indica bens que possam ser penhorados, nesses caos quem esta sendo punida e a parte autora como pode??</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
WAGNER FRAGA FRIAÇA	485	DF	BRASÍLIA	<p>"referente ao artigo: 485</p> <p>A Ação Rescisória é usada de forma protelatória sobretudo em ações em que a União é derrotada. Se levamos em consideração que uma ação judicial demora incansáveis anos no Brasil, e que são sucessivos os recursos, há que se presumir que, quando se obtém uma sentença (finalmente!!!), já houve espaço exaustivo para se chegar a uma conclusão. Portanto é preciso se colocar um prazo para que a Rescisória seja arquivada por não ter sido decidida em um prazo definido, se não o total ultrapassa 25 anos."(SIC)</p>
REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO	485	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 659</p> <p>Seria interessante inserir o Alvará Judicial no rol dos procedimentos não contenciosos, por ser de jurisdição voluntária, e por não haver procedimento especial para este pedido, principalmente o alvará judicial para a aplicação da lei 6.858/80.</p> <p>Att. Regivaldo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



VILMAR B. FERNANDES	485	PR	GUARAPUAVA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 694</p> <p>§ 2º do 694: § 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)</p> <p>S U J E S T Ã O: INCLUIR: ... O EXECUTADO OU O TERCEIRO EMBARGANTE terão direito a haver do exequente o valor...</p> <p>JUSTIFICATIVA: O ARREMATANTE NÃO PODE FICAR O COM SEU DINHEIRO RETIDO PELA JUSTIÇA, RENDENDO MIGALHA JUROS</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RICARDO CECCON BARREIROS	485	PR	MARINGÁ	<p>referente ao artigo: 485</p> <p>ART. 485 DO CPC - A sentença de mérito, transitada em julgada, PODE SER RESCINDIDA NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, A CONTAR O ÚLTIMO ATO REALIZADO NO PROCESSO, QUANDO:</p> <p>PAR. 1o. - SE, POR CULPA DO JUIZ, DE ATO OU DESPACHO PRATICADO NO PROCESSO, QUE DEVERIA SABER OU TER CONHECIMENTO DE OFÍCIO, E/OU, POR CULPA DE UMA DAS PARTES, RESPONDERÃO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS E AS PENAS DO ARTIGO 18, PAR. 2o. DO CPC.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
SÉRGIO RICARDO CORRÊA COSTA	485	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 526</p> <p>Gostaria de sugerir a V. Exº que mudasse no CPC, a não mais necessidade de ter que após dar entrada no agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça, não fosse mais necessário ter que protocolar uma petição comprovando a interposição do agravo. Com a tecnologia e a celeridade que temos hoje com a informática, seria desnecessária a apresentação desta comprovação da interposição do Agravo de instrumento.</p> <p>Desde já agradeço pela oportunidade.</p> <p>SÉRGIO RICARDO CORRÊA COSTA</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



JORGE ALBERTO PARENTONI	488	SC	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	<p>Sugestão referente ao artigo: 488</p> <p>ACRESCENTAR NO PARAGRAFO UNICO, DEPOIS DO MINISTERIO PUBLICO, ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS, AOS PORTADORES DE MOLESTIA GRAVES, NECESSIDADES ESPECIAIS (DEFICIENTE FÍSICOS), DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS COM LAUDO PERICIAL E OS IDOSOS(AS), APOSENTADOS(AS) ATÉ TRES SALARIOS MINIMOS.</p> <p>AGRADEÇO A ATENÇÃO, ATENCIOSAMENTE, JORGE ALBERTO PARENTONI</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RENATO DA SILVA BARBOZA	490	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 490</p> <p>Sugestão: art. 490, § 1º A parte será pessoalmente intimada por carta ou por seu procurador constituído nos autos, para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CHRISTIAN REICHERT	490	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 490</p> <p>Caros Srs., a exigencia de intimacao pessoal do devedor, s.m.j., contraria o hodierno entendimento jurisprudencial sobre a especie. Melhor sera a adocao do criterio em voga (intimacao do devedor na pessoa do seu patrono), contribuindo, em muito, com a celeridade processual (ja que esta fase e sopesada como complementacao da fase cognitiva).</p> <p>Cordialmente,</p> <p>Christian Reichert OAB-RJ 75.207</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CAMILA GRIECO RODRIGUES DIAS	494	PR	MARINGÁ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 494</p> <p>O §6º do artigo 494 do Projeto apresenta a seguinte redação: Havendo necessidade de se alegar e provar fato novo, o juiz intimará as partes para se MANIFESTAR a respeito, no prazo sucessivo de quinze dias, observando-se, no que couber, o disposto no Livro I deste Código.</p> <p>Contudo, entendo que o mais correto gramaticalmente seria: o juiz intimará as partes para se MANIFESTAREM a respeito.</p> <p>Grata pela atenção.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI	495	SP	FRANCA	<p>"referente ao artigo: 495</p> <p>ACRÉSCIMO DO § 2o, renumerando os demais.</p> <p>§ 2o. Poderá o juiz em caso de hipossuficiência do credor, bem como nas hipóteses em que tal providência se afigure mais razoável do ponto de vista da celeridade, determinar que o devedor apresente o demonstrativo de cálculo discriminado, na forma do caput deste dispositivo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
PAULO MELLO FEIJÓ	495	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 495</p> <p>Atualmente o sistema é mais célere. A parte tem que pagar no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado (art. 475-J atual Código de Processo Civil). Sugestão: "Art. 495 – Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, não efetuando o devedor o pagamento em quinze dias a contar do trânsito em julgado ou da intimação da decisão de liquidação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito."</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
PAULO MELLO FEIJÓ	496	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 496</p> <p>Sugestão: acrescentar ao término do inciso II: ... desde que deposite o valor que alega ser efetivamente devido.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
WAGNER HENRIQUE BRAGA	496	SP	CAMPINAS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 496</p> <p>Neste artigo trata dos recursos. Minha sugestão é que o CPC possa ser mais objetivo neste assunto como no Justiça do Trabalho minha sugestão é adotar o método utilizado para apresentação de recursos da Justiça do Trabalho que será mais eficiente e rápido.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



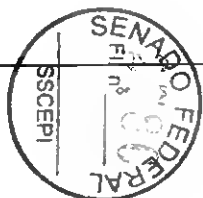
FLAVIO FILASTRO	496	SC	ITAJAÍ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 496</p> <p>Ola a todos, em especial, ao Sr. Relator do novo CPC, sou estudante de Direito do oitavo período e tenho escutado de vários colegas e professores que uma das chagas do CPC é a sua parte recursal.</p> <p>Sim, UM dos motivos da morosidade da justiça é a quantidade de recursos possíveis e a difícil técnica processual relativa a eles,</p> <p>Minha sugestão é a simplificação do rol do artigo 496 e a restrição quanto às possibilidade de aplicação dos mesmos.</p> <p>Grato.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RUDI MEIRA CASSEL	496	DF	BRASÍLIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 496</p> <p>Devem ser suprimidos os §§ 4º e 5º do artigo 496 da nova redação, que repete o parágrafo único do artigo 741 do atual CPC, em clara violação à coisa julgada protegida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JONIAS DOURADO NUNES	498	BA	JOÃO DOURADO	<p>"referente ao artigo: 498</p> <p>Nada mais justo do que esta mudança, para fazer valer o direito dos cidadãos, chegar com mais rapidez. Esta morosidade se transforma em descaso.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
VIVIANE BASTOS DA COSTA	500	RJ	NOVA IGUAÇU	<p>"Sugestão referente ao artigo: 500</p> <p>Em respeito ao dever de preservação do patrimônio histórico e ao direito constitucional de acesso ao Judiciário e à prova, faz-se necessária a alteração do artigo 967. Acaso aprovado como proposto, esse dispositivo colocará em risco milhares de processos que registram nossa história e constituem provas judiciais e administrativas. Apoio a Emenda apresentada pelo Sen. Eduardo Suplicy em 11.08.2010, que oferece nova redação para o artigo e estabelece diretrizes para preservar esses documentos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



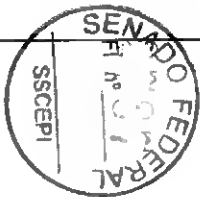
LUDMILA GONZAGA DE SOUZA (CPC)	500	PB	JOÃO PESSOA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 500  Sugiro acrescentar a expressão em caixa alta no seguinte inciso:  II- será admissível APENAS na apelação, nos embargos infrigentes, no recurso extraordinário e no recurso especial(...)  O artigo cita os recursos que devem ser admitidos com efeito adesivo, porém deixa em branco se a lista é taxativa ou não. Com esta omissão, surge a dúvida doutrinária e jurisprudencial, em especial, acerca dos embargos declaratórios, os quais, na minha opinião, não devem ter recurso adesivo.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
DENNIS VELOSO AMANTHÉA	500	SP	CAMPINAS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 500  A sugestão é que a redação do recurso adesivo seja alterado, na parte final do dispositivo: O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, inclusive no que tange às matérias nele tratadas. A justificativa da alteração da redação tem relação com os capítulos da sentença, e as matérias veiculadas na ação. Escrevi um artigo sobre o assunto, na Revista LTr 082/10, para demonstrar o engano na interpretação do artigo. Caso necessário, explico melhor a questão.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CHARLES BÔNEMER JUNIOR	500	SP	FRANCA	<p>"referente ao artigo: 500  A praxe forense demonstra que não é conveniente prosseguir com execução de alimentos nos mesmos autos em que foram fixados.  Os autos não seriam arquivados até que houvesse exoneração da obrigação?  E os alimentos fixados em títulos extrajudiciais (acordo homologado pelo MP)?  Como ficariam as execuções de alimentos fixados na vigência da lei anterior?  Se finda a relação jurídica processual anterior, como iniciar uma nova com simples intimação do devedor?  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LIANA CIRNE LINS	502	PE	RECIFE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 502  Uma contribuição do ponto de vista sistemático:  O art. 502 deveria ser tratado como capítulo próprio (Capítulo III, renumerando-se o atual Capítulo III). O cumprimento da obrigação de fazer e de não fazer não pode ser tratado como seção do Capítulo II - Da obrigação de pagar quantia certa, visto que é dispositivo totalmente autônomo face à última. A tutela inibitória é caracterizada por sua natureza não patrimonialista e pela ausência de técnicas ressarcitórias pecuniárias.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	502	ES	VITÓRIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 502</p> <p>Prever expressamente o poder do juiz cível determinar a prisão por desobediência. Redação sugerida: Parágrafo unico. (...) e impedimento da atividade nociva, podendo determinar a prisão imediata da parte, encaminhando-a ao juízo criminal competente para analisar a legalidade da prisão.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	502	ES	VITORIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 502</p> <p>O anteprojeto se esqueceu da defesa dos DIREITOS DA PERSONALIDADE (privacidade, intimidade, sossego etc). Desse modo, é necessário acrescentar ao artigo o seguinte: Art. 502. (...) ou de não-fazer, E NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, o juiz poderá (...).</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LIANA CIRNE LINS	503	PE	RECIFE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 503</p> <p>Art. 503, §5º: Uma vez que a multa da tutela inibitória não tem natureza indenizatória, por objetivar assegurar a dignidade da própria decisão judicial, deve essa definição ser explícita e clara, para que o juiz arbitre o valor da multa exclusivamente com base na capacidade econômica do réu, e nas possíveis vantagens financeiras que pode obter decorrente do descumprimento da decisão. Sugestão: "§5º. (...) ao valor da obrigação, SEM PREJUÍZO DE INDENIZAÇÃO, destinando-se (...)".</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LIANA CIRNE LINS	503	PE	RECIFE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 503</p> <p>Apesar de a tutela inibitória servir à defesa de direitos fundamentais não patrimoniais (saúde, meio ambiente), a decisão do réu de cumprir ou não a ordem judicial frequentemente envolve interesses econômicos de monta. Uma vez que a doutrina aponta que a multa deve servir ao convencimento do réu e não possui natureza indenizatória, para de fato atuar sobre sua vontade, sugiro: "Art. 503 caput. (...) do pedido do credor, DEVE SER ARBITRADA COM BASE NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU, e poderá (...)".</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



GABRIEL BIANCHI	504	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 504 Na verdade o parágrafo único do artigo 504 deveria remeter ao artigo 733, pois não sendo entregue a coisa, deve-se proceder a liquidação de seu valor e continuar a execução, agora por quantia certa, na forma do artigo 733. Se o parágrafo único do artigo 504 fizer remissão apenas às disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, ficará frustrado o cumprimento de sentença de entrega de coisa já que tais dispositivos nada dizem a respeito da coisa não ser encontrada. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO (CPC)	505	CE	MARANGUAPE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 505  § 5º O valor da multa será devida exclusivamente ao autor, podendo o mesmo executá-las parcialmente periodicamente, enquanto durar o inadimplemento, logo após cessar-lo ou a qualquer momento após a decisão de mérito de primeiro grau que a reconhecer. Não havendo o cumprimento e nem justificando o inadimplente ou sendo afastada a justificativa, o valor da multa será dobrado automaticamente após 30 dias de inadimplemento, servindo a decisão de título judicial habil a execução.  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
HAYLTON FERREIRA CARNEIRO	508	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 508  ATENDENDO AO PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VALORES SOCIAIS DO TRABALHO, DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO AUMENTAR O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PARA TRINTA (30 DIAS).  Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FERNANDO RUSSOMANO	511	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 511 Considerando que um dos problemas na solução dos conflitos é a dificuldade em executar as sentenças condenatórias em valores pecuniários, sugiro que se inclua, no artigo acima indicado, um parágrafo em que se exija, do recorrente condenado ao pagamento de quantia, a realização de depósito judicial com natureza de garantia da execução, a exemplo do que ocorre no processo do trabalho (art. 899/CLT). Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RICARDO CECCON BARREIROS	511	PR	MARINGÁ	<p>"referente ao artigo: 511  ART. 511 DO CPC - A INTERPOSIÇÃO E O CONHECIMENTO DE QUALQUER RECURSO, INDEPENDERÁ DO PAGAMENTO DE QUALQUER VALOR DE CUSTAS, EXCETO O DE PORTE E REMESSA E DE RETORNO, QUE PODERÁ SER RECOLHIDO ATÉ O ÚLTIMO DIA DO PRAZO, SOB PENA DE DESERÇÃO E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



ELINDOMAR ALVES DE SOUZA	513	MG	PEDRA AZUL	<p>"Sugestão referente ao artigo: 513</p> <p>1) GOSTARIA QUE FOSSE INSERIDO NO TEXTO, OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL, NOS MOLDES EXISTENTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA EVITAR RECURSOS PROTETÓRIOS, JÁ QUE O DEPÓSITO NA JUSTIÇA COMUM É ÍNFILO, PARA GRANDES EMPRESAS VENCIDAS EM AÇÕES DE INDENIZAÇÃO.</p> <p>2) APROVEITAR A OPORTUNIDADE E IMPRIMIR UM SÓ RITO NA JUSTIÇA COMUM (RITO SUMÁRIO), BEM COMO INSERIR UM SÓ PRAZO EM TODAS AS AÇÕES, DEIXANDO DE CONFUNDIR OS OPERADORES DO DIREITO.</p> <p>GRATO.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JEAN PABLO DE PAIVA LOPES	514	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 514</p> <p>Sou Advogado a Caixa Econômica Federal e trabalho diariamente com o CPC. Tenho acompanhado a preocupação dos dourinadores e legisladores em relação a celeridade processual. Segue algumas sugestões visando principalmente cumprir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88</p> <p>Sugiro que o recurso de apelação seja interposto diretamente no tribunal, eliminando um dos exames de admissibilidade perante o juízo a quo . Em regra a admissibilidade é apreciada 5 vezes!</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RENATA BORTOLOSSO	520	SP	ARARAS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 520</p> <p>Qto ao recebimento da apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO, entendo que deva ter um inciso expresso que em caso de REVISIONAL DE ALIMENTOS, quer seja para aumentar ou reduzir, a APELAÇÃO deverá ser recebida apenas no efeito DEVOLUTIVO.</p> <p>Nos Tribunais Estaduais, as Câmaras julgadoras tem entendimentos divergentes, necessitando que a questão chegue até o STJ onde atualmente, lá, a jurisprudência é majoritária no sentido de ser recebido apenas no efeito DEVOLUTIVO.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANISIO PEREIRA GUIMARÃES	522	MG	ITAPEVA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 522</p> <p>Incluir parágrafo que deixe claro que em caso de Agravo de Instrumento para aquele que está sob o pálio de justiça gratuita, dispensa-se preparo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



RICARDO CECCON BARREIROS	525	PR	MARINGÁ	<p>"referente ao artigo: 525</p> <p>ART. 525 DO CPC - (caput sem alteração)</p> <p>PAR. 1o. - ACOMPANHARÁ A PETIÇÃO O COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE PORTE REMESSA E DE RETORNO, QUANDO DEVIDOS, CONFORME TABELA PUBLICADA PELOS TRIBUNAIS.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JEAN PABLO DE PAIVA LOPES	530	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 530</p> <p>Sou Advogado a Caixa Econômica Federal e trabalho diariamente com o CPC. Tenho acompanhado a preocupação dos dourinadores e legisladores em relação a celeridade processual. Segue algumas sugestões visando principalmente cumprir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88</p> <p>Sugiro o fim do recurso EMBARGOS INFRINGENTES. Tal recurso só existe no Brasil. Trata-se de velharia que só serve para atrasar o transito em julgado das decisões e abarrotar os tribunais.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES	535	PB	JOÃO PESSOA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 535</p> <p>O atual art. 535, do CPC, pode ter as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração ampliadas no sentido de incluir as decisões interlocutórias. Desse modo, haveria uma significativa diminuição de interposições de agravos, sobretudo na modalidade por instrumento, uma vez que, muitas vezes, o objetivo em maneja-los é apenas a solução de omissões, obscuridades e contradições. Nesses casos, pode-se também estipular multa para o caso de protestos protelatórios e restringi-los ao 1º grau.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
WILLIAM GURZONI	535	SP	SAO PAULO	<p>"Sugestao referente ao artigo: 535</p> <p>A EXTINÇÃO DOS EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO COMO RECURSO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ASSIM DEIXARIA A CARGO DE RECURSOS CONVENCIONAIS COMO APELAÇÃO OU AGRAVO.</p> <p>OUTRO ASPECTO E QUE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL DEVERIAM SER APENAS PROTOCOLADOS SEM COPIAS E NAO DISTRIBUIDOS COMO AÇÃO DE RECONVENÇÃO.</p> <p>OPORTUNAMENTE , A CONTESTAÇÃO E A RECONVENÇÃO TEEM RITO PROPRIO , E OUTROS art. 483 do CPC a TUTELA ANTECIPADA PODE DESDE JA AUFERIR O LUCRO PRETENDIDO TAL QUAL A LIMINAR.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



HAYLTON FERREIRA CARNEIRO	536	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 536</p> <p>...não estando sujeito a preparo. ACRESCE O SEGUINTE: Devendo o juiz ou relator quando indicados os dispositivos federais ou constitucionais violados com intuito de prequestionamento pronunciar-se sobre a violação.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RICARDO CECCON BARREIROS	541	PR	MARINGÁ	<p>"referente ao artigo: 541</p> <p>ART. 541 DO CPC - INC. IV - ACOMPANHADO DO DEPOSITO EM DINHEIRO DE 50% DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU, EM CASO DE CONFIRMAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL, OU, NO CASO DE REFORMA TOTAL DA DECISÃO, O DEPÓSITO DEVERÁ SER DE 25%, PODENDO SER SUBSTITUÍDA POR FIANÇA BANCÁRIA OU POR TERMO DE DEPÓSITO/PENHORA COM A O RESPECTIVO GRAVAME DOS BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, ACOMPANHADOS DE CÓPIAS DOS SEUS RESPECTIVOS REGISTROS DE PROPRIEDADES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO RECURSO, SALVO O CASO DE SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO RECURSO, SALVO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAM-SE TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE	544	SP	SÃO CARLOS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 544</p> <p>Excelência, aproveitando o ensejo da reforma do código de processo civil brasileiro, informo a V.Exa. que assim como existe a rescisória art. 485 do referido diploma anteriormente mencionado, dando-nos chance de reapresentar a petição inicial já com transito em julgado, o mesmo deveria acontecer com o agravo, quando as peças elencadas neste artigo deixarem de subir e, não ser reconhecido pelo relator da matéria, deixando assim de examinar o mérito no STJ, a qual poderia ser favorável ao autor.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



LEANDRO PEREIRA DE MORAES	544	RJ	VALENÇA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 544</p> <p>Venho por meio deste primeiramente parabenizar a seguinte alteração no Código de Processo Civil, onde transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos. Esse recurso será, nesses casos, interposto nos próprios autos, sem necessidade de formação do instrumento (cópias de peças do processo), por isso, seu nome será, somente Agravo, ao invés de agravo de Instrumento (Art. 544 do CPC), no prazo de 10 dias.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	551	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 551</p> <p>Se todos forem maiores e capazes, ainda que haja testamento não há necessidade de procedimento judicial, cabendo no ato da escritura pública entre capazes averbar ou anotar os termos testados. Sugestão:</p> <p>Art. 551 Havendo testamento ou interessado incapaz proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordarem, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, ocasião em que o testamento constará do ato de averbação para registro imobiliário e impostos devidos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RAIMUNDO REBOUÇAS DE CARVALHO	555	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 555</p> <p>No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juizes, que deverão ser proferidos com argumentos e decisão própria, de cada um deles.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



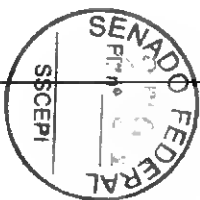
ENIO MAIA CHAGAS JUNIOR	555	CE	FORTALEZA	<p>"referente ao artigo: 555</p> <p>PEDIDO DE VISTA: Em caso da devolução do processo após o prazo de 10 dias, para que não haja cerceamento de defesa, deverá ser assegurado às partes NOVA PUBLICAÇÃO em pauta com RENOVAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL.</p> <p>A finalidade da sustentação oral, além de assegurar o contraditório e a ampla defesa das partes, é relembrar, subsidiar os julgadores com elementos que complementem o relatório. Passado certo período de tempo legal, a SUSTENTAÇÃO ORAL PERDE SEU OBJETIVO, TORNA-SE INÚTIL.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
OSMAR AGAPITO TITO	557	BA	SALVADOR	<p>"Sugestão referente ao artigo: 557</p> <p>Num Judiciário extremamente CORPORATIVISTA, um Juiz de 1ª Grau (DEUS) pode FERRAR qualquer pessoa (física ou Jurídica) e tudo vai ficar por isto mesmo. É que, de acordo com a redação do famigerado e atual artigo 557 do CPC, qualquer recurso pode ser negado visando proteger a sentença (DESTRAMBELHADA) do à quo Julgador (DITADURA). Não é à tãa que 99.9999999999999999% dos Recursos são negados automaticamente na 2ª Instância do Judiciario Baiano.</p> <p>POR FAVOR, DERRUBEM ESSE RESQUICIO DE DITADURA !</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
EVANDRO ALOÍSIO CAMPOS DE AQUINO	564	RJ	CABO FRIO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 564</p> <p>parágrafo primeiro - Sendo a apelação julgada totalmente improcedente, quando a ação se tratar de pagamento em pecúnia, o apelante será condenado em multa no valor referente a 20% do valor da condenação da sentença de primeiro grau.</p> <p>parágrafo segundo - Sendo a apelação julgada totalmente improcedente, não se referindo a ação a pagamento em pecúnia, o apelante será condenado em multa no valor referente a 20% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."</p>



IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO	567	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 567</p> <p>Caro Senador, por favor, peço que a redação seja alterada para em vez de citação por edital seja admitida a citação por carta precatória e só após a citação por edital ( antigo reclamo da doutrina ). Falo com experiência, pois sou inventariante do Espólio de meu pai e por pouco não tomo conhecimento da abertura do inventário em Brasília ( haveria necessidade de petição de herança etc ). Por favor, revejam o artigo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO	580	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 580</p> <p>Por favor, senhor senador, peço que o senhor altere a redação para esclarecer se o valor será a época da doação ou quando da abertura da sucessão. O STF inclina-se pela segunda que também era a posição do Código que será revogado. Por favor, a Comissão poderia avançar nessa matéria.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MAURICIO ANTONIO OUED	593	SP	RIBEIRÃO PRETO	<p>" Sugestão referente ao artigo: 593</p> <p>Necessária, se faz a citação do adquirente, pois a decisão judicial, , acolhe o requerido pelo exequente, não atinge o adquirente, pois quem não faz parte do processo, não é atingido pela sentença interlocutória, que reconhece a fraude à execução. Fraude à execução, nada mas é, que Fraude a Credores, qdo. já existe litispência (demanda). Obrigatória o Registro, na matrícula, do bem, da decisão e da penhora (Lei dos Registro Públicos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANTONIO JORGE COSENDEY FIGUEIRA	595	RJ	SANTO ANTONIO DE PÁDUA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 595</p> <p>Art. 595 - Inscrito o cálculo de que trata o art. 579 na repartição fazendária competente, o juiz julgará por sentença a partilha.</p> <p>Art. 596 - Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente e comprovado o pagamento do imposto de transmissão a título de morte, bem como a inexistência de dívida para com a Fazenda Pública, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças: (...)</p> <p>Breve justificativa: Em tempos de cumpri-me.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



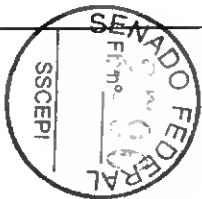
VANESSA RAQUEL	599	SC	BALNEÁRIO GAIVOTA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 599</p> <p>O artigo ao qual me refiro é a partir do 1.599, quando trata-se do reconhecimento de paternidade, a partir disto vemos um abusivo e total desrespeito à criança. Quando o pai desconfiar que não é o pai, entrar com ação negat6ira, deve-se dar tanto valor quanto quando a m6e resolve correr atr6s da paternidade n6o assumida. Se a m6e negar-se ao teste de DNA, declara que o pai n6o 6 o pai e busca-se pelo verdadeiro para preservar a crian6a e cria-la na honestidade e DIREITO de ter o verdadeiro PAI.</p> <p>Concordo com a divulga66o da minha mensagem nas m6dias do Senado Federal."(sic)</p>
IZAÍAS JOAQUIM GONZAGA	605	SC	BRUSQUE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 605</p> <p>O § 3º do art. 605, deve ser alterado para:</p> <p>Art. 605. ...</p> <p>§ 3º Lavar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes, estas por seus advogados, com poderes para tanto.</p> <p>Concordo com a divulga66o da minha mensagem nas m6dias do Senado Federal."(sic)</p>
CARLOS VAZ GOMES CORRÊA	605	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 605</p> <p>9.O artigo 7º, inciso IV da Constitui66o Federal proibe a vincula66o, para qualquer fim ao sal6rio m6nimo. No mesmo sentido as S6mulas Viculantes do STF e v6rias decis6es colhidas por Gil Trotta Telles em "Anota66es Jurisprudenciais à Constitui66o Federal de 1988 – Curitiba: Editora Juruá, 2001. Portanto, descabe estabelecer o arrolamento obrigat6rio tendo como base o valor dos bens do esp6lio igual ou inferior a mil sal6rios m6nimos, tal como sugerido no art. 605 do Anteprojeto.</p> <p>Concordo com a divulga66o da minha mensagem nas m6dias do Senado Federal."(sic)</p>
ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA	614	RJ	QUEIMADOS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 614</p> <p>Deveria acabar com a necessidade de o credor pedir a cita66o da execu66o. Onde na publica66o da senten6a deveria ser dado prazo de quinze dias para recurso, ou sen6o for o devedor recorrer, apresentar o dep6sito do valor, ou apresentar bens a penhora no prazo de mais cinco dias. Caso n6o apresente o dep6sito ou bens a penhora dentro do prazo o magistrado poder6 efetuar a penhora on line da conta do devedor, ou a penhora de bens. Sem a necessidade de peti66o de pedido de penhora.</p> <p>Concordo com a divulga66o da minha mensagem nas m6dias do Senado Federal."(sic)</p>



CELSO LUÍS MARRA	619	SP	CAMPINAS	<p>"referente ao artigo: 619</p> <p>Como não há aplicação de efeito suspensivo no ato da distribuição dos Embargos de Terceiro e o artigo citado fala em suspensão das medidas constritivas, seria interessante ramificar os Embargos em TOTALIDADE DOS BENS DA EXECUÇÃO e PARCIALIDADE DOS BENS DA EXECUÇÃO. No primeiro caso, a decisão de que trata o Caput do art. 619 determinará a suspensão total da execução e no segundo caso a suspensão parcial, podendo o credor prosseguir pelos bens não Embargados.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
DALMO VIEIRA PEDROSA	646	MG	PATROCÍNIO	<p>"referente ao artigo: 646</p> <p>Sugiro viabilizar o processamento da execução por quantia certa extrajudicialmente, via dos cartórios de protesto. Os atos ordinatórios processariam-se nas serventias extrajudiciais, onde, inclusive, se poderia entabular acordo validamente. Em sendo necessário atos decisórios ou expropriatórios os autos seriam encaminhados ao juiz de direito, já devidamente instruídos. O feito estaria seguro pela averbação da certidão expedida pelo cartório, nos moldes do atual art. 615-A, desde a distribuição.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MAURÍCIO DOS SANTOS ALMEIDA	649	SC	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 649</p> <p>Estender a abrangência do § 2.º, do CPC, possibilitando, assim, a penhora de verbas de natureza trabalhista, haja vista o caráter alimentar do salário. Espera-se que que o novo Código de Processo Civil revesta-se de EFETIVIDADE.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
PIERRE ARAGÃO PONTES	652	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 652</p> <p>Sou oficial de justiça avaliador no meu Estado. Vejo, as dificuldades em se proceder a Citação e penhora de bens, quando não se trata de garantia real. Sugiro, que seja possível a CITAÇÃO POR HORA CERTA EM EXECUÇÃO . Também, neste momento, estou vivenciando um caso em que o réu, em uma ação monitoria- Citação- está se esquivando,inclusive, ligando para mim ora dizendo que fez acordo com o autor ora está indo para o exterior. Neste caso, ao invés de HORA CERTA, CITAÇÃO POR TELEFONE.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



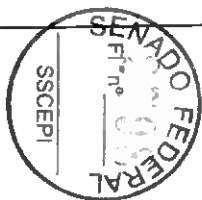
RAIMUNDO DE BARROS	655	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	<p>"cod.processo civil - art.655-a §2º lei 11382 de 06/12/2006 cuja redação é - compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso iv do caput do art.649 desta lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.</p> <p>minha sugestão; compete a instituição financeira comprovar que a solicitação do bloqueio on-line de ativos financeiros não são passíveis de bloqueio.</p> <p>com isso o executado não precisaria de advogado e pagar onorários."(sic)</p>
RAIMUNDO DE BARROS	655	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 655</p> <p>art.655-a §2º - art.649 IV e X lei 11382 de 06/12/2006 - confrontando-se os dois art. nota-se incoerência; enquanto o 649 assegura que as verbas são impenhoráveis; mas, o que se tem visto é bloqueio on-line, amparado no art. 655 a §2º - SUGESTÃO; As instituições financeiras é quem deveriam informar a origem dos depósitos e créditos lançados em conta corrente/poupança do executado, e não este provar na justiça seu direito com custos acrescidos, para reaver os fundos.</p> <p>cordiais saudações"(sic)</p>
DANIEL CARLOS MELO DE JESUS	655	SP	SÃO PAULO	<p>"referente ao artigo: 655</p> <p>Minha sugestão diz respeito ao artigo 655-A do Código de Processo Civil, relativo à penhora on line. Defendo a inclusão de parágrafo o qual deverá expor, com meridiana clareza, ao magistrados a obrigação de respeitar aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 a credores e devedores, sem distinção, pois não são raros os casos em que a desmedida aplicação da penhora on line no Processo Civil traz irreparáveis prejuízos apenas ao pólo passivo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	665	ES	VITÓRIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 665</p> <p>O anteprojeto se esqueceu de criar um procedimento especial para o divórcio LITIGIOSO. É a primeira falha a ser corrigida. Outra sugestão: o Senado deveria ousar e propor o divórcio unilateral, em cartório extrajudicial, tal como existe nos EUA. Afinal, depois da emenda constitucional 66/2010, o réu não pode mais contestar uma ação de divórcio, então, por que obrigar o autor a procurar o Judiciário para se divorciar? O ideal será garantir ao autor o direito de se divorciar sem propor ação.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



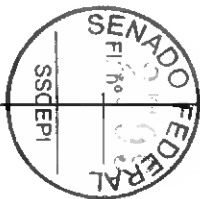
CELSO LUÍS MARRA	665	SP	CAMPINAS	<p>"referente ao artigo: 665</p> <p>Com o advento da Emenda Constitucional 66 a SEPARAÇÃO CONSENSUAL OU LITIGIOSA foi extraída do ordenamento jurídico, assim, de todos os artigos da seção IV do Capítulo X deverão suprimir a expressão SEPARAÇÃO pois em desacordo com a Ordem Constitucional.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
SEBASTIAO CESAR COELHO PESSOA	666	SP	OSASCO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 666</p> <p>As Instituições Financeiras Oficiais são exploradoras de atividade econômica (Art. 173 CF/88), dessa forma tal disposição contraria o princípio constitucional da livre concorrência (Art. 170, IV da CF/88). Assim, sugiro ao novo dispositivo a redação seguinte:</p> <p>"Art. ... Os bens penhorados serão depositados:</p> <p>I – em Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, designada pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito."</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
EDUARDO RAMÓS CORRÊA LUIZ	667	RJ	ARARUAMA	<p>"referente ao artigo: 667</p> <p>ACRESCENTAR PARÁGRAFO, NA MEDIDA EM QUE APENAS OS R.C.P.NS ESTÃO PRESENTES EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS BRASILEIROS. NÃO ONERA O ESTADO OU O CIDADÃO, REFORÇA A EFETIVIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO JÁ PREVISTA E AINDA VIABILIZA A SUSTENTABILIDADE DOS CARTÓRIOS DA CIDADANIA.</p> <p>§4º. Todos os serviços de registro civil das pessoas naturais passam a exercer a atribuição notarial, se não houver serventia exclusivamente de notas, na mesma circunscrição a menos de dez quilômetros."(sic)</p>
ADALBERTO PORTES DE ANDRADE	680	SP	CATANDUVA	<p>"referente ao artigo: 680</p> <p>Sou Perito Avaliador Judicial a 18 anos, habilitado nas Vara Cível de minha cidade sempre trabalhei colaborando com a justiça brasileira, com as norma do art. 680 CPC, não serem feitas avaliações como antes, porque como reza o art.680 CPC, o próprio oficial de justiça, penhora e avalia, salvo carecer de conhecimentos técnico, solicito ao sr. relator-geral, que examine a função deste auxiliar da justiça, que não tera mais como desempenhar sua função, e recebendo pelos os serviços presta.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



GILSON INUMARU	686	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 686</p> <p>Os leilões judiciais no âmbito Federal e Estadual serão realizados em data única, sendo a primeira praça oferecida os bens pelo valor da avaliação e a segunda com intervalo de 30 minutos sendo ofertado pela melhor oferta, observando-se os parâmetros de 40% para bens imóveis, 30% para veículos e 20% para os demais bens, sendo o ato público conduzido por Leiloeiro Oficial que fará jus ao recebimento da comissão de 5% sobre o valor da arrematação pago pelo arrematante.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
GILSON INUMARU	686	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 686</p> <p>O exequente utilizando-se dos créditos na ação poderá arrematar o bem por valor abaixo da avaliação, desde que não sendo vil, e mesmo não havendo disputa, e pagará a comissão de 5% ao leiloeiro.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FERNANDO LAMB	699	RS	PORTO ALEGRE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 699</p> <p>699 A - O JUIZ DETERMINARÁ A INSCRICAO DO DEVEDOR NOS ORGAOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO.</p> <p>Trata.se de medida punitiva."(sic)</p>
VICTOR TARGINO DE ARAUJO	701	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 701</p> <p>Sugiro a inserção do boleto bancário em algum dos incisos, equiparando-o a um título de crédito no tocante aos títulos executivos extrajudiciais, vez que, a utilização deste meio de cobrança é amplamente difundida e, acredito que, devidamente acompanhado do aceite, canhoto, ou qualquer outro comprovante de entrega da mercadoria ou reconhecimento da dívida por parte do devedor, este bloqueio de cobrança possa entrar no rol do artigo 701, trazendo assim, uma maior segurança jurídica ao credor.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



VINICIUS NASCIMENTO SANTOS	707	GO	GOIÂNIA	<p>"referente ao artigo: 707</p> <p>Tem que haver previsão de respeito à cláusula de eleição de foro dos contratos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FREDERICO JOSÉ CARDOSO RAMOS	716	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 716</p> <p>Vincular a fraude somente à ação de execução, em vez de toda e qualquer demanda, como é hoje, atenta contra o princípio da segurança jurídica, que deve nortear as relações em sociedade. A fraude não é (ou não deve ser) contra a execução, mas contra o processo, que é público e revela no mínimo um risco potencial contra o réu/devedor e seu patrimônio. Outro erro: incumbir ao credor provar a má-fé do adquirente (subjetivo), quando este é quem tem, objetivamente, condições de provar sua boa-fé.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CARLOS VAZ GOMES CORRÊA	726	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 726</p> <p>Estabelecendo o art. 197 que a citação válida interrompe a prescrição, torna-se desnecessário repetir no art. 726 que a propositura da execução irá interromper a prescrição, se válida a citação.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."</p>
ÁUREA COUTO	730	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 730</p> <p>Art - 730- Na execução por quantia certa contra a Fazenda Publica, deverá observar o artigo 475 J, não havendo mais diferenças nos tramites.</p> <p>paragrafo 1- Fa-se- á o pagamento dos precatórios na ordem da apresentação dos precatórios e a conta do respectivo credito com os devidos juros e correções.</p> <p>paragrafo 2- O prazo máximo para pagamento dos precatórios será de 8 anos, após o prazo ocorrerá multa de 20 % no montante do crédito.</p> <p>( Fazenda Publica não é privilegiada, deve responder 475 J)</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RODOLFO DE BARROS SOARES	730	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Como advogado, participei aqui no Rio de debate público com Senadores e Presidente do TJ/RJ, no dia 13/09, no mesmo Tribunal. Minha sugestão é como ficará o art .730 do CPC, em relação ao pagamento dos precatórios, quando da execução contra dívida contra a Fazenda Publica. Já que a preocupação da reforma do CPC é dar mais celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Pois essa é uma questão fundamental para os jurisdicionados."(sic)</p>



PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE	730	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 730</p> <p>§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz DEVERÁ fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARCELO GEISER DURAN	734	SC	BLUMENAU	<p>"referente ao artigo: 734</p> <p>Quando for concedido alimentos, seja da natureza que for, deverá a decisão ser encaminhada para o Ministério do Trabalho, a fim de que esta autoridade cadastre o número do processo nos dados do empregado. Quando este sair da empresa, e for registrado em outra, deverá a autoridade comunicar à empresa, através de correspondência com AR, sobre a existência do processo de alimentos, providenciando o desconto.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
VINICIUS NASCIMENTO SANTOS	752	GO	GOIÂNIA	<p>"referente ao artigo: 752</p> <p>Tem que haver remuneração justa ao advogado em caso do valor da causa seja ínfimo a ponto de que os 10% de honorários sejam insuficientes para remunerá-lo. Assim, é indispensável que se atribua ao advogado no mínimo 01 (um) salário mínimo a título de honorários. Muitos advogados vivem unicamente dos valores que recebem de honorários sucumbenciais.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
VINICIUS NASCIMENTO SANTOS	752	GO	GOIÂNIA	<p>"referente ao artigo: 752</p> <p>É necessário que fique claro no caput do art. 752 que os honorários são de 10% sobre o valor da causa. A omissão do termo valor da causa pode ensejar discussões inúteis sobre que verba seria a referência dos 10%.</p> <p>Por exemplo: se discutiria se os 10% é sobre o valor da condenação, sobre as 12 primeiras parcelas, sobre todas as parcelas, sobre o valor atualizado, desatualizado, etc...</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
ROBERTO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS	754	AL	MACEIÓ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 754</p> <p>Art. 754...</p> <p>§4º. Constará no mandado a comunicação de que o não pagamento no prazo assinalado do valor da execução implicará na autorização de inclusão em cadastro de restrição de crédito.</p> <p>§5º. Frustrado o pagamento, a pedido do credor e às custas do devedor, será autorizada a inserção do devedor em cadastro público de restrição de crédito, sendo que o credor adiantará o valor necessário para a concretização da medida.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



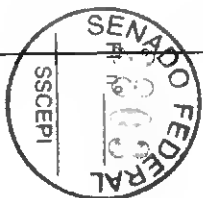
CARLOS ALBERTO LUNELLI	754	RS	BENTO GONCALVES	<p>"referente ao artigo: 754</p> <p>manter nesse artigo previsão de que o Devedor será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, incluindo a previsão de que, no mesmo ato citatório, também será formalizada a penhora, que restará consolidada acaso não ocorra o pagamento no prazo de três dias, ou que restará sem efeito, acaso o devedor pague.</p> <p>- essa simples disposição evitaria que o oficial de justiça tivesse de comparecer por duas vezes diante do devedor, para formalizar a penhora. Não haveria prejuízo ao devedor.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
SALOMÃO AKHNATON ZOROASTRO SPENCER ELESBON	758	ES	COLATINA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 758</p> <p>§ 3º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica quando os rendimentos ali referidos excederem a vinte salários mínimos por mês, limitada a penhora, porém, a vinte por cento do valor mensal auferido pelo devedor. [incluir o parágrafo para permitir a penhora sobre rendimentos elevados - resguarda-se o limite mensal de vinte por cento para não privar o devedor do necessário à subsistência].</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOSÉ BEZERRA XIMENES FILHO	758	DF	BRASÍLIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 758</p> <p>Inexistindo bens passíveis de expropriação, o novo ordenamento processual deve instituir a possibilidade de penhora de vencimentos, salários, e quaisquer outras remunerações e proventos. Nesse sentido, a fixação de percentual razoável a ser bloqueado diretamente na fonte pagadora configura medida adequada e oportuna até a inteira quitação do quantum devido. Não se pretende, com a proposta, comprometer a subsistência do devedor, mas tão somente efetivar a realização da tutela jurisdicional.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
DANILO ALVES	758	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 758</p> <p>Prezados Senadores:</p> <p>O projeto de Lei do novo CPC perde uma grande oportunidade de incluir na Lei a penhora sobre salários, prevista no texto original do Art. 649, § 3º, mas vetado pelo conservadorismo dos legisladores que compunham a mesa. No novo código só existe um novo arranjo dos Artigos, nada de efetivamente novo está lá para melhorar a vida do povo, o Brasil é conhecido pela inadimplência, esta realizada pela falta de instrumentos de coerção.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



CELSO LUÍS MARRA	763	SP	CAMPINAS	<p>"referente ao artigo: 763</p> <p>O inciso IV do artigo citado contempla a nomeação do depositário.</p> <p>Não há, pois, qualquer imposição para que se advirta e conste do Mandado ou Certidão do Oficial de Justiça que o depositário se obriga a guardar e conservar a coisa em seu poder, no estado em que se encontra no ato da penhora, tratando-se de bens móveis manter-lhe a integralidade em conformidade com o auto de penhora e depósito e imóveis, além disto, não fracionar de qualquer modo o mesmo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
RENE MOREIRA DA CRUZ	765	SP	SÃO PAULO	<p>"referente ao artigo: 765</p> <p>Há muito tempo a figura do depositário judicial deixou de existir na prática. Nunca, em cinco anos de ofício judicial cível, conheci nenhuma nomeação de depositário judicial. Na prática, a preferência é invertida e os bens são depositados em poder do devedor, ou de terceiro indicado pelo credor (depositário particular). É preciso repensar o inciso II.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FLAUDECY DE OLIVEIRA MANHÃES	765	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	<p>"SUGESTÃO: Inserir no Novo Código Processual Civil, Art. 765, III, Parág.1º: Os bens, EXCETO DINHEIRO, poderão...</p> <p>Nos processos em que o executado é depositário do dinheiro penhorado, verifica-se nítido interesse do devedor/depositário em procrastinar, ao máximo, a resolução da demanda, devido ao exorbitante diferencial entre a remuneração do respectivo depósito judicial e as taxas de aplicação no mercado, mormente quando o demandado é um Banco."(sic)</p>
LUIZ CLÁUDIO L. CERQUEIRA	767	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 767</p> <p>Para agilização do procedimento é importante consignar que o próprio oficial de justiça que fizer a penhora deve fazer a intimação do conjugue, em um unico ato.</p> <p>Normalmente o oficial de justiça vai a residência do devedor e efetua a penhora. Neste mesmo ato o oficial de justiça pode fazer a intimação do conjugue, evitando um ato posterior, trazendo maior celeridade e economia ao processo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



LUIZ CLÁUDIO L. CERQUEIRA	767	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 767</p> <p>O artigo 767 determina a intimação do cônjuge nas penhoras de bem imóvel do casal. Ocorre que é muito comum a penhora de parte de imóvel havido em condomínio com terceiros, também nesta hipótese é necessária a intimação dos demais co-proprietários constantes da matrícula do imóvel, para que os mesmos tomem conhecimento da penhora que recai sobre seu imóvel. O projeto já prevê a intimação dos coproprietários sobre a data da alienação judicial (inciso II do art. 807)</p> <p>o § único também merece alteração: Quando o imóvel havido em condomínio com terceiros (não cônjuge) não comportar cômoda divisão, deve o mesmo ser alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, aos demais condôminos a sua fração ideal no produto da arrematação.</p> <p>O leiloeiro deve ter, para apresentação aos interessados, em caso de praça, a certidão atualizada da matrículas dos imóveis, bem como a indicação precisa da localização do imóvel. A prática tem mostrado que os leiloeiros normalmente não dão informação correta sobre a situação documental dos imóveis e na maioria das vezes nem sabem onde eles se localizam."(sic)</p>
ANA PAULA PINTO DE SOUZA	791	MG	JUIZ DE FORA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 791</p> <p>Prezados,</p> <p>boa tarde! Gostaria que fosse analisada a questão do prazo de suspensão dos processos de execução, no caso quando o devedor não possui bens penhoráveis (Art.791,III).</p> <p>É de suma importância que haja um prazo para essa suspensão, para que, após, possa começar a correr a prescrição intercorrente, sob pena dos processo ficar suspenso sine die. Sabe-se as ações imprescritíveis são determinadas pela CF, o que não é o caso do processo de execução.</p> <p>Obrigada!</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
IVAN DE FREITAS MEDEIROS	796	MG	CORONEL FABRICIANO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 796</p> <p>Quando um Cartório notifica uma pessoa para quitar uma dívida sob pena de protesto, não concordando c/ a cobrança, tem 3 dias para contratar advogado e promover a cautelar de sustação, aumentando e comprometendo o trabalho da Secretaria.</p> <p>Sugestão: Autorizar o inconformado com a cobrança, consignar o valor em conta do Cartório, que deverá comunicar o fato ao credor, e não concretizar o protesto, evitando a cautelar. No prazo legal, o inconformado propõe a principal.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>





JOÃO ALVES BARROSO	803	MA	ITINGA DO MARANHÃO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 803</p> <p>NOSSA SUGESTÃO APROVADA</p> <p>Art. 803. Não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro publico oficial credenciado perante a autoridade judiciária.</p> <p>§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que cinco anos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANDREA DE SOUZA MEIRELLES	803	SP	SAO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 803</p> <p>Nas Alienações por Iniciativa Particular, além de bens móveis, também há bens de outra natureza a serem vendidos.</p> <p>Portanto, a exemplo do Provimento CSM 1496/08 do E. TJSP, sugiro alterar o art. 803 do Projeto para permitir que a Alienação por Iniciativa Particular possa também ser realizada por LEILOEIRO OFICIAL credenciado perante a autoridade judiciária.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARINA ARMOND FERREIRA	803	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 803</p> <p>Sugiro alterar o art. 803 do Projeto para permitir que a Alienação por Iniciativa Particular possa também ser realizada por LEILOEIRO OFICIAL credenciado perante a autoridade judiciária. Usando como exemplo o Provimento CSM 1496/08 do E. TJSP. Afinal, além de bens móveis existem os de natureza diversa.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ALEXANDRE TRAVASSOS	803	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 803</p> <p>Nas Alienações por Iniciativa Particular, além de bens móveis, também há bens de outra natureza a serem vendidos.</p> <p>Portanto, a exemplo do Provimento CSM 1496/08 do E. TJSP, sugiro alterar o art. 803 do Projeto para permitir que a Alienação por Iniciativa Particular possa também ser realizada por LEILOEIRO OFICIAL credenciado perante a autoridade judiciária.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



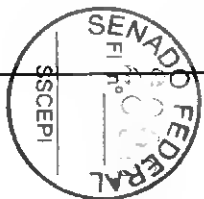
TATIANE SANTOS DA SILVA	803	SP	SÃO PAULO	<p>"referente ao artigo: 803 Nas Alienações por Iniciativa Particular, além de bens móveis, também há bens de outra natureza a serem vendidos.</p> <p>Portanto, a exemplo do Provimento CSM 1496/08 do E. TJSP, sugiro alterar o art. 803 do Projeto para permitir que a Alienação por Iniciativa Particular possa também ser realizada por LEILOEIRO OFICIAL credenciado perante a autoridade judiciária.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
EDUARDO VINICIUS FLEURY LOBO	803	GO	GOIÂNIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 803</p> <p>NOSSA SUGESTÃO APROVADA</p> <p>Art. 803. Não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro publico oficial credenciado perante a autoridade judiciária.</p> <p>§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que cinco anos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
SILVIA HELENA BALBINO BARROS	803	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 803</p> <p>NOSSA SUGESTÃO APROVADA</p> <p>Art. 803. Não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro publico oficial credenciado perante a autoridade judiciária.</p> <p>§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que cinco anos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



FELIPE GUIMARÃES CARRIJO	803	GO	GOIÂNIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 803</p> <p>NOSSA SUGESTÃO APROVADA</p> <p>Art. 803. Não requerida a adjudicação, o exeqüente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro publico credenciado perante a autoridade judiciária.</p> <p>§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que cinco anos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ALEXANDRA BENEDITA DE SOUSA CASADO	803	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<p>"referente ao artigo: 803</p> <p>Os bens móveis também podem ser vendidos por alienação por iniciativa particular, razão pelo qual sugiro alterar o art. 803 do Projeto para autorizar que a AIP possa também ser feita por Leiloeiro Oficial devidamente credenciado perante a autoridade judiciária, a exemplo do Provimento CSM 1496/08 do E. TJSP.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOAQUIM DE CARLI DE PAULA - LEILOEIRO	804	PE	RECIFE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 804</p> <p>Art. 804. Caberá ao exeqüente a indicação do leiloeiro de sua confiança, entre qualquer um dos habilitados e credenciados no Tribunal.</p> <p>§ 2º O leiloeiro na condição de indicado e designado é mandatário do exequente;</p> <p>§ 3º O leiloeiro indicado ou designado será nomeado pelo juiz, como seu mandatário.."(sic)</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p>



JOAQUIM DE CARLI DE PAULA - LEILOEIRO	804	PE	RECIFE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 804</p> <p>Art. 804. Caberá ao exequente a indicação do leiloeiro de sua confiança, entre qualquer um dos habilitados e credenciados no Tribunal.</p> <p>§ 1º Na ausência de indicação pelo exequente, poderá ser designado o leiloeiro pelo juiz, somente entre os habilitados e credenciados no tribunal que tiverem mais de cinco anos no exercício da profissão."(sic)</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p>
JOAQUIM DE CARLI DE PAULA - LEILOEIRO	804	PE	RECIFE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 804</p> <p>Art. 804.</p> <p>§ 1º Todos os bens serão alienados em leilão público, presencial ou eletrônico na rede mundial de computadores, através de leiloeiro, ressalvados os casos de alienação de bens imóveis, que poderão ser alienados também por corretores, bem como, os títulos e valores mobiliários, de competência dos operadores do mercado de capitais, nas bolsas de valores e de mercadorias, na forma da legislação específica e profissional pertinente.</p> <p>§ 2º O leilão do bem penhorado será realizado preferencialmente por meio eletrônico, salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem, hipótese em que o leilão será presencial, ambos sob a chancela da fé de ofício do leiloeiro, certificado eletronicamente ou de forma presencial.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FELIPE GUIMARÃES CARRIJO	804	GO	GOIÂNIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 804</p> <p>NOSSA SUGESTÃO APROVADA</p> <p>Art. 804 - §1º O leilão do bem penhorado será realizado por meio eletrônico e presencial simultaneamente, na sede do juízo, ambos sob a chancela do leiloeiro publico oficial.</p> <p>§ 2º Ressalvados os casos de alienação de bens por iniciativa particular, e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



SILVIA HELENA BALBINO BARROS	804	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 804</p> <p>NOSSA SUGESTÃO APROVADA</p> <p>Art. 804 - §1º O leilão do bem penhorado será realizado por meio eletrônico e presencial simultaneamente, na sede do juízo, ambos sob a chancela do leiloeiro publico oficial.</p> <p>§ 2º Ressalvados os casos de alienação de bens por iniciativa particular, e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
EDUARDO VINICIUS FLEURY LOBO	804	GO	GOIÂNIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 804</p> <p>NOSSA SUGESTÃO APROVADA</p> <p>Art. 804 - §1º O leilão do bem penhorado será realizado por meio eletrônico e presencial simultaneamente, na sede do juízo, ambos sob a chancela do leiloeiro publico oficial.</p> <p>§ 2º Ressalvados os casos de alienação de bens por iniciativa particular, e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ALVARO SERGIO FUZO	804	GO	GOIANIA	<p>"referente ao artigo: 804</p> <p>Art. 804. A alienação judicial somente será feita caso não requerida a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.</p> <p>SUGESTÃO: A arrematação far-se-á mediante o pagamento de 20% de imediata e o restante no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



JOÃO ALVES BARROSO	804	MA	ITINGA DO MARANHÃO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 804</p> <p>NOSSA SUGESTÃO APROVADA</p> <p>Art. 804 - §1º O leilão do bem penhorado será realizado por meio eletrônico e presencial simultaneamente, na sede do juízo, ambos sob a chancela do leiloeiro público oficial.</p> <p>§ 2º Ressalvados os casos de alienação de bens por iniciativa particular, e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LUIZ CLAUDIO L CERQUEIRA	804	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 804</p> <p>Antes da alienação judicial de bem imóvel, deveria existir um dispositivo no CPC (um § ao art. 804) que obrigue o credor a apresentar nova certidão da matrícula do imóvel, para que se verifique a existência de novos ônus (principalmente penhoras) que possam ter gravado o imóvel após a penhora. Isso viabiliza o cumprimento do disposto no inciso II do art. 807 (intimação de outros credores com penhora registrada)."(sic)</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p>
VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO	804	MA	SÃO LUÍS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 804</p> <p>O referido Art. 804, com o texto proposto, representa um retrocesso na boa e eficaz prestação jurisdicional e uma impossibilidade jurídica, em forma e meio.</p> <p>Ocorre que a alteração proposta no Parágrafo Segundo exclui da competência do Leiloeiro Oficial a alienação dos imóveis, inviabilizando uma atividade indispensável à eficácia da justiça e mesmo à sua imagem pública. Ademais, sem a figura do leiloeiro oficial, torna-se inviável a expropriação forçada de acordo com a legislação pátria.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



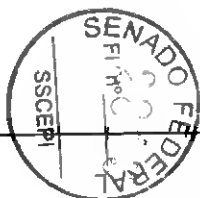
LUIZ CLAUDIO L CERQUEIRA	805	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 805</p> <p>Quando se tratar de imóvel rural seria interessante que o edital indicasse as coordenadas de GPS da sede do imóvel. Isso poderia ser colhido pelo oficial de justiça, quando da avaliação. Normalmente é muito difícil a localização de imóveis rurais o que limita a participação de eventuais arrematantes."(sic)</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p>
ALVARO SERGIO FUZO	806	GO	GOIANIA	<p>"referente ao artigo: 806</p> <p>Art. 806. O juiz da execução ou o leiloeiro oficial designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.</p> <p>§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes da alienação.</p> <p>SUGESTÃO: As despesas com a publicação do edital correrão por conta do Exequente.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ALOISIO BATISTA GUSMÃO	806	MG	GOVERNADOR VALADARES	<p>"referente ao artigo: 806</p> <p>O ARTIGO 806 , DIZ: CABE À PARTE PROPOR A AÇÃO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, QUANDO ESTA FOR CONCEDIDA EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.</p> <p>PROPONHO: CABE À PARTE PROPOR A AÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA DATA DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, QUANDO ESTA FOR CONCEDIDA EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.</p> <p>JUSTIFICATIVA: 30 DIAS É UM PRAZO MUITO LONGO E DESNECESSÁRIO. A CELERIDADE NA JUSTIÇA DEVE NORTEAR A BASE DE SUA REFORMA.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CELSO LUÍS MARRA	809	SP	CAMPINAS	<p>"referente ao artigo: 809</p> <p>A caracterização de preço vil deve dar margem a discricionabilidade do juiz e a particularidade do caso, a nosso ver o parágrafo único deve ser o inciso I e criar o inciso II contemplando a hipótese que em caso de lance inferior a 50% à avaliação o leiloeiro levará ao juiz que decidirá em 24 horas, atendendo as particularidades do caso.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>



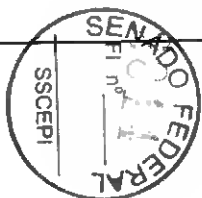
RENE MOREIRA DA CRUZ	810	SP	SÃO PAULO	<p>"referente ao artigo: 810</p> <p>No caso do § 2º, não havendo exibição do preço, a incidência do art. 130, parágrafo único, o Código Tributário Nacional, causará divergência jurisprudencial. O crédito tributário continuará garantido pelo bem? Se sim, até o valor que alcançou na arrematação ou pelo valor total do bem? É preciso explicitar.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CELSO LUÍS MARRA	813	SP	CAMPINAS	<p>"referente ao artigo: 813</p> <p>Substituição de caução idônea por hipoteca judicial.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
GUSTAVO PEDRO DE LIMA DE PAULA	816	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 816</p> <p>Art. 816. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.</p> <p>Parágrafo único – As despesas processuais com o procedimento de arrematação serão de responsabilidade do arrematante remisso ou seu fiador, inclusive comissão do leiloeiro quando houver.</p> <p>Justificativa – Em sendo a caução revertida em favor</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
GUSTAVO PEDRO DE LIMA DE PAULA	818	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 818</p> <p>Art. 818. Incumbe ao leiloeiro:</p> <p>I – publicar o edital, anunciando a alienação dando ampla divulgação ao leilão;</p> <p>II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;</p> <p>III – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias, podendo ser autorizado pelo juiz a colocar em visitação pública;</p> <p>IV – receber do arrematante, fiador ou quem der causa a suspensão da alienação a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz, considerando o princípio</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



GUSTAVO PEDRO DE LIMA DE PAULA	819	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 819</p> <p>Art. 819. Caberá ao juiz a nomeação do leiloeiro público, que deverá ser indicado pelo exequente.</p> <p>Justificativa – A praxe tem evidenciado que o exequente melhor conhece os leiloeiros que podem atender melhor na oferta ao público de determinado bem, pois até mesmo na leiloeira existem especificidades, assim deixar a cargo exclusivo do Juiz a designação pode impossibilitar o melhor resultado das alienações judiciais pois nem sempre a autoridade judicial convive com profissionais daquela comarca.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOÃO ALVES BARROSO	819	MA	ITINGA DO MARANHÃO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 819</p> <p>Como está no texto do Projeto:</p> <p>"Art. 819. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente".</p> <p>NOSSA SUGESTÃO APROVADA</p> <p>Art. 819. Caberá ao juiz a nomeação do leiloeiro público oficial que será indicado pelo exequente.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
EDUARDO VINICIUS FLEURY LOBO	819	GO	GOIÂNIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 819</p> <p>Como está no texto do Projeto:</p> <p>"Art. 819. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente".</p> <p>NOSSA SUGESTÃO APROVADA</p> <p>Art. 819. Caberá ao juiz a nomeação do leiloeiro público oficial que será indicado pelo exequente.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



SILVIA HELENA BALBINO BARROS	819	DF	BRASILIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 819</p> <p>Como está no texto do Projeto:</p> <p>"Art. 819. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente".</p> <p>NOSSA SUGESTÃO APROVADA Art. 819. Caberá ao juiz a nomeação do leiloeiro público oficial que será indicado pelo exequente.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FELIPE GUIMARÃES CARRIJO	819	GO	GOIÂNIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 819</p> <p>Como está no texto do Projeto:</p> <p>"Art. 819. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente".</p> <p>NOSSA SUGESTÃO APROVADA Art. 819. Caberá ao juiz a nomeação do leiloeiro público oficial que será indicado pelo exequente.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
QUENIA DE LUCA MARTINS	819	SC	SOMBRIO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 819</p> <p>Pelos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da moralidade administrativa, entende a Signatária que a nomeação de Leiloeiros deve ser feita pelo Magistrado, estabelecendo sistema igualitário de rodízio e descosiderada eventual indicação de Advogados e Procuradores, pois tal faculdade permite como acontece na atualidade a possibilidade de haver acordos ilegais através do acerto de propina e percentual da comissão do leiloeiro para se fazer eventual indicação.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



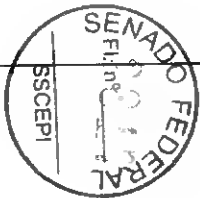
QUENIA DE LUCA MARTINS	819	SC	SOMBRIO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 819</p> <p>Sugestão de texto:  Art.819 do CPC: O Leiloeiro será nomeado pelo juiz.  § 1º - Será nomeado preferencialmente o leiloeiro estabelecido na comarca ou região, de acordo com a lista da Junta Comercial onde o mesmo é matriculado, e havendo mais de um, será estabelecido rodízio.  § 2º - É vedado a qualquer órgão público ou bancos de capital público ter preferência ou beneficiar leiloeiro.  § 3º As regras desse artigo se aplicam aos leilões presenciais e eletrônicos que vieram a ser utilizados.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ALEXANDRA BENEDITA DE SOUSA CASADO	820	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<p>"referente ao artigo: 820</p> <p>Visando padronizar as regulamentações acerca dos alienações judiciais eletrônicas, sugiro alterar o ref. artigo do Código de Processo Civil, podendo ser utilizadas as regras previstas na regulamentação do E.TJMS Prov. CSM 211/2010, face ao excelente trabalho realizado, lembrando da importância da fiscalização aos leiloeiros/gestores quanto ao cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARCOS ANTONIO FERRAZ GANGA	820	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 820</p> <p>Sugiro que seja regulamentado no próprio AP/CPC as regras da Alienação Eletrônica Judicial, art. 820, AP/CPC, nas espécies do art. 802, AP/CPC, nos moldes do exemplar trabalho demonstrado no provimento CSM nº 211/10 do E. TJMS. A Exemplo, deste Egrégio, na Portaria 473/10 CSM, estabelecer que os Tribunais criem uma comissão permanente, com membros das Sec. de Tecnologia, Corregedoria, e Bens e serviços, a fim de: estabelecer, criar metas e fiscalizar requisitos tecnológicos, ao rol de habilitados.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO (CPC)	820	MS	CAMPO GRANDE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 820</p> <p>Sugiro que seja regulamentado no próprio CPC que as Aliações Eletrônicas Judiciais, sejam realizadas nos moldes do trabalho feito pelo TJMS, pelo provimento CSM 211/10. E também formar uma comissão permanente, formada por membros da corregedoria e Tecnologia de informação para fiscalizar os gestores que atendam sempre todos os requisitos exigidos pelo Edital de habilitação 001/10.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal. "(sic)</p>



JULIO ABDO COSTA CALIL (CPC)	820	SP	RIBEIRÃO PRETO	"Sugestão referente ao artigo: 820 Sugiro seja regulamentado no próprio CPC as regras da Alienação Eletrônica Judicial, nos moldes do exemplar trabalho realizado pelo E. TJMS através do Prov. CSM 211/10. Sugiro também, a exemplo do TJMS (Portaria 473/10), seja estabelecido que os Tribunais criem Comissão Permanente, com membros da Sec. de Tecnologia, Corregedoria, e Bens e Serviços, a fim de: estabelecer, criar metas e fiscalizar requisitos tecnológicos, ao rol de Gestores Judiciais habilitados. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)
ALEXANDRE TRAVASSOS	820	SP	SÃO PAULO	"Sugestão referente ao artigo: 820 Sugiro a regulamentação no próprio CPC das regras da Alienação Eletrônica Judicial, nos moldes do exemplar trabalho realizado pelo E. TJMS através do Prov. CSM 211/10. Sugiro também, a exemplo do TJMS (Portaria 473/10), seja estabelecido que os Tribunais criem Comissão Permanente, com membros da Sec. de Tecnologia, Corregedoria, e Bens e Serviços, a fim de: estabelecer, criar metas e fiscalizar requisitos tecnológicos, ao rol de Gestores Judiciais habilitados. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)
MARINA ARMOND FERREIRA	820	SP	SÃO PAULO	"Sugestão referente ao artigo: 820 Sugiro que seja regulamentado no CPC as regras da Alienação Eletrônica Judicial, nos moldes do exemplar trabalho realizado pelo E. TJMS através do Prov. CSM 211/10. E que assim como a portaria 473/10 do TJMS, seja estabelecido que os Tribunais criem Comissão Permanente, com membros da Sec. de Tecnologia, Corregedoria, e Bens e Serviços, a fim de: estabelecer, criar metas e fiscalizar requisitos tecnológicos, ao rol de Gestores Judiciais habilitados. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)
ANDREA DE SOUZA MEIRELLES	820	SP	SAO PAULO	"Sugestão referente ao artigo: 820 Sugiro seja regulamentado no próprio CPC as regras da Alienação Eletrônica Judicial, nos moldes do exemplar trabalho realizado pelo E. TJMS através do Prov. CSM 211/10. Sugiro também, a exemplo do TJMS (Portaria 473/10), seja estabelecido que os Tribunais criem Comissão Permanente, com membros da Sec. de Tecnologia, Corregedoria, e Bens e Serviços, a fim de: estabelecer, criar metas e fiscalizar requisitos tecnológicos, ao rol de Gestores Judiciais habilitados. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)
TATIANE SANTOS DA SILVA	820	SP	SÃO PAULO	"referente ao artigo: 820 Sugiro seja regulamentado no próprio CPC as regras da Alienação Eletrônica Judicial, nos moldes do exemplar trabalho realizado pelo E. TJMS através do Prov. CSM 211/10. Sugiro também, a exemplo do TJMS (Portaria 473/10), seja estabelecido que os Tribunais criem Comissão Permanente, com membros da Sec. de Tecnologia, Corregedoria, e Bens e Serviços, a fim de: estabelecer, criar metas e fiscalizar requisitos tecnológicos, ao rol de Gestores Judiciais habilitados. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)



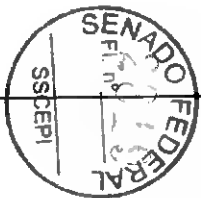
GUSTAVO PEDRO DE LIMA DE PAULA	822	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 822</p> <p>Art. 822. O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz, de preferência no fórum e em instalações compatíveis com as condições do edital.</p> <p>Justificativa – A qualidade dos serviços jurisdicionais devem estar integrados aos atos de alienação judicial, oferecendo ao público instalações compatíveis ao ato, e para tanto muitas sedes de fóruns possuem auditório que poderiam ser utilizados para realização de leilões, com o mínimo de conforto aos participantes ou mesmo alguns leiloeiros.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
GUSTAVO PEDRO DE LIMA DE PAULA	824	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 824</p> <p>Art. 824. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense ou adiado por justa causa.</p> <p>Justificativa – a idéia é integrar a sugestão à realizada ao art.806, § 8º, possibilitando o menor custo com publicação do edital quando adiado por justa causa, pelo princípio da menor onerosidade para o executado, quando por exemplo, por calamidade pública provocada pelas chuvas ocorridas no Rio.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CARLOS MICHELL SOCACHEWSKY	826	SC	FLORIANÓPOLIS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 826</p> <p>Sr. Senador,</p> <p>Entendo que a redação do § 5o do art. 826 ficaria melhor redigido desta forma: O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito e o pagamento da comissão do leiloeiro que tiver feito: I - se provar, nos cinco dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; e II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado suscitar algum dos vícios indicados no §1o.</p> <p>É a minha sugestão.</p> <p>"(sic)</p>
LUIZ CLÁUDIO L. CERQUEIRA	826	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 826</p> <p>§ 3º - É prudente a fixação do prazo para a propositura da ação autônoma, a contar da data da carta de arrematação. O prazo tem que ser curto ou trará grande insegurança às arrematações, desestimulando-as.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



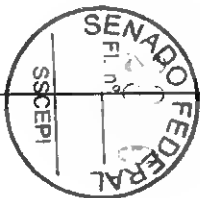
ALESSANDRO CARLO MELISO RODRIGUES	832	MS	CAMPO GRANDE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 832</p> <p>o dinheiro arrecadado com a hasta pública referente ao bem do devedor será entregue consoante a ordem das respectivas preferências. Sugestão é a criação de um parágrafo para especificar qual a ordem de preferência na hipótese de concurso de credores. Vários credores penhoram o mesmo bem e habilitam seus créditos na execução em que ocorreu a venda do bem. Especificar a ordem de preferência (créditos trabalhistas, garantia real, execuções fiscais, honorário advogado, etc). Doutrina diverge.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARIANA TAVARES DOS SANTOS	832	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 832</p> <p>Interessante incluir alguma menção sobre os créditos tributários incidentes sobre os bens objeto de alienação, bem como a forma de ciência das autoridades fiscais com relação a isso.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RODRIGO HENRIQUES ARAUJO	834	SP	PARIQUERA-AÇU	<p>"Sugestão referente ao artigo: 834</p> <p>Excelentíssimo Senhor Senador.</p> <p>Aproveitando o acesso ao projeto em debate, relevante apresentar sugestão sobre o proposto artigo 834.</p> <p>Entendo que a redação verificada no caput merece ser modificada para opor embargos no prazo de 30 dias, pois, da forma como proposta opor embargos em um mês, poderá trazer interpretações diversas, haja vista que o número de dias apresenta variações de uma mês para o outro.</p> <p>Espero ter contribuído para o assunto, Rodrigo Henriques de Araujo, OAB/SP 280.171.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO	834	SP	PARIQUERA-AÇU	<p>"Sugestão referente ao artigo: 834</p> <p>Excelentissimo Senhor Senador</p> <p>Apresento agora sugestão sobre o parágrafo segundo do artigo 834, o regime de pagamento na forma de precatórios e requisições de pequeno valor está disciplinado no art. 100, da CF/88, com alterações dadas pela novel Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, entendo ser desnecessária e conflitante com a Norma Suprema a prescrição de que o processamento dos precatórios e RPV's observará o disposto no CPC especialmente sobre o cumprimento de sentença.</p> <p>OAB/SP 280.171</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CARLOS CÔRTEZ VIEIRA LOPES	834	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 834</p> <p>Na execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos em 30 dias.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CARLOS CÔRTEZ VIEIRA LOPES	835	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 835</p> <p>O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Quando o exequente for ente público não será admitida, em hipótese alguma, outro tipo de defesa pelo executado, sendo vedada a utilização de objeção de pré-executividade.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	835	PR	TOLEDO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 835</p> <p>Prezados, bom dia. Minha sugestão seria para alteração da nomenclatura do Título III do Capítulo V, de Embargos do Devedor para Embargos à Execução, uma vez que, no mais das vezes, quem se vale dos embargos à execução discute sua condição ou não de devedor, então, o embargante não seria um devedor. Veja-se, ademais, que no próprio §1º do art. 835 existe referência aos embargos à execução. Assim, a alteração do título tornaria os termos harmoniosos entre si. Espero poder ter contribuído.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



JONATAS SEVERIANO DA SILVA	835	SP	SÃO PAULO	<p>"referente ao artigo: 835 Poderia constar um parágrafo a teor do art. 745-A do CPC atual, do qual pudesse subsumir-se tanto às execuções judiciais quanto às execuções decorrentes de título extrajudiciais. Tal sugestão visa a celeridade para a satisfação da execução, evitando-se assim a busca de bens do executado pelo exequirente.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal." (sic)</p>
RODRIGO CHININI MOJICA	838	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 838</p> <p>Deveria ser acrescida hipótese de oposição de embargos quando a sentença funda-se em lei declarada inconstitucional no controle abstrato. Ela existe no atual art. 741, II, p. ún. que diz que o título é inexigível nessas condições. Ela também poderia ser lançada no cap. IV (nulidades), por se tratar de uma caso de nulidade absoluta da sentença. Essa assertiva está em sintonia com os efeitos ex tunc e ex nunc das declarações de inconstitucionalidade do STF em controle abstrato (Leis 9868 e 9882).</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
FABIO TEIXEIRA DA SILVA	839	SP	BEBEDOURO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 839</p> <p>Infelizmente, a Comissão deixou de apreciar a redação dada ao art. 839, §2º do projeto de lei do novo CPC, pelo Professor Humberto Theodoro Junior. O professor Theodoro Junior assim redigiu o citado artigo: A intempestividade dos embargos não obsta o prosseguimento da ação do devedor contra o credor através de procedimento autônomo, observando-se o disposto no art. 738, §1º. A redação atual do art. 839, §2º é inconstitucional, pois impede o direito de ação pelo devedor. Favor rever o artigo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."</p>
GLAUCO REIS ANTUNES PEREIRA	842	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 842</p> <p>O inciso III prevê a suspensão do processo de execução na falta de bens penhoráveis do devedor, sem, entretanto, prever termo final para esta. Seria ela realmente sine die, mantendo omissão do Código vigente? Sugiro, portanto, a inclusão de parágrafos complementando o inciso III, semelhantes aos §§2º e 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 (Exec. Fiscal), determinando termo final à suspensão, e termo inicial para a fluência da prescrição intercorrente, evitando tratamento duvidoso, como atualmente.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



GLAUCO REIS ANTUNES PEREIRA	845	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 845</p> <p>O art. 845, inciso V, prevê a extinção do processo de execução quando ocorrer a prescrição intercorrente, inovação que supre falha do Código vigente. No entanto, não esclarece quando que a prescrição retoma o seu curso, já que suspensão com a distribuição de processo de execução. Seria com a suspensão da execução, nas hipóteses do art. 842? Sugiro, portanto, a inclusão de parágrafo no art. 845, ou alteração do parág. único original, prevendo como se fará a contagem da prescrição intercorrente.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ALÉXIUS GUALDI	845	DF	BRASÍLIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 845</p> <p>Artigo 845 ,inciso VI - Sr Relator não se pode admitir a ocorrência da prescrição intercorrente quando há a suspensão em face da inexistência de bens porque neste caso a culpa pelo andamento da execução não é do credor e sim do devedor que na realidade está ocultando os bens. STJ possui orientação no sentido de que não ocorre a prescrição quando o processo está suspenso em razão da inexistencia de bens penhoráveis. A decretação da PI é um prêmio imerecido ao devedor que não paga nem indica bens."(sic)</p>
ALÉXIUS GUALDI	845	DF	BRASÍLIA	<p>"referente ao artigo: 845</p> <p>845,VI. Quando a execução é suspensa, não há desídia do credor, há disposição processual. O próprio STJ possui jurisprudência firme neste sentido. Ademais, a prescrição intercorrente beneficia o devedor que basta ocultar bens para que o prazo seja alcançado e se liberte de uma obrigação ética a qual está vinculado. É do senso comum que o devedor oculta bens para não serem penhorados. A suspensão sine die é a própria leitura do artigo 791,III não fixa prazo não podendo o intérprete o fazer."(sic)</p>
MARIANA TAVARES DOS SANTOS	853	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 853</p> <p>Não há muita razão de ser o recurso interno do §1º.</p> <p>Se ao relator é dado conhecer a improcedência do recurso porque conflitante com a decisão dos tribunais superiores, desnecessário que tal pronunciamento simplesmente se repita em decisão colegiada, haja vista que, reformada a decisão dos incisos III e IV, caberá recurso aos Tribunais segundo os quais decidira o relator.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



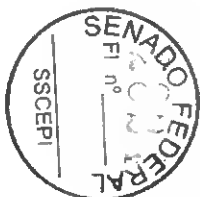
OLIOMAR REZENDE DE CASTRO	853	DF	BRASÍLIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 853</p> <p>Alterar o §1º</p> <p>Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator, após lançar nos autos o seu relatório, incluirá o recurso em pauta para julgamento.</p> <p>Justificativa: constando dos autos previamente o relatório, às partes terão melhores condições para elaborarem eventual sustentação oral.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
UDO PETER CEDRAZ HEIN	854	BA	SALVADOR	<p>"Sugestão referente ao artigo: 854</p> <p>Da mesma forma em que uma parte solicita alimentos provisórios e é concedido, a outra parte, no caso em que os alimentos sejam para filhos menores, ao solicitar redução de valores ou suspensão do pagamento em virtude de um dos filhos ter optado por morar com o alimentante após a sentença que determinou o pagamento dos alimentos, o juiz poderia ouvir o menor (a partir de uma determinada idade) e de logo determinar a redução dos valores sem a necessidade de audiência, que seria feita posteriormente. Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CEZARIO SIQUEIRA NETO	854	SE	ARACAJU	<p>"referente ao artigo: 854</p> <p>Prezado Relator.</p> <p>Sou Desembargador do TJ/SE e sugiro a retirada da figura do revisor nos recursos.</p> <p>O fundamento desta sugestão reside no fato de que na prática a revisão nos processos é meramente formal, pois os julgadores não têm tempo de examinar detalhadamente os autos que lhe destinados para revisoria.</p> <p>Com a extinção dessa figura os processos ganharão em celeridade.</p> <p>Atenciosamente.</p> <p>Des. Cezário Siqueira Neto</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	855	ES	VITÓRIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 855</p> <p>Não há mais sentido em julgar processos em sessão. Sem essa alteração o CPC não vai ter servido para dar celeridade aos feitos. Os tribunais hoje julgam por lista, ou seja, 300 processos em uma sessão. Isso significa que não há na prática julgamento em sessão. O melhor é prever que o relator profira seu voto e passe os autos aos demais, para que vote. Após, os autos retornam ao relator, para proclamar o resultado matemático. Sessão apenas se solicitada sustentação pelo advogado.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL	857	AL	MACEIÓ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 857</p> <p>Art. 857 - Na sessão de julgamento, depois do relatório e do voto do relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.</p> <p>(Supressão do § 1º, transformando o § 2º em parágrafo único).</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
OLIOMAR REZENDE DE CASTRO	881	DF	BRASÍLIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 881</p> <p>Art. 881. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:</p> <p>I – ser proferida por autoridade competente;</p> <p>II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;</p> <p>III – ser eficaz no país em que foi proferida;</p> <p>IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial, salvo se houver tratado dispensando tal exigência.;</p> <p>V – não haver manifesta ofensa à ordem pública.</p> <p>Justificativa: há tratados internacionais que dispensam a chancela consular.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL	892	AL	MACEIÓ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 892</p> <p>Art. 892 - O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão, extinção que se opera parcialmente no que se refere aos capítulos da sentença que não foram atacados pelos recursos cabíveis.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
STEFANO NAVES BOGLIONE	892	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 892</p> <p>Prezados Senhores Senadores,</p> <p>Relativamente ao artigo 892, sugiro a inclusão de um tópico que vem sendo alvo de reiteradas discussões. Quando declarada inadmissível ou improcedente a ação rescisória, mesmo monocraticamente pelo Relator, o depósito reverterá em favor do Réu. Isso porque, nesse caso, houve completa e absoluta rejeição da tese exposta pelo Autor, devendo a importância depositada ser revertida em favor do Réu.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	894	DF	BRASILIA	<p>"referente ao artigo: 894</p> <p>É Necessario que se fixe o prazo da acao anulatoria como se fez com a reducao do prazo de interposicao de rescisoria. Sugiro a redacao:</p> <p>Art. 894 - Os atos de disposicao de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juizo, estao sujeitos à anulaçao, nos termos da lei, observado o prazo do artigo 893 deste código.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LUIZ FABIAN LISBOA ALMEIDA	895	SC	LAGES	<p>"referente ao artigo: 895</p> <p>Acho importante acolher-se no direito processual civil a possibilidade de Súmula Normativa, a qual regularia no âmbito do Tribunal em questão matéria jurídica controvertida envolvendo direito difuso, ou seja, a matéria repetitiva se versar sobre direito coletivo o tribunal regularia através de enunciado de súmula e a normatizaria, com força vinculante para a parte que proporcionou ofensa a norma, possibilitando a execução direta daqueles que se enquadram na mesma situação fática.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



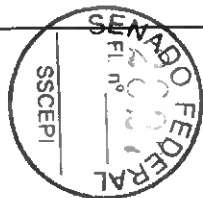
WENDER CÂNDIDO RANGEL	895	MG	SABINÓPOLIS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 895</p> <p>no projeto, o art. 895 cria um incidente especial processual, no qual de ofício ou por provocação, o magistrado paralisa a causa e julga algum fato em abstrato, criando um efeito vinculante a decisão do caso piloto com efeito erga-omnes, dando com isso o tribunal a última palavra, ou seja, o tribunal determina a decisão a ser cumprida pelos outros magistrados; não seria mais fácil utilizar o instrumento da conexão, este artigo dispensa a situação fática, as peculiaridades do processo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."</p>
OLIOMAR REZENDE DE CASTRO	902	DF	BRASÍLIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 902</p> <p>Art. 902 Concluídas as diligências, o relator, após lançar nos autos o seu relatório, pedirá dia para o julgamento do incidente.</p> <p>Justificativa: constando dos autos previamente o relatório, às partes terão melhores condições para elaborarem eventual sustentação oral</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RODRIGO MANOEL FERREIRA MARQUES	905	SP	ITAPEVA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 905</p> <p>Fica evidente superação da prisão do depositário infiel, pois no caso de deteriorização do bem ele responderá pelos prejuízos tornando ineficaz a sua aplicação, valendo-se do princípio da dignidade humana esculpida no inciso III do artigo 1º da CF/88, garantindo o valor da liberdade, pois o bem pode ser compensado, a liberdade e respeito não. E fica evidente a utilização do princípio da equidade por parte da interpretação da lei aplicando-se a lei mais benéfica a favor do réu.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO	907	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 907</p> <p>Por favor, peço que a Egrégia Comissão considere dispor sobre o Princípio da Fungibilidade dos Recursos. E também apreciar a necessidade ou não do pré-questionamento nos Recursos Extraordinários, haja vista a divergência doutrinária.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



JOSE ROBERTO ZAMBON	907	SP	LIMEIRA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 907. O prazo de 15 dias - comum as partes - não permite elaboração adequada do recurso. O correto seria 10 dias para Autor e 10 dias para o Réu, com possibilidade de vista dos autos fora da serventia, e data final de apresentação das peças no 21o. dia. Hoje o advogado se vê obrigado a manter milhões de páginas de processos arquivados ou milhões de arquivos de computador .A dificuldade para se examinar processos nos cartórios tem que ser levada em conta. Não tem lugar! Não acham o processo, etc...</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.</p> <p>Mensagem enviada usando o endereço de IP: 187.107.150.203"(sic)</p>
FELIPE SILVA NOYA	907	BA	SALVADOR	<p>"referente ao artigo: 907</p> <p>Visando celeridade no julgamento e a redução dos recursos a serem processados no tribunal, o art. 907 do novo CPC deveria trazer disposição genérica acerca da possibilidade de retratação das decisões proferidas e impugnadas. Assim, o referido artigo deveria vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo: § 2o Não se tratando de Embargos de Declaração e observado o art. 932, interposto o recurso, o órgão julgador terá 48 horas para se retratar da decisão.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
CARLOS VAZ GOMES CORRÊA	907	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 907</p> <p>Contrariando todo o sistema recursal estabelecido nos arts. 907 a 960 do Anteprojeto do CPC, que uniformiza prazos e implanta princípios reformadores, vimos promulgada na última sexta-feira a Lei 12.322, para entrar em vigor em dezembro deste ano. A lei promulgada desconsidera inteiramente o trabalho desenvolvido pela Comissão, semeando pequenos reparos na legislação vigente. Além disto, estamos correndo o risco de controvérsias jurídicas caso o Anteprojeto não seja aprovado antes daquela data.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
LEONARDO BIANCHINI MORAIS	907	MG	UBÁ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 907</p> <p>Prezados, o atual CPC define em seu § 2º, art. 525 com relação à postagem junto aos correios, mas no entanto não é aplicado pelos Tribunais. Existem Tribunais, que possuem Comarcas pequenas e que não possuem o sistema PROTOCOLO INTEGRADO. Portanto, vocês deveriam dar ênfase com relação a este assunto, em especial aos recursos, incluindo artigo ao novo CPC, onde deveria ser válida com relação aos Recursos para os Tribunais a data de postagem nos correios e não a data do protocolo no Tribunal.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal.."(sic)</p>



PEDRO RAMOS LYRA DA SILVA	908	RJ	NITERÓI	<p>"Sugestão referente ao artigo: 908</p> <p>O art. 908, p. 1, diz que a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Contudo, o efeito suspensivo da apelação tem caráter cautelar (neste sentido, a melhor doutrina processualista). Logo, os requisitos para a concessão deste efeito deveriam ser os mesmos dos provimentos cautelares: a plausibilidade do direito (expressão menos tendenciosa do que probabilidade do provimento) e o risco de dano, sob pena de subversão do sistema.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
PEDRO RAMOS LYRA DA SILVA	908	RJ	NITERÓI	<p>"Sugestão referente ao artigo: 908</p> <p>O art. 908, p.2, cria um problema, pois esta petição autônoma será distribuída ao relator antes da própria apelação. E, para a concessão do efeito suspensivo da apelação, o relator deverá, ainda que de forma implícita, receber o recurso. Mas como fazê-lo, se ainda não lhe foi remetida a apelação? É bastante importante a correção desta discrepância lógica, de modo que tal efeito somente seja conferido com o recebimento do recurso em questão.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
EDSON ALVES DA SILVA	909	RJ	RIO DAS OSTRAS	<p>"referente ao artigo: 909</p> <p>Acrescentar, após o caput, A parte vencida, exceto as que gozam da isenção legal, previamente deverão depositar em juízo o depósito recursal escalonado, com parâmetros no valor da condenação.</p> <p>Justificativa: Tal medida inibirá recursos protelatórios, assim como já existe na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais Cíveis.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JORGE ANTÔNIO CAVALCANTI ARAÚJO	910	PE	RECIFE	<p>"referente ao artigo: 910</p> <p>Sugiro a extinção do recurso adesivo. Justificativa: A nova sistemática processual pretende aumentar a força das decisões proferidas pelas instâncias inferiores e, conseqüentemente, reduzir a quantidade de recursos disponíveis para as partes.</p> <p>Manter o recurso adesivo vai de encontro a essa nova sistemática, pois, o referido recurso estimula a parte vencedora a recorrer após ser intimado para contrarrazoar o recurso da parte adversa, algo como o vencedor só recorre porque o perdedor recorreu.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



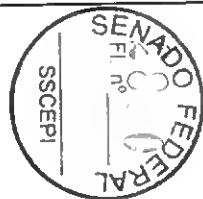
EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ	910	PI	TERESINA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 910</p> <p>RECURSO ADESIVO SEM TAXA RECURSAL, SEM PREPARO: Em caso de sucumbência recíproca, trata-se de medida de desestímulo à apresentação de recurso protelatório, inconsistente ou descabido e incentivo à conformação com a sentença ou acórdão, diante da possibilidade da revisão da decisão por apresentação de adesivo sem ônus. As custas do recurso adesivo serão incluídas nas custas de sucumbência e serão pagas pelo vencido.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
PEDRO RAMOS LYRA DA SILVA	911	RJ	NITERÓI	<p>"Sugestão referente ao artigo: 911</p> <p>O parágrafo único afirma que é possível a desistência, no caso de recurso repetitivo, contudo, a questão jurídica será decidida mesmo assim pelo STJ ou pelo STF. Todavia, ou se veda a desistência no caso de o recurso ter sido escolhido como paradigma para julgamento no procedimento dos repetitivos, ou se detalha esta atual previsão, afirmando que haverá uma objetivação da questão, por meio de um incidente processual específico, resultando, p.ex., necessariamente, na edição de uma súmula.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARIANA TAVARES DOS SANTOS	912	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 912</p> <p>Ajudaria o trabalho dos Tribunais a previsão, no CPC, do procedimento para desistência de recurso pendente de julgamento em razão de ACORDO ENTRE AS PARTES. Primeiro, designar se o relator ou o Juízo de 1ª instância homologará esse acordo e se essa decisão deve se dar por decisão monocrática ou voto.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



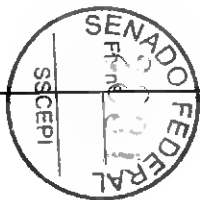
PEDRO RAMOS LYRA DA SILVA	914	RJ	NITERÓI	<p>"Sugestão referente ao artigo: 914</p> <p>Esta é uma excelente oportunidade de se alterar este dispositivo, para passar a regular casos em que os despachos devem ser recorridos, tais como os obscuros, omissos ou contraditórios (caso de embargos de declaração), bem como os que causam nítido prejuízo à parte (ex.: deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a vinda da resposta do réu), que deveriam ser recorríveis por agravo de instrumento. Do contrário, continuaremos a ter problemas processuais causados por tais despachos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA	915	TO	PALMAS	<p>"referente ao artigo: 915</p> <p>Sugiro a inserção de parágrafo único no art. 915 do projeto, com esta redação: Art. 915. ....</p> <p>Parágrafo único. A decisão recorrida pode ser adotada pelo relator do recurso como fundamento de seu voto.</p> <p>Justificativa: Muito do atraso no julgamento dos recursos deve-se à necessidade de elaboração dos votos pelos relatores, o que toma muito tempo de seu gabinete. A redação proposta permite que a decisão recorrida seja encampada pelo relator como razão de decidir, o que economizaria tempo.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
OLIOMAR REZENDE DE CASTRO	916	DF	BRASÍLIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 916</p> <p>III – da publicação da decisão ou do dispositivo do acórdão no órgão oficial. Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 930.</p> <p>Justificativa: na redação original não havia previsão da intimação das decisões, aplicando-se a elas, provavelmente, o Inciso II da intimação das partes. Ocorre que hoje há um tratamento desigual às partes, sendo que a maioria são intimada.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ALEXANDRE PONTIERI	920	CE	FORTALEZA	<p>"Incluir inciso no artigo 920 dispondo que: "o porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o Relator requisitar os autos físicos".</p> <p>(vide neste sentido a Resolução nº 431, de 02 de junho de 2010 do Egrégio STF – Supremo Tribunal Federal)</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



PAULO MELLO FEIJÓ	920	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 920</p> <p>"Art. 920, II - A insuficiência do valor do preparo implicará deserção, desde que efetuado o pagamento em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias." Deve-se evitar o depósito procrastinatório, em valor ínfimo, apenas para gerar a nova intimação.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal." (sic)</p>
PEDRO RAMOS LYRA DA SILVA	921	RJ	NITERÓI	<p>"Sugestão referente ao artigo: 921</p> <p>Esta é uma excelente oportunidade de se deixar claro que o efeito substitutivo do recurso só ocorre quando o mesmo é admitido. Deste modo, seria mais técnico afirmar que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão interlocutória ou a sentença impugnada no que tiver sido objeto do recurso, quando este houver sido admitido. Assim, esta regra estaria mais condizente com as lições doutrinárias sobre efeitos do recursos.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
PETER JOHN DAL MOLIN	925	MT	CUIABÁ	<p>Sugestão : art. 925</p> <p>"Sugiro, no caso do art. 925, § 3º, que seja prevista a possibilidade de recurso de apelação ao próprio tribunal (ou embargos infringentes limitados a esta hipótese), uma vez que julgado o mérito na 2ª instância, não haveria para as partes a oportunidade de revisão da decisão sobre as questões de fato, posto que isso é vedado nos tribunais superiores."(sic)</p>
MARIA APARECIDA RIBERTO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS	928	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 928</p> <p>Conjugado com o art 927, pelo Juiz, permite flagrante cerceamento de defesa do réu, seja sem realização de audiência, seja na audiência de Justificação de Posse porque o réu não pode arrolar testemunhas, só o Autor. Não pode o réu fazer perguntas - nem contraditar as test. do Autor. Clara violação ao princípio const. do CONTRADITÓRIO</p> <p>SOLUÇÃO - acrescer paráf 2º ao 928 permitindo ao Réu arrolar test e o direito de fazer perguntas as test do Autor e contradita-las.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



CHRISTIAN REICHERT	929	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"referente ao artigo: 929</p> <p>Caros Srs., Ha muito constitui disposicao processual patria a determinante da separacao dos recursos cabiveis em face da sentenca e das decisoes interlocutorias, nao se lhes fundindo o meio e/ou o escopo. E tradicional que o merito e resolvido na sentenca e que esta e combatida por meio de Apelacao (tal foi mantido no art. 923 do novo CPC). Possibilitar que o merito seja tratado no amago do Agravo constituira severo desvirtuamento aos arts. 923 e 929, convindo limita-lo aos inc. I, II e IV.</p> <p>Concordo com a divulgaçao da minha mensagem nas midias do Senado Federal."(sic)</p>
MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO	929	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestao referente ao artigo: 929</p> <p>O fim do Agravo de Instrumento contra as demais decisões interlocutórias que não tratem de tutela liminar é absolutamente inaceitável. Sou gerente do contencioso cível da Azevedo Sette Advogados, estou na área há 10 anos, compareci às audiências públicas sobre o tema e os argumentos para sustentá-los são injustificáveis. A proposta enviada pelo IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros - de tornar o Agravo facultativo é louvável, principalmente pela precisão e objetividade quanto a este ponto.</p> <p>Concordo com a divulgaçao da minha mensagem nas midias do Senado Federal."(sic)</p>
MARIANA TAVARES DOS SANTOS	929	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestao referente ao artigo: 929</p> <p>O inciso III deveria restringir este cabimento repetindo a regra que hoje é prevista no CPC, v.g., proferidas... desde que a decisao seja suscetivel de causar a parte lesao grave e de dificil reparação.</p> <p>Isto visa a impedir que executados obstem o cumprimento de sua obrigacao mediante a interposicao de AI.</p> <p>Concordo com a divulgaçao da minha mensagem nas midias do Senado Federal."(sic)</p>
MARIANA TAVARES DOS SANTOS	931	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestao referente ao artigo: 931</p> <p>Apesar da previsao no inciso II, deveria ser obrigatória a juntada das principais peças que instruíram o processo (inicial, contestação, sentença, embargos...) Inúmeros apelantes tentam se beneficiar do conhecimento parcial do relator sobre a causa.</p> <p>Tal medida impediria a interposicao de AIs que, à luz da realidade dos autos, são liminarmente improcedentes.</p> <p>Ainda, deveria-se prever o não conhecimento quando não juntadas tais peças facultativas necessárias.</p> <p>Concordo com a divulgaçao da minha mensagem nas midias do Senado Federal."(sic)</p>



JOSÉ ROBERTO REALE	931	PR	LONDRINA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 931</p> <p>O artigo 931 é cópia idêntica do atrasado artigo 525 I e II do CPC atual. O Senado não pode perder o bonde da história e manter esse entulho burocrático. para que ficar juntando cópia integral de processos, procuração e despachos?</p> <p>Não seria mais fácil e benéfico para os jurisdicionados se tudo fosse eletrônico, bastando, cópiar, os docu,emtos via online? Para que esse monte de cópia? Desse jeito nada muda! Queremos Justiça Rápida e Célere.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
MARIANA TAVARES DOS SANTOS	937	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 937</p> <p>Deve ser limitado o número de Embargos de Declaração contra a mesma decisão. Em vários casos, há sucessivos embargos contra uma mesma decisão. A multa prevista no atual Código não conseguiu bloquear esta pratica protelatória.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
PETER JOHN DAL MOLIN	941	MT	CUIABÁ	<p>"Dirijo-me a V. Exa. para propor sugestões para o novo Código de Processo Civil. A primeira sugestão é referente ao art. 941, que trata dos embargos de declaração, para o qual sugiro que: caso o juiz ou tribunal reconheça que os embargos de declaração são protelatórios, não haja interrupção do prazo para interposição de outros recursos, haja vista que os embargos são normalmente utilizados para dilatar tais prazos, protelando o feito. Obrigado."(sic)</p>
JONAS GOMES MONTEIRO	945	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 945</p> <p>Sugiro que o art. 945 passe a ter a seguinte redação: Recebida a petição pela secretaria do tribunal, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, em quinze dias, em decisão fundamentada.</p> <p>parágrafo único: Admitido o recurso, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.</p> <p>Como a maioria dos recursos são inadmitidos, o processo ficaria mais célere, sem desrespeitar o contraditório, pois a resposta seria feita, caso admitido.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



ISABEL CRISTINA MEDEIROS DIAS	948	BA	JOÃO DOURADO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 948</p> <p>Se a Lei dá o direito de ganho de causa por que a justiça dá o direito de recorrer e demorar tanto as causas que estão na justiça? Me respondam.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
RONALDO DE ALMEIDA BARBOSA	948	BA	JOÃO DOURADO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 948</p> <p>Em decorrência da demora da justiça em resolver as causas dos menos favorecidos, como é o caso da Srª Marlene Barbosa dos Reis Gomes, a mesma ficou viúva há 17 anos, o seu esposo Sebastião Marques Gomes foi morto em acidente de trabalho, deixando dois filhos órfãos um com 4 anos e esposa grávida. Hoje estão um com 21 anos e outro com 16 anos e até então a viúva arca com todas as despesas. O processo foi sentenciado agora. Gostaria de saber até quando será resolvido???Espero Urgência!!!!</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	950	DF	BRASILIA	<p>"referente ao artigo: 950</p> <p>A redacao do artigo 950 nao pode derogar ou revogar os criterios do artigo 102 da CF para recurso extraordinario de ótica constitucional.</p> <p>Sugestao:</p> <p>Art. 950 - O Supremo Tribunal Federal em decisao irrecorrivel apreciara a incidencia de repercussao geral em sede recurso extraordinario.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JORGE ANTÔNIO CAVALCANTI ARAÚJO	950	PE	RECIFE	<p>"referente ao artigo: 950</p> <p>Sugiro a manutenção da exigência de a repercussão geral ser alegada mediante preliminar. Justificativa: o art. 950, § 2º, do anteprojeto suprimiu a expressão em preliminar do recurso constante do art. 543-A, § 2º, do CPC, que, ao meu ver, é imprescindível para impor às partes que destaquem os argumentos essenciais à análise da repercussão geral. A supressão da referida expressão estimulará desnecessariamente a admissão do RE para o STF.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



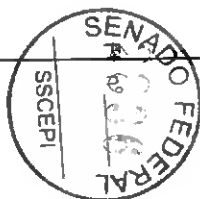
OLIOMAR REZENDE DE CASTRO	951	DF	BRASÍLIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 951</p> <p>Retirar do caput e dos §§ a expressão de instrumento §1º o agravo será interpostos nos próprios autos; §2º retirar o trecho podendo até convenientes; §3º, Il retirar.</p> <p>Justificativa: a proposta não levou em consideração as alterações promovidas por meio da Lei nº 12322/2010.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
EDICEA SOARES SILVA	951	RJ	RIO DE JANEIRO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 951</p> <p>Que em caso de alta no INSS, conste o NOME DO PERITO MÉDICO QUE DEU A ALTA, O SEU CRM e lhe seja atribuída a RESPONSABILIDADE CIVIL, se constatada a alta indevida; o que ocorre com muita frequência, onde o perito-médico do INSS, dá alta ao segurado, estando este, ainda INAPTO para a volta de sua atividades laborais, ocasionando, prejuízos à sua saúde, física, mental e material. Em virtude disto, este perito-médico, deveria responder por RESPONSABILIDADE CIVIL e REPARAR OS DANOS.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
OLIOMAR REZENDE DE CASTRO	954	DF	BRASÍLIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 954</p> <p>Art. 954. Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.</p> <p>§ 1º Não adotada a providência descrita no caput, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



VITOR TOFFOLI	954	PR	MARINGÁ	<p>"Sugestão referente ao artigo: 954</p> <p>O anteprojeto do CPC no que se refere aos recursos repetitivos carece de critérios objetivos para seleção dos recursos que representarão a controvérsia. O atual CPC precariamente eleca critérios semelhantes, muito subjetivos para seleção do paradigma, segundo pesquisa desenvolvida por mim (em co-autoria) isso é um problema, pois causa grave insegurança jurídica. O anteprojeto parece repetir o mesmo erro. Sugiro o estabelecimento de critérios objetivos para seleção do que será paradigma.</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
JOSÉ GUIDO TEIXEIRA JÚNIOR	962	SP	ITARARÉ	<p>"referente ao artigo: 962</p> <p>Inserir parágrafo terceiro, no art. 962, com a seguinte redação:</p> <p>3o. - Até que se edite Lei específica, as disposições sobre a Execução serão aplicáveis ao Processo do Trabalho, quando propiciarem efetividade e celeridade à execução trabalhista.</p> <p>Justificativa:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Atender ao princípio constitucional da razoável duração do processo</li> <li>2. Uniformizar os procedimentos da execução cível e trabalhista.</li> </ol> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(SIC)</p>
LYVIA ARCHER	967	SC	FLORIANOPOLIS	<p>"Sugestão referente ao artigo: 967</p> <p>Em respeito ao dever de preservação do patrimônio histórico e ao direito constitucional de acesso ao Judiciário e à prova, faz-se necessária a alteração do artigo 967. Acaso aprovado como proposto, esse dispositivo colocará em risco milhares de processos que registram nossa história e constituem provas judiciais e administrativas. Apoio a Emenda apresentada pelo Sen. Eduardo Suplicy em 11.08.2010, que oferece nova redação para o artigo e estabelece diretrizes para preservar esses documentos</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>

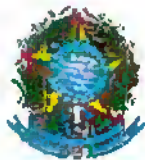


MÁRCIA MARIA MENENDES MOTTA	967	RJ	NITEROI	<p>"Sugestão referente ao artigo: 967</p> <p>Em respeito ao dever de preservação do patrimônio histórico e ao direito constitucional de acesso ao Judiciário e à prova, faz-se necessária a alteração do artigo 967. Acaso aprovado como proposto, esse dispositivo colocará em risco milhares de processos que registram nossa história e constituem provas judiciais e administrativas. Apoio a Emenda apresentada pelo Sen. Eduardo Suplicy em 11.08.2010, que oferece nova redação para o artigo e estabelece diretrizes para preservar esses documentos</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
EDUARDO RAMOS CORRÊA LUIZ	971	RJ	ARARUAMA	<p>"referente ao artigo: 971</p> <p>ACRESCENTAR ARTIGO PARA AUTORIZAR EXPRESSAMENTE NOTÁRIOS E REGISTRADORES A ATUAREM COMO ÁRBITROS, QUANDO FOREM DA CONFIANÇA DAS PARTES, POIS O ÚNICO REQUISITO QUE É SER "PESSOA CAPAZ" E INEXISTE INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NA LEI 8.935. ALGUNS SUSTENTAM QUE OS NOTÁRIOS E REGISTRADORES SÓ PODEM FAZER O QUE A LEI EXPRESSAMENTE OS AUTORIZA.</p> <p>Art. 971. É permitido aos notários e registradores atuarem como árbitros, nos termos da lei nº 307/96."(sic)</p>
EDUARDO CAHVES FADUL	982	RS	SANTA MARIA	<p>"Sugestão referente ao artigo: 982</p> <p>Sugeriria a alteração do artigo 982 do Código de Processo Civil, para o teor seguinte:</p> <p>&amp;#8206;</p> <p>Artigo 982. "Havendo interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.</p> <p>&amp;#8206;</p> <p>&amp;#8206; &amp;#8206;</p> <p>Parágrafo Primeiro. Havendo testamento, após sua abertura e registro, na forma do artigo 1.1</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
ÁUREA COUTO	1033	SP	SÃO PAULO	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1033</p> <p>Acrescentaria :</p> <p>VI- Com o respectivo contrato de compra e venda, registrado em Cartório.</p> <p>( Comentário- muitas pessoas vendem a sociedade , fazendo contrato , registram cartório , com testemunhas, e novo comprador não faz alteração na Jucesp, agindo com má-fé, deve este comprador responder pela empresa, ativo, passivo)</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>



MARIA APARECIDA RIBERTO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS	1046	MG	BELO HORIZONTE	<p>"Sugestão referente ao artigo: 1046</p> <p>Proprietários relapsos, adquirem imóvel, só por contrato de compra e venda e não averbam no Reg/Imóveis. Penhora é feita e averbada com base nos imóveis em nome do devedor no RI. O propriet. relapso tem direito a opor Embargos de 3º e excluir da penhora o bem (1046). Ao pobre credor cabe perder o bem penhorado e pagar honorários de sucumb.ao fundatº . que contestou a ação de emb de 3º. (ABSURDO).</p> <p>SOLUÇÃO- acrescentar paráº 4º ao art1046, impondo a sucumbencia ao embargte de 3º relapso</p> <p>Concordo com a divulgação da minha mensagem nas mídias do Senado Federal."(sic)</p>
NAMIR GABRIELLE MANGABEIRA		BA	SALVADOR	<p>"Segundo notícia Senado fará nova rodada nacional de consultas sobre a reforma do CPC, divulgada na data 12/08/2010 - 12h27, acontecerão dez audiências públicas (duas no Senado e oito em capitais brasileiras) para discutir o novo código. A audiência pública na capital baiana acontecerá na data 03 de setembro de 2010. Contudo, a reportagem não divulga o local e o horário, apenas a data. Gostaria de saber local e horário da audiência pública que ocorrerá em Salvador-BA.</p> <p>Grata, Namir Gabrielle"(sic)</p>
ESTANISLAU ROBALO		RS	CAXIAS DO SUL	<p>"Mando minha sugestão para o projeto do Código de Processo Civil em debate no Senado Federal.</p> <p>O Codigo de Processo Civil, para assegurar o resultado útil da sentença (na demanda), deve conter um artigo que estabeleça a obrigatoriedade de o autor (demandante) instruir a petição inicial com a cópia da sua declaração de imposto de renda., e mesmo deve fazer o réu (demandado), por ocasião da resposta (reconvenção ou contestação). Isso serve para garantir o cumprimento da sentença. "(sic)</p>






*Senado Federal*  
*Secretaria Geral da Mesa*  
*Secretaria de Comissões*  
*Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

## **TERMO DE ENCERRAMENTO DO VOLUME VII**

**Ref.: PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL n.º 166, de 2010**

COMISSÃO TEMPORÁRIA, DESTINADA À EXAMINAR O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 166 DE 2010, QUE REFORMA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, procedi ao encerramento do presente volume de folhas nº 2.402 (dois mil quatrocentos e dois) a 2.838 (dois mil oitocentos e trinta e oito), incluindo este termo que, para constar, eu  **Antônio Oscar Guimarães Lóssio**, Secretário da Comissão, lavrei e subscrevi.

